

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA *STRICTO SENSU* DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
PROCESSUAL**

**TATIANA CLÁUDIA SANTOS AQUINO MADRUGA**

**O FILTRO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS  
EXTRAORDINÁRIOS POR MEIO DA ANÁLISE DOS TEMAS  
JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Vitória  
2015**

**TATIANA CLÁUDIA SANTOS AQUINO MADRUGA**

**O FILTRO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS  
EXTRAORDINÁRIOS POR MEIO DA ANÁLISE DOS TEMAS  
JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como pré-requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito Processual.

Linha de Pesquisa: Justiça; meios de defesa e de impugnação de decisões.

Orientador: Professor Doutor Geovany Cardoso Jevaux.

**Vitória**

**2015**

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)  
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

---

M183f Madrugá, Tatiana Cláudia Santos Aquino, 1984-  
O filtro da repercussão geral nos recursos extraordinários por meio da análise dos temas julgados pelo Supremo Tribunal Federal / Tatiana Cláudia Santos Aquino Madrugá. – 2015. 253 f.

Orientador: Geovany Cardoso Jevéaux.  
Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2. Redação de leis. 3. Aplicação da lei. 4. Hermenêutica (Direito). 5. Leis - Elaboração. 6. Jurisprudência. I. Jevéaux, Geovany Cardoso, 1966-. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 34

---

**TATIANA CLÁUDIA SANTOS AQUINO MADRUGA**

**O FILTRO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS  
POR MEIO DA ANÁLISE DOS TEMAS JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em 15/05/2015.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Geovany Cardoso Jevaux**  
**Universidade Federal do Espírito Santo**  
**(Orientador)**

---

**Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei**  
**Universidade Federal do Espírito Santo**  
**(1º Examinador)**

---

**Profª. Drª. Carolina Bonadiman Esteves**  
**(Examinador Externo)**

*Dedico este trabalho a Deus, que me impressiona a cada dia com a perfeição de sua obra, enchendo-me sempre com um sentimento de profunda gratidão.*

Agradeço aos meus pais, verdadeiros responsáveis por todos os êxitos da minha vida.

À minha irmã, minha alma gêmea, maior entusiasta das minhas conquistas.

Ao meu marido, companheiro exemplar, pelo amor doce, que deixa a minha vida mais leve.

Aos meus amigos, que, mesmo de longe, sabem se fazer presentes em força positiva.

### *Ouvir Estrelas*

*"Ora (dizeis) ouvir estrelas! Certo  
Perdeste o senso!" E eu vos direi, no  
entanto,*

*Que, para ouvi-las muita vez desperto  
E abro as janelas, pálido de espanto...  
E conversamos toda noite, enquanto  
A Via Láctea, como um pálio aberto,  
Cintila. E, ao vir o sol, saudoso e em  
pranto,*

*Inda as procuro pelo céu deserto.  
Dizeis agora: "Tresloucado amigo!  
Que conversas com elas? Que sentido  
Tem o que dizes, quando não estão  
contigo?"*

*E eu vos direi: "Amai para entendê-las!  
Pois só quem ama pode ter ouvido  
Capaz de ouvir e de entender estrelas".*

*(Olavo Bilac)*

*Tenho uma espécie de dever de sonhar  
sempre, pois, não sendo mais, nem  
querendo ser mais, que um espectador de  
mim mesmo, tenho que ter o melhor  
espetáculo que posso. E, assim, me  
construo a ouro e sedas, em salas  
supostas, palco falso, cenário antigo,  
sonho criado entre jogos de luzes brandas  
e músicas invisíveis.*

*(Fernando Pessoa)*

## RESUMO

MADRUGA, Tatiana Cláudia Santos Aquino. *O filtro da repercussão geral nos recursos extraordinários por meio da análise dos temas julgados pelo Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015, 253 f.

Desde o surgimento do Supremo Tribunal Federal, a Corte sofre com uma grande quantidade de processos que abarrotam sua pauta, a maioria deles tratando de assuntos com pouca importância geral. Essa situação acendeu a necessidade de se criar mecanismos para evitar que as causas sem maior relevância chegassem ao Tribunal. Tentativas como a instituição da arguição de relevância, a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator e, mais recentemente, com a promulgação da Constituição de 1988, a criação do Superior Tribunal de Justiça, que retirou da competência do Supremo o julgamento das causas infraconstitucionais via recurso extraordinário, não foram suficientes para abrandar a crise. Era necessário o desenvolvimento de novos mecanismos capazes de barrar a subida de tantos processos. Foi quando, por meio da EC nº 45/2004, criou-se o instituto de filtragem recursal chamado repercussão geral. Com previsão e características dispostas na Constituição e na legislação ordinária, esse instituto foi tratado em nosso ordenamento com a utilização de conceitos indeterminados, o que impossibilita, *a priori*, sua escura definição. Cabe ao STF, na análise do caso concreto, avaliar o que é relevância sob o ponto de vista econômico, social, político e jurídico, que transcenda os interesses subjetivos da causa. Por meio do estudo dos temas de repercussão geral já julgados pelo STF, buscaremos delimitar o alcance dos conceitos de questões relevantes econômica, política, social ou juridicamente pela ótica da Corte Constitucional, tentando demarcar esses termos indeterminados, com o intuito de ajudar os operadores do direito na árdua tarefa de saber mais objetivamente possível quando uma causa possui ou não repercussão geral. Analisaremos ainda se a técnica legislativa de utilização de conceitos indeterminados na definição de repercussão geral permite a apreciação dos

recursos de forma discricionária pelo STF ou se se trata apenas de uma liberdade interpretação de conceitos indeterminados de acordo com o caso concreto.

Palavras-chave: Crise no STF. Repercussão geral. Delimitação conceitual. Temas do STF. Técnica legislativa. Discricionariedade e Interpretação.

## ABSTRACT

MADRUGA, Tatiana Cláudia Santos Aquino. *The filter of general repercussion in extraordinary appeals through the analysis of the Supreme Court's precedents*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015, 253 f.

Since the creation of the Supreme Court, the Court suffers from innumerable amount of processes that cram its agenda, most of them dealing with issues with little general importance. This situation has created the need to build mechanisms to prevent the causes without greater relevance to reach the Court. Attempts as the institution of the relevant complaint, the possibility of a monocratic judgment by the rapporteur and, more recently, with the promulgation of the 1988 Constitution, the creation of the Superior Court of Justice, which withdrew from the jurisdiction of the Supreme the judgment of infraconstitutional causes via resource extraordinary, were not enough to slow the crisis. It was necessary the development of new mechanisms to stop the rise of so many processes. That's when, through Amendment nº 45/2004, was created the appeal filtering institute called general repercussion. With foresight and characteristics arranged in the Constitution and in the ordinary legislation, the institute was treated in our system with the use of indeterminate concepts, making it impossible, *a priori*, their slimmer definition. It was up to the Supreme Court, in the analysis of the case, to evaluate what is important from an economic, social, political and legal point of view that goes beyond the subjective interests of the cause. Through the analysis of the general repercussion precedents issued by the Supreme Court, we will seek to demarcate the scope of the concepts of relevant questions from an economic, social, political and legal point of view from the perspective of the Constitutional Court, trying to define these uncertain terms, in order to help legal professionals in the arduous task of knowing objectively as possible when a cause holds or not the general repercussion. We will analyze also whether the legislative technique of using indeterminate concepts in the definition of general repercussion allows the analysis of the appeals with discretion by the Supreme Court or whether this is only a liberty of interpretation of indeterminate concepts according to the case.

Keywords: Crisis in the Supreme Court. General repercussion. Conceptual delimitation. Precedents of the Supreme Court. Legislative technique. Discretion and Interpretation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>CAPÍTULO 1 REPERCUSSÃO GERAL – DIREITO COMPARADO, ANTECEDENTES HISTÓRICOS NO BRASIL E INSTITUTOS CORRELATOS</b> .....	18
1.1 DIREITO COMPARADO. ....	19
1.1.1 Direito norte-americano .....	19
1.1.2 Direito alemão .....	30
1.1.3 Direito argentino .....	33
1.1.4 Outros países .....	39
1.2 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA.....	41
1.3 INSTITUTO ANÁLOGO – TRANSCENDÊNCIA TRABALHISTA .....	58
1.4 RECURSO REPETITIVO NO RECURSO ESPECIAL .....	59
<b>CAPÍTULO 2 REPERCUSSÃO GERAL – DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E CRÍTICAS</b> .....	66
2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS.....	66
2.2 DEFINIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. CONCEITOS INDETERMINADOS. CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS.....	72
2.2.1 Conceitos indeterminados. Definição .....	72
2.2.2 A utilização de conceitos indeterminados pelo legislador. Técnica legislativa. Críticas doutrinárias .....	79
2.3 MATÉRIAS EM QUE SEMPRE HÁ REPERCUSSÃO GERAL .....	88
2.4 RELEVÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, POLÍTICO, SOCIAL E JURÍDICO .....	91

2.5 PROCESSAMENTO .....	93
2.5.1 Processamento segundo o CPC .....	93
2.5.2 Processamento segundo o Regimento Interno do STF .....	98
2.5.3 Intervenção de <i>amicus curiae</i> no julgamento de repercussão geral.....	106
2.5.4 Matéria repetitiva. Recurso representativo da contravérsia.....	108

2.6 EFEITOS DA DECISÃO QUE RECONHECE OU REJEITA A REPERCUSSÃO GERAL .....	112
---	-----

### **CAPÍTULO 3 ANÁLISE DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF .....**

116

3.1 TEMAS SEM REPERCUSSÃO GERAL.....	118
3.1.1 Matéria infraconstitucional – violação reflexa à Constituição .....	118
3.1.2 Questões que não ultrapassam os interesses subjetivos da causa .....	120
3.1.2.1 Alegação de inconstitucionalidade de lei já revogada .....	120
3.1.2.2 Servidores públicos – equiparação, regime jurídico, recebimento de gratificações e diferenças remuneratórias.....	120
3.1.2.3 Assistência jurídica gratuita para pessoas jurídicas .....	123
3.1.2.4 Prescrição em contrato de trabalho rural.....	123
3.1.2.5 Pagamento parcelado de desapropriação.....	123
3.1.2.6 Competência para decretar desapropriação .....	124
3.1.3 Titularidade de honorários da Defensoria Pública .....	124
3.1.4 Questões tributárias .....	125
3.1.5 Revalidação de diploma obtido no exterior.....	126
3.1.6 Controle concentrado de normas locais junto ao Tribunal local .....	127
3.1.7 Abuso de poder econômico – cláusula de exclusividade entre empresas .....	128
3.1.8 Responsabilidade civil do Estado.....	128
3.1.9 Redução de multa <i>ex officio</i> pelo juiz .....	128
3.1.10 Direito do consumidor.....	129
3.1.11 Casos em que o STF entendeu pela inexistência de repercussão geral, mas julgou indiretamente o mérito do recurso .....	129
3.1.12 Outros casos com repercussão geral negada .....	131
3.2 TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL .....	132

3.2.1 Temas com relevância do ponto de vista econômico .....	132
3.2.2 Temas com relevância do ponto de vista político .....	134
3.2.3 Temas com relevância do ponto de vista social .....	135
3.2.4 Temas com relevância do ponto de vista jurídico.....	138
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>141</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>145</b>
<b>APÊNDICE A - TEMAS SEM REPERCUSSÃO GERAL.....</b>	<b>158</b>
<b>APÊNDICE B - TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL – RELEVÂNCIA ECONÔMICA.....</b>	<b>164</b>
<b>APÊNDICE C - TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL – RELEVÂNCIA POLÍTICA .....</b>	<b>195</b>
<b>APÊNDICE D - TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL – RELEVÂNCIA SOCIAL .....</b>	<b>201</b>
<b>APÊNDICE E - TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL – RELEVÂNCIA JURÍDICA .....</b>	<b>222</b>

## INTRODUÇÃO

*As leis são como as teias de aranha que apanham os pequenos insectos e são rasgadas pelos grandes.*

(Sólon)

O papel do Tribunal constitucional, garantidor da supremacia e estabilidade constitucionais, é dispensado no Brasil ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, essa função importante da nossa Corte constitucional estava sendo prejudicada pela exorbitante quantidade de recursos extraordinários que abarrotavam a pauta do Supremo Tribunal.

Percebeu-se que, na grande maioria dos casos, o Supremo Tribunal Federal estava julgando lides sem grande relevo, as quais tratavam de discussões casuísticas e sem importância jurídica maior, acabando por realizar muitos julgamentos completamente desconectados com a importante função da Corte maior brasileira.

Casos de brigas de vizinhos, pequenos furtos e porte de armas não eram incomuns nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, não obstante a clara irrelevância das matérias quando comparadas às grandes discussões constitucionais.

Segundo Hans Kelsen<sup>1</sup>, teórico que inspirou a redação da Constituição da Áustria de 1920, um Tribunal Constitucional teria o papel de aplicação e, unicamente numa medida reduzida, de criação do direito, tendo competência para julgar e retirar do ordenamento jurídico, com declaração de nulidade total ou parcial, as leis inconstitucionais.

Por isso, foi sempre questionado o papel de Corte constitucional, exercido pelo Supremo Tribunal Federal, dadas as inúmeras outras tarefas desempenhadas pelo Sodalício, que não tinha relação com o papel de guardião da Constituição, tal como proposto por Kelsen.

---

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. A Garantia Jurisdicional da Constituição. In. *Sub Judice. Justiça e Sociedade*. Coimbra: DocJuris, 2001, v. 20/21, p. 9-32.

O legislador pátrio, ciente dessa falha na atribuição das atividades a ser desempenhadas pelo STF e tentando garantir a sua posição de Corte constitucional, envidou esforços para acabar com a crise na Corte Suprema.

Ao longo da história do STF, foram várias as tentativas de superar o excesso de processos, especialmente de recursos extraordinários a serem examinados. Podemos citar como exemplo dessas medidas: a) a necessidade de juízo de admissibilidade positivo do recurso pelo órgão *a quo*, devidamente fundamentado; b) a instituição da súmula de jurisprudência dominante; c) a inserção do artigo 115 da CF/67, o qual conferiu competência ao STF para impor diversos óbices à admissibilidade do recuso extraordinário; d) a arguição de relevância, introduzida pela Emenda Regimental nº 3/75, criando a necessidade de existência de relevância da questão federal para o conhecimento do recurso extraordinário nos casos não admitidos expressamente; e) após a vigência da CF/88, a criação do Superior Tribunal de Justiça tinha como intuito deslocar as causas legais para o recente tribunal, deixando o STF com competência para julgar apenas as causas constitucionais; f) a promulgação da Lei nº 9.756/98, que inseriu o artigo 542, parágrafo 3º, ao CPC, estabelecendo o regime de retenção de recursos extraordinários, bem como atribuiu novos poderes aos relatores dos processos, inclusive podendo decidir monocraticamente (DANTAS, 2012, p. 87-88).

Abordou-se neste trabalho, especificamente, a repercussão geral, instituto que se aproxima da antiga arguição de relevância. O Código de Processo Civil apregoa que há repercussão geral quando existem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, parágrafo 1º).

Realizou-se um estudo sobre as origens do instituto da repercussão geral no Brasil e no direito comparado, verificando a sua aceitação e utilização em outros países. Em seguida, foram examinadas as balizas constitucionais e legais da repercussão geral, identificando ainda as principais análises doutrinárias do instituto.

Alvo de muitas críticas, a previsão legal do que seria repercussão geral não é um conceito jurídico determinado, pois questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico não são termos uníssonos e de fácil subsunção ao caso concreto.

Estudaremos as intenções do legislador ao tratar de repercussão geral com a utilização de conceitos vagos, apontando o entendimento da doutrina e o nosso

sobre a aplicação desses termos, se gera discricionariedade ou apenas maior poder de interpretação por parte do magistrado.

Por fim, procuraremos, por meio do estudo empírico dos temas de repercussão geral publicados pelo STF até dezembro de 2014, esmiuçar melhor o alcance da definição de questões relevantes no aspecto econômico, político, social ou jurídico, no ponto de vista do Supremo, para tentar compreender como o Tribunal vem aplicando esses conceitos indeterminados.

Por meio da análise dos temas de repercussão geral já publicados pelo Pretório Excelso, avaliaremos se a aplicação dos conceitos indeterminados da definição legal de repercussão geral está sendo realizada de maneira discricionária, ou seja, tratando casos semelhantes de forma diferente, conforme a conveniência e oportunidade do STF, ou se o Tribunal vem aplicando e interpretando os conceitos indeterminados da definição de repercussão geral nos moldes estabelecidos pelo legislador.

## **CAPÍTULO 1**

### **REPERCUSSÃO GERAL – DIREITO COMPARADO, ANTECEDENTES HISTÓRICOS NO BRASIL E INSTITUTOS CORRELATOS**

## CAPÍTULO 1 REPERCUSSÃO GERAL – DIREITO COMPARADO, ANTECEDENTES HISTÓRICOS NO BRASIL E INSTITUTOS CORRELATOS

*É só ver a questão com um olhar plenamente independente, amplo e livre das influências corriqueiras e então, é claro, o meu pensamento não parecerá tão... estranho.*

(Fiodor Dostoievski)

Inserida na nossa Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a repercussão geral não é inovação do legislador pátrio, sendo mecanismo de filtragem recursal importado e adaptado pelo direito brasileiro.

Observamos, como ponto comum em todas as legislações estrangeiras em que há um instituto semelhante à repercussão geral, o fato de que o filtro recursal não existia inicialmente nos ordenamentos jurídicos, tendo sido criado posteriormente, devido ao aumento das demandas destinadas às Cortes constitucionais.

Como veremos, a massificação de demandas nos tribunais de cúpula foi um problema enfrentado pela maioria dos Estados constitucionalistas, o que demandou o enfretamento do problema por meio da criação de mecanismos que enxugassem as pautas dos tribunais superiores, a fim de que lhes fosse reservado apenas o papel de verdadeiro tribunal constitucional, com competência para julgar as causas mais relevantes da nação.

Discorrendo sobre os diversos filtros que existem nas legislações estrangeiras para barrar a subida de recursos para os tribunais de cúpula, assenta Roberto O. Berizonce:

El sistema de “filtro” o “válvula de escape” legal a la admisibilidad de los recursos extraordinarios vigente en diversas legislaciones, si bien presenta en cada una de ellas matices diferenciales – writ of certiorari norteamericano, certiorari “criollo” argentino, repercussão geral brasileira (Arruda Alvim Wambier, 2008: 290), grundsätzliche Bedeutung de la ZPO alemana, art. 543 (Pérez Ragone y Ortiz Pradillo, 2006:128-131), certiorari del CPC japonés de 1996 (Taniguchi, 2000: 61-62) -, de todos modos

responden a la premisa fundamental de posibilitar que los tribunales supremos sean reconducidos a su función esencial de velar por la supremacía de la Constitución, su eficacia y la uniformidad de su interpretación, en la medida que las cuestiones constitucionales llegadas a su consideración sean “trascendentes” o “relevantes” o de “importancia fundamental” (BERIZONCE, 2011, p. 201).

É difícil encontrar algum país que não tenha mecanismos de filtragem aos recursos dirigidos às suas Cortes supremas, uma vez que foi mundial o movimento pelo acesso à justiça, deflagrado na segunda metade do século XX, o qual aumentou bastante a demanda dos cidadãos pela tutela judicial. Como afirma Arruda Alvim, “esta situação de progressivo dificultar do acesso ao Judiciário, aliás, longe está de ocorrer só no Brasil, senão que é representativa de um fenômeno mundial” (1988, p. 24).

## 1.1. DIREITO COMPARADO

### 1.1.1 Direito norte-americano

Foi no direito americano em que primeiro inseriu-se a exigência de que a matéria julgada no recurso contivesse uma mínima relevância para poder ser apreciada pelo Tribunal constitucional. Essa exigência foi fruto da crise na Suprema Corte dos Estados Unidos referente à enorme quantidade de processos que estava dificultando os trabalhos do Tribunal.

Sobre as razões que levaram à criação desse filtro para o julgamento dos recursos pela Suprema Corte, assentou Peter Linzer que ele foi projetado para permitir que a Corte mantivesse seu rol de processos dentro de proporções aceitáveis (1979, p. 1252).

Inicialmente, os casos submetidos à Suprema Corte americana eram definidos pelo Congresso, mediante escolha entre as hipóteses previstas no artigo III da Seção 2 da Constituição dos Estados Unidos. A competência da Suprema Corte pode ser originária ou recursal, com previsão constitucional das matérias de competência originária. O Congresso americano não pode suprimir ou acrescentar por lei competências originárias da Suprema Corte; apenas a competência recursal é possível de modificação.

No célebre caso *Marbury x Madison*, foi declarada a inconstitucionalidade do *Judiciary Act*, lei de 1789, que dispunha sobre ações que seriam de competência para julgamento originário da Suprema Corte. A referida lei usurpava a previsão constitucional, pois previa matérias de competência originária para julgamento da Corte, as quais não estavam previstas na Constituição americana e, por isso, não poderiam ser acrescentadas pelo Congresso. Por essa razão a lei foi declarada nula (*void*).

No caso da competência recursal da Suprema Corte, a definição é feita pela legislação infraconstitucional. Para estabelecer uma barreira à grande quantidade de recursos que chegavam à Corte, por meio do *Judiciary Act* de 1891, foi criado o *writ of certiorari*<sup>2</sup>, que se trata de uma petição dirigida à Suprema Corte para que ela analise se deve ou não julgar a matéria, de acordo com a sua importância. Por esse instituto, o Tribunal pode escolher as causas mais relevantes para julgar, com a possibilidade de rejeitar os recursos que considera sem importância. Em aceitando o *writ of certiorari*, a Suprema Corte emite uma ordem escrita ao órgão *a quo*, para que o caso seja levado à instância superior para revisão. É a própria Corte quem decide se aquele assunto merece ou não ser apreciado, dando a “certificação” de que a matéria é de sua competência.

Também há a possibilidade dos tribunais inferiores certificarem que a matéria merece a análise da Suprema Corte, de modo que esta não poderia recusar a matéria “certificada”. Essa possibilidade de a Corte ter que necessariamente julgar a matéria certificada pelos tribunais inferiores não era vista com bons olhos por ela. Seu desejo sempre foi o de ter pleno controle para decidir que processos comporiam suas pautas de julgamento. Por essa razão, a Suprema Corte foi paulatinamente restringindo os casos que poderiam ser certificados pelos tribunais inferiores, limitando a possibilidade de ingerência na sua competência de decidir discricionariamente quais as matérias que deve apreciar. Atualmente, a certificação dada pelos tribunais inferiores quase não é mais utilizada. Nesse sentido, assevera Edward A. Hartnett:

In the period from 1946 until 1985, the Court accepted only four certificates. At this point, certification is practically a dead letter and I suspect there are

---

<sup>2</sup> “The word *certiorari* comes from Law Latin and means ‘to be more fully informe’ (Wex dictionary and legal encyclopedia. Disponível em: <[http://www.law.cornell.edu/wex/writ\\_of\\_certiorari](http://www.law.cornell.edu/wex/writ_of_certiorari)>. Acesso em 30.09.2014).

few lawyers (and perhaps few circuit judges) who even know it remains an option (HARTNETT, 2000, p. 1712).

Mas nem sempre a Suprema Corte teve esse poder discricionário para decidir sobre o *certiorari*. Apenas a partir da *Judge's Bill* de 1925 é que o Congresso concedeu liberdade plena para que a Corte decidisse sobre os casos que deveria julgar. Essa lei foi fruto do *lobby* do então *Chief Justice* William Howard Taft junto ao Congresso, com intuito de que a casa legislativa aprovasse o *Judiciary Act*, que concedeu poder discricionário para que a Suprema Corte analisasse o *writ of certiorari*. Isso porque, apesar de sua existência desde 1891, o *writ* não estava servindo aos fins a que se propunha, que era diminuir a massiva quantidade de processos que enchiam as pautas do Tribunal maior americano.

Para a Suprema Corte, era importante ter pleno domínio sobre os processos que julgava, decidindo de acordo com o que era relevante, a seu critério, em determinado momento, com o exato controle da quantidade de processos que poderia aceitar por período<sup>3</sup>. A *Judge's Bill* foi fundamental para essa conquista de maior independência em determinar o que seria submetido a julgamento.

Discorrendo sobre a importância da *Judge's Bill*, assevera Saul Brenner:

The writ of certiorari originated with the Judiciary Act of 1891, but it did not become a major vehicle for access to the Court until the passage of the Judiciary Act of 1925. This statute, known as the Judge's Bill, was enacted after extensive lobbying by Chief Justice Taft and the support of the other justices on the Court. It greatly extended the Court's discretionary appellate jurisdiction by replacing most mandatory appeals with petitions for a writ of certiorari. The purpose of the change was to enable the Court to decrease its caseload. Finally, in an effort to decrease the Court's load even further, Congress enacted legislation in 1988 that eliminated all the mandatory appeals except for those from three-judge district courts (BRENNER, 2000, p.193).

---

<sup>3</sup> Sobre a tentativa da Suprema Corte de ter controle sobre o seu próprio trabalho, fazendo uso de seu poder discricionário para decidir sobre o *certiorari* e diminuindo as possibilidades de sua atuação obrigatória, ensina Hartnett: "At every turn, the Court has acted to maximize its institutional independence from Congress, litigants, and other courts. The earliest indication of the Court's interest in providing itself the widest possible scope for setting its own agenda was the energetic campaign of the Taft period justices for the 1925 Judiciary Act. Subsequently, the Court has whittled away at the small remaining portion of its jurisdiction that was intended to be obligatory. The Court has now worked itself into the position that it is no longer expected to decide any case as a matter of course" (2000, p. 1713).

A discricionariedade e a falta de parâmetros objetivos e precisos para aceitação do *writ of certiorari* pela Suprema Corte são bastante estudados pela doutrina e alvo de críticas. Muitos entendem que a Corte utiliza-se de argumentos políticos para aceitar ou denegar o *writ of certiorari*<sup>4</sup>. Há ainda os que defendem que a discricionariedade na escolha das causas que serão julgadas pela Corte estaria em desacordo com a própria noção de “*judicial review*” estabelecida pelo Juiz Marshall no icônico caso *Marbury x Madison*<sup>5</sup>, segundo a qual a Corte estaria obrigada a avaliar a constitucionalidade de leis que descumprissem a Constituição, o que não lhe daria a permissão de escolher discricionariamente as matérias a serem julgadas.

Conforme pronunciamento do juiz Marshall no caso *Cohens v. Virginia* (1821):

It is most true that this court will not take jurisdiction if it should not; but it is equally true that it must take jurisdiction if it should. The judiciary cannot, as the legislature may, avoid a measure because it approaches the confines of the Constitution. We cannot pass it by because it is doubtful. With whatever doubts, with whatever difficulties, a case may be attended, we must decide it, if it be brought before us. We have no more right to decline the exercise of jurisdiction which is given, than to usurp that which is not given (Supreme Court, 1821).

Veja-se a opinião de Hartnett, para o qual a *judicial review* deriva da obrigação que a Corte tem de julgar os casos a ela submetidos:

Pursuant to that classic justification, judicial review is the byproduct of a court's obligation to decide a case. In *Marbury v. Madison*, Chief Justice Marshall did more than simply assert that it is "province and duty of the judicial department to say what the law is" – in the next two sentences he immediately explained why: “Those who apply the rule to particular cases, must of necessity expound and interpret that rule. If two laws conflict with each other, the courts must decide on the operation of each” (HARTNETT, 2000, p. 1714).

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, Hartnett afirma sobre a Suprema Corte que: “*Its ability to set its own agenda permitted it to ‘shed the long-standing image of a neutral arbiter and an interpreter of policy’ and emerge ‘as an active participant in making policy’*” (2000, p. 1718).

<sup>5</sup> Em explicação sobre o a argumentação de John Marshall que consagrou o *judicial review* americano, Geovany Cardoso Jevaux cita passagem do voto do *Chief Justice*: “Então, se uma lei contraria a constituição; se ambas as leis e a constituição são aplicadas ao caso concreto, de tal modo que a Corte deva decidir se o caso se conforma à lei, e descumpra a constituição, ou se conforma à constituição, e descumpra a lei, a Corte deve determinar qual dessas normas governa o caso. Essa é a verdadeira essência do papel judicial. O poder jurisdicional dos Estados Unidos é estendido a todos os casos surgidos sob a constituição [...]” (2008, p. 130).

Nessa esteira, para esses doutrinadores que entendem que a discricionariedade total da Suprema Corte para julgar os *writs of certiorari* é incompatível com a noção de *judicial review* defendida e estabelecida por Marshall, não poderia haver uma escolha da Corte sobre os processos que vai julgar, pois é obrigação do tribunal sempre se manifestar quando houver violação à Constituição por lei ou ato administrativo. A discricionariedade na análise do *writ* iria de encontro, portanto, à ideia de que o Judiciário não pode se negar a julgar uma causa que a ele seja submetida; seria contrário, inclusive, à própria noção de Estado de direito.

Em artigo sobre as reflexões acerca do aniversário de 75 (setenta e cinco) anos da *Judge's Bill*, Hartnett critica a discricionariedade dada aos juízes da Suprema Corte, ressaltando que ela incrementa o apetite por poder dos magistrados:

Yet seventy-five years of experience under the Judges' Bill demonstrates the continuing truth of Walsh's critique: "it exemplifies that truism, half legal and half political, that a good court always seeks to extend its jurisdiction, and that other maxim, wholly political, so often asserted by Jefferson, that the appetite for power grows as it is gratified. In advocating their bill, the justices frequently argued that they needed the discretionary power to refuse to decide cases in order to avoid frivolous appeals (HARTNETT, 2000, p. 1704-1705).

Em defesa da discricionariedade da Corte nas negociações para a aprovação da *Judge's Bill* junto ao Congresso americano, o *Chief Justice* Taft defendeu que apenas os casos constitucionais de menor relevância é que seriam barrados pela Suprema Corte; jamais os casos de grande importância. Por essa razão, não haveria incompatibilidade entre a discricionariedade judicial e a *judicial review*.

Críticas à parte, o que prevalece mesmo nos julgamentos dos *writs of certiorari* é a discricionariedade da Corte, que pode decidir independentemente de qualquer parâmetro existente, sem que haja necessidade sequer de fundamentação acerca da aceitação ou a negativa do *writ*. Araken de Assis afirma que “o mecanismo permite ao tribunal selecionar os casos de grande significação para a nação e, ao mesmo tempo, limita o número de processos julgados pelo tribunal em cada ano judiciário” (2007, p. 696).

Sobre a discricionariedade da Corte na análise do *certiorari*, interessante a observação de Felix J. Frankfurter, magistrado da Suprema Corte americana, no julgamento *Darr v. Burford* (1950): “*The denial means that this Court has refused to*

*take the case. It means nothing else*" (FRANKFURTER, 1950, *apud* LINZER, 1979, p.1227).

Na análise do *writ of certiorari*, a Suprema Corte só aprecia as questões levantadas pelo autor no *writ*, mesmo que haja outras matérias discutidas na ação. Além disso, no julgamento da petição, a Corte pode escolher quais questões que serão apreciadas. É o chamado "*limited grants of certiorari*"<sup>6</sup>. Hartnett explica que a prática de escolha pela Corte das matérias que seriam julgadas dentro de uma ação se tornou tão aceita nos EUA que as partes dos *writs of certiorari* já não submetem todas as questões discutidas na causa em sua petição, mas enfocam substancialmente as matérias que pretendem que a Corte analise:

Soon after the Judges' Bill became law, the Court claimed the authority to issue limited grants of certiorari, that is, to decide only a particular issue in a case, ignoring other issues. [...]

This practice of limited grants of certiorari has become so uncritically accepted that, under current Supreme Court rules, no writ of certiorari brings before the Court all questions presented by the record, as such writs did under the judiciary Act of 1891. Instead, "only the questions set out in the petition, or fairly included therein, will be considered by the Court. At first glance, this might seem like nothing more than an ordinary rule of waiver (issues not raised are waived), but it is not. As the Court has explained, this rule not only serves the respondent's interest in not having to respond to issues not raised by her adversary, but also serves the Court's interest in "forcing the parties to focus on the questions the Court has viewed as particularly important" (HARTNETT, 2000, p. 1705-1707).

Diante dessa discricionariedade para apreciação do *writ of certiorari*, a doutrina americana vem procurando, desde a criação desse mecanismo de filtragem, estabelecer padrões para entender quando o *certiorari* é concedido pela Suprema Corte.

Em estudo feito em 1988 por Gregory Caldiera e John Wright, os pesquisadores identificaram nove indicativos associados ao acolhimento do *writ of certiorari*, no período compreendido entre 1947 e 1956, pela Suprema Corte americana. Eram eles, em ordem de importância: 1) quando a União era autora; 2) quando havia mais de três intervenções de *amici curiae* a favor do pedido de *certiorari*; 3) quando havia um conflito atual entre: a) dois ou mais tribunais federais; b) dois ou mais tribunais estaduais; c) um tribunal federal e um tribunal estadual; ou

---

<sup>6</sup> A doutrina do "*limited grants of certiorari*" foi estabelecida do julgamento *Olmstead v. United States*, 277 U.S. 438, 455 (1928).

d) a corte imediatamente inferior e um precedente da Suprema Corte; 4) quando havia duas ou três intervenções de *amici curiae* a favor do pedido de *certiorari*; 5) quando havia uma ou mais intervenções de *amici curiae* a favor do pedido de *certiorari*; 6) quando o caso havia sido decidido em um sentido liberal pela corte imediatamente inferior; 7) quando havia uma ou mais intervenções de *amici curiae* contrárias ao pedido de *certiorari*; 8) quando a corte imediatamente inferior decidiu o caso de maneira não unânime ou reformou a decisão do tribunal *a quo*; 9) quando a petição alegava um conflito (2000, p. 198).

Percebe-se que a presença da União no processo, a existência de interesse de *amici curiae* na causa e a divergência jurisprudencial estavam entre as principais matérias aceitas para julgamento pela Suprema Corte.

Além dos indicativos citados, existem outras fontes sugestivas dos critérios adotados pela Suprema Corte americana na análise das petições de *certiorari*: são as *Rules of the Supreme Court of the United States*, que disciplinam a jurisdição e dão indícios da linha seguida pela Corte na análise do *writ of certiorari*.

A natureza discricionária do julgamento do *writ of certiorari* está expressamente prevista na “*Rule 10*”, a qual dispõe que a revisão em sede de *certiorari* não constitui direito subjetivo das partes, sendo matéria de discricionariedade judicial. A dicção literal da “*Rule 10*”:

Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither controlling nor fully measuring the Court's discretion, indicate the character of the reasons the Court considers:

(a) a United States court of appeals has entered a decision in conflict with the decision of another United States court of appeals on the same important matter; has decided an important federal question in a way that conflicts with a decision by a state court of last resort; or has so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings, or sanctioned such a departure by a lower court, as to call for an exercise of this Court's supervisory power;

(b) a state court of last resort has decided an important federal question in a way that conflicts with the decision of another state court of last resort or of a United States court of appeals;

(c) a state court or a United States court of appeals has decided an important question of federal law that has not been, but should be, settled by this Court, or has decided an important federal question in a way that conflicts with relevant decisions of this Court.

A petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law” (Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/ctrules/2013RulesoftheCourt.pdf>, acesso em 01.08.2014).

O principal indicativo das “*Rules*” é a existência de divergência nos julgamentos, confirmando a tendência de que a Suprema Corte tem o papel também importante de uniformizar a interpretação das leis e da Constituição. Até porque a doutrina do *common law* adotada nos Estados Unidos tem o “*stare decisis*”<sup>7</sup> como um dos seus principais pilares<sup>8</sup>.

A atuação da Suprema Corte em casos que contenham discussão infraconstitucional depende da importância das questões em debate, que será avaliada pelos juízes discricionariamente. A repercussão geral da matéria é apenas uma das hipóteses de questões relevantes. No Brasil, diferentemente dos EUA, a relevância das questões discutidas não é o principal enfoque para a apreciação do recurso extraordinário. Aqui, mais que relevante, a causa precisa repercutir em outras esferas, para além do interesse das partes, a fim de merecer apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo com os indicativos da “*rule 10*”, os doutrinadores americanos ainda sentem dificuldades em identificar de maneira mais correta e objetiva quando um *certiorari* é aceito pela Suprema Corte. Nesse sentido, Saul Brenner: “*It has been argued that these are insufficiently precise to inform the litigant or his or her attorney when certiorari is likely to be granted*” (2000, p. 195).

---

<sup>7</sup> Édila Lima Serra explica a origem do *stare decisis* no direito norte-americano: “A doutrina americana do *stare decisis*, importada do Direito Inglês, desenvolveu características próprias nos séculos XVIII e XIX, em virtude de uma crise de legitimidade pela qual passava o Poder Judiciário americano. Essa crise ocorreu por diversos motivos, dentre os quais é possível apontar: o papel meramente interpretativo das leis conferido ao Poder Judiciário; dependência do Executivo para garantir eficácia às decisões judiciais; conflito com o Executivo em razão da abertura do Judiciário para questões políticas a partir dos anos 20 do século XIX; por derradeiro, baixa produção de regras procedimentais, adequadamente claras e padronizadas. Diante desse cenário, o precedente vinculante ganhou notoriedade por se apresentar como a principal fonte de poder da Suprema Corte e os *leading cases*, por serem novos casos ainda não apreciados anteriormente em sede de precedentes, passaram a citar, com menos frequência, decisões de casos já julgados, instalando-se, assim, a fase do ativismo judicial ou do poder discricionário da Suprema Corte em se posicionar em questões de relevância nacional” (2014, p. 21).

<sup>8</sup> “Sob a doutrina da *common law* tradicional do *stare decisis*, precedente jurisprudencial é fonte de direito, enquanto que, na tradição da *civil law*, na melhor das hipóteses, a jurisprudência é considerada como lei *de facto*. A doutrina do *stare decisis* tem dois princípios, ou seja, tribunais inferiores estão vinculados a tribunais superiores (*stare decisis* vertical) e que os tribunais superiores estão vinculados pelas suas próprias decisões anteriores (*stare decisis* horizontal), fundados na igualdade, previsibilidade e segurança jurídica. Em sistemas da *civil law*, tribunais inferiores têm liberdade para não aplicar as decisões exaradas pelos tribunais superiores. No entanto, precedente jurisprudencial passa a existir quando há um número significativo de decisões no mesmo sentido. Por exemplo, a *jurisprudence constante* francesa, a *ständige Rechtsprechung* alemã, a *dottrina giuridica* italiana, e a *doctrina jurídica* espanhola criam um precedente jurisprudencial eficaz e permitem recurso para a corte suprema de uma decisão judicial que viola a jurisprudência” (OLIVEIRA; NUNO, 2013, p. 124).

A falta de precisão dos termos da “*rule 10*” é, na verdade, proposital, a fim de que a Suprema Corte não perca seu poder discricionário de escolher quais causas que deve julgar. Essa ambiguidade da regra, no entanto, causa o aumento da quantidade de *writs of certiorari* manejados, uma vez que os litigantes preferem apostar para ver qual será o posicionamento do tribunal no seu caso, já que não existe norma clara e precisa. A edição de uma regra mais minuciosa sobre o pensamento da Corte a respeito da aceitação do *certiorari* poderia, na visão de muitos doutrinadores, diminuir a quantidade de *writs* que são interpostos.

Veja-se o pensamento de Casper e Posner:

The most effective method of reducing the number of cases filed with the Court that is wholly within the Court's power to effectuate would be the formulation and publication of detailed guidelines regarding the criteria for granting and denying review. There are no criteria at present, other than the fatuous generalities recited in the Court's rules and opinions (CASPER; POSNER, 1976, *apud* HARTNETT, 2000, p. 1722-1723).

De toda sorte, independentemente das críticas feitas quanto aos critérios de julgamento do *writ of certiorari*, o fato é que a Suprema Corte americana conseguiu ter quase completo controle sobre os processos que julga, com discricionariedade para escolher, de acordo com sua conveniência e oportunidade, que matérias irá apreciar. Isso reforça o seu papel de Tribunal constitucional e dá à Corte maior autonomia. Esse fato precisa ser reconhecido e respeitado, independentemente de ser ou não a melhor estratégia para filtrar os processos que chegam aos Tribunais constitucionais. O uso do poder discricionário pela Suprema Corte faz com que a porcentagem de *writs of certiorari* aceitos seja menor que 10% (dez por cento) dos pedidos.

Existiam ainda outros recursos para levar um processo à Corte Constitucional, como *writ of error*, *writ of appeal* e *certification of questions*. No entanto, os dois primeiros foram abolidos em 1988 pelo *Supreme Court Case Selecton Act*. O *certification of question* foi mantido juntamente com o *writ of certiorari*, mas muito pouco utilizado. O *writ of certorari* deixou cada vez mais nas mãos da Corte Suprema o papel de determinar que questões são importantes o suficiente para ensejar a sua revisão.

Quanto ao procedimento, no *writ of certiorari*, a parte sucumbente tem o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação do acórdão proferido em última instância

ordinária, para interpor a petição de *certiorari* perante a Suprema Corte. Para que seja concedido o *certiorari*, é necessário que pelo menos quatro juízes votem nesse sentido, o que é chamado “*rule of four*”, ou seja, não se exige a aceitação da maioria dos juízes para que o *certiorari* seja conferido<sup>9</sup>.

Para facilitar o julgamento da enorme quantidade de *writs of certiorari* que chega à Suprema Corte e para evitar que os juízes precisem se reunir para analisar em cada caso se as questões versadas são ou não relevantes para efeito de admitir o processamento do recurso, a Suprema Corte começou a analisar os pedidos por meio de “*pools*” em que participam apenas os assessores dos juízes. São sessões secretas, que consistem no seguinte: sendo o *writ* distribuído ao Magistrado relator, o seu assessor apresenta o voto com o resumo do caso, pela aceitação ou rejeição do *writ*, em uma reunião com os demais assessores de juízes. Estes levam os casos discutidos aos seus chefes, que os analisam para decidir se devem aceitar ou rejeitar o *writ of certiorari*.

Após, o *Chief Justice* providencia uma “*discuss list*”, na qual ele insere todos os *writs of certiorari* que considera merecedores de análise pelo Tribunal e passa essa lista aos demais juízes para que eles, se desejarem, incluam mais processos na lista. Os processos que, após a “*pool memo*”, não forem inseridos na “*discuss list*” por nenhum juiz estão automaticamente rejeitados.

Os processos contidos na lista são avaliados pelos juízes em sessão plenária, onde eles proferem seu voto pela aceitação ou rejeição do *writ*.

Importante frisar que, segundo atestaram Gregory A. Caldiera & John R. Wright em pesquisa sobre as *discuss lists*, a inserção de um processo na lista não significa dizer que o *certiorari* será concedido. De acordo com sua pesquisa, para cada 4000 (quatro mil) ou mais casos que chegam à porta da Secretaria da Suprema Corte, 500 (quinhentos) são colocados na lista de discussão e apenas 150 (cento e cinquenta) tem seu mérito apreciado pelo plenário (1990, p. 807).

Veja-se que esse sistema de apreciação dos *writs of certiorari* permite que os juízes tenham conhecimento de todos os recursos que chegam à Corte, sem ter que necessariamente se debruçar profundamente sobre eles, o que seria extremamente contraproducente e acabaria por bloquear a pauta do tribunal.

---

<sup>9</sup> Hoje, a Suprema Corte americana é composta por 9 juízes.

Em pesquisa sobre a análise econômica<sup>10</sup> do *writ of certiorari*, verificando o custo das transações judiciais, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira e Nuno Garoupa trouxeram estudo sobre os métodos de controle dos recursos judiciais, com a demonstração de que a existência de um filtro para barrar os recursos às cortes constitucionais é economicamente justificável. Citaram como suas principais vantagens:

- (i) O tribunal pode se concentrar em casos mais relevantes, uma vez que uma seleção prévia dos casos que merecem ser revistos é menos onerosa por natureza.
- (ii) O *writ of certiorari* reduz o desperdício de recursos públicos com litigância sem fundamentos sólidos, uma vez que as partes litigantes podem prever que seus recursos não são susceptíveis de passar os requisitos de relevância da questão controvertida para serem admitidos.
- (iii) O *writ of certiorari* promove a celeridade na prestação jurisdicional de duas maneiras. Para os casos que não são admitidos pelo tribunal, as obrigações de cada parte litigante ficam desde logo definidas. Quanto aos casos que são de fato admitidos para exame pelo tribunal, o acervo processual é mínimo e, portanto, os casos podem ser decididos de forma célere (OLIVEIRA; GAROUPA, 2013, p. 160).

As desvantagens do *writ of certiorari* seriam: 1) Alguns erros de direito podem nunca ser nunca corrigidos, porque o tribunal não se debruça suficientemente sobre eles quando aprecia a admissibilidade do recurso; 2) Petições solicitando *certiorari* aumentam os custos para grupos de pressão persuadirem a Corte a deferir o *certiorari*, pois o uso do *lobby* gera custos iniciais altos no recurso; 3) O *writ of certiorari* pode fazer com que os juízes usem a seleção dos casos para forjar coalizões, revelar preferências, ou evitar situações difíceis, por meio de comportamento estratégico (OLIVEIRA; NUNO, 2013, p. 160-161).

As vantagens econômicas dos mecanismos de filtragem recursal são evidentes, ainda que haja também pontos negativos no instituto. A experiência americana tem demonstrado ainda que a discricionariedade da Corte, com a possibilidade de controle sobre a sua própria agenda, traz benefícios para o sistema jurídico, no sentido de dar mais eficiência aos julgamentos.

---

<sup>10</sup> A disciplina autônoma “Análise Econômica do Direito” estuda as relações de interação entre o Direito e a Economia, com a aplicação direta dos princípios da microeconomia no Direito. Teve referencial maior a publicação da obra do juiz americano Richard Posner, intitulada “*Economic Analysis of Law*”, que sistematizou a aplicação dos postulados econômicos a todos os ramos do conhecimento jurídico.

### 1.1.2 Direito alemão

Na Alemanha, existe a possibilidade de revisão de julgamentos das instâncias ordinárias pela Corte Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof* – BGH), quando a questão jurídica em debate tiver significação fundamental (*grundsätzliche Bedeutung*). Isso denota que a questão a ser julgada precisa repercutir para além dos limites da lide. Além disso, é necessário que exista uma dúvida de difícil solução, que não decorra de uma interpretação razoável do texto legal.

A seguir, a dicção literal do *Zivilprozessordnung* (ZPO) alemão, que foi modificado em 2002, equivalente ao nosso CPC, sobre a exigência de significação fundamental no recurso de revisão (*zulassugrevision*), o qual se assemelha ao nosso recurso extraordinário:

#### § 543 Zulassungsrevision

(1) Die Revision findet nur statt, wenn sie

1. das Berufungsgericht in dem Urteil oder
2. das das Revisionsgericht auf Beschwerde gegen die Nichtzulassung zugelassen hat.

(2) Die Revision ist zuzulassen, wenn

1. die Rechtssache grundsätzliche Bedeutung hat oder
2. die Fortbildung des Rechts oder die Sicherung einer einheitlichen Rechtsprechung eine Entscheidung des Revisionsgerichts erfordert.

Das Revisionsgericht ist an die Zulassung durch das Berufungsgericht gebunden<sup>11</sup>.

Conforme assevera Arruda Alvim, o recurso de revisão alemão já nasceu sob a condição de que pequenos prejuízos não deveriam ser levados à tutela do Tribunal Constitucional (ALVIM, 1988, p. 41).

A análise sobre a admissão do recurso de revisão é feita pelo tribunal de origem, por decisão fundamentada sobre a existência de significação fundamental no recurso, que vinculará a Corte Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof* – BGH). No

---

<sup>11</sup> § 543 Revisão por admissão

1) A revisão tem lugar somente quando seja admitida pelo:

1. Tribunal de alçada (apelação) na sentença ou
2. Tribunal de revisão em virtude de uma queixa contra a rejeição do recurso.

2) A revisão deve ser admitida quando:

1. A questão de direito tem um significado fundamental ou
2. Seja necessária uma decisão do Tribunal de revisão para o aperfeiçoamento do direito ou para a garantia da uniformidade da jurisprudência. (Tradução livre)

caso de denegação do recurso pelo tribunal *a quo*, a parte poderá interpor recurso de queixa (*Nichtzulassungsbeschwerde*) perante o BGH<sup>12</sup>.

Barbosa Moreira, fazendo comparativo entre a significação fundamental e a arguição de relevância adotada pelo STF antes de 1988, leciona que:

A reiterada alusão, em matéria de admissibilidade de recursos, à “significação fundamental (*grundsätzliche Bedeutung*)” da questão de direito suscitada (alusão que já se via no antigo § 546 da ZPO, com referência à *Revision*), traz à lembrança do jurista brasileiro o requisito da “relevância da questão federal”, que em certa época adotou o STF para restringir o cabimento do recurso extraordinário em determinadas hipóteses, com base na autorização que lhe dava o art. 119, par. ún., da EC 1, de 17.10.1969. Na doutrina alemã, o conceito de “significação fundamental” foi traduzido, sinteticamente, dizendo-se que a questão discutida, na aplicação concreta, devia ser suscetível de generalização a um número indeterminado de casos, e a decisão a seu respeito servir à unidade e ao desenvolvimento do direito. Abstraindo-se de discrepâncias de formulação, a nota essencial consiste em que a matéria precisa revestir interesse que transcenda nitidamente os lindes do caso concreto (MOREIRA, 2003, p. 111-112).

A indeterminação do conceito “significação fundamental” é também alvo de críticas e discussões na doutrina alemã. Coube aos tribunais, na análise do caso concreto, definir qual seria o alcance da expressão. Não se trata de discricionariedade de forma plena, como na Argentina e nos EUA, mas de interpretação de conceitos indeterminados<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Barbosa Moreira bem discorre sobre o procedimento da *Revision*: “A admissibilidade da *Revision* passa a independe de qualquer requisito atinente ao valor. Cabe ela, em regra (com ressalva da *Sprungrevision*), contra decisões proferidas pelo órgão de segundo grau no julgamento da *Berufung* (§ 542). A possibilidade de interpor a *Revision*, todavia, fica subordinada à permissão desse órgão, a qual deve ser decidida sempre que a questão jurídica tenha significação fundamental ou se torne necessário pronunciamento superior para o desenvolvimento do direito ou a garantia de uma jurisprudência uniforme (§ 543). A parte interessada pode recorrer, para o tribunal a que compete julgar a *Revision*, contra a respectiva inadmissão pelo órgão julgador da *Berufung*; dispõe, para tanto, de uma modalidade especial de *Bechwerde* (a *Nichtzulassugbeschwerde*). Sobre este recurso decide, como bem se compreende, o tribunal da *Revision*, depois de abrir ao litigante adversário a oportunidade de falar (§ 544, 3ª alínea). Se provida a *Nichtzulassungsbeschwerde*, o procedimento recursal prosseguirá na forma adequada à *Revision*, valendo a respectiva interposição pela da (sic) própria *Revision* (§ 544, 6ª alínea)” (2003, p. 109-110).

<sup>13</sup> Arruda Alvim observa que, na Alemanha, ficou também a cargo da jurisprudência estabelecer as diretrizes principais para cristalizar ou determinar melhor o conceito de significação fundamental. Afirma que, em obra publicada em 1975, Felix Weyreuther, estabeleceu elementos para poder se reputar existente a significação fundamental em uma causa. “São eles os seguintes: 1. que se trate de uma questão de Direito; 2. que, essa questão de direito tenha uma significação geral; 3. mais especificamente, é caso de relevância, quando a questão tenha sido decidida de u’a *maneira pobre*, uma vez que se admite a ‘significação fundamental’ quando a ‘questão de Direito necessite de clarificação’; 4. imprescindível é – de outra parte – que a questão tenha aptidão para ser objeto de esclarecimento; 5. o seu ‘esclarecimento’ deve ser realizado concretamente no processo; 6. esse

Mônica Bonetti Couto, em pesquisa sobre a doutrina alemã acerca da definição de significação fundamental, cita autores que consideram ser impossível a delimitação exata do conceito, bem como autores que consideram ilegítima essa conceituação apenas jurisprudencial, a ver:

Weyreuther, que em muito contribuiu para o entendimento do assunto na Alemanha, defende que não se deve dissolver o conceito em fórmulas facilmente aplicáveis. Para ele, pode-se chegar em enunciados perfeitamente tangíveis (quanto ao conceito de importância fundamental), a partir da jurisprudência dos tribunais federais de instância suprema, reconhecendo, embora, um “resquício irreduzível” que só pode ser superado na análise caso a caso. De maneira análoga, reconhece Eberhard Schilken a impossibilidade de reduzir-se a “importância fundamental” a esquemas ou modelos abstratos.

Divergindo, em parte, da concepção acima trazida, Hanack observa serem nebulosas as orientações da jurisprudência quanto ao conceito de “importância fundamental”. Paulus, a seu turno, considera impossível “que o conceito da importância fundamental de uma questão de direito se torne passível de subsunção”, pensamento que é, todavia, criticado por Lässig. Na jurisprudência alemã já se reconheceu estar-se diante de *conceito jurídico indeterminado*: vide, neste sentido, o julgado trazido na BVerfGE 49, 148 (156) (COUTO, 2009, p. 157).

A autora supracitada também constatou que é possível estabelecer um “núcleo comum” na definição de significação fundamental pela análise da doutrina e dos julgamentos da Corte. Esse núcleo seria composto de uma questão relevante – relevância futura – carente e passível de solução, que se apresenta em inúmeros casos concretos e que não esteja pacificada na Corte Federal de Justiça<sup>14</sup>. Carente de solução é a questão jurídica que foi decidida, mas que ainda gera dúvidas ou opiniões divergentes. A repercussão da decisão apenas para um grupo de indivíduos não é suficiente, por si só, para ter importância fundamental. É necessário que o caso transcenda para número indefinido de casos, correspondendo ao interesse abstrato da coletividade.

Segundo Rosenthal, geralmente, para que exista importância fundamental:

---

possível e ulterior julgamento deve responder à conservação ou manutenção da unidade do Direito e ao desenvolvimento do Direito mesmo” (1988, p. 96).

<sup>14</sup> “Com efeito, segundo Rosenberg, Schwab e Gottwald – em lição reproduzida, com pequenas modificações, por grande parte da doutrina alemã e por interativa jurisprudência – uma causa tem importância fundamental quando levanta questão decisória relevante que seja ‘carente e passível de solução, e que pode se apresentar em inúmeros casos concretos’. Ademais disso, essa questão ‘não deve estar pacificada na alta corte e deve ter relevância futura’, a fim de que compareça o pressuposto de importância fundamental” (COUTO, 2009, p. 159).

[...] é necessário que a causa a ser julgada lance uma questão que seja ao mesmo tempo relevante para a decisão, carente de solução e passível de solução e que possa ser levantada em número indefinido de casos (ROSENTHAL, 2006, *apud* COUTO, 2009, p. 165).

Anteriormente, a significação fundamental estava ligada ao avanço do direito e à garantia da uniformidade da jurisprudência (redação do código civil alemão antes da reforma de 2002). Nos dias atuais, entende-se que não só essas duas hipóteses estão ligadas à importância fundamental, mas também outros pontos de vista poderão ser levados em consideração<sup>15</sup>.

### 1.1.3 Direito argentino

Na argentina, cabe recurso extraordinário federal para a “*Corte Suprema de Justicia Nacional*” contra as sentenças definitivas procedentes de tribunal superior, quando for debatida uma questão federal que tenha relação direta e imediata com a matéria ventilada no processo e quando esse pronunciamento tenha sido contrário ao direito federal invocado (MURCIA, 2011, p.53).

A Corte Suprema argentina também aceita recurso extraordinário federal contra sentença arbitrária<sup>16</sup> e quando o recurso apresenta “*gravedad institucional*”, a qual assemelha-se à nossa repercussão geral. Nesse sentido, explica Murcia:

Por *gravedad institucional* debe entenderse aquellas cuestiones federales, que exceden el mero interés de las partes procesales, para proyectarse a las instituciones básicas de la Nación, o que tocan a la buena marcha de ellas, como así también, cuando se conmueve a la conciencia de la sociedad (MURCIA, 2011, p. 56).

---

<sup>15</sup> Decisão do BGH de 01.10.2002 – XI ZR 71/02, citada por Couto (2009, p. 168): “A sistematização § 543 Abs. 2 S. 1 ZPO diverge daquela disposta no § 546 Abs. 1 S. 2 ZPO (...) que coloca a ‘importância fundamental’ com motivo de admissão (da revisão) ao lado dos demais motivos (desenvolvimento do direito e defesa da uniformidade da jurisprudência). Disso resulta que como critério para a aferição e julgamento da ‘importância fundamental’ de uma causa leva-se em consideração não apenas o desenvolvimento do Direito e a defesa da uniformidade da jurisprudência, mas também outros pontos de vista”.

<sup>16</sup> Sentença arbitrária é aquela “*resolución que evidencia, errores graves de razonamiento judicial, sea en la motivación de los hechos, sea en la fundamentación del derecho, o bien de ambos, conculcando el derecho a la jurisdicción em debido proceso*” (MURCIA, 2011, p. 55).

Os doutrinadores argentinos explicam que as bases do seu modelo de controle foram importadas dos Estados Unidos. Assim, tendo em vista também a existência de uma crise na Corte Suprema da Argentina, causada pela grande quantidade de recursos extraordinários que enchem sua pauta, foi criado um mecanismo de filtragem recursal baseado no modelo norte-americano, chamado de doutrina de “*certiorari argentino*” ou “*certiorari criollo*”. A previsão legal foi introduzida pela Lei nº 23.774/90, a qual alterou o artigo 280 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, e dispõe que a Corte pode rechaçar o recurso extraordinário quando não houver lesão federal suficiente ou quando as questões discutidas forem insubstanciais ou não tiverem transcendência. O artigo 280 tem a seguinte redação literal:

Art. 280. - LLlamamiento de autos. Rechazo del recurso extraordinario. Memoriales en el recurso ordinario. Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia.

Si se tratare del recurso ordinario del artículo 254, recibido el expediente será puesto en secretaría, notificándose la providencia que así lo ordene personalmente o por cédula.

El apelante deberá presentar memorial dentro del término de DIEZ (10) días, del que se dará traslado a la otra parte por el mismo plazo. La falta de presentación del memorial o su insuficiencia traerá aparejada la deserción del recurso.

Contestado el traslado o transcurrido el plazo para hacerlo se llamará autos. En ningún caso se admitirá la apertura a prueba ni la alegación de hechos nuevos (Código Procesal Civil y Comercial de la Nación. Disponible em: < <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm#5>>; Acesso em 22 de outubro de 2014).

Pela previsão legal, percebe-se que a Corte pode entender que um recurso extraordinário não tem projeção política, social ou econômica o bastante para ser apreciado, rejeitando-o por falta de transcendência, independentemente de fundamentação.

Fala-se que esse artigo representa, na verdade, um “*certiorari negativo*”, pois permite que a Corte negue seguimento a um recurso extraordinário caso entenda ausentes um dos pressupostos, ou seja, ausência de lesão federal suficiente, quando as questões do recurso não forem substanciais ou quando as questões do recurso carecerem de transcendência. No entanto, a Corte pode também, por sua

discricionariedade, admitir um recurso com base em sua transcendência, mesmo que lhe falte algum pressuposto de cabimento. Neste caso, o obstáculo legal seria ultrapassável e o *certiorari* funcionaria positivamente<sup>17</sup>. Em outras palavras, o Tribunal tem a possibilidade de incluir em sua pauta recurso que não seria inicialmente cabível apenas pela sua transcendência.

A criação do *certiorari* na Argentina causou bastante polêmica no meio jurídico, principalmente por conta da discricionariedade e da falta de necessidade de fundamentação no julgamento. Nas palavras de Murci:

El *certiorari* es la herramienta procesal, por medio de la cual, el más alto tribunal, por su prudente discreción y, si fundamentación desarrollada alguna, selecciona y “pesca” aquellos casos que envuelven cuestiones federales de trascendencia, descartando el resto de los asuntos (MURCI, 2011, p. 58).

Como visto, o Tribunal constitucional argentino pode, na análise do cabimento de um recurso extraordinário, rechaçá-lo por falta de ofensa suficiente à questão federal, ou porque as questões discutidas não são substanciais ou não tem transcendência. Néstor Pedro Sagüés salienta que as duas primeiras hipóteses pertencem ao interesse de agir e devem estar presentes em todos os recursos, não tendo relação, pois, com julgamento discricionário. Já a análise da transcendência é questão discricionária, que deve ser utilizada com “*sana discreción*” pela Corte, para que não ocorram injustiças. Para o autor argentino, o mais correto seria que o Tribunal se propusesse a rechaçar todos os recursos que considerasse sem transcendência. Essa seria para ele uma discricionariedade sadia<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Importante consignar lição de Araken de Assis sobre o *certiorari* argentino, em que o autor também disserta sobre a possibilidade de análise de recurso pela Suprema Corte na modalidade “*per saltum*”: “A Corte Suprema argentina desenvolvera, anteriormente, a cláusula da gravidade institucional (ou do interesse institucional) para abrir a via extraordinária em casos nos quais, em regra, o recurso não revelasse admissível – por exemplo, o recurso interposto por alguém sem legitimação. O *certiorari* argentino decorreu de criação jurisprudencial, mas perdeu a última característica. E convive, atualmente, com instituto da mesma origem e conhecido como *per saltum*, e que consiste na avocação de processo de grande repercussão nacional para julgamento originário da Corte Suprema” (2008, p. 711).

<sup>18</sup> As palavras de Sagüés, *in verbis*: “No es fácil anticipar cuándo la Corte Suprema hará uso y en qué medida, del ‘rayo exterminador’ que le brinda el citado art. 280. Tampoco lo ejercita de modo parejo, puesto que la misma norma, de discutible factura, le autoriza, por ejemplo, rechazar un recurso extraordinario sobre una cuestión carente de trascendencia o admitirlo, todo ello según su gusto y paladar. Dos recursos extraordinarios similares, ambos intrascendentes, pueden ser aceptado uno, y rechazado el otro. Y eso es permitido por el referido art. 280, lo que da pábulo, por supuesto, a

Elias P. Guastavino defende que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade nem subjetividade:

La finalidad perseguida al reflexionar sobre los criterios de selección prudente antes mencionados y la coherente fidelidade em su aplicación procura um funcionamiento objetivo e imparcial de la jurisdicción apelada discrecional de la Corte Suprema de la Nación. La objetividad tiende a la vigencia de claridad y honestidad em la pautas de ejercicio de las potesdades discrecionales outorgadas al tribunal, sin ligerezas, parcialismos o caprichos. La discrecionalidad no es arbitrariedad ni subjetividad (GUASTAVINO, 1992, p. 476).

A transcendência para alguns doutrinadores argentinos, como já assinalamos anteriormente, está ligada à noção de gravidade institucional<sup>19</sup>, tendo relação com *“cuestiones que exceden el mero interés individual de las partes y afectan de modo directo al de la comunidad”*.<sup>20</sup>

Veja-se que, diferentemente do modelo brasileiro, o modelo argentino não impede que um recurso extraordinário seja conhecido mesmo que não tenha transcendência, permite apenas que o Tribunal barre o recurso sob o argumento de que não há transcendência, de forma discricionária, ou o aceite, apesar de lhe faltar algum requisito de cabimento, porque apresenta transcendência. Trata-se de uma decisão subjetiva do Tribunal argentino. Essa subjetividade na escolha dos recursos que podem ou não ser apreciados é, como já visto, uma das críticas que se faz a esse modelo.

Citando Néstor Pedro Sagüés, Bruno Dantas observa:

Por outro lado, se o óbice consistir na falta de transcendência das questões discutidas no extraordinário, ainda segundo Sagüés, “a Corte Suprema está habilitada para descartá-lo sem fundamentação explícita, a teor do novo art. 280: porém, pode dele conhecer e resolvê-lo, ainda que o tema sob discussão careça de transcendência. Sempre, como destacamos, com uma ‘sadia discricião’. É assim porque o novo art. 280 (e seu correspondente art.

---

interrogantes y maledicencias acerca de por qué existe trato discriminatorio, cuando se produce éste” (2002, p. 311).

<sup>19</sup> Augusto M. Morello discorda que a transcendência possa se confundir com o conceito de gravidade institucional, pois a transcendência seria um conceito mais amplo, de maneira que todas as questões com gravidade institucional teriam transcendência, mas nem todas as questões transcendentales teriam que necessariamente apresentar gravidade institucional. Esse também é o posicionamento de Palácio (COUTO, 2009, p. 176).

<sup>20</sup> Corte Suprema de Justicia de la Nación, Fallos 246:601. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/microfichas/jsp/consultaTomosFallos.jsp>>; Acesso em 22 de outubro de 2014.

285 Cód. Proc. Civil e Com. de la Nación) não exige que a transcendência seja um pressuposto de admissibilidade ou de precedência do recurso extraordinário federal” (tradução livre) (DANTAS, 2012, p. 126).

Geralmente, a Corte Suprema argentina vem reconhecendo a transcendência das questões contidas no recurso extraordinário em todo pleito no qual se discuta a constitucionalidade de uma norma, nas causas com relevante discussão jurídica e nas ações de transcendência social, em que há ampla repercussão na sociedade, com impacto ou conhecimento coletivo.

Para amenizar as críticas recebidas e também tendo em vista a inspiração do *certiorari* americano, mais precisamente nas “*Rules of the Supreme Court of the United States*”, a Corte Nacional da Argentina promulgou a “*Acordada 4/2007*”<sup>21</sup>, por meio da qual dispôs sobre a interposição do recurso extraordinário e do “*recurso de queja*” por sua denegação, com a tratativa de regras formais sobre a sua interposição e processamento, bem como a disposição dos casos em que seria cabível o recurso extraordinário.

O texto da “*Acordada 4/2007*” foi derivado dos julgamentos sobre o acolhimento e denegação dos recursos extraordinários e visou sistematizar o pensamento da Corte, na tentativa de ajudar os operadores do direito. Nas justificativas sobre a acordada, o Ministro da Corte Nacional da Argentina, Carlos Santiago Fayt declarou:

Que el ordenamiento aprobado en el presente acuerdo constituye un fiel catálogo de los diversos requisitos que conocidos y reiterados precedentes del Tribunal vienen exigiendo con respecto a los escritos de interposición del recurso extraordinario, y de la presentación directa ante la denegación de aquél, por lo que no hay divergencias acerca de que la sistematización de los recaudos de que se trata sólo pone en ejercicio las atribuciones estrictamente reglamentarias, con que cuenta esta Corte en los precisos y concordes términos contemplados por los arts. 18 de la ley 48, 10 de la ley 4.055, 21 del decreto ley 1285/58 y 4º de la ley 25.488 (Acordada 4/2007, Disponible em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/125000-129999/126562/norma.htm>>; acceso em 22 de outubro de 2014).

<sup>21</sup> Na exposição de motivos da Acordada 4/2007, dispôs-se que: “*el Tribunal considera conveniente sancionar un ordenamiento con el objeto de catalogar los diversos requisitos que, con arreglo a reiterados y conocidos precedentes, hacen a la admisibilidad formal de los escritos mediante los cuales se interponen el recurso extraordinario que prevé el art. 14 de la ley 48 y, ante su denegación, la presentación directa que contempla el artículo 285 del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*” (disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/125000-129999/126562/norma.htm>>; acesso em 22 de outubro de 2014).

A “Acordada 4/2007” trata das regras formais de interposição do recurso extraordinário e versa também sobre os requisitos de mérito que um recurso precisa cumprir para ser conhecido, a ver:

3º. En las páginas siguientes deberá exponerse, en capítulos sucesivos y sin incurrir en reiteraciones innecesarias:

- a) la demostración de que la decisión apelada proviene del superior tribunal de la causa y de que es definitiva o equiparable a tal según la jurisprudencia de la Corte;
- b) el relato claro y preciso de todas las circunstancias relevantes del caso que estén relacionadas con las cuestiones que se invocan como de índole federal, con indicación del momento en el que se presentaron por primera vez dichas cuestiones, de cuándo y cómo el recurrente introdujo el planteo respectivo y, en su caso, de cómo lo mantuvo con posterioridad;
- c) la demostración de que el pronunciamiento impugnado le ocasiona al recurrente un gravamen personal, concreto, actual y no derivado de su propia actuación;
- d) la refutación de todos y cada uno de los fundamentos independientes que den sustento a la decisión apelada en relación con las cuestiones federales planteadas;
- e) la demostración de que media una relación directa e inmediata entre las normas federales invocadas y lo debatido y resuelto en el caso, y de que la decisión impugnada es contraria al derecho invocado por el apelante con fundamento en aquéllas.

O artigo 11 da *Acordada* dispõe que, se o recurso não apresentar os requisitos nela exigidos, a Corte poderá relevá-los, caso considere, segundo seu juízo discricionário, que o descumprimento não constitui obstáculo intransponível para a sua apreciação. *In verbis*:

11. En el caso de que el apelante no haya satisfecho alguno o algunos de los recaudos para la interposición del recurso extraordinario federal y/o de la queja, o que lo haya hecho de modo deficiente, la Corte desestimaré la apelación mediante la sola mención de la norma reglamentaria pertinente, salvo que, según su sana discreción, el incumplimiento no constituya un obstáculo insalvable para la admisibilidad de la pretensión recursiva.

Cuando la Corte desestime esas pretensiones por tal causa, las actuaciones respectivas se reputarán inoficiosas. Del mismo modo deberán proceder los jueces o tribunales cuando denieguen la concesión de recursos extraordinarios por no haber sido satisfechos los recaudos impuestos por esta reglamentación.

En caso de incumplimiento del recaudo de constituir domicilio en la Capital Federal se aplicará lo dispuesto por el art. 257 del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación.

A doutrina, a despeito de ter elogiado a edição da acordada, criticou o seu artigo 11, porque ele estabelece uma forma discricionária de se admitir o recurso, sem a observância dos preceitos da lei.

Sobre essas críticas, expõe Estela B. Sacristán:

La vía del art. 11 para no desestimar recursos extraordinarios o de queja que incumplen las formalidades fijadas en la Acordada, ha sido cuestionada com fundamentos en que se habilitaría una derogación singular del regulamento pues la Corte Suprema aplicaria la Acordada, pero no a todos recursos a los que la misma es aplicable sino lo derogaría, discrecional y singularmente (SACRISTÁN, 2010, p. 1106-1107).

Da mesma forma que no direito americano, o *certiorari* argentino é fonte de muitos questionamentos, tendo em vista a discricionariedade atribuída à Suprema Corte para decidir, no caso específico argentino, se o recurso extraordinário possui ou não transcendência suficiente para merecer julgamento. De qualquer forma, também prevalece a opinião, entre os doutrinadores argentinos, de que a existência de um filtro para os recursos extraordinário é de extrema importância para que a Suprema Corte consiga desenvolver seu papel de corte constitucional de maneira eficiente, além de não se ter dúvidas quanto a sua eficácia em diminuir a quantidade de demandas que são julgadas no Tribunal<sup>22</sup>. O julgamento do *certiorari*, quando é feito utilizando a sana discricção, não desponta problemas para a maioria da doutrina argentina, a qual reconhece a importância e a eficácia desse mecanismo de barreira para conter a quantidade de recursos submetidos a julgamento na Suprema Corte.

#### 1.1.4 Outros países

Temos ainda exemplos de mecanismos de filtragem recursal na Inglaterra, no Canadá, na Austrália e no Japão<sup>23</sup>, onde exige-se uma mínima relevância das

<sup>22</sup> “No obstante los problemas que aquí se refieren, el certiorari constituye por lo pronto la solución más eficaz para lograr una Corte Suprema que emita fallos eficaces y que asuma la función pedagógica y uniformizadora de la jurisprudencia que el sistema judicial necessita” (MARTÍNEZ, 2010, p.8).

<sup>23</sup> No Japão, o novo Código de Processo Civil prevê que o direito de recorrer à Suprema Corte fica subordinado a um controle baseado no juízo daquela corte que reconheça, previamente, a existência de contrariedade a alguma decisão sua ou o envolvimento de questão de direito relevante (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 2).

questões discutidas para a apreciação dos recursos pelas Cortes de cúpula. Na maioria impera ainda uma discricionariedade da Corte em dizer se o assunto merece ou não apreciação por via recursal extraordinária.

No Peru, há um *certiorari* assemelhado ao argentino e que também recebe as mesmas críticas por causa da discricionariedade da Corte para analisar a aceitação do recurso extraordinário. Veja-se essa passagem da Magistrada peruana Alicia Jessica Campos Martínez:

Ciertamente el tema resulta discutible, pues a los innegables beneficios de la eliminación del “asalto de causas” en nuestra Corte Suprema y la probable emisión de sentencias estudiadas, también concurre la posibilidad (tan reiterada en el país) de favoritismo y de protección de intereses específicos. En esa perspectiva, es bueno recordar que un constitucionalista de la talla de Néstor Pedro Sagüés<sup>13</sup> ha señalado que en Argentina “el sistema ha sido severamente criticado y hoy se halla fuertemente devaluado”, entre otros motivos por la suspicacia que despierta la “discreción” de la Corte Suprema para admitir ciertos casos y rechazar otros, y además por incorporar de manera pretoriana el writ of certiorari positivo, por el cual, el Tribunal Supremo argentino, ha señalado que si puede rechazar causas, también puede admitirlas aún cuando faltasen requisitos de admisibilidad, lo que agrega más recelos y propicia “una máquina de aumento de tareas” (MARTÍNEZ, 2010, p. 8).

Em todos os países citados, a intenção foi sempre a de criar um filtro que permita que os tribunais não fiquem assoberbados de processos e consigam realizar seu múnus de zelo à Constituição e às instituições democráticas da melhor forma possível. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Em todos esses casos a mesma razão encontra-se presente: velar pela unidade do Direito através do exame de casos significativos para a ótima realização dos fins do Estado Constitucional, sem sobrecarregar o Supremo Tribunal com o exame de casos sem relevância e transcendência, cujas soluções não importem, tudo somado, contribuições do Supremo Tribunal para a compatibilização vertical das decisões e/ou desenvolvimento do Direito brasileiro (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 20).

Como visto, a existência de um mecanismo de filtragem dos recursos que chegam às cortes superiores constitucionais é importante e necessária, fazendo-se presente tanto em países da tradição da *common law* como da *civil law*.

## 1.2. ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

A criação da arguição de relevância no direito brasileiro teve por razão máxima, assim como no direito comparado, a necessidade de atenuar o número de recursos extraordinários que abarrotava as pautas do STF.

Tem-se registro de que o problema da quantidade de recursos extraordinários no STF é tão antigo quanto a sua própria criação<sup>24</sup>.

O recurso extraordinário surgiu no nosso país com o Decreto nº 848/1890, embasado principalmente no *writ of error* americano, criado pelo *Judiciary Act* de 1789<sup>25</sup>. O *writ of error* permitia que a Suprema Corte americana revisasse os julgamentos das cortes estaduais quando houvesse *error in judicando* ou *error in procedendo*.

A denominação específica “recurso extraordinário” só foi utilizada, contudo, com o advento do primeiro Regimento Interno do STF, em 1891, que previa em seu

---

<sup>24</sup> Sobre a crise no STF, acentua Araken de Assis: “A ‘crise’ do STF traduziu-se, ao fim e ao cabo, no excessivo número de processos sujeitos a julgamento naquele tribunal. Esse problema obscureceu a avaliação objetiva do STF no seu aspecto decisivo – na institucionalização e preservação do Estado democrático de direito. No entanto, aqui interessa a veia jurídica, não a política; e, neste particular, os termos delineados à competência recursal, na CF/1981, e na qual o STF funcionava como tribunal de segundo grau para a Justiça Federal, já vaticinavam quantidade avassaladora de recursos – fato que os eventos posteriores confirmaram de modo dramático. A amplíssima competência originária e recursal do STF desencadeou crise de natureza funcional. E as mudanças posteriores jamais lograram erradicar ou amenizar o fenômeno pertinaz e nocivo” (2008, p. 706-707).

<sup>25</sup> O *writ of error* foi previsto na *Sec. 22 do Judiciary Act* de 1789, que tem a seguinte redação: “SEC. 22. And be it further enacted, That final decrees and judgments in civil actions in a district court, where the matter in dispute exceeds the sum or value of fifty dollars, exclusive of costs, may be reexamined, and reversed or affirmed in a circuit court, holden in the same district, upon a writ of error, whereto shall be annexed and returned therewith at the day and place therein mentioned, an authenticated transcript of the record, an assignment of errors, and prayer for reversal, with a citation to the adverse party, signed by the judge of such district court, or a justice of the Supreme Court, the adverse party having at least twenty days’ notice. And upon a like process, may final judgments and decrees in civil actions, and suits in equity in a circuit court, brought there by original process, or removed there from courts of the several States, or removed there by appeal from a district court where the matter in dispute exceeds the sum or value of two thousand dollars, exclusive of costs, be re-examined and reversed or affirmed in the Supreme Court, the citation being in such case signed by a judge of such circuit court, or justice of the Supreme Court, and the adverse party having at least thirty days’ notice. But there shall be no reversal in either court on such writ of error for error in ruling any plea in abatement, other than a plea to the jurisdiction of the court, or such plea to a petition or bill in equity, as is in the nature of a demurrer, or for any error in fact. And writs of error shall not be brought but within five years after rendering or passing the judgment or decree complained of, or in case the person entitled to such writ of error be an infant, feme covert, non compos mentis, or imprisoned, then within five years as aforesaid, exclusive of the time of such disability. And every justice or judge signing a citation on any writ of error as aforesaid, shall take good and sufficient security, that the plaintiff in error shall prosecute his writ to effect, and answer all damages and costs if he fail to make his plea good”.

artigo 15, parágrafo 2º, a nomenclatura de recurso extraordinário. A Constituição de 1891 tratava o recurso extraordinário apenas como “recurso”<sup>26</sup>.

Sobre o papel o recurso extraordinário antes da Constituição de 1988, leciona José Carlos Barbosa Moreira que a finalidade do remédio era a de assegurar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação da Constituição e das leis federais (2000, p. 565).

Araken de Assis destacou a origem do recurso extraordinário brasileiro no direito norte-americano e também enfatizou a influência do direito argentino, a ver:

O recurso extraordinário despontou no cenário brasileiro no prelúdio da República. A criação desse meio de impugnação se baseou em dois modelos bem discerníveis. Em primeiro lugar, o *writ of error* norte americano, posteriormente designado de *writ of appeal* e, desde 1928, praticamente abandonado, remédio instituído pelo *Judiciary Act* de 1789. Essa lei alargou a competência recursal da Suprema Corte, permitindo a revisão dos pronunciamentos finais dos tribunais dos Estados-membros para garantir a supremacia da Constituição e das leis federais. O acesso à Suprema Corte hoje, realiza-se por intermédio do *writ of certiorari*. E, ademais, fitou-se atentamente o modelo consagrado no pólo de atração da política externa do Império brasileiro, a permanente rival República Argentina, e a “apelação” – posteriormente também designada de recurso extraordinário – para a respectiva Corte Suprema, cabível contra sentenças definitivas dos tribunais superiores das províncias, e prevista no art. 7º. c/c art. 23 da Lei 27, de 16.10.1862, depois do art. 14 da Lei 48, de 14.09.1863 (ASSIS, 2008, p. 684-685).

---

<sup>26</sup> Constituição de 1981 (redação original):

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originária e privativamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;
- b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;
- d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado.

II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

§ 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União. (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>; acesso em 19 de novembro de 2014).

José Afonso da Silva bem discorre sobre a origem no direito saxônico do recurso extraordinário:

Controverteu-se a respeito da origem do recurso extraordinário. Alguns viram sua fonte mais remota na Suplicação do Direito antigo português, e sua fonte próxima na Revista, que, no direito brasileiro pré-republicano, interpunha-se em caso de nulidade ou injustiça notória, para o então Supremo Tribunal de Justiça. Não se pode negar, com efeito, certa afinidade entre o recurso extraordinário e esses recursos; e bem poderia ser uma evolução deles. Assim, porém, não se deu. Nos termos em que o recurso extraordinário entrou na legislação nacional, reconhece-se, nitidamente, sua filiação ao direito saxônico, através do *writ of error* dos americanos (SILVA, 1963, p. 26-27).

Após a promulgação da primeira Carta republicana, houve uma reforma constitucional em 1926, que ampliou as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, como, por exemplo, permitindo a interposição do recurso com fundamento na divergência de interpretação da mesma lei federal por dois ou mais tribunais locais. As Constituições de 1934, de 1937, de 1946, de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, quando trataram do recurso extraordinário, não apresentaram modificações relevantes (MOREIRA, 2000, p. 564).

Até o advento da Constituição de 1988<sup>27</sup>, o STF detinha competência para julgar as causas federais e constitucionais. Como no nosso Direito a competência legislativa da União é bem extensa, inúmeros eram os casos que chegavam diariamente à Corte superior pela via do recurso extraordinário<sup>28</sup>. E essa situação, desde a criação do STF, só se agravou cada vez mais. Soluções para a crise eram necessárias. Segundo José Miguel Garcia Medina:

---

<sup>27</sup> A partir da Constituição de 1988, foi criado o Superior Tribunal de Justiça, com competência também “extraordinária” para julgar os recursos que questionavam violação à legislação infraconstitucional entre outras, competência esta que antes cabia ao STF. Foi fruto também da crise do STF, como ensina Athos Gusmão Carneiro: “São conhecidos os motivos que levaram o constituinte federal de 1988 à criação do Superior Tribunal de Justiça, e à extinção do Tribunal Federal de Recursos. Em última análise, a chamada ‘crise do Supremo Tribunal Federal’, pelo número de feitos sempre crescente e absolutamente excessivo, postos a cargo dos integrantes do Excelso Pretório” (2002, p. 3).

<sup>28</sup> Sobre a falência do modelo de recurso extraordinário, dada a enorme quantidade de matéria afeta à competência legislativa federal, asseverou Araken de Assis: “O modelo destinava-se ao pleno fracasso, desde o início, por força de motivos variados. À primeira vista, o papel da corte de apelação das sentenças da Justiça Federal só poderia acumular feitos em número incompatível com as funções primárias de corte constitucional. E, no item que nos ocupa, a multiplicidade das competências legislativas arvoradas pela União, somada à pluralidade de órgãos judicantes competentes para aplicar as respectivas leis, a cargo dos Estados-membros, agouravam o futuro da corte, indicando a subida de numerosos recursos” (2008, p. 686).

Como foi demonstrado, o recurso extraordinário teve como modelo o *writ of error* do direito norte-americano; ressaltou-se, também, que não se atentou, à época, para uma grande diferença existente entre os dois países: a competência legislativa federal, no Brasil, é ampla, ao contrário do que ocorre no direito norte-americano, onde tal competência é bem mais restrita. Como o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer causa na qual estivesse presente a questão federal (aquí abrangidas as questões constitucionais e as questões federais propriamente ditas), é compreensível que se tenha verificado um grande número de recursos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal, problema que, por causa da demora em sua resolução, tornou-se crônico, passando a ser referido como a “crise do Supremo” (MEDINA, 2009, p. 45).

Assim, fazia-se necessário criar uma maneira de reduzir a quantidade de recursos que chegavam à nossa Corte Suprema. Esse processo se deu de forma gradativa, com mudanças constitucionais e legislativas que deram maior liberdade ao STF para determinar as causas que mereciam julgamento por meio de recurso extraordinário.

A Constituição de 1967, no seu artigo 115, parágrafo único, alínea “c”<sup>29</sup>, inovou quando deu ao STF competência para, em seu Regimento Interno, dispor sobre “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”. O constituinte concedeu competência legislativa para que o STF, sozinho, pudesse restringir as matérias objeto de apreciação por recurso extraordinário.

A referida competência continuou a existir com a mesma redação na Emenda Constitucional nº 1 de 1969, em seu artigo 120, parágrafo único, alínea “c”. Nessa Emenda, foram introduzidas ainda as balizas para a criação de obstáculos ao recebimento de recursos extraordinários. Veja-se a dicção dada ao parágrafo único do artigo 119 da Constituição Federal de 1967:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:  
 III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:  
 a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

<sup>29</sup> Art. 115 - O Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou dividido em Turmas.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá:

a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, n.º I, letras a, b, e, d, i, j e l, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das Turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;

d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros. BRASIL. Constituição de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>, acesso em 01/08/2014.

- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, **que atenderá à sua natureza, espécie e valor pecuniário.** (grifo nosso)

A partir dessas inovações constitucionais que autorizaram o STF a regulamentar o cabimento dos recursos extraordinários como forma de tentar solucionar sua crise, já que a sobrecarga de trabalho era crescente, em 1970, a Corte iniciou o movimento para criar mecanismos que barrassem a subida dos recursos extraordinários.

Foram inseridas no artigo 308 do Regimento Interno do STF várias hipóteses de não cabimento dos recursos extraordinários, criando-se filtros relacionados com o valor da causa, por exemplo. No entanto, processos que questionavam violação à Constituição e discrepância com a jurisprudência dominante do STF não se submetiam a esses filtros.

Nas palavras de Guilherme Beux Nassif Azem:

Na redação de 1970, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 308, excluiu o recurso extraordinário nos casos de litígios decorrentes de acidente de trabalho e das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição; nos mandados de segurança, quando não julgado o mérito; e nas causas cujo benefício patrimonial, determinado segundo a lei, estimado pelo autor no pedido, ou fixado pelo juiz em caso de impugnação, não excedesse, em valor, a sessenta vezes o maior salário mínimo vigente no país, na data do seu ajuizamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias; e a trinta, quando entre elas houvesse divergência, ou se tratasse de ação sujeita à instância única. Não teriam lugar os óbices regimentais, independentemente do valor da causa da espécie ou da natureza, quando a decisão recorrida ofendesse a Constituição ou discrepasse manifestamente da jurisprudência predominante no STF (AZEM, 2009, p. 50).

A mais importante modificação do RISTF aconteceu em 1975, com a Emenda Regimental nº 3, que alterou o artigo 308, dispondo sobre mais hipóteses de não cabimento do recurso extraordinário. A Emenda também retirou a decisão contrária à jurisprudência dominante do STF como hipótese em que sempre caberia o apelo excepcional.

Além disso, foi criada a previsão de relevância da questão federal como critério para a admissão de recursos extraordinários na Corte Suprema, quando a matéria debatida estivesse entre as expressamente vedadas no artigo 308. Caso a parte demonstrasse a relevância da questão federal para a admissão do RE, mesmo que a matéria estivesse no rol de vedações do artigo 308, o recurso poderia ser admitido. Vejamos a dicção literal:

**Art. 308. Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal**, não caberá recurso extraordinário, a que alude o seu artigo 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

I. nos processos por crime ou contravenção a que não sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II. nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III. nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV. nos litígios decorrentes:

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no artigo 110 da Constituição;

c) da previdência social;

d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V. nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;

VI. nas execuções por título judicial;

VII. sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação;

VIII. nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita à instância única. (grifo nosso)

Sobre as razões da criação da arguição de relevância, explica Arruda Alvim:

Temos para nós que a arguição de relevância foi a solução eleita, já pela Em. Constitucional n. 1/69, para compatibilizar o crescente acesso dos jurisdicionados ao S.T.F., com a manutenção da estrutura da Corte, subsistindo, desta forma, a eficiência de sua atuação no que é, realmente, fundamental (ALVIM, 1988, p. 21).

Posteriormente, a Emenda Constitucional 7 de 1977<sup>30</sup> inseriu a arguição de relevância no texto constitucional, seguindo o caminho já traçado pelo RISTF, prevendo no parágrafo primeiro (antigo parágrafo único) do artigo 119 que “as causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”<sup>31</sup>.

Discorrendo sobre a previsão constitucional da arguição de relevância, Ulisses Schwarz Viana:

No reproduzido dispositivo constitucional é que encontramos, pela primeira vez, a referência em norma expressa em texto constitucional ao instituto da arguição de relevância. Pois nele houve a expressa remissão ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual deveria a partir de então estabelecer que nas hipóteses da alínea “a” (ofensa a dispositivo da Constituição ou negativa de vigência de tratado ou lei federal) e da “d” (dar à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal) a observância à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal (VIANA, 2010, p. 5-6).

---

<sup>30</sup> Essa Emenda Constitucional foi fruto do “Pacote de Abril”, de 1977, editado pelo então presidente Ernesto Geisel. No dia 13 de abril, Geisel fechou o Congresso Nacional por duas semanas e, nesse ínterim, outorgou uma emenda constitucional e seis decretos-leis.

Sobre a origem do “Pacote de Abril”, no tocante à reforma do judiciário, asseveram Sérgio Sérulo da Cunha e José Roberto Batochio: “Em 12/8/1964, falando aos rotarianos mineiros, o ministro Victor Nunes Leal queixava-se da pleora de processos no Supremo Tribunal Federal, cerca de 7.000 decisões por ano; objetivando um sistema de ‘liberdade garantida’ e não de ‘liberdade tolerada’, instalava o eixo da reflexão sobre o futuro da Corte Suprema: ‘Antes de pensar em reduzir a nossa competência, devemos esgotar as possibilidades de organizar, adequadamente, o nosso trabalho’. Referindo-se ao poder de que dispõe a Suprema Corte norte-americana de só julgar os casos que entenda relevantes, apresentava uma outra formula: ‘Não temos a prerrogativa de escolher os casos de relevância jurídica, mas poderíamos alcançar, indiretamente, resultados comparáveis. Bastaria simplificar o exame dos processos rotineiros não mediante vaga alusão à nossa jurisprudência, mas com precisa indicação dos precedentes em que a matéria foi mais amplamente apreciada... Firmar a jurisprudência de modo rígido não seria um bem, nem mesmo viável. A vida não para, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito’. Esse objetivo alcançou-se com a edição pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 13/12/1963, das súmulas de sua jurisprudência, prática que, todavia, viria a ser inexplicavelmente suspensa. Em 1970, uma comissão do Supremo Tribunal Federal, composta pelos ministros Thompson Flores, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin, apresentou ao general Ernesto Geisel a proposta de ‘reforma do Poder Judiciário’ para cuja instituição, mediante o ‘pacote de abril’, foi necessário fechar o Congresso. Com o pacote de abril nascia a ‘arguição de relevância’, um procedimento prévio ao recurso extraordinário, que podia resultar na recusa de seu processamento. Para apreciar as arguições de relevância, reunia-se o Conselho do Supremo Tribunal Federal, em sessão secreta. O advogado Theotônio Negrão assim radiografou a sessão do Conselho do Supremo no dia 12/8/1987: ‘começou às 17:30 e ‘julgou’ 419 arguições de relevância. Se a sessão terminou às 19 horas e não teve interrupção, cada arguição foi, em média julgada em 12 segundos e 88 centésimos de segundo. Experimente ler o número da arguição, o nome do relator e as partes... fiz a experiência, cronometrando: deu 19 segundos e 8 décimos” (1999, p. 4-5).

<sup>31</sup> BRASIL. Emenda Constitucional n. 7 de 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc07-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm)>.

Em 1980, o STF editou Emenda Regimental que, em seu artigo 325, aumentou mais ainda o rol das hipóteses de restrição ao cabimento do recurso extraordinário, as quais só poderiam ser excepcionadas caso a matéria apresentasse relevância, ofensa à Constituição ou dissenso com a jurisprudência do STF.

A majoração desse rol de exceções ao cabimento do recurso extraordinário, contudo, gerou várias críticas da comunidade jurídica, pois confrontava com a previsão constitucional ampla de admissibilidade do recurso extraordinário.

Por meio de uma mudança radical de metodologia, a partir de 1985, com a Emenda Regimental nº 2, o RISTF passou a prever as hipóteses de cabimento taxativas de recurso extraordinário, e não mais as matérias em que não seria admissível o recurso. Nesse rol, destaca-se a previsão do inciso XI do artigo 325<sup>32</sup>, que previa o cabimento do recurso extraordinário “em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal”. Foram então enumerados os casos em que o recurso extraordinário seria admissível, passando o não cabimento a ser regra geral<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Art. 325 - Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

I - nos casos de ofensa à Constituição Federal;

II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;

III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;

IV - nas ações criminais dos processos de que trata o inciso anterior;

V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;

VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;

VII - nas ações populares;

VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;

IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;

X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;

**XI** - em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

Parágrafo único. Para os fins do inciso VIII, quando a decisão contiver partes autônomas, o recurso for parcial e o valor da causa exceder os limites ali fixados, levar-se-á em conta, relativamente às questões nele versadas, o benefício patrimonial que o recorrente teria com o seu provimento. (grifo nosso)

<sup>33</sup> Sobre a metodologia do RISTF de previsão expressa das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, com a possibilidade de inclusão de uma questão não prevista no rol caso houvesse relevância, asseverou Arruda Alvim: “[...] viabilizou-se a realização de uma triagem, nos casos que envolvam causas e questões federais, tendo em vista as letras ‘a’ e ‘d’, inc. III, do art. 199, C.F., admitido o RE somente nas que tenham relevância. Por isso houve esse discernir no RI S.T.F. (art. 325, I/X), para as ‘hipóteses correntes’ de cabimento de RE. Todavia, como essa discriminação não pode ser feita completamente – e, nem se pretendeu tivesse ela esgotado todas as hipóteses de causas e questões relevantes –, a arguição de relevância é destinada a incluir o que não conste desse elenco, desde que configurados os respectivos requisitos. Com isto, o RE haverá de comportar ao menos exame de admissibilidade, eis que, por esse ato político, se terão *identificado*, num caso

A arguição de relevância passou a funcionar como válvula de escape, a fim de que os casos que não estavam nominalmente previstos do rol do artigo 325 do RISTF pudessem ser julgados pelo Supremo. Nesse sentido, afirma Arruda Alvim:

Servindo-nos de uma imagem expressiva, podemos nos referir à arguição de relevância como um conceito válvula (Del Vecchio); ou como “órgão respiratório do ordenamento” (Polacco). Nessa idéia se assenta a arguição de relevância, dado que, se não tivesse sido prevista, constitucionalmente, ao lado da possibilidade de restrições ao cabimento do RE, haveria uma verdadeira e inaceitável asfixia do acesso ao S.T.F.. Por isso exerce, o art. 327, § 1º, uma função “complementar” à do art. 325, e calcada na mesma e última razão de ser, como tal, comum a ambos os textos, o que acarreta que as hipóteses que, sejam ocasional e circunstancialmente, relevantes, apesar de ausência na tipificação do art. 325, comportam, igualmente, RE (ALVIM, 1988, p. 89).

O autor explica ainda com precisão a mudança de postura do RITSTF, colocando ainda a arguição de relevância como função neutralizadora das restrições de cabimento do recurso extraordinário, a ver:

[...] a técnica adotada pelo atual regimento, difere daquela empregada nos regimentos anteriores, em que casuisticamente se excetuavam as hipóteses de não cabimento. Todavia, a finalidade a ser atingida, por meio da disciplina do atual RI é a mesma dos precedentes RIs; nestes antigos regimentos, entretanto, havia explicitude, através de definição das hipóteses, de quais delas não comportavam RE, com o que, se não tivesse havido “exclusão”, era caso de RE com *fulcro direto* nas letras “a” e “d”, do inc. III, do art. 119, C.F. Atualmente, porém, o que não está “positivamente” previsto como ensejando RE, “ipso facto”, resta excluído. Se perquirimos o critério último, subjacente a se terem colocado, lado a lado, restrições ao cabimento do RE e arguição de relevância, *neutralizadora esta daquelas*, verificar-se-á o acerto do sistema, à luz da própria Justiça, num dos elementos que esta tem de essencial, ou seja, o critério de *igualdade*. Ora, se se privilegiaram constantemente algumas questões e causas, como idôneas para o RE, mas, se de outra parte, e complementarmente, admite-se que causas e questões [ainda que não originalmente privilegiadas, *ex lege*], desde que tenham os mesmos atributos que as privilegiadas, ensejem, estas outras, também RE, a ideias ínsita, neste mecanismo, é a da igualdade (ALVIM, 1988, p. 25-26).

O autor entende ainda que essa função neutralizadora exercida pela arguição de relevância das hipóteses não previstas literalmente pelo RISTF privilegia a igualdade, uma vez que se permite que questões igualmente relevantes sejam julgadas pelo STF, mesmo que não previstas expressamente na legislação.

---

concreto, os mesmos predicados que aqueles que informam os casos elencados no art. 325, RI S.T.F., e, assim, sistematicamente deflui do próprio RI S.T.F. que, por haver relevância, a questão deve poder ser pareciada pelo S.T.F., não podendo subsistir a sua exclusão” (1988, p. 21).

O artigo 327 do RISTF trouxe ainda a disposição de que o julgamento da arguição de relevância era de competência privativa do STF, em sessão de Conselho, além de estabelecer uma definição do que seria “questão federal relevante”<sup>34</sup>. Pelo texto regimental, a relevância da questão federal deveria ser averiguada “pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”<sup>35</sup>.

A definição de “questão federal relevante”, como é de fácil percepção, foi realizada tendo por base a utilização de conceitos vagos, que davam liberdade de interpretação ao STF na análise do caso concreto. Foi uma técnica legislativa utilizada para conceder ao julgador uma margem de alvedrio necessária para não tirar do STF a possibilidade de eleger questões relevantes que porventura não estivessem no rol taxativo nomeado pelo legislador. Nesse sentido, afirma Arruda Alvim:

A identificação das hipóteses de relevância jurídica – em especial e particularmente, quando identificadas *pela primeira vez* – é atividade que transcende, todavia, e de muito, a da própria hermenêutica construtiva. É manifestação da consciência que teve o próprio Legislador constitucional, de que, através de textos minuciosos, seria inviável a proteção de todos os casos em que as causas e questões federais fossem relevantes; a não ser mercê de um instrumento flexível e positivamente aberto, como o existente (ALVIM, 1988, p. 13).

Para que a arguição de relevância fosse aceita, era necessária a manifestação positiva de apenas quatro ministros, sendo esta decisão irrecorrível. Era a dicção do inciso VII, do parágrafo 5º, do artigo 328 do RISTF, a ver:

---

<sup>34</sup> Arruda Alvim afirmou sobre o escopo do artigo 327 do RISTF: “Em nosso sentir, *para compatibilizar a ‘diminuição quantitativa’* de casos resolvidos pelo S.T.F., *sem perda, ao menos significativa, da própria qualidade do controle*, e sem descuido dos valores considerados essenciais, que podem estar em muitíssimas hipóteses, para as quais não esteja previsto RE, é adequada a arguição de relevância” (1988, p. 86).

<sup>35</sup> Art. 327 - Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da arguição de relevância da questão federal. (Alterado pela ER-000.002-1985)

§ 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal. (Alterado pela ER-000.002-1985)

§ 2º Do despacho que indeferir o processamento da arguição de relevância cabe agravo de instrumento. (Alterado pela ER-000.002-1985)

[http://www.dji.com.br/normas inferiores/regimento interno e sumula stf/ristf\\_0321a0329.htm](http://www.dji.com.br/normas inferiores/regimento interno e sumula stf/ristf_0321a0329.htm)

VII - Estará acolhida a arguição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecorrível (Alterado pela ER-000.002-1985).

Esse quórum de pelo menos quatro ministros não representava a maioria dos ministros do Supremo, o que significa que a arguição de relevância poderia ser acolhida mesmo que a maioria dos ministros discordasse. Arruda Alvim entende que esse quórum mais baixo para a aprovação da arguição de relevância justifica-se devido à utilização de conceitos vagos pela norma ao tratar da relevância. O provável risco de utilização desses conceitos indeterminados pelo legislador, que poderiam ser inconvenientemente aplicados de uma forma restritiva, seria minimizado pela regra de que não seria necessária a maioria para a aceitação da relevância da questão federal. Nas palavras do autor:

Exatamente por se tratar de um ato interpretativo de um conceito vago é que, *prudencialmente*, a relevância estará admitida, ainda que pela maioria. Vale dizer, porque é difícil a interpretação de conceito vago, mesmo que a maioria estivesse certa, prevalece a minoria, no caso, com o que nenhuma (ou, praticamente nenhuma hipótese) escapará da tutela do S.T.F.. É, em verdade um *quorum* de segurança. [...]

Transparece evidente que o objetivo máximo do S.T.F., enquanto legislador, ao estabelecer a regra do art. 328, VII, em seu RI, foi o de – aceitando esta circunstância, agregada à inteligência e inerente à aplicação dos conceitos vagos – procurar reduzir, ao mínimo, a esfera de aplicação inconveniente dessa mesma regra de Direito. [...]

Daí, então, é que, prevalecendo a opinião minoritária sobre a majoritária, e, ficando a minoria dos Ministros impressionada com uma causa ou questão, e, tendo-a como relevante, suficiente será para que haja a apreciação da causa ou questão. O prevalecimento do critério da minoria, pois, reduz ao mínimo a possibilidade de uma aplicação atrofiativa do que seja relevância. O mal estará em deixar-se de apreciar o que é relevante, tendo-o por irrelevante, e, não, inversamente, em se apreciar o irrelevante. O fim último do sentido da regra do art. 328, VII, é, portanto, o de, cautelosamente, não levar à impossibilidade de acesso ao S.T.F., por equívoco restritivo de avaliação. O prevalecimento da opinião da minoria é, em si, u'a modalidade de competência que, de *per sí*, já afasta, em grande escala, a mera possibilidade danosa, de uma interpretação restritiva (ALVIM, 1988, ps. 29-30).

O instituto da arguição de relevância, muito embora tenha sido uma tentativa do STF de tentar controlar a enorme quantidade de causas que a ele eram submetidas para julgamento, acabou gerando vários questionamentos, principalmente por causa da sua forma de processamento.

A arguição de relevância processava-se por instrumento apartado do recurso extraordinário e sua admissibilidade era verificada apenas pelo STF e não pelo

Tribunal de origem. Do despacho do ministro que não autorizasse o processamento da arguição de relevância, caberia agravo de instrumento para o STF. O acolhimento da arguição teria que ser feito por no mínimo quatro ministros e, da decisão da Corte, em qualquer caso, não caberia mais recurso. Caso a arguição fosse acolhida, o Presidente do Tribunal de origem era comunicado para dar normal processamento ao recurso extraordinário, que ainda passaria por outro exame de admissibilidade pelo STF.

O julgamento da arguição de relevância era realizado em sessão fechada ao público<sup>36</sup> e a decisão da Corte Constitucional não precisava ser motivada, o que deu causa para várias críticas dos operadores do direito. Além disso, criticava-se também o subjetivismo dos conceitos de reflexos na ordem jurídica, aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, para que uma questão fosse considerada relevante.

Em pesquisa sobre o assunto, Ives Gandra da Silva Martins Filho anota que, das mais de 30.000 (trinta mil) arguições feitas durante a vigência do instituto, apenas 5% (cinco por cento) delas foram acolhidas, sendo que 20% (vinte por cento) deixaram de ser conhecidas por deficiência do instrumento de arguição e as 75% (setenta e cinco por cento) restantes foram rejeitadas (2001, p. 912).

Após anos de utilização, a arguição de relevância foi banida do ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição de 1988. Na nova Carta constitucional, foi criado o Superior Tribunal de Justiça, que retirou do âmbito do recurso extraordinário o julgamento de causas infraconstitucionais, deixando o STF com a competência para julgar, em recurso extraordinário, apenas as causas constitucionais<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier afirmam sobre o julgamento secreto na arguição de relevância: “A justificativa para que a decisão acerca da arguição de relevância fosse proferida em sessão secreta e não fosse fundamentada era a de que não se tratava de ato jurisdicional, mas de ato de natureza legislativa, já que com isso os Ministros, que estabeleciam as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário no regimento interno do STF, estariam pura e simplesmente ‘acrescentando’ como que ‘mais um inciso’ ao art. 325, em cujo *caput* se previa os casos em que cabia o recurso extraordinário” (2005, p. 104).

<sup>37</sup> Sobre as demais competências do STF dispostas na Constituição, afirma José Frederico Marques: “Sua competência, entretanto, não se exaure na cognição em fase recursal extraordinária dessas questões pertinentes à constitucionalidade ou inconstitucionalidade das decisões em uma única e última instância, já que lhe são reservadas atribuições de natureza ordinária e recursal originária relacionadas a processamento e julgamento de questões sem esse caráter de violação possível à Constituição Federal (art. 102, I e II)” (2003, p. 431, 2º v.).

É de bom alvitre lembrar que o STF não julga apenas causas com matéria constitucional, pois sua alçada também compreende competências originárias e recursal ordinárias, que não tem necessariamente relação com a matéria constitucional<sup>38</sup> (artigo 102, incisos I e II, da CF/88)<sup>39</sup>. Sobre as atribuições do STF, após a promulgação da Constituição de 1988, pondera José Frederico Marques:

---

<sup>38</sup> Sobre as funções do STF, afirma Marcelo Abelha Rodrigues: “São três as maneiras de o STF atuar: a) julgando causas de sua competência originária (art. 102, I, da CF/1988); b) julgando com tribunal de segundo grau, em recurso ordinário, quando examina matéria de fato e de direito (art. 102, II, da CF/1988); c) julgando em recurso extraordinário as causas (cíveis e criminais) que cumpram pelo menos um dos requisitos do art. 102, III, a, b, c, e d, da CF/1988” (2010, p. 708).

<sup>39</sup> Na Constituição de 1988, além da competência para julgar os recursos extraordinário nas causas constitucionais, o STF ainda teve as seguintes competências elencadas:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Na esfera de sua competência recursal, cabe-lhe processar e julgar não apenas os casos de recurso extraordinário, como ainda hipóteses muito especiais de recursos ordinários, consoante no art. 102, II, da Constituição. Através do recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal exerce principalmente a magna de suas funções, que é a guarda da Constituição, tanto que, nesse campo, não escapam de seu controle nem mesmo as justiças especiais (MARQUES, 2003, p. 499, 2º v.).

Atribui-se à criação do Superior Tribunal de Justiça, com a retirada das causas infraconstitucionais das matérias de cabimento de recurso extraordinário ao STF, a razão pela qual foi extinta a arguição de relevância do texto constitucional, pois se tinha a ideia de que a só existência do STJ seria capaz de acabar ou, pelo menos, de abrandar a crise do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, por ter sido criada em uma época de exceção - ditadura militar -, a arguição de relevância não era vista com bons olhos por parte da doutrina, o que também contribuiu para a sua não inclusão na primeira Constituição democrática após a ditadura. Outrossim, a Constituição de 1988 foi vista como um marco divisor entre o autoritarismo e o regime democrático em nosso país, o que não fazia conveniente a manutenção de um instituto criado na época de exceção (REIS; SERAU JR., 2009, p. 15).

Ademais, as críticas quanto ao uso de conceitos indeterminados na definição do instituto pelo RISTF, quanto à ausência de fundamentação das decisões, bem

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado do parágrafo único em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

como quanto ao julgamento secreto, sem participação das partes e contraditório, aumentavam a imagem da arguição de relevância de mecanismo antidemocrático e inibidor do acesso à Justiça.

Humberto Theodoro Júnior observa que o momento histórico da criação da arguição de relevância não foi muito favorável:

Por se tratar de remédio concebido durante a ditadura militar, a reconstitucionalização democrática do país, levada a efeito pela Carta de 1988, repeliu-a (a arguição de relevância) por completo, ao invés de aprimorá-la ou substituí-la por outro meio de controle que desempenhasse a mesma função, mas de maneira mais adequada ao Estado Democrático de Direito [...].

O momento histórico determinou a repulsa, visto que havia um clamor, ao tempo da ditadura, contra a total discricionariedade com que o STF decidia em sessão secreta sobre a relevância, ou não, do recurso, sem necessidade de qualquer motivação ou fundamento (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 1-2).

Existiam autores que acreditavam que a arguição de relevância era, na verdade, mais um instrumento do regime militar para barrar o acesso dos cidadãos ao Judiciário, na medida em que o STF tinha a liberdade plena de dizer o que seria relevante o bastante para merecer seu julgamento. Hugo de Carvalho Ramos Magalhães entendia a arguição de relevância como “mais uma construção pretoriana do Supremo, a fim de dificultar o acesso da parte à mais respeitável e alta Corte do País” (1988, p. 227).

A Ordem dos Advogados do Brasil sempre se mostrou contrária à arguição de relevância e também foi relutante quanto à criação do filtro da repercussão geral para os recursos extraordinários, por entender que seria um reavivamento do instituto antidemocrático, o qual teria o escopo de impedir o acesso dos jurisdicionados ao Supremo.

Por esses motivos e, querendo dar a feição mais democrática possível a nova ordem constitucional, se possível eliminando todos os elementos da época ditatorial que eram polêmicos, a arguição de relevância não foi repetida na Constituição de 1988.

Após a promulgação da Constituição de 1988, a crise no STF, apesar da diminuição da sua competência, que passou a ser bem mais restrita que na ordem

constitucional anterior, ainda persistiu<sup>40</sup>. A Corte constitucional continuou assoberbada de processos, julgando grandes quantidades de demandas de pouca importância, sem poder dar a atenção e a celeridade necessárias aos processos de grandes discussões constitucionais, relevantes para toda a sociedade.

Começou a haver no meio jurídico um apelo para o ressurgimento da arguição de relevância, logicamente de maneira mais democrática e sem os resquícios da época de exceção em que foi instituída. A criação de um filtro para os recursos extraordinários era imperiosa.

Apenas em 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, denominada pela doutrina de “Reforma do Judiciário”, foi criado o instituto da repercussão geral, como meio de se estabelecer um filtro para os diversos recursos extraordinários interpostos.

Com o advento da repercussão geral, muito se questionou se seria ela o renascimento da arguição de relevância. No entanto, apesar de a arguição de relevância poder ser considerada como um instituto precursor ou inspirador da repercussão geral, os dois mecanismos apresentam mais diferenças que semelhanças.

Os institutos se assemelham principalmente no seu escopo: servir como filtro para restringir a quantidade de recursos excepcionais que chegam ao STF.

Eles se diferenciam no aspecto formal e substancial. A repercussão geral é requisito de cabimento necessário e exigível a todo e qualquer recurso extraordinário. Algumas vezes, a repercussão geral é presumida, como nos recursos contra decisões que afrontam jurisprudência dominante no STF, mas será sempre exigível. Por outro lado, na arguição de relevância, as questões constitucionais não precisavam apresentar relevância, a qual deveria estar presente e ser demonstrada apenas quando alguma questão federal estivesse fora do rol de cabimento previsto no artigo 325 do RISTF.

---

<sup>40</sup> Araken de Assis disserta sobre a continuidade da crise no STF, apesar da criação do STF pela CF/1988, salientando a forma analítica da Constituição como um dos fatores de extrema judicialização constitucional: “O quadro posterior à CF/1988 agravou-se, apesar da criação do STJ, tribunal de superposição para julgar as questões federais, e da atribuição ao STF da predominante função de controlar a constitucionalidade. Forçoso reconhecer que, sem embargo do progressivo aumento dos litígios nas instâncias ordinárias – talvez não mais atribuível ao aumento da população, mas à evolução do ambiente social e econômico -, a forma analítica da CF/1988 tornou tais causas potencialmente dotadas de questões constitucionais, cabendo ao STF dirimi-las na órbita do controle difuso, cujo instrumento de acesso é o recurso extraordinário” (2008, p. 707).

No aspecto formal, a arguição de relevância era autuada de forma apartada do recurso, apreciada em sessão secreta apenas pelo STF e a decisão não precisava ser motivada. Já a repercussão geral é uma preliminar levantada no próprio recurso e não precisa formar outro instrumento. De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988, a apreciação da repercussão geral deverá ser feita em sessão pública com decisão fundamentada. A recusa da repercussão geral só poderá ser feita por, no mínimo, dois terços dos ministros.

Vale ressaltar ainda que, para a repercussão geral, não basta a mera relevância da causa, é necessária também a transcendência da questão debatida, o que é distinto da exigência da arguição de relevância, em que só era necessária a importância da causa sob análise, sem a necessidade de a questão ter que se mostrar transcendente.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Os próprios conceitos de repercussão geral e arguição de relevância não se confundem. Enquanto este está focado fundamentalmente no conceito de “relevância”, aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida. Quanto ao formalismo processual, os institutos também não guardam maiores semelhanças: a arguição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a análise da repercussão geral, ao contrário, tem evidentemente de ser examinada em sessão pública, com julgamento motivado (art.93, IX, da CF) (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 31).

Como visto, apesar de similares em alguns pontos, a repercussão geral tem natureza diversa da arguição de relevância, propondo-se aquela a ser verdadeiramente um filtro para a admissão dos recursos extraordinários. Já a arguição de relevância, era a válvula de escape para que o STF pudesse apreciar os casos cujo cabimento não era expressamente previsto. A repercussão geral, por outro lado, é pressuposto de cabimento cogente a todos os recursos extraordinários.

### 1.3. INSTITUTO ANÁLOGO – TRANSCENDÊNCIA TRABALHISTA

O Tribunal Superior do Trabalho, como Tribunal de cúpula da Justiça trabalhista, também enfrentou uma crise análoga à do STF, vendo-se abarrotado de recursos de revista tratando matéria sem muita importância.

Para tentar solucionar a crise, foi editada a Medida Provisória nº 2.226/2001, que incluiu como requisito de admissibilidade para os recursos de revista a transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica<sup>41</sup>.

Coube ao TST a competência para regular, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, sendo assegurada a sua apreciação por sessão pública, com possibilidade de sustentação oral, e a fundamentação da decisão. Essa regulamentação, no entanto, até hoje, não foi realizada, o que deixa o instituto sem aplicação.

De toda sorte, o Projeto de Lei nº 3.267/2000, hoje arquivado, que tinha por objetivo a adoção do critério de transcendência como requisito de admissibilidade para o recurso de revista, e que serviu de base para a edição da MP nº 2.226/2001, tratava com maior precisão os critérios que caracterizavam a transcendência, a ver:

Considera-se transcendência:

- I – jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;
- II – política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;
- III – social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;
- IV – econômica, a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou à grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial (AZEM, 2009, p. 62).

Observe-se que o legislador preferiu empregar, desta vez, o vernáculo “transcendência” ao invés de “relevância”, que foi utilizado pelo constituinte anterior.

Do latim *transcendere*, transcendência significa ultrapassar, superar. Vejamos o termo em dicionário de filosofia:

<sup>41</sup> Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

BRASIL. Medida Provisória 2226. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2226.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2226.htm)>.

1. A noção de transcendência opõe-se à de imanência, designando algo que pertence a outra natureza, que é exterior, que é de ordem superior. Nas concepções teístas, p. ex.: Deus é transcendente ao mundo criado. Ver teísmo. 2. Que está além do conhecimento, além da possibilidade da experiência, que é exterior ao mundo da experiência (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p.185).

No que se refere, especificamente, à transcendência jurídica, Ives Gandra Martins Filho cita quatro hipóteses de cabimento do recurso de revista: 1) recursos oriundos de ações civis públicas, cujo objeto envolva interesses difusos e coletivos; 2) processos em que o sindicato atue como substituto processual da categoria, defendendo interesses individuais homogêneos; 3) causas que discutam norma que tenha por fundamento maior o próprio direito natural, cujo desrespeito pode ensejar a necessidade de defesa dos direitos humanos fundamentais; 4) processos em que um Tribunal Regional do Trabalho resista a albergar a jurisprudência pacificada do TST ou do STF (MARTINS FILHO, 2001, p. 916).

Grande parte dos doutrinadores da área trabalhista critica a previsão legal, pois consideram o termo transcendência bastante subjetivo. Amador Paes de Almeida anota que, “ainda que se adote a conceituação de transcendência, contida no Projeto de Lei n. 3267/2000, ainda assim o campo é vastíssimo para interpretações pessoais” (2003, p. 497).

#### 1.4 RECURSO REPETITIVO NO RECURSO ESPECIAL

Conforme já mencionado em momento anterior, o STJ foi criado pela Constituição de 1988 para ser o Tribunal superior responsável por julgar prioritariamente as causas infraconstitucionais, que antes estavam sob a competência do STF.

O Tribunal foi instituído contendo 33 (trinta e três) ministros, o triplo do número de ministros do STF, e, apesar de ter herdado, desde a sua criação, o passivo do Supremo no que concerne às causas infraconstitucionais, não se acreditava que o STJ tão cedo fosse apresentar uma crise semelhante à do Supremo referente à enorme quantidade de causas para julgamento.

A crise do STJ se deveu principalmente ao número exorbitante de recursos especiais interpostos, muitos deles tratando de matéria idêntica<sup>42</sup>. Em vez de servir como Tribunal garantidor da estabilidade do direito infraconstitucional, o STJ passou a fazer o papel de 3ª instância da jurisdição.

O recurso especial também é uma modalidade de recurso extraordinário, no sentido de ser um recurso que tutela imediatamente o direito objetivo<sup>43</sup>. Ele tem como objetivo principal a consolidação, no plano do direito infraconstitucional, da correta interpretação da lei e da uniformização da jurisprudência (WAMBIER; MEDEIROS, 2011, p. 188).

Diante do insucesso em se criar um mecanismo de filtragem recursal, como a repercussão geral, para servir como barreira para os recursos especiais, o legislador concebeu a sistemática dos recursos repetitivos, “com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”<sup>44</sup>.

A repercussão geral e os recursos repetitivos, no entanto, não possuem a mesma natureza de filtro recursal. Nesse sentido, lecionam Marco Aurélio Serau Junior e Silas Mendes dos Reis:

O instituto/sistemática processual dos recursos especiais repetitivos, por sua vez, não apresenta essa característica de *filtragem*. De regra, todas as matérias tratadas no Direito Federal comum estão sujeitas à apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A lei não inova nesse aspecto. Qualquer espécie de violação negativa de vigência ou dissídio pretoriano relativo à legislação federal ordinária pode ser enfrentado por meio de recurso especial, desde que atenda, obviamente, aos demais requisitos necessários para seu cabimento.

<sup>42</sup> A exposição de motivos da lei de recursos repetitivos (Lei nº 11.672/2008) traz os seguintes dados estatísticos: “Somente em 2005, foram remetidos mais de 210.000 processos ao Superior Tribunal de Justiça, grande parte deles fundados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado naquela Corte. Já em 2006, esse número subiu para 251.020, o que demonstra preocupante tendência de crescimento”. (Exposição de motivos 40, do Ministério da Justiça, de 05.04.2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2007/40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2007/40.htm). Acesso em: 17 de dezembro de 2014).

<sup>43</sup> Sobre o critério para a classificação dos recursos extraordinários, pondera Araken de Assis: “A tônica do objetivo imediato da pretensão recursal inspira a orientação preferida para localizar o caráter extraordinário do recurso. O recurso extraordinário tutela imediatamente o direito objetivo. O interesse particular do recorrente é secundário ou objetivo mediato. Tais recursos visam a averiguar se o órgão judiciário aplicou corretamente a lei (no sentido mais geral) à espécie. Integram a classe, por conseguinte, o recurso extraordinário (art. 496, VII) e o recurso especial (art. 496, VI)” (2008, p. 55).

<sup>44</sup> Exposição de motivos 40, do Ministério da Justiça, de 05.04.2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2007/40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2007/40.htm). Acesso em: 17 de dezembro de 2014.

Essa ampla possibilidade recursiva, todavia, não mais se verifica em relação ao apelo extremo, agora incabível em algumas situações, destacadamente quando inexistente a necessária *repercussão geral*.

Tornando ao recurso especial repetitivo, por sua vez, verifica-se que não se trata de modalidade de *filtro* ou barreira para interposição de recursos. Consiste, conforme assinalado ao longo deste trabalho, em mecanismo/sistemática de julgamento em bloco de recursos especiais, voltado, especialmente, à consecução do *direito fundamental à celeridade processual* e ao aprimoramento da função especial do Superior Tribunal de Justiça (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, ps., 80-81).

Vale lembrar que no STF já existia, no âmbito do julgamento do recurso extraordinário, a técnica de julgamento do recurso representativo da controvérsia no artigo 543-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, que também serviu de inspiração para a sistemática dos recursos repetitivos no STJ.

Na exposição de motivos nº 40 do Ministério da Justiça, demonstrou-se, de forma sucinta, do que se trataria o mecanismo dos recursos repetitivos no recurso especial, a ver:

9. De acordo com a regulamentação proposta, verificando a multiplicidade de recursos especiais fundados na mesma matéria, o Presidente do Tribunal de origem poderá selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os demais recursos idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.

10. Sobrevindo a decisão da Corte Superior, serão denegados os recursos que atacarem decisões proferidas no mesmo sentido. Caso a decisão recorrida contrarie o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, será dada oportunidade de retratação aos tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida.

11. Para assegurar que todos os argumentos sejam levados em conta no julgamento dos recursos selecionados, a presente proposta permite que o relator solicite informações sobre a controvérsia aos tribunais estaduais e admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades, inclusive daqueles que figurarem como parte nos processos suspensos. Além disso, prevê a oitiva do Ministério Público nas hipóteses em que o processo envolva matéria pertinente às finalidades institucionais daquele órgão (Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2007/40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2007/40.htm). Acesso em: 17 de dezembro de 2014).

A doutrina acredita que a sistemática dos recursos repetitivos veio como uma resposta à crise do STJ e como aplicação ao princípio da celeridade processual, inserido expressamente na Constituição pela EC nº 45/2004.

Sobre a metódica dos recursos, o autor argentino Roberto O. Berizonce, afirma que ela garante a igualdade e a segurança jurídica:

Son “macro-litis” que requieren definición judicial urgente a fin de brindar orientación jurídica necesaria para los litigantes que evite la promoción nuevos procesos y, con ello, la congestión de todo el sistema jurisdiccional. La uniformización jurisprudencial de las decisiones constituye garantía de igualdad y de seguridad jurídica (BERIZONCE, 2011, ps. 197-198).

Por meio da Lei ordinária nº 11.672/2008, foi acrescentado o art. 543-C ao CPC, normatizando a figura dos recursos repetitivos no âmbito do processamento do recurso especial, *in verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que a sistemática de julgamento de recursos repetitivos consiste basicamente em um mecanismo por meio do qual o tribunal de origem pode, caso sejam detectados vários recursos com a mesma causa de pedir, escolher apenas um ou mais recursos representativos da controvérsia e enviá-los para julgamento no STJ, após a análise dos requisitos de admissibilidade, sobrestando os demais até o julgamento dos recursos representativos. O STJ julgará os recursos, podendo admitir manifestação de pessoas, órgão ou entidades com interesse na questão debatida.

Se o tribunal *a quo* não identificar os recursos repetitivos, o STJ poderá fazê-lo, quando escolherá os recursos representativos da controvérsia e determinará o sobrestamento dos recursos idênticos nos tribunais inferiores.

Emitido o julgamento, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

- 1) O recurso representativo ter seu mérito indeferido, confirmando a decisão recorrida, caso em que todos os recursos que estão suspensos na origem considerar-se-ão automaticamente improvidos;
- 2) O recurso representativo é julgado procedente, caso que o Tribunal de origem, se concordar com a decisão, dará provimento a todos os recursos sobrestados, ou, se o Tribunal não concordar com a decisão, dará normal seguimento aos recursos, para que sejam julgados pelo STJ.

Há discussão na doutrina sobre se a decisão do recurso representativo do STJ seria ou não vinculante para o tribunal de origem, de modo que este deveria adequar sua decisão à da Corte superior, ou se a decisão do STJ teria efeito apenas persuasivo.

Na opinião de Rodrigo Valente Giublin Teixeira:

[...] o termo “vinculativo” seria o mais apropriado ao caso em questão, pois a intenção do legislador ao regularizar a admissibilidade de recursos representativos fundados em idêntica questão de direito é o de ligação do recurso já julgado com os demais, criando um verdadeiro vínculo para a repetição dos resultados nos demais recursos, a fim de harmonizar com a jurisprudência do STJ.

Sendo o efeito apenas persuasivo, a *mens legis* da Lei 11.672/2008 perde a força, deixando apenas o acórdão do STJ, após todo o trâmite de julgamento dos recursos repetitivos, como sendo somente mais um elemento de convencimento do magistrado *a quo*, ficando a critério desse acatar ou não os elementos de convicção (TEIXEIRA, 2011, p. 180).

Apesar de opiniões como a retro exposta, a legislação é clara ao permitir que o julgador mantenha seu posicionamento inicial, não obstante seja contrário ao proferido pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, o que torna a decisão do colendo Tribunal Superior, ao sentir da lei e ao nosso sentir, não vinculativa.

A decisão do recurso repetitivo prolatada pelo STJ valerá como “jurisprudência dominante” para fins de julgamento monocrático pelo relator dos tribunais inferiores, conforme apregoa o artigo 557 do CPC: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante” do Superior Tribunal de Justiça.

## **CAPÍTULO 2**

### **REPERCUSSÃO GERAL – DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRÍTICAS E PROCESSAMENTO**

## CAPÍTULO 2 REPERCUSSÃO GERAL – DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRÍTICAS E PROCESSAMENTO

*Mesmo as leis bem ordenadas são impotentes diante dos costumes.*  
(Maquiavel)

*Sejam as leis claras, uniformes e precisas, porque interpretá-las, quase sempre, é o mesmo que corrompê-las.*  
(Voltaire)

### 2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Repercussão geral<sup>45</sup> é um requisito de admissibilidade específico do recurso extraordinário, previsto no parágrafo 3º, do artigo 102 da Constituição Federal, que reza:

Art. 102. [...]

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Sobre a admissibilidade dos recursos em geral, afirma Nelson Nery Júnior:

Existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo *ad quem* possa proferir o julgamento do mérito do recurso. Chamamos o exame destes requisitos de juízo de admissibilidade. O exame do recurso pelo seu fundamento, isto é, saber se

---

<sup>45</sup> Bruno Dantas explica a etimologia da expressão “repercussão geral”: “o substantivo *repercussão* provém do latim *repercussione*, e significa, segundo o dicionário Aurélio, ‘ato ou efeito de repercutir’. O verbo transitivo *repercutir*, por sua vez, tem sua origem no latim *repercutere*, e significa ‘fazer sentir indiretamente a sua ação ou influência’. Nele está a parcela descritiva do conceito, pois consiste em algo de possível apreensão pelos sentidos. Já o adjetivo *geral* também vem do latim *generale*, e significa ‘comum à maior parte ou à totalidade de um grupo de pessoas’. Nesse vocábulo está o quinhão normativo do conceito, que depende de preenchimento valorativo, pois a ideia de generalidade pressupõe o conhecimento do grupo social considerado” (2012, p. 258-259).

o recorrente tem ou não razão quanto ao objeto do recurso, denomina-se juízo de mérito (NERY JÚNIOR, 1997, p. 220).

Levando em conta o critério da decisão judicial objeto do recurso, Marcelo Abelha Rodrigues afirma que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem ser intrínsecos ou extrínsecos:

Os primeiros levam em consideração a existência do direito de recorrer. Os outros, como o nome já diz, relacionam-se não propriamente com a existência, mas sim com o exercício do direito de recorrer, por serem externos e alheios à decisão recorrida. Os intrínsecos são: cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Os extrínsecos são: tempestividade, preparo e regularidade formal (RODRIGUES, 2010, p. 603).

Barbosa Moreira também classifica os requisitos de admissibilidade em requisitos intrínsecos, que são atinentes à própria existência do direito de recorrer, e requisitos extrínsecos, que são os concernentes ao modo de exercício daquele direito (2000, p. 260).

Por ter relação com o cabimento do recurso extraordinário, a repercussão geral pode ser enquadrada como um requisito intrínseco de admissibilidade específico desse recurso.

A exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo, como filtro para a admissibilidade dos recursos extraordinários pelo STF, só foi introduzida em nossa ordem constitucional, com a Emenda Constitucional nº 45 em 2004, 16 (dezesesseis) anos após a promulgação da Constituição de 1988, que não previa, inicialmente, uma barreira para a admissão dos extraordinários.

Como já visto acima, a crise dos Tribunais de cúpula, gerada pela enorme quantidade de processos que abarrotavam as suas pautas, fez crescer na comunidade jurídica um movimento pela volta de alguma forma de filtragem recursal, nos moldes da extinta arguição de relevância.

Era necessário o resgate do Supremo Tribunal como Corte maior do nosso sistema judiciário, para que ele exercesse seu papel de última instância do Direito de forma privilegiada, como acontece em outras nações do sistema *civil law*<sup>46</sup>.

E o principal meio para esse resgate das funções do STF é o recurso extraordinário. Segundo asseverou o próprio STF, no julgamento da Questão de Ordem nº 664.567, o recurso extraordinário:

[...] busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”<sup>47</sup>.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 96 de 1992 iniciou a discussão da reforma do Judiciário que culminou com a promulgação da EC nº 45. Durante a tramitação, houve sugestão de redação que incluía um filtro para barrar tanto os recursos extraordinários ao STF, como os recursos especiais ao STJ e os recursos de revista ao TST. No curso das votações, porém, permaneceu apenas a previsão de repercussão geral para o recurso extraordinário.

De acordo com o artigo 541 do CPC, o recurso extraordinário deverá ser interposto perante o tribunal recorrido, que fará a primeira análise de admissibilidade do recurso<sup>48</sup>. No entanto, a repercussão geral não deve ser objeto desse exame, pois é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal analisar se as questões constitucionais discutidas no caso possuem ou não repercussão geral. Não pode, portanto, o tribunal *a quo* obstar a admissibilidade de um recurso extraordinário por entender que as questões constitucionais discutidas no processo

---

<sup>46</sup> Sobre a importância dos Tribunais de cúpula, ensina Bruno Dantas: “Dessa forma, a experiência estrangeira tem dado demonstrações de que a principal ‘arma’ que detém uma cúpula é a sua posição privilegiada no vértice da estrutura hierárquica do Poder Judiciário, que lhe possibilita influenciar os juízes e tribunais inferiores ainda que suas decisões não sejam dotadas de efeito vinculante. É isso que sistemas do *civil law*, como Alemanha, Argentina e Japão têm para nos ensinar” (2012, p. 272-273).

<sup>47</sup> AI-QO 664567, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/06/2007, publicado em 06/09/2007, Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28286645%29%29+E+S%2EFLGA%2E&base=baseQuestoes&url=http://tinyurl.com/m4739tg>>; Acesso em 21 de novembro de 2014.

<sup>48</sup> CPC. Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Revigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

não apresentam repercussão geral, mesmo que isso esteja patente no recurso. Preenchendo o recurso extraordinário os demais requisitos de admissibilidade, cabe ao tribunal de origem encaminhá-lo ao STF, obrigatoriamente. Incumbe ao tribunal a *quo* apenas averiguar se a preliminar de repercussão geral está presente no recurso.

Essa análise da repercussão geral também não poderá ser realizada pelo relator do recurso extraordinário no STF de forma isolada, pois a competência é do Tribunal. Somente nas causas em que já houve apreciação de matéria semelhante pelo Supremo Tribunal<sup>49</sup> é que o relator poderá negar seguimento ao recurso monocraticamente por ausência de repercussão geral.

Para a rejeição do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, a Constituição exige quórum qualificado de dois terços dos membros do STF, o que equivale a oito ministros. Por essa razão, a ausência de repercussão geral só pode ser analisada pelo Plenário, dado o quórum qualificado.

No caso de reconhecimento da repercussão geral do recurso extraordinário, existindo no mínimo 4 (quatro) votos a favor, fica dispensada a remessa do recurso ao Plenário<sup>50</sup>, pois não será mais possível obter o quórum mínimo para a rejeição de 8 (oito) ministros. Conforme asseveram Marinoni e Mitidiero, “não exige a legislação, portanto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal analise, prioritária e isoladamente, o requisito da repercussão geral” (2007, p. 46).

Arruda Alvim elogia a exigência de quórum elevado para a rejeição da repercussão geral, denominando-o de “*quorum prudencial*”:

Aduza-se, ademais, que o recurso extraordinário somente não deverá vir a ser objeto de julgamento pelo STF, quando se manifestarem, nesse sentido, pelo menos “[...] dois terços de seus membros”. A recusa do recurso extraordinário, porque ausente a repercussão geral, pela elevada maioria de dois terços é saudável, porquanto procura que esteja subjacente a essa recusa um alto grau de *certeza* e de *segurança*, compensatórias – diga-se assim – da circunstância de a repercussão geral constituir-se num conceito vago, propiciando menor certeza e menos segurança. Esse *quorum “prudencial”* coincide substancialmente com os do direito alemão (§ 554, b, 2, hoje revogado) e norte-americano (ALVIM, 2005, p. 65).

<sup>49</sup> CPC. Art. 543-A. [...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>50</sup> A composição do Supremo Tribunal Federal é 02 (duas) Turmas de 05 (cinco) Ministros cada. Juntas as 02 (duas) Turmas, forma-se o Plenário com os 10 (dez) Ministros, mais o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, totalizando 11 (onze) Ministros.

De fato, apesar da criação de um filtro para a admissão dos recursos extraordinários ser imprescindível para resolver a crise no STF, a exigência da repercussão geral das questões constitucionais para que seja admitido o recurso é, sem dúvidas, uma barreira severa ao direito de recorrer e, por isso, foi tratada pela Constituição com reserva, tendo em vista a exigência de dois terços dos membros do STF para barrar um recurso extraordinário por falta de repercussão geral. Caso não seja atingido esse quórum, a Constituição determina que matéria deva ser apreciada pelo STF, ainda que a maioria de seus membros não vislumbre a presença de repercussão geral.

O parágrafo 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, regulamentando a repercussão geral, dispôs que o Supremo Tribunal Federal deverá considerar a “existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Segundo o dispositivo legal, as questões constitucionais discutidas devem ser relevantes econômica, política, social ou juridicamente, e ainda devem ultrapassar o mero interesse das partes litigantes, repercutindo para além do processo. Caso alguma dessas circunstâncias não esteja presente, a causa não estará apta a ser julgada pelo STF.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

A fim de caracterizar a existência de repercussão geral e, dessarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para a persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 33).

Bruno Dantas critica a obrigação da existência necessária do binômio “relevância + transcendência”, defendida por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, para que seja configurada a repercussão geral.

Partindo de sua conceituação de “grupo social relevante”, que seria a dimensão subjetiva da repercussão geral a ser analisada pelo STF, entende que a identificação da existência de um grupo social expressivo a que pertence o

recorrente e que será atingido ou não pelas questões constitucionais discutidas já seria suficiente para, subjetivamente, reconhecer a repercussão geral. Já na dimensão objetiva, a repercussão geral poderia ser reconhecida em matéria onde a questão constitucional emergente tivesse relação com o interesse social prevalecente naquele momento histórico.

Afirma que transcendência e relevância são conceitos distintos, de forma que nem sempre o que é relevante é transcendente e, nem tudo que apresenta transcendência, tem relevância. Acredita que a Lei nº 11.418/2006, ao tratar de “questões relevantes...que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (artigo 543-A, parágrafo 1º, CPC), teria ido além da previsão constitucional de repercussão geral e que seria necessário interpretar a lei de acordo com a Constituição. Assim, entende que a relevância por si só não precisaria estar sempre presente, pois ela estaria implícita no grupo social relevante. A caracterização da repercussão geral dependerá do grupo social relevante, e não da questão debatida (DANTAS, 2012, p. 261). Explica o autor que:

Em nossa opinião, a interpretação que deve prevalecer do mencionado § 1º do art. 543-A do CPC é de que a *relevância* da questão debatida deve servir de parâmetro subsidiário nos casos em que o *grupo social relevante* for uma *minoría*, ou quando se estiver diante de dano regional ou local.

Essa concepção nos faz tomar posição diametralmente oposta à de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que sustentam ser a repercussão geral composta pelo binômio transcendência-relevância (DANTAS, 2012, p. 262).

Compartilhamos a mesma opinião de Marinoni e Mitidiero, pois entendemos que a transcendência e a relevância estão sim compreendidas na interpretação da expressão repercussão geral, trazida pela Constituição, não existindo extrapolação na previsão do CPC de que a questão tem que ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ainda tem que ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

Como veremos com maior detalhamento mais a frente, “repercussão geral” é um conceito indeterminado e, o legislador, ao regulamentá-lo, dispôs que a questão para ter repercussão geral precisaria ser relevante e transcendente. Assim, ainda que a questão constitucional afete um grupo social acentuado, sendo, portanto, transcendente, ela ainda precisa ter relevância econômica, política, social ou jurídica para preencher o requisito da repercussão geral.

Sobre a transcendência, ressalta Rodolfo de Camargo Mancuso:

Esse “ir além” do interesse direto e imediato de recorrente e recorrido é, de resto, uma básica característica dos recursos excepcionais, permitindo hoje falar-se numa objetivação do recurso extraordinário, por isso que nele sobreleva a finalidade de interesse público, sem embargo de que o STF, ao decidir o mérito do recurso, deflagra o efeito substitutivo (CPC, art. 512), assim “aplicando o direito à espécie”: Súmula 456 do STF<sup>51</sup> (MANCUSO, 2007, p. 212).

A repercussão geral é mais uma forma de tentar filtrar e barrar a enorme quantidade de recursos extraordinários que abarrotavam as pautas do nosso Supremo Tribunal. A partir da sua previsão, os litigantes que pretenderem ver as causas constitucionais discutidas no processo analisadas pelo STF, via recurso extraordinário, terão que ultrapassar a barreira da repercussão geral, com a demonstração de que a tese discutida é relevante sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e irá repercutir também fora do processo.

## 2.2 DEFINIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. CONCEITOS INDETERMINADOS. CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

### 2.2.1 Conceitos indeterminados. Definição

O legislador, quando tratou sobre repercussão geral, não discorreu de forma expressa e categórica sobre as hipóteses de aplicação do instituto, deixando uma certa margem de arbítrio ao aplicador da norma, no caso, o STF.

Karl Engisch quando fala sobre as técnicas usadas pelo legislador na elaboração das normas, distingue o método casuístico do método não-casuístico. Naquele, existe o detalhamento de todas as consequências que a ocorrência da hipótese de fato deflagra. Esse método casuístico é apontado pelo autor como principal motivo de engessamento e envelhecimento dos códigos de leis. Já no método não-casuístico, não há a previsão de todas as hipóteses de emprego da

---

<sup>51</sup> Súmula 456 do STF: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”.

norma, transferindo para o aplicador da lei a tarefa de identificá-las. É pelo método não-casuístico que se formam as normas vagas (1996, p. 228-229).

Sobre a técnica legislativa de utilização de normas vagas, pontua Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Materialmente*, é impossível ao legislador prever todas as ocorrências que possam vir a ocorrer no mundo dos fatos; sob o ponto de vista *lógico*, é impossível ao legislador utilizar, em todas as normas, conceitos precisos, unissignificativos, que possibilitem interpretação única e invariável (DI PIETRO, 2001, p. 69).

As cláusulas gerais e os conceitos indeterminados são espécies do gênero normas vagas, mas não se confundem.

Rodrigo Reis Mazzei afirma que cláusulas gerais são:

[...] normas lançadas em forma de diretrizes, dirigidas ao Estado-Juiz, que deverá – dentro do que foi previamente traçado pelo legislador – dar a solução mais perfeita, observando, para a concretização da atuação judicial, não só o critério objetivo, mas também situações particulares que envolvem cada caso (2005, p. LXI).

Thais Prata da Silva conceitua cláusula geral como:

[...] uma norma jurídica em cuja estrutura o elemento prescritivo da norma, o chamado *preceito* ou *dispositivo*, é muito amplo, ou até mesmo indeterminado, com uma formulação em termos de grande generalidade, levando com que o direito do caso concreto decorra não apenas da subsunção, mas também do recurso aos valores do sistema e da sociedade, por meio da decisão do intérprete (SILVA, 2008, p. 42).

Rodrigo Reis Mazzei sustenta que a vagueza constante na cláusula geral é “propositiva na busca da melhor concretização da justiça, diante da certeza de vivermos numa sociedade heterogênea e em constante processo de mutação” (2005, p. LXXXI).

As cláusulas gerais diferenciam-se dos conceitos indeterminados, principalmente na sua aplicação. Na lição de Mazzei:

Havendo identidade quanto à vagueza legislativa intencional, determinando que o Judiciário faça a devida integração sobre a moldura fixada, a cláusula

geral demandará do julgador mais esforço intelectual. Isso porque, em tal espécie legislativa, o magistrado, além de preencher o vácuo que corresponde a um conceito jurídico indeterminado (e/ou princípios), é compelido a fixar a consequência jurídica correlata e respectiva ao preenchimento anterior. No conceito jurídico indeterminado, o labor é mais reduzido, pois, como simples enunciação abstrata, o julgador, após efetuar o preenchimento valorativo, já estará apto a julgar de acordo com a consequência previamente estipulada em texto legal (MAZZEI, 2005, p. LXXXII).

A vagueza da cláusula geral está principalmente no consequente da norma. A cláusula geral está ligada tanto à hipótese como à consequência jurídica, cabendo ao aplicador da norma preencher os conceitos abertos em toda a norma, no antecedente e no consequente<sup>52</sup>. Já nos conceitos indeterminados, a consequência jurídica já está prevista na norma, restando ao aplicador apenas adequar os conceitos vagos previstos na hipótese normativa à realidade.

Os conceitos indeterminados e as cláusulas gerais são utilizados pelo legislador para tornar as normas mais duráveis e flexíveis, a fim de que se sustentem diante das constantes mudanças sociais<sup>53</sup>. Ricardo Lobo Torres afirma que os conceitos indeterminados “possibilitam a reelaboração e a renovação da norma por parte do intérprete” (1991, p. 133).

---

<sup>52</sup> As normas jurídicas são estruturas fundamentais do Direito, nas quais são gravados preceitos e valores que vão compor a ordem jurídica. A norma jurídica é um preceito descritivo seguido de um preceito prescritivo. Tárek Moysés Moussallem afirma que “o que uma norma de direito positivo enuncia é que, dado um fato, seguir-se-á uma relação jurídica, entre sujeitos de direito, cabendo, a cada um, uma posição ativa ou passiva”. O autor afirma ainda que a “parte da norma jurídica que enuncia ‘dado um fato F’ é denominada ‘antecedente’ (‘p’) e a parte que prescreve a relação jurídica (S’ R S”) chama-se ‘consequente’ (‘q’)” (2011, p. 105).

No mesmo sentido, leciona Paulo de Barros Carvalho: “As normas jurídicas têm a organização interna das proposições condicionais, em que se enlaça determinada consequência à realização de um fato. Dentro desse arcabouço, a hipótese refere-se a um fato de possível ocorrência, enquanto o consequente prescreve a relação jurídica que se vai instaurar, onde e quando acontecer o fato cogitado no suposto normativo. Reduzindo complexidades, podemos representar a norma jurídica da seguinte forma:  $H \rightarrow C$ , onde a hipótese (H) alude à descrição de um fato e a consequência (C) prescreve os efeitos jurídicos que o acontecimento irá provocar, razão pela qual se fala em descritor e prescritor, sendo o primeiro para designar o antecedente normativo e o segundo para indicar seu consequente” (2014, ps. 13-14).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a partir dos ensinamentos de Kelsen, afirma que “as normas jurídicas constam de duas partes: *hipótese* da norma, onde se descrevem os fatos que podem ocorrer, e o *mandamento* da norma, onde se definem as consequências jurídicas dos fatos descritos. Ocorrendo o fato que a hipótese da norma descreve, incide o mandamento” (2001, p. 78).

<sup>53</sup> Sobre os motivos pelos quais são utilizadas cláusulas gerais e conceitos indeterminados, afirma Thais Prata da Silva: “A razão de ser da presença de cláusulas gerais no ordenamento é um desejo de mudança que os juristas têm em relação à Ciência do Direito. Essa mudança seria ultrapassar as visões e doutrinas puramente formalistas e fundadas na idéia de sistema para reconhecer a existência de um direito como sistema aberto e flexível, em que ao intérprete e ao juiz sejam concedidos poderes mais amplos, o que é possível quando a norma é criada sob a forma de princípios, de conceitos legais indeterminados e de cláusulas gerais” (2008, p. 44).

Discorrendo acerca da utilização de conceitos jurídicos indeterminados pelo legislador, João Baptista Machado salienta que tais conceitos são:

[...] a parte *movediça* e *absorvente* do ordenamento jurídico, entanto servem para ajustar e fazer evoluir a lei no sentido de a levar ao encontro das mudanças e das particularidades das situações da vida. (MACHADO, 1991, p. 113).

Em relação aos conceitos utilizados na feitura das normas, Karl Engisch faz diferenciação entre três conceitos jurídicos: conceitos indeterminados, conceitos normativos e conceitos discricionários (1996, p. 208-209).

Os conceitos jurídicos são em sua maioria indeterminados, pois necessitam sempre de um esforço interpretativo, já que grande parte dos vocábulos possui mais de um significado, dependendo do contexto social e temporal em que esteja inserido. Para o autor, os conceitos jurídicos indeterminados possuem um "núcleo conceitual", que é a certeza sobre o conteúdo e a extensão do conceito, mas também possuem um "halo conceitual", que é a insegurança do que pode ser, devido ao juízo valorativo, de forma que não se tem prévia certeza do conteúdo e da extensão do conceito.

De acordo com Engisch, é no halo conceitual dos termos indeterminados que o STF tem abertura para conciliar as demandas da sociedade – que são sempre mutáveis e estão em constante evolução – com o texto constitucional. Mais precisamente na análise dos recursos extraordinários, o Supremo tem a possibilidade de ponderar se as questões constitucionais discutidas no recurso tem ou não repercussão geral. Por esse raciocínio, levando em consideração a conjuntura social do momento, certa causa que tem repercussão geral em um dado momento pode não a apresentar em outra época e, assim, não ser conhecida. O reconhecimento de causas com repercussão geral pode ser sempre revisto e modificado, por causa do halo conceitual dos termos indeterminados.

Os conceitos normativos são aqueles que só podem ser compreendidos quando inseridos em um ordenamento jurídico. Para o autor, essa compreensão dos conceitos normativos passa sempre por uma valoração quando são aplicados no caso concreto.

No que concerne aos conceitos discricionários, existe uma possibilidade de escolha jurídica entre duas ou mais alternativas de fato possíveis. Dá-se uma certa

liberdade ao aplicador do direito de tomar uma decisão não previamente estabelecida pelo legislador, pois se trata de uma decisão que só será possível de ser adotada diante do caso concreto.

Sobre a diferença entre os conceitos jurídicos indeterminados e a discricionariedade, Eduardo García de Enterría afirma que naqueles há apenas uma solução justa para a situação concreta, enquanto na discricionariedade podem existir várias soluções justas para o caso analisado (ENTERRÍA, 1995, *apud* Tourinho, 2004, p. 322).

A utilização de conceitos indeterminados não conduz à ideia de que o aplicador da lei não esteja a ela sujeita ou que possa sair das balizas previstas na legislação. Ao utilizar os conceitos indeterminados, o legislador possibilita que o aplicador da lei interprete objetivamente casos concretos que não seriam possíveis de serem previstos *in abstracto* e veja se esses casos são possíveis de subsunção à lei.

Em relação aos conceitos discricionários, a sua aplicação se dá primordialmente no direito administrativo, uma vez que não é possível que o Judiciário tenha o poder de escolher valorativa e subjetivamente mais de uma opção para aplicar a lei<sup>54</sup>. É por essa razão que não se deve dizer que os conceitos indeterminados utilizados pelo legislador na definição de repercussão geral delegam uma discricionariedade ao STF para entender quais causas possuem ou não repercussão geral. Os critérios de decisão já constam na lei, precisando apenas ser interpretados objetivamente de acordo com o caso concreto em busca da única solução válida possível.

Celso Antônio Bandeira de Mello também diferencia conceitos indeterminados de discricionariedade, afirmando sobre os primeiros que a sua apreensão é realizada por meio de atividade interpretativa pelo Judiciário e, sobre a segunda, que a sua aplicação compete à Administração:

Seria equivocado supor que não se propõe questão de discricionariedade ante o tema dos conceitos vagos, *sub color* de que apreender-lhes o sentido é operação mental puramente *interpretativa* da lei, logo, ato da alçada do Judiciário, por ser mera *intelecção* da lei, algo, pois, absolutamente distinto do ato de *volição* (único que traduziria discricionariedade) consistente em

---

<sup>54</sup> Sobre a aplicação do conceito discricionário preponderantemente no direito administrativo, ensina Arruda Alvim: "O que parece fundamental, pois, para situar o conceito vago, enquanto seja aplicável pelo Poder Judiciário, é que este é o titular do dever de interpretá-lo. Já no que diz respeito à discricionariedade, o titular do poder discricionário é o administrador" (1988, p. 79).

fazer uma *opção administrativa de mérito, segundo critérios de conveniência e oportunidade*, por um dentre dois ou mais comportamentos igualmente ensejados pela norma aplicanda. As premissas componentes do raciocínio certamente são verdadeiras, mas não postulam a conclusão extraída.

Deveras, a apreensão do significado dos conceitos imprecisos é, sem dúvida, um ato de inteligência e ao Judiciário assiste praticá-lo para interpretar a lei. As decisões de mérito são, indubitavelmente, atos volitivos, decididos segundo critérios de conveniência e oportunidade, que traduzem opção por um dentre dois ou mais comportamentos comportados pela norma a ser aplicada. Daí não se segue, entretanto, que só nesta segunda hipótese esteja a Administração a exercer atividade discricionária (MELLO, 2008, ps. 24-25).

Fazendo a diferenciação entre conceitos indeterminados e conceitos discricionários, Ricardo Lodi Ribeiro explica:

Convém não olvidar que conceito indeterminado distingue-se substancialmente do conceito discricionário. Neste último, o legislador atribui ao aplicador da norma a possibilidade de escolher entre vários caminhos a seguir, a partir de uma valoração subjetiva, de acordo com suas convicções pessoais. A discricionariedade confere à autoridade administrativa o poder de determinar, de acordo com o seu próprio modo de pensar, o fim de sua atuação. Quando a lei estabelece o conceito de interesse público ou de bem comum, o seu alcance será determinado por aquilo que a autoridade considerar como sendo de interesse público ou concernente ao bem comum.

Por sua vez, nos conceitos indeterminados, a lei não abre espaço para uma escolha subjetiva do aplicador, muito embora careçam eles sempre de um preenchimento valorativo. Não que exista uma única solução legal, mas nos conceitos indeterminados há, como explica Engisch, uma valoração objetiva, a partir das concepções dominantes no corpo social (RIBEIRO, 2002, p. 325-326).

Para o autor acima citado, deve haver preenchimento valorativo dos conceitos indeterminados, no entanto, essa valoração se dá de forma objetiva. Essa também é a opinião de Karl Engisch.

O que pode gerar confusão é que muitas vezes ocorre o uso de conceitos indeterminados em regras discricionárias, o que não significa dizer que uma regra com conceitos vagos leve necessariamente à discricionariedade<sup>55</sup>.

---

<sup>55</sup> É o que explica Celso Antônio Bandeira de Mello: “É certo, entretanto, que as próprias opções fundadas em conveniência e oportunidade se entrelaçam de tal modo com a questão dos conceitos indeterminados residentes no pressuposto legal *que não podem ser dela desprendidas*, na medida em que para resolver-se se um dado ato é suscetível de qualificar-se, *de direito*, como *conveniente* ou *oportuno* tenha-se de *resolver previamente sobre a aplicabilidade ou não do conceito impreciso mencionado pela lei em sua hipótese ou em sua finalidade*” (2008, p. 28).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro questiona se sempre que o legislador utilizar conceitos indeterminados estar-se-ia diante de uma possível discricionariedade administrativa. A autora responde a esse questionamento, tendo por base a doutrina alemã, afirmando que a discricionariedade somente existe quando a lei deixa à Administração a possibilidade de optar por uma dentre várias soluções, todas elas igualmente possíveis legalmente. O uso de conceito indeterminado sem discricionariedade ocorre quando há interpretação por parte dos Tribunais, para a procura da única solução possível (2001, p. 107).

[...] a aparente liberdade do juiz para aplicar a lei ao caso concreto não se confunde com a liberdade da Administração de decidir discricionariamente. O juiz tem que interpretar a norma jurídica, extraindo do ordenamento seu sentido preciso, como se fosse o próprio legislador; a Administração Pública, na atividade discricionária, pode escolher entre duas ou mais soluções, consideradas válidas pelo direito, sendo a opção feita segundo critérios de oportunidade e conveniência não outorgados ao Poder Judiciário, no exercício da função tipicamente jurisdicional (DI PIETRO, 2001, p. 123).

Dar ao aplicador da lei a liberdade de interpretar os sentidos da norma, quando está diante de um caso concreto, não gera insegurança jurídica, pois é também papel do juiz a interpretação da norma conforme a realidade posta na sociedade naquela conjuntura. Retirar do magistrado esse poder não torna o sistema mais seguro, mas sim mais engessado e ultrapassado. O esclarecimento dos sentidos dos conceitos indeterminados contidos na norma por meio de construção jurisprudencial resguarda a segurança jurídica e permite que o legislador não tenha que prever abstratamente todos os fatos do mundo real, o que seria impossível.

Ademais, à medida que o conceito indeterminado vai sendo aplicado, ele vai perdendo a sua indeterminação<sup>56</sup>. Conforme assevera Ricardo Lodi Ribeiro, não obstante a imprecisão conceitual dos conceitos indeterminados, essa indeterminação se extingue no momento da aplicação (2002, p. 325).

---

<sup>56</sup> Nesse sentido, assevera Arruda Alvim: "Para os casos ainda suscetíveis de futura aplicação, remanesce uma margem de indeterminação, *cada vez menos intensa, pela utilidade dos precedentes*, mesmo que não revelem similaridade muito próxima. É certo, pois, haver uma correlação entre a continuada aplicação da regra e a diminuição do grau de indeterminação. Os casos anteriores, já identificados, fornecem elementos à formulação de alguns princípios e percepção de parâmetros para casos futuros" (1988, p. 90).

## 2.2.2 A utilização de conceitos indeterminados pelo legislador. Técnica legislativa. Críticas doutrinárias

Como visto acima, a regulamentação da exigência da repercussão geral para a admissão dos recursos extraordinários foi realizada pelo Código de Processo Civil, o qual dispôs que uma questão para ter repercussão geral precisaria ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ainda transcender para além dos interesses subjetivos das partes na causa.

Muita celeuma gerou e ainda gera na doutrina a utilização dos conceitos vagos, abertos e indeterminados pelo legislador na regulamentação do filtro da repercussão geral.

Na época em que vigorava, no nosso ordenamento jurídico, o instituto da arguição de relevância, que também previa que a questão federal para ser relevante teria que ter reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, parte da doutrina já sinalizava que esse conceito de relevância era bastante subjetivo e dava uma margem perigosa de discricionariedade ao magistrado.

Numa visão contrária, Arruda Alvim, escrevendo sobre a arguição de relevância, elogiava a visão do legislador em não criar normas minuciosas<sup>57</sup> em certos aspectos, a fim de adequar a legislação às constantes mudanças da sociedade, de modo a não engessar as leis. Ele via a tópica<sup>58</sup>, em contraponto à

---

<sup>57</sup> O autor, ao falar de conceitos minuciosos, afirmava que existe em toda norma uma “relativa indeterminação”, pois é impossível prever a integralidade de todas as possibilidades de ocorrência dos fatos. O doutrinador também difere os conceitos minuciosos das normas vagas, afirmando que: “O que distingue os conceitos indeterminados ou vagos das normas minuciosas, é que, nestas, inexistente intencionalidade de ‘transferir’ parcela de avaliação ao aplicador da lei, ainda que isto ocorra, precisamente pela ‘impossibilidade normal’ de se preverem todas as circunstâncias que podem ocorrer concretamente. *O universo real é infinitamente mais rico do que a regra de direito ou mesmo do que o universo normativo. Sequer a este, pois, em princípio, é virtualmente possível açambarcar aquele, ao menos a priori. Por esta técnica dos conceitos vagos, há, na própria norma a tendência para que, por intermédio da sua aplicação, se venha a compreender no seu âmbito, todo universo do real aí posto; a norma propende a isso*” (ALVIM, 1988, p. 18).

<sup>58</sup> Segundo Tercio Sampaio Ferraz Junior, tópica é uma “técnica de pensamento que se orienta para problemas. Trata-se de um *estilo* de pensar e não, propriamente, de um *método*”. O mesmo autor, citando um dos mestres do pensamento tópico, salienta ainda que: “Viehweg observa vários pontos de irrupção da tópica no direito. A interpretação, indispensável no pensamento jurídico, desenvolve-se dentro do estilo tópico: o que garante a permanência de uma ordem jurídica em face de certos câmbios sociais no correr do tempo é justamente este estilo flexível em que os problemas são pontos de partida que impedem o enrijecimento das normas interpretadas. A própria interpretação dos fatos exige o estilo tópico, pois os fatos de que cuida o aplicador do direito, sabidamente, dependem das versões que lhes são atribuídas. Ademais, o uso da linguagem cotidiana, com sua falta de rigor, suas

dedução, como o método mais adequado para definir questão federal relevante no caso concreto. Em suas palavras:

A tópica não substitui o modo dedutivo de pensar, o qual, por certo, subsiste em face de normas que ensejam dedução, que quantitativamente eram e são maioria. *O método tópico em Direito deve, principalmente, ser utilizado nos setores críticos de aplicação do Direito.* Como a tópica se ancora fundamentalmente no *problema*, para, quase que integralmente, a partir deste, estabelecer os pressupostos de uma solução, na medida em que as sociedades de nossos dias contêm uma gama maior de problemas, o próprio Legislador, já disto consciente, estabelece normas flexíveis e sem conteúdos plenos de elementos (ALVIM, 1988, p. 3).

O autor entende que a indeterminação dos conceitos para se definir o que é questão relevante é propositalmente utilizada pelo legislador, o qual, tendo em vista a impossibilidade de prever todos os casos relevantes, por meio de uma legislação minuciosa, deixa que o aplicador da lei, no caso concreto, identifique quais as questões merecem ser apreciadas pelo STF por serem relevantes. A melhor definição dos conceitos indeterminados postas pelo legislador ocorrerá à medida que a jurisprudência do Tribunal for se cristalizando, com a formação contínua de uma base de dados substancial sobre o que se tem por questão relevante. Em suas palavras:

Os casos de relevância jurídica serão erigidos a partir dos próprios problemas que se colocarão, em função das arguições, e serão avaliados por um estilo tópico ou *predominantemente* tópico de pensar. Todavia, a partir de uma sucessiva cristalização de hipóteses, ou da existência de um mosaico de soluções, reduzidas a enunciados, a tendência, para estes casos, passará a ser a de um raciocinar dedutivamente, procurando-se equiparar a hipótese em que se postula a arguição de relevância a caso anterior, já solucionado e reduzido a enunciado; tender-se-á, nesta conjuntura, e, a partir do pressuposto do caso anterior, a um raciocínio dedutivo (ALVIM, 1988, p. 4).

Existe uma parcela da doutrina – minoritária – a qual entende que há uma discricionariedade arriscada na avaliação da repercussão geral pelo STF, que tem o

---

ambiguidades e vagezas, condiciona o jurista a pensar topicamente. Por isso, em seu raciocínio, ele sabe, de algum modo, que não há sistema em si que possa resolver todos os problemas jurídicos. Onde o caráter peculiar dos 'sistemas' normativos, que mais parecem séries heteróclitas, ou das grandes 'sistematizações' da ciência jurídica, que não resistem a uma análise lógica mais rigorosa" (2008, p. 304-306).

poder de dizer que causas devem ou não ser analisadas pela via do recurso extraordinário.

Leonardo Grecco afirmou, em artigo escrito antes da regulamentação da repercussão geral no CPC, que, “por maior rigor que venha a cercar a elaboração da lei preconizada, certamente será impossível evitar o arbítrio, o que resultará em tornar facultativa ou discricionária a jurisdição constitucional do STF” (2005, p. 82).

Rebatendo as críticas à possível discricionariedade permitida ao STF, José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier afirmam que “admitir que o STF adote conduta inescrupulosa na definição daquilo que deva, ou não, ser considerado de *repercussão geral* é negar a própria idéia de direito” (2005, p. 377). Os autores consideram que os conceitos vagos da Constituição e do Código de Processo Civil referentes à repercussão geral não autorizaram que o STF se utilize de argumentos discricionários – de conveniência e oportunidade – nos seus julgamentos. Esses argumentos não estão permitidos no nosso ordenamento jurídico, sendo, portanto, inválidos.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Herbert Lionel Adolphus Hart sobre os limites da atuação dos juízes:

Os juízes, mesmo os do Supremo Tribunal Federal, são parte de um sistema cujas regras são suficientemente determinadas na parte central para fornecer padrões de decisão judicial correta. Esses padrões são considerados pelos tribunais como algo que não pode ser desrespeitado livremente por eles no exercício da autoridade para proferir essas decisões, que não podem ser contestadas dentro do sistema (HART, 2005, p. 159, *apud*, MELO, 2008, p.176).

Para Arruda Alvim, a expressão “repercussão geral” está carregada intencionalmente de uma vaguidade. Em artigo escrito antes da publicação da Lei nº 11.418/2006, que regulamentou a repercussão geral, assim dispôs:

A utilização da expressão *repercussão geral*, ainda que venha a ser objeto de disciplina por lei, está, em si mesma, carregada intencionalmente de vaguidade. A regulamentação pela lei ordinária deverá disciplinar o instituto, mas não deverá acabar, propriamente, por definir inteiramente, ou não, o que é repercussão geral, dado que, se o fizesse, sem deixar espaço para o STF, certamente caberia por engessar o sentido do texto constitucional (ALVIM, 2005, p. 73-74).

O autor utiliza-se da palavra “intencionalmente”, pois entende que o constituinte quis de forma proposital deixar nas mãos do STF a tarefa de complementar os conceitos vagos de acordo com a realidade, já que seria impossível prever objetivamente todos os casos relevantes social, política, jurídica ou economicamente, e ainda transcendentemente. Afirma que a outorga desse poder ao Tribunal seria a única solução possível para enquadrar o problema realística e adequadamente (ALVIM, 2005, p. 90).

Entende ainda que o julgamento da repercussão geral é ato de avaliação política do STF e que, por isso, ele tem certa flexibilidade inerente às questões políticas, ou seja, a conveniência do julgamento. No entanto, considera que esse poder político não é discricionário, “trata-se de interpretar aplicar um conceito vago, que dogmaticamente não comporta dualidade de soluções, ambas legítimas em face da norma, o que é peculiar e definitório da discricionariedade” (ALVIM, 2005, p. 86)<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> Contrária à posição de Arruda Alvim sobre a natureza política da apreciação da repercussão geral pelo STF, afirma Bruno Dantas que o julgamento da arguição de relevância era tratado como ato político pela doutrina na ordem constitucional anterior, porque o STF tinha o poder de regulamentar o instituto pelo seu regimento interno<sup>59</sup>. No caso da repercussão geral, contudo, não existe essa possibilidade de regulamentação do instituto pelo STF. Por essa razão, o ato perderia sua característica política.

Salienta ainda o autor: “No caso da repercussão geral, pensamos que o cenário é completamente distinto daquele reinante nos treze anos de vigência da relevância. Embora Arruda Alvim sustente que continua a prevalecer a natureza política do ato de exame, pensamos que o ponto pode ser colocado em outros termos, de modo a conciliar as suas ideias – corretas na essência – com o regime jurídico do instituto emergente do texto constitucional e da lei da regulamentação. Parece-nos que, embora tenha uma faceta claramente processual, associada ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral efetivamente concede ao STF *algum poder político* – na acepção nobre da palavra -, pois lhe permite definir uma linha de política judiciária a ser adotada, estabelecendo *in concreto* parâmetros hábeis a fixar o que tem e o que não tem impacto indireto no *grupo social relevante*. Acreditamos, todavia, que esse gesto do legislador não é suficiente para, automaticamente, conferir natureza política (e não jurisdicional) ao processo cognoscitivo tendente a aferir a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas num determinado RE. Vemos aí natureza jurisdicional, eis que a função política consistente em definir uma linha de política judiciária é meramente secundária, à luz do sistema adotado no Brasil, no qual o móvel que conduz a questão constitucional ao STF é um *recurso*, que como tal deve ser julgado. Assim, esse julgamento só pode ter natureza jurisdicional, e disso decorrem algumas consequências, especialmente no plano dos recursos e ações impugnativas autônomas cabíveis” (2012, p. 240-241). Entendemos o posicionamento de Bruno Dantas no sentido de dar caráter jurisdicional a análise da repercussão geral pelo STF, pois se trata, em última instância, de um julgamento de um requisito de admissibilidade. No entanto, como assevera o próprio autor, não há como não reconhecer o caráter político do ato, pois, apesar de o STF não regular em seu regimento os casos de repercussão geral, estando eles dispostos no CPC, ainda há uma margem de avaliação pelos ministros, que levarão em consideração vários fatores sociais e não apenas jurídicos para a apreciação da existência de repercussão geral. Ademais, a partir do momento em que se dá a opção de interpretação de conceitos indeterminados ao julgador, principalmente o conceito “relevante”, de modo que ele possa aplicá-lo ao caso concreto, acaba-se produzindo um viés político à decisão do STF, que também não deixa de ser uma decisão judicial, mas com contornos políticos.

Esse mesmo autor afirma ainda que a possível “discricionariedade” na aplicação dos conceitos vagos não se confunde com a discricionariedade administrativa, em que há uma pluralidade de soluções, todas igualmente diante da lei, podendo ser eleito um ou outro caminho. A discricionariedade judicial que o autor entende haver no julgamento de conceitos indeterminados é caracterizada por existir apenas uma maior intensidade de valoração por parte do juiz, mas apenas com uma solução legal possível (ALVIM, 1988, p. 16).

Rodolfo de Camargo Mancuso enquadra igualmente como política a decisão que avalia a existência de repercussão geral, principalmente por conta da sua irrecurribilidade:

Que o conteúdo ou a natureza da “repercussão geral é de cunho *predominantemente político*, no melhor sentido (inclusive no senso de “política judiciária”), há um forte indicativo no fato de que, enquanto os atos tipicamente jurisdicionais são *recorríveis* quando contenham alguma carga decisória (CF, art. 5.º, LV; CPC, art. 496; § 1º do 557; art. 504, lido *contrario sensu*), já o art. 326 do RISTF, cf. ER 21/2007, declara que “*toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível (...)*” (embora, a nosso ver, tal dispositivo regimental deva merecer a devida interpretação sistemática, mormente à luz do disposto no § 1º do art. 557 do CPC) (MANCUSO, 2007, p. 203-204).

Indicando também que não existe discricionariedade judicial na avaliação da repercussão geral pelo STF, mas apenas a interpretação e aplicação de conceitos vagos, entendem José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arrida Alvim Wambier:

Às vezes, a lei se serve de conceitos precisos (por exemplo, um ano) e, por outras vezes de conceitos que lingüisticamente têm sido chamados de *conceitos vagos* ou *indeterminados* (por exemplo, união estável, bom pai de família, interesse público etc.). Esses conceitos aparecem, aliás, muito comumente, na formulação de princípios jurídicos. Estes últimos são expressões lingüísticas (signos) cujo referencial semântico não é tão nítido, carece de contornos claros. Esses conceitos não dizem respeito a objetos fácil, imediata e prontamente *identificáveis* no mundo dos fatos. Interpretar um conceito vago é pressuposto lógico da aplicação de uma norma posta, ou de um princípio jurídico, que contenha um conceito dessa natureza em sua formulação. É um pressuposto lógico de efetiva aplicação, mas na verdade integra o processo interpretativo, visto como um todo (MEDINA; WAMBIER; WAMBIER, 2005, p. 374-375).

Citando José Carlos Barbosa Moreira, os autores salientam ainda que:

Barbosa Moreira observa que, às vezes, a lei se serve de conceitos juridicamente indeterminados, ou porque seria impossível deixar de fazê-lo, ou porque não convém usar de outra técnica. Com a expressão *não convém* manifesta, o citado professor, um juízo de valor e admite que, às vezes, o uso de um termo vago é propositado porque, em certos casos, o seu emprego é aconselhável. Temos para nós que certamente é esta a razão em virtude da qual, na Constituição Federal, hoje, se incluiu este dispositivo, que utiliza a expressão *repercussão geral*: por que se trata de uma norma que deve incidir, no plano empírico, sobre uma realidade de impossível apreensão plena, pela via da expressão verbal. Inútil ou pelo menos muitíssimo improdutivo, para efeitos de gerar resultado desejados, seria se o legislador constitucional tivesse resolvido elencar quais matérias teriam repercussão geral, pois inexoravelmente acabaria por deixar causas realmente relevantes para o País de fora, já que a realidade é infinitamente mais rica do que a imaginação dos que fazem as leis. Exatamente pelas mesmas razões, o legislador constitucional chegou a utilizar-se da expressão arguição *de relevância*. (MEDINA; WAMBIER; WAMBIER, 2005, p. 375).

Os doutrinadores citados acima entendem que não há discricionariedade propriamente dita no julgamento de repercussão geral pelo STF. Acreditam que seja mais um caso de interpretação de conceitos vagos e de aplicação desses conceitos ao caso concreto.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, os conceitos utilizados pelo legislador para definir o que é repercussão geral não são discricionários, pois são conceitos que devem ser preenchidos com valorações objetivas. Não há alternativa para o STF, o qual, uma vez deparado com uma questão relevante e transcendente, deve reconhecer a repercussão geral, sem que exista espaço para livre argumentação e escolha entre duas alternativas igualmente possíveis (2007, p. 34). Consideram que não existem problemas na atribuição de poder ao STF para complementar os conceitos vagos de repercussão geral e relevância social, política, econômica e jurídica.

Dessa forma, fez certo o constituinte derivado, pois será melhor para o sistema jurídico a interpretação dada pelo STF das questões postas caso a caso, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais, do que engessar a previsão de repercussão geral, o que não se concatena com a nova ordem pluralista em que estamos inseridos.

Não há, portanto, seguindo a posição de Arruda Alvim, uma discricionariedade judicial no julgamento da repercussão geral, pois não existe a possibilidade de escolha entre duas ou mais alternativas pelo STF, mas sim apenas a subsunção da norma ao fato concreto. Jamais o Tribunal poderia, em situações

idênticas, reconhecer a repercussão geral em uma e na outra rejeitá-la. Isso sim seria discricionariedade e não interpretação de conceitos vagos.

Arruda Alvim entende que a utilização de conceitos indeterminados ou vagos pelo legislador é instrumento necessário para a concretização da justiça:

A flexibilidade do Direito – quer nos parecer – tem encontrado nos conceitos vagos um instrumento idôneo para, em certa escala, ocorrer a uma tentativa de u'a maior individualização, o que, a seu turno, responde a um desejo de “*Justiça*”, a ser mais diferenciadamente concretizado, e isto é indispensável a uma sociedade “heterogênea” [...].

O que nos parece mais relevante, todavia, ter-se presente, é que com o próprio método do Direito, através dos conceitos jurídicos indeterminados (ou vagos), dos conceitos [propriamente] discricionários, das cláusulas gerais e dos conceitos normativos, deliberadamente, se abre margem a uma interpretação afeiçoada às peculiaridades do caso concreto, e, *pois*, à *individualização de todas as hipóteses à luz da “ratio legis”* (ALVIM, 1988, p. 14).

Nesse sentido, José Rogério Cruz e Tucci ponderam:

Andou bem o legislador não enumerando as hipóteses que possam ter tal expressiva dimensão, porque o referido preceito constitucional estabeleceu um “conceito jurídico indeterminado” (como tantos outros previstos em nosso ordenamento jurídico), que atribuiu ao julgador a incumbência de aplicá-lo diante dos aspectos particulares do caso analisado (CRUZ; TUCCI, 2007, p. 26).

Os conceitos indeterminados utilizados pelo legislador para regular a repercussão geral tributam para a conformação da Constituição com as inovações sociais, sem que seja preciso estar sempre modificando a legislação. A adoção de conceitos jurídicos indeterminados contribui para a abertura do sistema (AZEM, 2009, p. 73), que pode se adequar à dinâmica das relações sociais, cada vez mais complexas e em constante mutação.

Essa ideia de adequação da interpretação constitucional aos reclames da sociedade e às suas constantes mutações se complementa com a doutrina de Peter Häberle, quando este procura a abertura do sistema jurídico para as diversas forças sociais, que devem participar do processo interpretativo. Nas palavras do autor alemão:

Colocado no tempo, o processo de interpretação constitucional é infinito, o constitucionalista é apenas um mediador (*Zwischenträger*). O resultado de

sua interpretação está submetido à reserva da consistência (*Vorbehalt der Bewährung*), devendo ela, no caso singular, mostrar-se adequada e apta a fornecer justificativas diversas e variadas, ou, ainda, submeter-se a mudanças mediante alternativas racionais. O processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos "intérpretes da Constituição da sociedade aberta". Eles são os participantes fundamentais no processo de "*trial and error*", de descoberta e de obtenção do direito. A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional. A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade (*die pluralistische Öffentlichkeit und Wirklichkeit*), as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam do texto, que antecedem os textos constitucionais ou subjazem a eles. A teoria da interpretação tem a tendência de superestimar sempre o significado do texto (HÄBERLE, 1997, p. 42).

Peter Häberle defende que a atividade hermenêutica nada mais é que um procedimento historicamente situado. O significado das normas constitucionais não é o mesmo sempre, pois muda de acordo com as exigências das transformações sociais. Não haveria necessidade de modificação do texto constitucional com o passar do tempo, mas apenas a adequação da sua interpretação. Como as normas jurídicas são proposições construídas a partir dos enunciados do sistema do direito positivo, sendo o produto da interpretação desses enunciados, o texto constitucional não mudaria com o passar do tempo, mas apenas as normas constitucionais.

O intérprete do Judiciário deve verificar o resultado de sua interpretação conforme a reserva da consistência, levando em conta os fundamentos presentes e assumindo a possibilidade de mudanças, explica Häberle. Isso porque a interpretação constitucional deve avançar com o passar do tempo, não havendo qualquer problema em o Tribunal Constitucional mudar seu posicionamento sobre uma determinada matéria, mesmo que contraditório com o posicionamento anterior. A mudança de posicionamento reafirma a adaptação da interpretação constitucional aos sentidos possíveis da letra da Constituição, dentro da complexidade da sociedade pluralista.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, tem se mostrado aberta às mudanças de interpretações antes consolidadas, revelando o abandono de precedentes e a adoção de novas interpretações das disposições constitucionais, amparadas nas mudanças sociais e transformações de paradigmas da sociedade brasileira.

O papel do STF como ditador da sua própria pauta de recursos extraordinários assemelha-se ao papel confiado a várias Cortes constitucionais, como a Suprema Corte americana e a Corte da Nação argentina, nas quais os tribunais tem plena liberdade – até maior que no Brasil, já que é uma liberdade discricionária – para decidir sobre os recursos extraordinários que devem julgar. Essa larga liberdade – que não é discricionariedade - é possível no Brasil graças à utilização de conceitos vagos na definição de “repercussão geral”, permitindo ao STF detectar, no caso concreto, a abrangência do instituto.

Esse alvedrio, como visto no estudo das legislações estrangeiras, não deve ser visto com um viés negativo, no sentido de termos um tribunal que poderia agir além da dicção literal da lei.

Como afirmou Arruda Alvim, já em 1988, estamos em uma era de crise do pensamento jurídico, pois “a grande massa dos juristas contemporâneos [...] não mais se satisfaz com soluções jurídicas puramente defluentes de uma visão e aplicação do Direito estritamente confinadas à dogmática jurídica tradicional” (1988, p.10).

O autor afirma que é preciso confiar no aplicador da lei e não ter receio da interpretação mais livre que será realizada caso a caso:

Fundamentalmente, isto assim se passa porque a disciplina minuciosa seria inconveniente às finalidades últimas, do próprio Legislador, e, a única forma de realização desses fins últimos, é, precisamente, a de “confiar”, em certa, e na verdade, às vezes, em larga medida, no aplicador da lei (ALVIM, 1988, p. 15).

Faz-se necessário que paremos de ter receio de dar liberdade de interpretação ao Tribunal constitucional, uma vez que os avanços sociais constantes exigem que haja tipos legais mais abertos que comportem a sua aplicação em diversos casos concretos, sem a necessidade de mudança legislativa. Como já exposto, faz parte da modernidade e dos novos rumos que o Direito enfrenta a necessidade de flexibilização das regras, para que estas se conformem com a realidade e tenham maior durabilidade que as normas com conceitos fechados.

### 2.3 MATÉRIAS EM QUE SEMPRE HÁ REPERCUSSÃO GERAL

O parágrafo 3º do artigo 543-A do CPC<sup>60</sup> traz hipóteses em que sempre deverá ser reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais: quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF.

Nessas hipóteses, o legislador quis dar ênfase à força dos julgamentos pretorianos, com a busca de unidade no Direito brasileiro e com preponderância na segurança jurídica.

Esse dispositivo viabiliza ainda a compatibilização vertical das decisões judiciais com a posição final do Supremo, com o fito de dissipar as decisões conflitantes do nosso sistema jurídico, conservando a força normativa da Constituição. Essa uniformização da jurisprudência é, inclusive, um dos importantes papéis desempenhados pelo recurso extraordinário<sup>61</sup>.

Importante frisar que a “jurisprudência dominante do STF” é relativa apenas às decisões tomadas em plenário. Os julgados monocráticos ou proferidos por turma não são suficientes para a presunção de repercussão geral. Eles precisam ser confirmados pelo colegiado para funcionarem como jurisprudência dominante<sup>62</sup>.

A doutrina aponta ainda algumas matérias em que a repercussão geral seria presumida e deveria ser reconhecida sempre pelo STF, como, por exemplo, a violação aos direitos humanos.

---

<sup>60</sup> CPC. Art. 543-A. [...]

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

<sup>61</sup> Segundo Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, o recurso extraordinário tem a função de, no âmbito dos recursos cíveis, “resguardar a interpretação dada pelo STF aos dispositivos constitucionais, garantindo a inteireza do sistema jurídico constitucional federal e assegurando-lhe validade e uniformidade de entendimento” (2008, ps. 306-307).

<sup>62</sup> “Ainda que a lei presuma a presença da repercussão geral sempre que a decisão na origem for contrária a entendimento dominante no STF, é preciso que se submeta, ao colegiado, a análise de repercussão geral e a eventual reafirmação da jurisprudência, evitando-se que decisões monocráticas ou de turma se sucedam indefinidamente sobre os mesmos temas e que ocorram eventuais interpretações divergentes sobre o que configura jurisprudência dominante. Assim, antes da utilização, pelo Relator, da faculdade que decorre do art. 557 do CPC (decisão monocrática), é importante que a matéria seja examinada, quanto à repercussão geral, pelo Plenário ou pela Turma, garantindo-se os efeitos objetivos que daí decorrem sobre o novo controle difuso de constitucionalidade, vale dizer, evitando que permaneçam sendo remetidas ao STF as mesmas questões constitucionais” (RE-QO 479.431, RE-QO 582.650, RE-QO 582.108, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Nesse sentido, assevera Lênio Luiz Streck:

[...] deverão estar garantidos os juízos de admissibilidade para os casos que digam respeito à violação de direitos humanos, descumprimento de direitos fundamentais e das temáticas relativas às cláusulas pétreas (STRECK, 2005, p.140).

Bruno Dantas defende que “interpretação e aplicação de princípios constitucionais sensíveis, dos direitos fundamentais e dos princípios norteadores da ordem social, terão repercussão geral de forma imanente em seu conteúdo” (2012, p. 257). Entende também que há repercussão geral em ações coletivas com tutela de direitos difusos, como a tutela do meio ambiente, do patrimônio histórico, estético etc. Da mesma forma, nos casos que há declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, também existiria repercussão geral, por o STF ser o Tribunal garantidor da ordem constitucional. Nos direitos coletivos e individuais homogêneos, o autor entende que a repercussão geral não estaria necessariamente presente, devendo-se analisar o caso.

Arruda Alvim discorre ainda sobre outros casos, mas alerta para o fato de que não se trata de um rol exauriente. Vê repercussão geral em matéria que:

[...] diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tem a constitucional muito controvertido, em relação a decisão que contrarie a jurisprudência do STF; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação à invocação do princípio da proporcionalidade (em relação à aplicação do Texto Constitucional) etc. (2005, p. 63).

Guilherme Beux Nassif Azem entende que, como não existe no nosso ordenamento expediente semelhante ao recurso de amparo da Alemanha, que visa exclusivamente à proteção aos direitos fundamentais, só resta ao cidadão o recurso extraordinário para a veiculação de alegações de violação aos direitos e garantias fundamentais (2009, p. 78). Por isso, em ocorrendo violação frontal aos direitos e garantias fundamentais, sem a necessidade de exame prévio da legislação infraconstitucional, defende que deve ser reconhecida a repercussão geral.

Marinoni e Mitidiero também dispõem sobre matérias em que deveria ser sempre reconhecida a repercussão geral:

Observe-se que eventuais questões envolvendo a reta observância ou a frontal violação de direitos fundamentais, materiais ou processuais, tendo em conta a dimensão objetiva que sói reconhecer-lhes, apresentam a princípio transcendência. Constituindo os direitos fundamentais, objetivamente considerados, uma tábua mínima de valores de determinada sociedade em dado contexto histórico, cujo respeito interessa a todos, natural que se reconheça, num primeiro momento, a transcendência de questões envolvendo, por exemplo, afirmações concernentes a violações ou ameaça de violações das limitações ao poder constitucional de tributar, ou aos direitos fundamentais inerentes ao processo justo, ao nosso devido processo legal processual (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 37-38).

A ideia de que possam existir matérias que já estariam impregnadas de repercussão geral, independentemente do caso concreto analisado, parece-nos temerária. É que, por mais que concordemos com a importância das ações que discutem direitos fundamentais ou direitos difusos, não parece que foi desejo do constituinte e do legislador retirar casos da esfera de análise do STF sobre a existência ou não de repercussão geral, que não sejam os expressamente tratados na Constituição ou em lei.

É custoso admitir que toda e qualquer violação a direitos e garantias fundamentais tenha de forma imanente a repercussão geral necessária para a admissão de um recurso extraordinário. Logicamente, a mera alegação de violação a um direito fundamental não é suficiente. É necessário que haja a demonstração cabal de que há uma violação a um direito que tenha relevância social, política, econômica ou jurídica e que ainda transcenda o direito subjetivo das partes.

Entender o contrário poderia nos levar a ter que admitir certos contrassensos, como achar que toda ação que questiona o direito fundamental à saúde (ex: postulação de medicamentos ao Estado) ou que questiona o direito fundamental à educação (ex: ação questionando ausência de vaga para uma criança em creche) teria repercussão geral, quando se sabe que se trata de casos pontuais, sem a necessária transcendência exigida que vá além do interesse das partes, apesar de se tratar de violação abstrata de direitos fundamentais. O escopo da exigência do filtro da repercussão geral poderia restar prejudicado se permitirmos esse tipo de interpretação generalista.

Entendemos, por isso, que a repercussão geral deve ser avaliada e ponderada pelo STF em todas as ocasiões. Assim, mesmo os casos de arguição de violação a direitos fundamentais, ou ações coletivas, ou ações questionando violação a direitos difusos, como meio ambiente e patrimônio público, não podem

eximir de *per si* o Tribunal de avaliá-los e muito menos eximir os recorrentes de demonstrar que as questões discutidas são relevantes e transcendentais.

Não queremos dizer com isso que não seja mais lógico que ações que questionam direitos difusos ou que questionam violação a direitos fundamentais tenham uma importância mínima que permita ser mais fácil nelas vislumbrar a existência de repercussão geral.

O que não podemos aceitar é a ideia generalista de que todas as ações desse tipo tenham a repercussão geral nelas imanente, a ponto de que as partes não precisem demonstrá-las ou que o STF não precise fundamentar a sua aceitação<sup>63</sup>.

A exigência de repercussão geral para a admissibilidade do recurso extraordinário interessa a toda sociedade, pois o escopo da criação do filtro constitucional foi reduzir a quantidade de recursos que enchem as pautas do STF e que não permitem ao Tribunal exercer de forma plena o seu papel de Corte garantidora da ordem constitucional.

## 2.4 RELEVÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, POLÍTICO, SOCIAL E JURÍDICO

José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, em artigo escrito antes da regulamentação da repercussão geral no CPC, discorrem sobre o que seria relevância no sentido jurídico, social, econômico e político, a ver:

A repercussão geral jurídica no sentido estrito existiria, por exemplo, quando estivessem em jogo o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito, de modo que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente, como a de direito adquirido. Relevância

---

<sup>63</sup> Nesse sentido, já se manifestou o STF, entendendo que “nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que ‘ultrapassem os interesses subjetivos da causa’ (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06) (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664567-2-RS, julgamento 18.06.2007).”

social haveria, numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações. Pensamos, aliás, que essa repercussão geral deverá ser pressuposta em um número considerável de ações coletivas só pelo fato de serem coletivas. Repercussão econômica haveria em ações que discutissem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infra-estrutura etc. Repercussão política haveria, quando, por exemplo, de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais (MEDINA; WAMBIER; WAMBIER, 2005, p. 377).

Como visto no tópico acima, o legislador utilizou-se de conceitos indeterminados para dispor sobre o que uma questão constitucional precisaria apresentar para ter repercussão geral. Assim, não é de fácil inteligência o encaixe do fato à norma, de modo a saber de forma certa, clara e inevitável quando uma questão constitucional possui ou não repercussão geral.

O STF vem, por meio de seus julgamentos de repercussão geral, abrindo o caminho para a melhor compreensão do instituto.

Com a análise dos casos de ausência de repercussão geral e de reconhecimento de repercussão geral, quando a causa for relevante no sentido econômico, social, jurídico e político, tentaremos descobrir se o Tribunal mantém uma consistência na análise dos termos indeterminados existentes na legislação.

O constituinte, contudo, deixa claros alguns aspectos que precisam ser observados pelo STF no julgamento da repercussão geral, envolvendo a imprecisão e a indeterminabilidade da expressão com contornos específicos.

Mais adiante, quando adentrarmos no estudo dos temas de repercussão geral julgados pelo STF, teremos uma noção mais exata do que se deve interpretar por questão constitucional relevante, sob o ponto de vista político, econômico, social e jurídico.

Analisaremos a seguir os contornos desse novo requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, com estudo no seu processamento e análise das hipóteses legais de repercussão geral.

## 2.5. PROCESSAMENTO

### 2.5.1 Processamento segundo o CPC

A Lei nº 11.418, publicada em de 20 de dezembro de 2006, veio estabelecer normas para a aplicação do parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal. No entanto, em alguns de seus dispositivos, deixou a cargo do STF a regulamentação por meio de seu Regimento Interno. Em 30 de abril de 2007, foi modificado o Regimento Interno do STF, por meio da Emenda Regimental nº 21, que o adaptou à legislação.

Importante ressaltar que uma celeuma se instalou no meio jurídico em relação à exigência ou não de repercussão geral para os recursos extraordinário interpostos no período compreendido entre a regulamentação no CPC (20 de dezembro de 2006, com vigência após sessenta dias) e a regulamentação pelo RISTF (30 de abril de 2007).

Para alguns doutrinadores, esse novo requisito somente alcançaria os recursos interpostos depois de efetivada a sua regulamentação por meio do RISTF, pois consideravam que eram normas regimentais indispensáveis para a aplicação da exigência de repercussão geral para a admissibilidade dos recursos extraordinários.

Esse foi o entendimento que prevaleceu no STF. Os ministros decidiram que o requisito da repercussão geral de questões constitucionais nas causas de maneira genérica, inclusive as criminais, deveria ser aplicado somente a partir do dia 3 maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21<sup>64</sup>.

---

<sup>64</sup> Vejamos o julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567: “EMENTA: I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imanente

No aspecto formal, o CPC, no parágrafo 2º do artigo 543-A<sup>65</sup>, exige que o recorrente traga em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a demonstração da existência de repercussão geral nas questões constitucionais debatidas. Trata-se de requisito extrínseco de admissibilidade exigido expressamente pela lei. O Regimento Interno do STF, em seu artigo 327, dispõe que o Presidente do Tribunal recusará os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Dessa decisão cabe agravo<sup>66</sup>.

O Supremo tem o entendimento de que a preliminar de repercussão geral é “requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita ‘à apreciação

---

repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada". 4. **Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007**". (AI-QO 664567, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/06/2007, publicado em 06/09/2007, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

<sup>65</sup> CPC. Art. 543-A. [...]

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

<sup>66</sup> RISTF. Art. 327 A presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

exclusiva do Supremo Tribunal Federal”<sup>67</sup>. O posicionamento predominante é de que cabe exclusivamente ao STF apenas o exame material da repercussão geral. O exame da existência da preliminar no recurso extraordinário pode e deve ser feito pelo tribunal de origem.

Assim, ainda que seja caso de reconhecimento da repercussão geral, ou porque a matéria do recurso já foi considerada de repercussão geral em outro processo ou porque a decisão na origem é contrária à jurisprudência dominante no STF, situação em que a lei presume a existência de repercussão geral, não fica a parte dispensada de formular a preliminar formal, nem deve o tribunal de origem, à falta deste requisito de admissibilidade formal, dar seguimento ao recurso, presumindo a respectiva presença<sup>68</sup>.

O Tribunal de origem deve, portanto, sempre analisar se está presente formalmente a preliminar de repercussão geral. Não pode, contudo, adentrar no mérito do julgamento.

É necessário que o Tribunal possa aferir pelas alegações do recorrente a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas. Não basta que a parte apenas defenda a reforma da decisão impugnada sem suscitar a relevância e a transcendência das questões constitucionais.

Importante lembrar ainda que a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais por preliminar não isenta o recorrente do necessário prequestionamento da matéria debatida<sup>69</sup>.

Como já visto, o parágrafo 3º do artigo 543-A do CPC dispõe que sempre será reconhecida a repercussão geral quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Essa previsão foi reproduzida no parágrafo 2º do artigo 323 do RISTF.

Quando for esse o caso, o relator ou Presidente do STF não precisará submeter o recurso extraordinário para análise de repercussão geral aos demais

---

<sup>67</sup> Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664567-2-RS (j. 18.06.2007).

<sup>68</sup> RE-AgReg 569.476, Rel. Min. Ellen Gracie.

<sup>69</sup> Sobre prequestionamento, versam as seguintes súmulas do STF:

Súmula 282: “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Súmula 356: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Ministros, devendo dar “livre distribuição para o julgamento de mérito”, conforme se observa no artigo 323, parágrafos 1º e 2º, do RISTF:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

Interessante, neste ensejo, suscitar o julgamento na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 565.305, em que a Ministra Carmen Lúcia perpetrou uma interpretação inovadora a *contrario sensu* do parágrafo 3º do artigo 543-A do CPC. Entendeu a Ministra na ocasião que, como a lei julgava presente a existência de repercussão geral quando a decisão impugnada contrariasse súmula ou a jurisprudência dominante do STF, no caso de a decisão recorrida estar de acordo com súmula ou a jurisprudência dominante do Tribunal, a ausência de repercussão geral do recurso também poderia ser presumida.

O entendimento da Ministra não prevaleceu, pois o STF decidiu que “não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”<sup>70</sup>.

O Tribunal assim entendeu, explicando que o quórum de no mínimo dois terços exigido pela Constituição para rejeitar a repercussão geral seria barreira para que fosse possível o não reconhecimento de repercussão geral liminarmente pelo relator. Por causa do quórum mínimo exigido para rejeição, não se poderiam criar

---

<sup>70</sup> EMENTA: INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-A, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vencida a Relatora. 2. Julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n.º 563.965, 565.202, 565.294, 565.305, 565.347, 565.352, 565.360, 565.366, 565.392, 565.401, 565.411, 565.549, 565.822, 566.519, 570.772 e 576.220. (RE 563965 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 20/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01570 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 182-193).

casos de presunção de ausência de repercussão geral. Apenas a previsão de casos com a existência de repercussão geral, para julgamento liminar, seria possível<sup>71</sup>.

Discorreu ainda o Tribunal que o recurso que impugna decisões que estão no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STF poderia até ser rejeitado no mérito pelo relator monocraticamente, mas esse fato não significaria dizer que não existiria repercussão geral na matéria aventada. Repercussão geral tem relação com relevância social, política, econômica ou jurídica da questão constitucional debatida e não com o fato de a matéria da decisão impugnada já ter sido objeto de julgamento pelo STF. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, em sua manifestação de divergência, “a existência de julgados em outros processos, antes de afastar a repercussão geral, a afirma, indicando que se trata de matéria que ultrapassa os limites subjetivos da causa”<sup>72</sup>.

### 2.5.2 Processamento segundo o Regimento Interno do STF

De início, cumpre-nos fazer uma breve exposição sobre a natureza jurídica do Regimento Interno do STF.

O Regimento Interno do STF contém as normas que regulam o funcionamento e o serviço interno do Supremo e sua elaboração é de competência do próprio Tribunal, “com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> Trecho elucidativo do voto do Ministro Gilmar Mendes na Questão de Ordem no RE 565.305: “O disposto no § 3º do art. 102, da Constituição Federal, ao exigir, para a recusa do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, 2/3 dos votos dos membros desta Casa, não permite que se presuma a inexistência do novo pressuposto e sim o contrário. Não é por outra razão que nos casos que temos decidido em Plenário Virtual, há maior número de questões constitucionais com repercussão geral do que sem. E a lei processual civil, no dispositivo legal antes transcrito, traz presunção da existência do pressuposto de admissibilidade e não da inexistência”.

<sup>72</sup> Voto de divergência na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 565.305.

<sup>73</sup> Constituição Federal de 1988:  
Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Conforme já estudado neste trabalho, a Constituição de 1967, no seu artigo 115, parágrafo único, alínea “c”, inovou quando deu ao STF competência para, em seu Regimento Interno, dispor sobre “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”.

Arruda Alvim, falando sobre a natureza do RISTF antes da Constituição de 1988, afirmou que:

O RI S.T.F., no art. 325, e, em outros artigos mais, é lei processual, ainda que, subjetivamente, como órgão, não integre o S.T.F. o Poder Legislativo. Recebeu o S.T.F. a sua competência legislativa do próprio texto constitucional, como visto. Conseqüentemente, ainda que, como regra geral, caiba ao Poder Legislativo legislar sobre direito processual (art. 8º, XVII, letra “b”, C.F.), nesta hipótese e outras (v.g., também as da letra “c”, § 3º, do art. 119, C.F.), por identidade da fonte do comando jurídico, a competência legislativa é exclusiva do S.T.F., e, conseqüentemente, o Poder Legislativo não tem competência para elaborar essas normas, se o fizer, serão inconstitucionais (ALVIM, 1988, os. 27-28).

No caso do RISTF na ordem constitucional vigente<sup>74</sup>, principalmente no que diz respeito a regulamentação da repercussão geral, a Constituição Federal não delegou atribuição legislativa ou regulamentar<sup>75</sup>. No entanto, o CPC, quando regulamentou o instituto da repercussão geral, por meio das mudanças introduzidas pela Lei nº 11.418/2006, concedeu algumas competências regulativas ao STF<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> Sobre o papel do Regimento Interno do STF na ordem constitucional atual, cabe trazer decisão do STF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie: **“Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, ‘dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’ (CF, art. 96, I, a).** São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional” (ADI 2.970, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-4-2006, Plenário, DJ de 12-5-2006) (grifamos).

<sup>75</sup> Nesse sentido, asseverou Marcelo Abelha Rodrigues: “Com o advento da CF/1988, e tendo ocorrido mudanças na dogmática jurídica, vemos que o RISTF não possui mais essa competência, de restringir ou criar hipóteses de cabimento, seja do recurso especial ou do recurso extraordinário. Vulgarmente falando, sua jurisdição se limita a sua circunscrição como órgão, devendo estabelecer apenas normas *interna corporis* ou, fora desses casos, quando não contrariarem dispositivo legal” (2010, p. 709).

<sup>76</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).  
[...]

Essa mesma lei ainda, em seu artigo 3º, dispôs que caberia “ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei”.

Assim, o CPC delegou expressamente ao Regimento Interno do STF a possibilidade de versar sobre matérias específicas, complementarmente à norma processual.

José Frederico Marques observava sobre essa competência legislativa delegada dos Regimentos Internos que:

Além das questões de ordem interna, os regimentos podem conter normas supletivas da legislação processual, desde que entrelaçadas à mancha do serviço interno, ou quando houver remissão da norma de processo às regras regimentais, para que estas preencham a área em branco do preceito legal. Tanto o Código de Processo Penal (arts. 560, 618, 628, 638, 666 e 667) como o Cód. De Proc. Civil (arts. 146, nº I, 869 e 1049) adotam esse sistema (MARQUES, 1962, p. 186).

O papel do RISTF para a regulamentação e aplicação da exigência de repercussão geral nos recursos extraordinários acabou revelando-se de extrema importância, tendo em vista que o CPC delegou competência para que o Regimento Interno regulasse algumas matérias processuais.

Prova da importância do RISTF para a aplicação do filtro da repercussão geral aos recursos extraordinários é que o Supremo entendeu que o novo requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários só poderia ser exigido nos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental 21/07 ao RISTF, que estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto<sup>77</sup>.

A jurisprudência do STF atribui ao RISTF o status de lei material, mas não lei no sentido formal, pois não tem origem por processo legislativo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1105, o Supremo entendeu que o regimento

---

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

<sup>77</sup> Vide nota 53.

interno dos tribunais é lei material, equiparando-se a à lei na “taxinomia das normas jurídicas”. Asseverou ainda o Tribunal que “em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera”<sup>78</sup>.

O entendimento do Supremo firmou-se no sentido de que, não obstante ser considerado apenas como lei material, o Regimento Interno equipara-se à lei processual quando tratar de matérias que forem a ele delegadas por lei, sendo norma de igual categoria, de modo que a superioridade de uma frente à outra será averiguada de acordo com matéria regulada.

Sobre a análise da repercussão geral, a partir do recebimento do recurso extraordinário no STF, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero expõem, de forma concisa, segundo os ditames do CPC:

Registrado e distribuído o recurso, procederá previamente o relator ao exame de sua admissibilidade. Poderá o relator, nesse momento, não admitir o recurso extraordinário, por exemplo, por intempestividade ou por ausência de afirmação de violação de questão constitucional na decisão recorrida. O art. 557 do CPC pode ser invocável. Não sendo esse o caso, levará à Turma para apreciação da existência ou não da repercussão geral da controvérsia constitucional. Decidindo esse órgão fracionário pela existência de repercussão geral por, no mínimo, quatro votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário (art. 543-A, § 4º, do CPC). Não exige a legislação, portanto, que o Plenário do Supremo Tribunal

---

<sup>78</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. (ADI 1105 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-02 PP-00208). Disponível em [www.sft.jus.br](http://www.sft.jus.br).

Federal análise, prioritária e isoladamente, o requisito da repercussão geral (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 46).

Partindo das normas gerais do processamento do recurso extraordinário previstas no CPC, o Regimento interno do STF discorreu de forma mais detalhada sobre o processamento da apreciação da existência de repercussão geral em recurso extraordinário. No seu artigo 323, previu que o relator ou presidente, quando não for o caso de inadmissão do recurso por outro motivo, remeterá por meio eletrônico para os demais ministros a sua manifestação sobre a repercussão geral.

Interessante observar que o RISTF, com a previsão da possibilidade de julgamento eletrônico da repercussão geral, procurou dinamizar a apreciação desse instituto pelo STF, o único competente para a sua apreciação, pois, apesar da maioria dos recursos extraordinários, após a criação da repercussão geral, não chegar a ter seu mérito julgado, todos os recursos interpostos e admitidos pelos tribunais inferiores precisam ter a repercussão geral avaliada pelo STF. Tendo isso em vista, a possibilidade de otimizar essa avaliação pelo Tribunal era extremamente necessária, sob pena de se esvaziar o real sentido do filtro recursal.

Asseveram Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha sobre as motivações do RISTF:

Pretendeu-se eliminar entraves que ocorreriam na rotina do tribunal com a necessidade de remeter-se ao Plenário todo recurso extraordinário em que se suspeitasse da ausência de repercussão geral. A criação da repercussão geral, antes da sua regulamentação, gerou certa perplexidade: criou-se um mecanismo de filtragem, limitando a admissibilidade de recursos extraordinários, com vistas a racionalizar a atividade da Corte Suprema. Por outro lado, exigiu-se que tal mecanismo fosse exercido pelo Plenário, impondo duplicidade de pautas e excesso de caos erigidos ao crivo do Pleno.

A repercussão geral sofria, então, o risco de conspirar contra sua finalidade de filtrar e racionalizar julgamento no STF, implicando um inesperado transtorno procedimental.

Para evitar isso, o Regimento Interno do STF passou a contar com regras que permitem a deliberação colegiada *por meio eletrônico* (DIER JÚNIOR; CUNHA, 2008, p. 321).

O artigo 324 preconiza que, com o recebimento da manifestação do relator, os demais Ministros, também por meio eletrônico, dever-lhe-ão encaminhar a manifestação em 20 (vinte) dias. Passado este prazo, se não houver manifestações suficientes para a recusa do recurso (oito ministros), presumir-se-á existente a

repercussão geral (parágrafo 1º). Se o relator, contudo, informar em sua manifestação que se trata de matéria infraconstitucional, a ausência de pronunciamento no prazo será reputada como manifestação de inexistência de repercussão geral (parágrafo 2º)<sup>79</sup>.

Caso seja confirmada a existência de repercussão geral, o relator julgará o recurso, se for hipótese de julgamento monocrático, ou pedirá dia para julgamento. O teor da decisão sobre a existência da repercussão geral deverá integrar a decisão monocrática ou o acórdão e constará na publicação dos julgamentos no Diário Oficial<sup>80</sup>.

Dispõe ainda o RISTF, no artigo 325-A, que o relator ficará prevento em todos os processos que se relacionarem com o tema em que foi reconhecida a repercussão geral<sup>81</sup>.

Julgada a preliminar de repercussão geral, a decisão será formalizada e a súmula sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão<sup>82</sup>.

Sobre a súmula de repercussão geral, cabe transcrever trecho de Arruda Alvim, em que o autor faz a diferenciação entre as súmulas de jurisprudência e as decorrentes dos julgamentos de arguição de relevância:

---

<sup>79</sup> RISTF. Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

§ 3º O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos Ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos.

<sup>80</sup> Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

<sup>81</sup> Art. 325-A. Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

<sup>82</sup> CPC. Art. 543-A [...]

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

A diferença entre Súmula e o *enunciado decorrente de arguição de relevância acolhida*, pois, é a de que, na Súmula, se expressa a interpretação do Direito, como decorrência de julgamentos coincidentes de recursos extraordinários, ao passo que os enunciados oriundos de arguições de relevância acolhidas explicitam um juízo político, externo ao julgamento, e, significativo de que o tema é representativo de *direito federal relevante* (ALVIM, 1988, p. 36).

Essas súmulas decorrentes dos julgamentos de repercussão geral terão a função de servir como parâmetro para os casos em que é possível haver o julgamento da preliminar monocraticamente pelo relator, ou porque a matéria do recurso já teve a repercussão geral reconhecida em outra ocasião ou porque a repercussão geral foi negada em decisão idêntica.

A decisão do Tribunal que recusa ou reconhece a repercussão geral é irrecurável<sup>83</sup>, conforme assenta o artigo 543-A, *caput*, do CPC, e artigo 326 do RISTF, este último, a ver:

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

Importante observar que apenas a decisão monocrática do relator, baseada nos parágrafos 3º e 5º do artigo 543-A do CPC, é recorrível via agravo interno. Também, conforme a dicção do parágrafo 2º do artigo 327 do RISTF, da decisão da Presidência do Tribunal que recusar recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do tribunal, caberá agravo.

Da decisão do Tribunal que não reconhecer ou aceitar a repercussão geral cabe apenas embargos de declaração, recurso que tem o escopo de afastar vícios da decisão recorrida concernentes à omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido, vale transcrever passagem de Rodolfo de Camargo Mancuso:

---

<sup>83</sup> Sobre a irrecurabilidade da decisão que reconhece ou afasta a repercussão geral, assevera Nelson Rodrigues Netto que “não causa espécie alguma o fato de a decisão ser irrecurável, uma vez que esta regra já faz parte do sistema: o julgamento definitivo dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário não é recorrível” (2007, p. 123).

De todo modo, cremos que não se pode excluir a interposição de *embargos de declaração* quando a decisão sobre repercussão geral se ressinta de contradição, obscuridade ou omissão em seus termos (CPC, art. 535 e incisos), descabendo reduzir o pronunciamento do STF sobre tão reduzido tema aos acanhados limites de um singelo *despacho* (irrecorrível, por ser mero ato de impulso processual, destituído de carga decisória – CPC, art. 504). Embora o citado art. 535 do CPC fale em sentença ou acórdão, é ele de se aplicar a *todos* os pronunciamentos monocráticos ou colegiados, até porque, de ordinário, tais embargos têm finalidade *integrativa e aclaratória* do julgado, certo ainda que a parte tem direito a receber prestação jurisdicional extrema de dúvida em seu conteúdo e verbalização (MANCUSO, 2007, p. 204-205).

Esse recurso é admissível contra qualquer decisão judicial, sendo considerado exceção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, pois seu cabimento é geral, uma vez presentes as hipóteses legais de aceitação<sup>84</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ressaltam ainda a importância de se admitir os embargos de declaração em decisões de análise de repercussão geral:

Se a necessidade de apresentar-se uma tutela jurisdicional clara, coerente e completa já se mostra fundamental no cotidiano dos casos, a importância dos embargos de declaração em tema de análise da repercussão geral de determinada controvérsia é ainda mais clara, na medida em que as razões pelas quais o Tribunal Federal decidiu não conhecer de eventuais recursos extraordinários servem, potencialmente, para solução de outras controvérsias semelhantes (art. 543-A, § 5.º, do CPC). Ainda que os embargos de declaração não visem a modificar o julgado, é imprescindível que se viabilize a todos os jurisdicionados uma perfeita compreensão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da relevância e transcendência dessa ou daquela controvérsia levada a seu conhecimento (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 54-55).

Concordamos com os autores sobre a possibilidade de cabimento e, principalmente, com a importância do manejo de embargos de declaração nas decisões que julgam a repercussão geral, mormente quando elas tornam-se precedentes que vinculam o Tribunal, inclusive permitindo o julgamento monocrático pelo relator em casos de idêntica controvérsia. Dessa forma, imperioso se faz que a decisão esteja objetivamente clara para que não gere dúvidas.

---

<sup>84</sup> CPC. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

### 2.5.3. Intervenção de *amicus curiae* no julgamento de repercussão geral

Dando continuidade a uma tendência de abertura da jurisdição constitucional à interpretação dada ao texto magno pelos diversos intérpretes da sociedade, a Lei nº 11.418/2006 previu a possibilidade de intervenção de terceiros no julgamento da repercussão geral das questões constitucionais nos recursos extraordinários. A dicção do CPC é a seguinte:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

[...]

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

O Regimento Interno do STF, regulamentando o expediente interno do Tribunal na oitiva dos *amici curiae*, previu:

Art. 323. [...]

§ 2º Mediante decisão irrecurável, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral. (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07).

O instituto do *amicus curiae*, como possibilidade de intervenção da sociedade nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal, é um excelente meio de acesso da Corte à interpretação constitucional realizada pelos vários intérpretes sociais que se dizem interessados no julgamento. A função do *amicus curiae* na jurisdição constitucional se adequa perfeitamente ao papel de intérprete da Constituição e canal comunicativo entre a população e o Judiciário, tão almejado por Peter Häberle.

Vale ressaltar que a criação do *amicus curiae* no direito brasileiro se deu por meio de lei de iniciativa do então Advogado-Geral da União, Gilmar Ferreira

Mendes<sup>85</sup>, que é adepto declarado da doutrina de Peter Häberle e vem colocando em prática as lições do autor alemão na jurisdição constitucional brasileira.

O projeto de lei que primeiro introduziu a figura do *amicus curiae* na jurisdição constitucional foi apresentado no mesmo ano da publicação da tradução da célebre obra de Peter Häberle “Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição”, realizada também por Gilmar Ferreira Mendes. Tal projeto concretizou-se na Lei nº 9.868/99, que trata de regulamentação da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, e prevê a manifestação de diferentes atores, órgãos e entidades, pessoas físicas e jurídicas, da sociedade civil, tanto por via de requisição judicial quanto pela vontade do próprio interveniente, nessas ações.

Com o instituto do *amicus curiae*, amplia-se o rol de intérpretes da Constituição, construindo-se de um canal direto de comunicação entre setores relevantes da sociedade civil e o Supremo Tribunal Federal. A nossa Corte constitucional se vê obrigada, a partir de então, a levar em consideração em seus julgamentos todos os argumentos racionalmente apresentados, servindo, como ensina Häberle, mais como um órgão de filtragem e de mediação das diversas interpretações das forças sociais que participam do processo constitucional, do que como um órgão que deve interpretar por si só a Constituição.

Nesse sentido, ensina Alexandre Krügner Constantino:

É precisamente aqui que se evidencia a importância do *amicus curiae*: ampliar o rol de intérpretes qualificados, retirando dos ombros dos juízes o processo de fundamentação de decisões que potencialmente teriam ampla ressonância social (CONSTANTINO, 2014, p. 23).

Como salientou o STF no julgamento do mandado de segurança nº 20.927/DF, a previsão da intervenção processual do *amicus curiae* “tem por objeto pluralizar o debate constitucional, contribuindo, como se disse, para a democratização da atividade jurisdicional e para a consolidação da própria democracia” (MS nº 20.927/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julg. 11.10.1989, DJ 15.4.1994).

---

<sup>85</sup> Atualmente, Gilmar Ferreira Mendes é Ministro do Supremo Tribunal Federal, nomeado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com posse em 20 de junho de 2002.

A nossa Corte constitucional tem-se utilizado amplamente desses novos mecanismos de abertura procedimental, com destaque para as audiências públicas recentemente realizadas no âmbito das ações do controle abstrato de constitucionalidade, como nos casos dos julgamentos sobre pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510), demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol (PET 3388), importação de pneus (ADPF 101) e aborto anencéfalos (ADPF 54), em que foram ouvidos vários setores da sociedade pelo Tribunal.

Com a previsão de intervenção de *amicus curiae* também no controle difuso de constitucionalidade, ganha ainda maior legitimidade a figura do filtro recursal da repercussão geral, retirando-lhe a pecha de barreira antidemocrática à admissão do recurso extraordinário pelo STF.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale:

Assim, é possível afirmar que a Jurisdição Constitucional no Brasil adota, hoje, um modelo procedimental que oferece alternativas e condições as quais tornam possível, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional (MENDES; DO VALE, 2009, p.12).

O relator, então, após o registro e a distribuição do recurso e após a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, poderá admitir a manifestação de terceiros sobre a existência ou não de repercussão geral, conforme os termos regimentais. Essa possibilidade de intervenção de terceiros pode ser autorizada de ofício pelo relator ou a pedido. A decisão que admite *amici curiae* é irrecurável.

#### 2.5.4. Matéria repetitiva. Recurso representativo da controvérsia

Visando facilitar ainda mais o processamento dos recursos extraordinários no STF e otimizar os trabalhos nas matérias consideradas repetitivas – mesmo fundo de direito embora com partes diversas, geralmente com o mesmo réu ou mesmo autor (ex: demandas contra a Caixa Econômica, servidores públicos etc.) -, a Lei nº 11.418/2006 previu a possibilidade de o STF julgar apenas alguns recursos

representativos da controvérsia e deixar os outros que tratam da mesma matéria com julgamento suspenso, valendo a decisão da matéria repetitiva para todos.

Vejamos a dicção legal:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

No Regimento Interno do STF, a matéria foi tratada da seguinte forma:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Veja-se, inicialmente, que a competência para selecionar os recursos representativos da controvérsia é do tribunal de origem. É ele que identificará a existência de uma mesma controvérsia em vários processos e deverá fazer a escolha dos recursos representativos e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Ressalte-se que

ficarão sobrestados inclusive os recursos que vierem a ser interpostos após a seleção dos recursos representativos. “Também os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral sujeitar-se-ão ao sobrestamento” (AZEM, 2009, p. 115).

Caso o tribunal de origem não verifique inicialmente as ações repetitivas e as encaminhe ao STF, este Tribunal, identificando múltiplos recursos com idêntica controvérsia, por meio da Presidência ou do relator, selecionará um ou mais recursos representativos da questão e determinará a devolução dos demais ao tribunal *a quo*<sup>86</sup>.

Tratando sobre o primeiro julgado em que foi utilizada a técnica de julgamento de recurso representativo da controvérsia em matéria repetitiva, discorre Bruno Dantas:

A primeira aplicação da nova sistemática foi determinada no julgamento unânime da Questão de Ordem no RE 556.664<sup>87</sup>, relator Ministro Gilmar Mendes, em 12.09.2007. A decisão, publicada no dia 13.09.2007, determinou o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versassem sobre a constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, em face do art. 146, III, *b*, da Constituição Federal, e do art. 5º, parágrafo único, do Dec.-lei 1.569, de 1977, em face do art. 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda n. 01/69, até que a Corte delibere sobre a matéria (DANTAS, 2012, p. 296).

---

<sup>86</sup> O Supremo Tribunal Federal tem informação em seu sítio eletrônico de que os tribunais pouco tem observado essa regra, de forma que o STF tem assumido o ônus de identificar controvérsias, eleger representativos e de devolver à origem, para sobrestamento, os demais. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>; acesso em 01 de julho de 2014).

<sup>87</sup> A decisão tem o seguinte teor: “O Tribunal, por unanimidade, retificou a decisão proclamada na assentada anterior para fazer constar que a questão de ordem foi resolvida no sentido de comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 em face do artigo 146, III, ‘b’, da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos”.

Em voto, como relator na Questão de Ordem no RE 556.664, o Ministro Gilmar Mendes<sup>88</sup> salientou a importância do julgamento representativo em matéria repetitiva:

Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional Controle de constitucionalidade (*Verfassungsbeschwerde*). Nesse sentido, destaca-se a observação de Häberle segundo a qual “a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjectivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo”, dotado de uma “dupla função”, subjetiva e objetiva, “consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo”.

No julgamento da repercussão geral nos recursos representativos da controvérsia, se for negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados serão automaticamente não admitidos.

Se a questão controversa tiver a repercussão geral conhecida, será julgado o mérito dos recursos que estão no STF. Em seguida, os recursos sobrestados na origem deverão ser apreciados pelo tribunal *a quo*, havendo três opções: 1) declarar os recursos prejudicados, no caso de a decisão recorrida estar no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal; ou 2) retratar-se da decisão recorrida e adequá-la à decisão pronunciada no STF; 3) manter a decisão recorrida que está em desacordo com o julgamento do STF e admitir o recurso. Neste último caso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Trata-se de caso de vinculação jurídica vertical dos tribunais de origem à decisão do Supremo.

O STF utiliza-se bastante do julgamento de recursos repetitivos para controlar a sua pauta. As estatísticas elaboradas pelo próprio Tribunal demonstram que os efeitos da utilização do artigo 543-B do CPC foram muito benéficos. Tendo como base o período compreendido entre o segundo semestre de 2007 e o segundo semestre de 2014, foram devolvidos para os tribunais de origem 108.551 (cento e

---

<sup>88</sup> (Disponível em [http://www.gilmarmendes.com.br/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&download=422:re-qo-556664&id=47:controle-incidental&Itemid=76](http://www.gilmarmendes.com.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=422:re-qo-556664&id=47:controle-incidental&Itemid=76), acesso em: 18/08/2014)

oitto mil, quinhentos e cinquenta e um) processos que tratavam de matérias repetitivas. Houve, assim, uma redução na distribuição de processos na ordem de 64% (sessenta e quatro por cento) e redução no estoque de processos recursais em 58% (cinquenta e oito por cento).

## 2.6. EFEITOS DA DECISÃO QUE RECONHECE OU REJEITA A REPERCUSSÃO GERAL

Analisaremos agora quais são os efeitos gerados da decisão que rejeita e da que reconhece a existência de repercussão geral.

O Regimento Interno do STF prevê que, quando o recurso versar sobre questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, não precisará haver novo julgamento de repercussão geral (artigo 323, parágrafo 2º, RISTF), caso em que o relator pode declarar a existência de repercussão por decisão monocrática e dar seguimento ao processamento do recurso extraordinário<sup>89</sup>.

Da mesma forma, caso seja negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>90</sup> (artigo 543-A, parágrafo 5º, CPC)<sup>91</sup>.

---

<sup>89</sup> RISTF. Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

<sup>90</sup> RISTF. Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

[...]

Art. 354-E. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante poderá versar sobre questão com repercussão geral reconhecida, caso em que poderá ser apresentada por qualquer Ministro logo após o julgamento de mérito do processo, para deliberação imediata do Tribunal Pleno na mesma sessão.

<sup>91</sup> CPC. Art. 543-A [...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)

Sobre a análise das questões constitucionais similares para fins de reconhecimento ou não reconhecimento liminar da repercussão geral, assevera Bruno Dantas:

De todo modo, o cuidado que se deve ter ao aplicar esse dispositivo deve ser absoluto. Não basta que os casos sejam assemelhados, sendo exigível e indispensável a *identidade da tese jurídica em discussão*, sob pena de violação do texto constitucional.

Em caso de aplicação equivocada dessa regra, seja pelo Presidente do STF, seja pelo relator, não se pode afastar a incidência do agravo interno. Aplica-se, portanto, o § 1.º do art. 557 do CPC, corroborado pelo RISTF, art. 327, § 2º. Nesse caso, o *fundamento único do agravo interno é a distinção entre o precedente firmado pelo Plenário e o caso em apreciação* (DANTAS, 2012, p. 330).

Esse indeferimento liminar, como visto, é realizado pelo Presidente do STF, segundo artigo 327 do RISTF, e dessa decisão cabe agravo<sup>92</sup>. O recurso de agravo da decisão que negar a repercussão geral das questões constitucionais liminarmente só poderá alegar o *distinguishing*<sup>93</sup>, devendo demonstrar a aplicação errônea do precedente de repercussão geral ao seu recurso. Para ter o recurso julgado procedente, deverá fazer o cotejo analítico das questões constitucionais que discute no seu processo com as do recurso paradigma, a fim de demonstrar para a Corte que se trata de caso distinto.

Esse dispositivo tem um papel importante, pois permite que o STF otimize seus trabalhos, não sendo necessário que em cada recurso extraordinário haja análise de repercussão geral, podendo esta ser dispensada quando o Tribunal já houver se pronunciado em matéria semelhante.

Interessante salientar que, conforme ensina o Ministro Gilmar Mendes, “o alcance do efeito vinculante das decisões não pode estar limitado à sua parte

---

<sup>92</sup> Sobre as hipóteses de julgamento pelo relator da repercussão geral quando já decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante ou quando já houver precedente em que o Tribunal analisou questão semelhante, interessante o magistério de Bruno Dantas: “A primeira hipótese, *ope legis*, se verifica quando a decisão recorrida se encontra em desarmonia com súmula ou jurisprudência dominante do STF, e só pode ocorrer em prol da admissibilidade do RE. A segunda, *ope iudicis*, se dá quando houver precedente no qual o Plenário do STF examina a questão. Neste último, o pronunciamento pode ser tanto pela existência quanto pela inexistência de repercussão geral, de modo que a presunção varia conforme o entendimento firmado” (2012, p. 335).

<sup>93</sup> Para Eros Grau, *distinguishing* é a “distinção entre normas jurídicas e a norma de decisão” (2006, p. 28).

dispositiva, devendo, também, considerar os chamados ‘fundamentos determinantes’<sup>94</sup>.

A decisão que não reconhece a repercussão geral não substitui a decisão recorrida, mas gera precedente capaz de obstaculizar os recursos extraordinários pelo relator, gerando vinculação horizontal na espécie (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 52).

Sobre a caracterização da “matéria idêntica”, salientam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Refere o Código de Processo Civil que “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica” (art. 543-A, § 5.º, do CPC). Na realidade, o que autoriza a expansão da apreciação a respeito da inexistência de repercussão geral não é o fato de outros recursos extraordinários versarem sobre “matéria idêntica”, tal como está em nossa legislação. De modo nenhum. Temos de ler a expressão como se aludisse à “controvérsia idêntica”. A matéria pode ser a mesma, embora a controvérsia exposta no recurso extraordinário assumam contornos diferentes a partir desse ou daquele caso. O termo “matéria” é evidentemente mais largo que “controvérsia” (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 52).

Assim, o importante é analisar se a matéria, independentemente da fundamentação apresentada pela parte, apresenta similitude com o tema de repercussão geral julgado pelo STF. Se for reconhecida a existência de repercussão geral em matéria semelhante, o recurso terá seu mérito julgado. Caso seja verificada a inexistência de repercussão geral em matéria similar, o recurso não será admitido, salvo hipótese de revisão de tese pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>94</sup> Reclamação 1987/DF, julgamento em 01.10.2003.

### **CAPÍTULO 3**

#### **ANÁLISE DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF**

### CAPÍTULO 3 ANÁLISE DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

*Fácil é julgar pessoas que estão sendo expostas pelas circunstâncias. Difícil é encontrar e refletir sobre os seus erros, ou tentar fazer diferente algo que já fez muito errado.*

(Carlos Drummond de Andrade).

Para o Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral reserva ao Tribunal “o julgamento exclusivo de temas, trazidos em recursos extraordinários, que apresentem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”<sup>95</sup>.

A sistemática de julgamento de repercussão geral realizada pelo STF é feita por temas. Segundo o próprio Tribunal, tema “é categoria processual autônoma, objeto da repercussão geral, que surge com o julgamento da preliminar de repercussão geral”<sup>96</sup>.

De acordo com dados fornecidos pelo STF, atualizados até 18 de janeiro de 2015, dos 785 (setecentos e oitenta e cinco) temas que foram submetidos à apreciação, 543 (quinhentos e quarenta e três) tiveram repercussão geral reconhecida pela Corte e 242 (duzentos e quarenta e dois) tiveram tal status negado. No que concerne aos recursos com repercussão geral reconhecida, em apenas 230 (duzentos e trinta) deles houve decisão de mérito proferida pela Corte<sup>97</sup>.

Desde que a repercussão geral passou a ser exigida como requisito de admissibilidade em recursos extraordinários<sup>98</sup>, o ano de 2014 foi o que teve o maior

---

<sup>95</sup> Supremo Tribunal Federal, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>; acesso em 01 de julho de 2014.

<sup>96</sup> Idem.

<sup>97</sup> Fonte Supremo Tribunal Federal, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283298>; acesso em 18 de janeiro de 2015.

<sup>98</sup> Vide nota 66.

número de julgamentos de mérito dos recursos com repercussão geral reconhecida. Foram 60 (sessenta) processos com mérito foi julgado no período<sup>99</sup>.

Como veremos mais a frente, vários temas de repercussão geral que tiveram seu mérito julgado tratavam de matérias que, na verdade, já estavam pacificadas no STF, mas ainda não haviam sido submetidas ao crivo da repercussão geral. Nesses casos, mesmo que já exista entendimento consolidado do STF sobre a matéria, é necessária a apreciação do Tribunal quanto à existência de repercussão geral nos recursos. Dessa apreciação, podem surgir as seguintes hipóteses: a) reconhecimento da repercussão geral e reafirmação da jurisprudência da Corte nos julgados anteriores, com o julgamento de mérito geralmente na mesma sessão; b) reconhecimento da repercussão geral e não reafirmação da jurisprudência, com seguimento normal de tramitação ao recurso; c) negativa de repercussão geral e consequente inadmissibilidade dos recursos extraordinários e agravos correspondentes, no STF e na origem<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> Vide anexo com a tabela de recursos com repercussão geral reconhecida e mérito já julgado.

<sup>100</sup> O Supremo Tribunal Federal, em seu sítio eletrônico, explicitou o procedimento adotado pelo Tribunal no exame de questões constitucionais que já possuíam jurisprudência dominante:

**“QUESTÕES CONSTITUCIONAIS COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STF”**

I – Matérias com jurisprudência dominante no STF deverão ter análise de repercussão geral em decisão Plenária, via Questão de Ordem, ou no Plenário Virtual, onde se poderá propor a reafirmação da jurisprudência.

A apreciação da presença ou não de repercussão geral de questões constitucionais já examinadas pela Corte, em julgados anteriores que formam jurisprudência dominante, será feita através de questão de ordem ou no Plenário Virtual.

II - Da QO sobre matérias com jurisprudência dominante e do julgamento no Plenário Virtual, poderá resultar:

- a) reconhecimento da repercussão geral;
- b) reafirmação da jurisprudência da Corte nos julgados anteriores;
- c) uma vez presente a repercussão geral e reafirmada a jurisprudência quanto ao mérito, ficarão desde logo autorizados os tribunais, turmas recursais e de uniformização, a adotar os procedimentos de retratação e inadmissibilidade (reconhecimento do prejuízo), aos recursos extraordinários e agravos correspondentes, que versem sobre a mesma questão constitucional;
- d) negada a repercussão geral, nega-se admissibilidade aos recursos extraordinários e agravos correspondentes, no STF e na origem;
- e) não reafirmada a jurisprudência, segue-se pelo procedimento comum de tramitação, reconhecendo-se desde logo a repercussão geral e preparando-se o processo para julgamento, ouvindo-se o MPF, quando for o caso e solicitando-se oportunamente a inclusão em pauta do tema. (RE-QO 479.431, RE-QO 582.650, RE-QO 582.108, Rel. Ministra Ellen Gracie)”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>; acesso em 31 de janeiro de 2015.

### 3.1 TEMAS SEM REPERCUSSÃO GERAL

Iniciaremos nosso estudo com a análise dos temas que tiveram a repercussão geral rejeitada pelo STF. Por eles podemos começar a formar um entendimento “*a contrario sensu*” sobre os contornos da repercussão geral na visão do STF<sup>101</sup>.

#### 3.1.1 Matéria infraconstitucional – violação reflexa à Constituição

A matéria infraconstitucional é responsável pela grande maioria das negativas de existência de repercussão geral.

As estatísticas do STF demonstram que, dos temas de repercussão geral negados, 83% (oitenta e três por cento) o foram por conta de tratarem de matéria infraconstitucional<sup>102</sup>. Citaremos abaixo alguns exemplos.

O primeiro julgado a ser analisado é o RE 584.608 RG/SP (tema 144), em que a Corte reconheceu, na esteira do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, a inexistência de repercussão geral de questões infraconstitucionais, em que a violação ao texto constitucional é apenas reflexa. A Ministra Relatora consignou que “se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por óbvio falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral”.

Em outras ocasiões, o STF também entendeu que ações que questionam violação à Constituição, por transgressão a princípios constitucionais como legalidade, devido processo legal e outros, de maneira não direta, ou seja, com

---

<sup>101</sup> Conforme observou Arruda Alvim quando escreveu sobre arguição de relevância, pode-se aferir quando um caso possui relevância, levando em consideração a análise das hipóteses de irrelevância: “Os limites dos contornos do conceito de ‘relevância’ da questão federal podem ser, por primeiro, percebidos a partir das questões irrelevantes [...]. Há que se remarcar que, em teoria geral do direito, o conceito de ‘relevância’ de causa ou questão federal, é um conceito juridicamente dependente do conceito de ‘causa ou questão irrelevante’. Será, em parte, explicada ou compreendida, a relevância, a partir dos elementos comuns emergentes das causas e questões exluídas. A implicação principal é a de que, ainda que se trate de causa ou questão federal, mesmo que erroneamente decidida, isso não basta para o cabimento do RE [...]. Só te, significação falar em relevante, quando existe o irrelevante” (1988, p. 28).

<sup>102</sup> Fonte Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>. Acesso em: 18 de janeiro de 2015.

necessidade de cotejo com legislação infraconstitucional, não ensejam o cabimento de recurso extraordinário.

Importante salientar que, conforme o artigo 324, parágrafo 2º, do RISTF, se o relator informar em sua manifestação que se trata de matéria infraconstitucional, a ausência de pronunciamento dos demais Ministros por meio eletrônico no prazo de 20 (vinte) dias será reputada como manifestação de inexistência de repercussão geral.

Observando os casos da aplicação do entendimento de ausência de repercussão geral quando há necessidade de análise de legislação infraconstitucional, pode-se ter uma ideia real de como, antigamente, o STF tinha que se ocupar em julgar matérias sem relevância constitucional, desconectando-se do seu papel de Corte maior do país e de guardião da Constituição. A introdução do filtro da repercussão geral para a admissibilidade dos recursos extraordinários mostrou-se deveras importante para a viabilização do papel fundamental do STF de dar a última palavra sobre a interpretação dos preceitos constitucionais.

Nos temas infraconstitucionais, há muita discussão sobre aplicação de legislação local, temas processuais que seriam de competência do STJ, como prazos prescricionais, competência processual prevista no CPC, instrução processual, temas afetos à Justiça do Trabalho, temas de direito tributário e direito previdenciário.

Pode-se perceber ainda que existem matérias que poderiam ter repercussão geral, no sentido de serem relevantes e transcendentais, mas não são propriamente constitucionais, uma vez que exigem incursão primeira sobre a legislação infraconstitucional.

### 3.1.2 Questões que não ultrapassam os interesses subjetivos da causa

Passaremos a tratar a seguir de julgamentos, nos quais o STF rejeitou a existência de repercussão geral por considerar que não havia a necessária transcendência das questões constitucionais discutidas além dos interesses das partes.

### 3.1.2.1 Alegação de inconstitucionalidade de lei já revogada

Observamos o Tema 127, que versava sobre a aplicação do limite temporal de vigência da Lei do Distrito Federal 38/1989 (revogada pela Lei Distrital 117/1990) aos efeitos da condenação do Distrito Federal nas demandas em que se discute o reajuste de 84,32% (Plano Collor) aos respectivos servidores. Considerou o Tribunal que a questão tem um nítido caráter residual, uma vez que seus efeitos se restringem apenas aos servidores públicos de uma única unidade da federação (o Distrito Federal) que exerciam suas funções entre os anos de 1989 e 1990.

No Tema 164, entendeu o Tribunal que discussão sobre a constitucionalidade do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar 84/96 (que instituiu, a cargo das cooperativas de trabalho, a contribuição social sobre as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas), no período em que ela produziu efeitos, pois foi revogada após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/98 ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pela Lei 9.876/99, não possui repercussão geral, uma vez que não transcende o interesse subjetivo das partes que atuam no presente feito, dada a já revogação da lei.

### 3.1.2.2 Servidores públicos – equiparação, regime jurídico, recebimento de gratificações e diferenças remuneratórias

Vejamos o Tema 39: O STF considerou que a discussão sobre a extensão de benefício a servidores públicos inativos - bônus calculado com base na frequência dos professores em atividade – não possui repercussão geral, pois a questão é restrita à categoria paulista de professores inativos. Apesar da categoria consistir num número razoável de pessoas, o caso não possui relevância econômica, jurídica, social ou política que viabilize o julgamento do recurso extraordinário.

Observe-se o Tema 65: No RE 579.720, o STF decidiu, em julgamento não unânime, que não há repercussão geral em recurso extraordinário que discute sobre a possibilidade de acumulação dos cargos de sargento da polícia militar e magistério municipal, pois não ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Interessante observar que os Ministros vencidos, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, consideraram que a causa tinha repercussão geral, pois atingia toda a categoria de policiais e oficiais militares. Além disso, existia relevância jurídica, pois o julgamento definiria se a acumulação dos cargos de militar e de magistério é vedada pelos artigos 42, parágrafo 1º, e 142, parágrafo 3º, incisos II e VIII, da Constituição.

No Tema 73: Em discussão sobre a possibilidade do pagamento a servidor público das diferenças de remuneração decorrentes do exercício de função diversa daquela do cargo originário, com suposto malferimento ao princípio do concurso público, o STF manifestou-se no sentido de ausência de repercussão geral da questão constitucional.

Tema 81: Na discussão sobre se o teto remuneratório dos auditores fiscais de Rondônia seria o subsídio do Governador (por força do que dispõe a Emenda Constitucional 41/03), ou o subsídio dos Desembargadores, conforme o teor da Emenda Constitucional 47/2005, bem como da Emenda à Constituição estadual 36/2003, o STF entendeu que se tratava de situação muito específica que envolve servidores estaduais, sem que a causa ultrapassasse o interesse regional e das partes da lide.

Observemos o que ocorre no Tema 83: O STF entendeu que não havia repercussão geral na discussão sobre se a responsabilidade do Estado do Mato Grosso do Sul pelo atraso na apreciação da aposentadoria de alguns servidores, pois a questão está restrita ao direito dos servidores cujos pedidos de aposentadoria não foram apreciados pelos órgãos competentes em prazo considerado razoável pelo Tribunal de origem, o que não transcende os interesses das partes.

No Tema 105, não há repercussão geral no exame do direito da servidora pública federal, cedida ao município, a receber gratificação criada por lei municipal, pois a matéria não ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

O Tribunal considerou, no Tema 119, não haver repercussão geral na matéria constitucional referente à possibilidade de acúmulo de dois cargos de enfermagem, sendo um municipal e o outro de natureza militar, pois não há nas questões ressonância no contexto social, além de estar a causa restrita ao interesse de um grupo limitado de pessoas, não havendo falar em repercussão política, econômica ou social da questão.

Tema 122: O STF julgou que não ultrapassa os interesses subjetivos da causa a discussão acerca da possibilidade de se deferir a servidor público, cujo regime jurídico é alterado do celetista para o estatutário, direito previsto no estatuto dos servidores públicos. A questão suscitada, além de aparentar natureza infraconstitucional local, é residual, resultante ainda do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nem mesmo para o Estado a manutenção ou modificação do acórdão recorrido geraria impacto financeiro significativo ou ensejaria a multiplicação de feitos.

Observemos o Tema 140: Em discussão sobre a extensão de vantagem pecuniária da carreira de Procurador do Estado de Minas Gerais aos Procuradores da Fazenda do Estado, o STF entendeu que a matéria constitucional discutida nos autos não possuía repercussão geral, pois a questão está restrita ao interesse de um grupo reduzido de pessoas, não havendo repercussão política, jurídica, econômica ou social.

Considerou-se, no Tema 143, que não ultrapassa os interesses subjetivos da causa discussão sobre o pedido de cancelamento do desconto em folha de pagamento.

No Tema 189, o Tribunal entendeu que a discussão sobre direito de pensionista de receber a pensão decorrente do falecimento de seu marido, nos termos da Lei 8.112/90 ou de acordo com a legislação previdenciária, não ultrapassava os interesses subjetivos da causa.

Pelos temas acima colacionados sobre servidores públicos, afere-se que, de modo geral, causas sobre recebimento de gratificação e vantagens, equiparação e aposentação de servidores públicos tem a repercussão geral negada, pois são questões restritas aos interesses subjetivos de um grupo de servidores, que não interessam a sociedade como um todo.

Além disso, questões de interesse para toda uma categoria de servidores, em âmbito local, não tem para o STF, necessariamente, a transcendência exigida para gerar repercussão geral. A delimitação da repercussão do julgamento no território de um Estado, como, por exemplo, afeta a todos os servidores estaduais, não é suficiente por si só, nem tem a transcendência necessária para o demandar o julgamento da Corte constitucional.

### 3.1.2.3 Assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas

No Tema 103, o STF entendeu que discussão sobre os requisitos exigidos para a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas não tem o condão de repercutir política, econômica, social ou juridicamente na sociedade como um todo.

### 3.1.2.4 Prescrição em contrato de trabalho rural

Vejamos o que ocorre no Tema 62: A discussão sobre a aplicabilidade da prescrição quinquenal em contrato de trabalhador rural anterior à EC 28/2000, mas extinto após a sua publicação, não possui repercussão geral, por ausência de transcendência, mesmo que possam ser interessados todos os trabalhadores rurais na mesma situação.

### 3.1.2.5 Pagamento parcelado de desapropriação

Segundo o STF, no Tema 11, a discussão acerca da aplicação do pagamento parcelado previsto no artigo 78 do ADCT em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária não ultrapassa o interesse subjetivo das partes, uma vez que seria remota a possibilidade de existirem muitos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, nos quais sejam discutidas a mesma questão.

### 3.1.2.6 Competência para decretar desapropriação

No Tema 12, o STF não vislumbrou repercussão geral na discussão sobre incompetência e desvio de finalidade em desapropriação. Considerou o Tribunal que, apesar de o tema da competência para a expedição do decreto de desapropriação ter relevância jurídica, não há interesse que transcenda ao das partes.

Neste último caso, percebe-se que o STF até reconheceu a existência de relevância jurídica das questões constitucionais, mas entendeu que a matéria não transcende os interesses subjetivos da causa. Observa-se, portanto, que o binômio relevância e transcendência é essencial para a caracterização da repercussão geral para o Supremo. A presença apenas da transcendência ou da relevância, sozinhas, não é suficiente.

### 3.1.3 Titularidade de honorários da Defensoria Pública

O STF entendeu, no Tema 134, que não há relevância jurídica, econômica, social ou política, na discussão sobre a possibilidade da Defensoria Pública perceber honorários advocatícios nas causas em que esteja representando litigante vencedor em demanda ajuizada contra o próprio Estado ao qual o referido órgão está vinculado. A questão acerca da possibilidade de transferência de recursos entre o Estado e o órgão da Defensoria Pública a ele vinculado não refletirá nos interesses dos indivíduos daquela unidade da federação, estando essa discussão restrita ao interesse das administrações desses entes estatais.

Pela análise deste e de outros temas, chega-se à conclusão de que o interesse público secundário nem sempre dá azo ao reconhecimento de repercussão geral. Interessa ao STF, para a configuração da relevância e transcendência da matéria, principalmente, a tutela do interesse público primário<sup>103</sup>, uma vez que é este interesse que possui transcendência. O interesse meramente particular e econômico de um Estado, como, por exemplo, em demanda de servidores públicos, não tem a transcendência necessária que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

---

<sup>103</sup> Segundo doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 55), não se pode confundir interesse público com o interesse do Estado. Isso porque o Estado, independentemente de ser encarregado dos interesses públicos, possui seus interesses particulares, assim como outras pessoas jurídicas. Estes não seriam interesses públicos, mas interesses individuais do Estado. Similares, mas não iguais. O Estado jamais poderá sobrepor seus interesses particulares aos interesses públicos propriamente ditos. Estes últimos o autor denomina de interesses públicos primários e os primeiros de interesses públicos secundários.

### 3.1.4 Questões tributárias

Em algumas questões tributárias, sobre discussão de aplicação da legislação em casos específicos, o STF entende que não há repercussão geral, por ausência de transcendência das questões, que se limitam ao caso exclusivo dos recorrentes.

Vejam os alguns julgados, como por exemplo, no Tema 14, em que o STF entendeu que não havia relevância e transcendência capazes de caracterizar repercussão geral na discussão sobre a necessidade ou não de realização de cobrança amigável prévia ao ajuizamento da execução fiscal, exigência do artigo 71 do Código Tributário do Município de Campo Grande.

No Tema 85 a maioria dos Ministros do STF, vencidos o Relator Ministro Marco Aurélio e a Ministra Ellen Gracie, julgou que não possui repercussão geral a controvérsia sobre a harmonia ou não da delegação contemplada no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75 com a Carta da República, considerado o princípio da legalidade estrita.

Observemos o Tema 99: A matéria sobre a possibilidade de extensão da forma de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, fixada para as empresas que realizam a comercialização de veículos usados, para as pessoas jurídicas que atuam no ramo industrial, não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo, limitando-se, no máximo, ao âmbito de atividade da recorrente.

No Tema 108: Na discussão sobre a constitucionalidade de contribuição social destinada ao INCRA exigida de empresas urbanas, o STF entendeu que não havia repercussão geral, pois a matéria constitucional discutida estava restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação, sem repercussão política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo.

O STF apreciou, no Tema 133, que a discussão sobre a definição da alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física aplicável a determinados valores pagos de forma diferenciada, no caso do pagamento acumulado de benefício previdenciário indevidamente suspenso, é questão restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo dos contribuintes do imposto sobre a renda. Qualquer que seja a solução adotada pelas instâncias ordinárias, não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente

na sociedade como um todo, estando limitada ao patrimônio individual de cada um dos contribuintes. Além disso, a matéria não é suficiente para repercutir na arrecadação tributária do país.

O Tema 175, no RE 592.321, o Município do Rio de Janeiro requeria que o STF modulasse a declaração incidental de inconstitucionalidade, realizada pelo Tribunal de Justiça, da lei que instituiu cobrança de IPTU progressivo e outras taxas, por entender ter relevante interesse social a questão debatida. O STF julgou que, não obstante a questão suscitada seja objeto de inúmeros outros recursos na Corte, a matéria não transcende os limites subjetivos da causa, pois o único interesse existente na espécie é o do Município recorrente. Trata-se, portanto, de interesse local que não transcende os interesses dos litigantes.

Aqui também nas questões tributárias a principal causa de não reconhecimento de repercussão geral é a inexistência de transcendência das questões constitucionais, que não ultrapassam os interesses subjetivos da causa, mesmo que uma das partes seja um Ente federado.

### 3.1.5 Revalidação de diploma obtido no exterior

No Tema 86: Em discussão acerca da possibilidade de revalidação automática de diploma de curso superior obtido no exterior, nos países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, no período em que esta fez parte do ordenamento jurídico brasileiro, pois os autores não conseguiram, na via administrativa, o reconhecimento automático de seu diploma, não vislumbrou o STF a presença de repercussão geral. Entendeu o Tribunal que se tratava de situação específica que envolve graduados que obtiveram diploma de curso superior, causa que não ultrapassa o interesse das partes que atuam no feito, não possuindo relevância a justificar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

### 3.1.6 Controle concentrado de normas locais junto ao Tribunal local

Vejam os Temas 10 e 11: Em recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade local proposta contra a Lei Distrital n. 2.740/2001, que tornou obrigatória a instalação de semáforo com dispositivo de acionamento pelos próprios pedestres, o STF entendeu que a questão constitucional suscitada no recurso extraordinário não apresenta relevância econômica, política, social ou jurídica, por subordinar-se a questão específica, local e de efeito restrito, sem qualquer importância transcendente.

O Tribunal entendeu, no Tema 78, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não havia repercussão geral na controvérsia sobre a constitucionalidade das Emendas nº 13/1996 e 17/1997 frente à Lei Orgânica do Distrito Federal, as quais tratavam de desafetação e alienação de bens públicos.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio considerou que existia repercussão geral no caso em análise, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal utilizou a simetria com a Constituição Federal para fazer a análise da compatibilização das emendas constitucionais com Lei Orgânica do Distrito Federal. Assim, avaliou que estava em discussão questão maior que desafetação de bens públicos, sem a observância quer da consulta à população interessada, quer do processo licitatório.

No entanto, o Tribunal asseverou que não havia repercussão geral na questão local de uso e alienação de bem público, segundo a Lei Orgânica distrital, pois tratava-se questão adstrita a uma situação particular do Distrito Federal, sem maior reverberação além dos interesses das partes.

Observa-se, portanto, que, mesmo que exista controle de constitucionalidade de normas locais, em face das Constituições estaduais, utilizando cotejo com a Constituição Federal pelo princípio da simetria, se a matéria tratada repercutir apenas na esfera local, o STF entende que não há repercussão geral.

### 3.1.7 Abuso de poder econômico – cláusula de exclusividade entre empresas

Aqui, no Tema 68, a questão controversa sobre a existência, ou não, de abuso de poder econômico, em contrato de exclusividade de fornecimento de produtos derivados de petróleo, firmado entre distribuidora e revendedora de combustíveis, não possui repercussão geral, pois os interesses em causa são restritos às partes, o que não condiz com a transcendência de interesses necessária para o reconhecimento da existência de repercussão geral.

### 3.1.8 Responsabilidade civil do Estado

No Tema 37, em caso no qual se discutia a responsabilidade da União pela emissão em duplicidade do número do CPF da autora, o que implicou restrições de crédito e outros danos, o STF entendeu que as questões constitucionais assinaladas não extrapolavam os limites da causa.

### 3.1.9 Redução de multa *ex officio* pelo juiz

Vejamo o que ocorre no Tema 07: Manifestou-se o STF no sentido de não haver repercussão geral na discussão sobre a possibilidade de o julgador, de ofício, reduzir o valor apurado com a multa diária fixada em sentença, tendo em vista não cuidar de nenhuma matéria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que possa ultrapassar os interesses subjetivos da presente causa.

### 3.1.10 Direito do consumidor.

No Tema 09, em discussão sobre a caracterização de danos morais e materiais ao consumidor, por conta das fraudes praticadas por alguns árbitros que atuavam no sentido de manipular os resultados das partidas do campeonato brasileiro de futebol da série B, o que teria causado aflição, angústia, desequilíbrio no bem-estar do torcedor, o STF entendeu que a discussão sobre a existência ou

não de danos morais indenizáveis, na situação dos autos, decorre de fatos particulares e específicos do caso concreto, de forma que não extrapola os limites da causa e não possui qualquer matéria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

### 3.1.11 Casos em que o STF entendeu pela inexistência de repercussão geral, mas julgou indiretamente o mérito do recurso

Em dois acórdãos de repercussão geral, ambos de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, observamos que, na verdade, houve incursão no mérito do recurso pelo STF e não análise sobre a existência de repercussão geral.

No primeiro<sup>104</sup> - Tema 23, o recurso extraordinário tratava sobre a possibilidade de equiparação entre procuradores de autarquia e procuradores do Estado para fins de cálculo do teto remuneratório. Foi citada jurisprudência remansosa do STF no sentido de ser impossível equiparar procuradores autárquicos a procuradores de Estado. Assim, por se tratar de matéria com jurisprudência pacificada, entendeu o Tribunal não haver relevância a justificar nova manifestação da Corte.

No segundo – Tema 120, o recurso extraordinário foi interposto pelo Ministério Público Federal e sustentava a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, por contrariarem o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. A relatora consignou que, desde o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Por essa razão, entende que a relevância jurídica ou econômica que poderia existir na discussão perdeu o sentido. Suscitou ainda que existe inclusive Súmula Vinculante sobre os termos de adesão aos acordos do FGTS que foram criados pela Lei Complementar n. 110/2001 (Súmula Vinculante nº

---

<sup>104</sup> Nesse RE 562.581, o Tribunal também entendeu que não havia repercussão geral nas questões discutidas, porque a questão era restrita aos interesses de uma específica categoria profissional, com ausência da transcendência dos interesses das partes.

1)<sup>105</sup>, o que reforça a improcedência da tese do recurso. O STF acompanhou o entendimento da relatora.

Como fica fácil observar, a recusa da repercussão geral foi efetuada, em ambos os casos citados, tendo por base a existência de jurisprudência consolidada do STF no sentido contrário ao recurso extraordinário analisado.

Neste ensejo, importante lembrar entendimento do STF já citado neste trabalho, manifestado na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 565.305, em que a Ministra Carmen Lúcia tentou promover interpretação a *contrario sensu* do parágrafo 3º do artigo 543-A do CPC, no sentido de que a ausência de repercussão geral também poderia ser presumida no caso de a decisão recorrida estar de acordo com súmula ou a jurisprudência dominante do Tribunal.

Foi exatamente essas as situações dos julgados aqui citados, quando, sob o argumento de haver jurisprudência dominante do STF em sentido contrário ao defendido no recurso extraordinário, a Ministra entendeu que não havia repercussão geral.

Contudo, o entendimento que prevaleceu no STF na questão de ordem foi de que não poderia ser presumida a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugna decisão que esteja de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O entendimento foi fulcrado em dois motivos principais: 1) em razão da necessidade de quórum mínimo para rejeição da repercussão geral (dois terços dos Ministros), não poderiam ser criados casos de presunção de ausência de repercussão geral, subvertendo a exigência constitucional do quórum; 2) a existência de julgados em outros processos no sentido contrário ao defendido pelo recurso extraordinário não afasta a repercussão geral, mas, pelo contrário, afirma-a, tanto que o Tribunal decidiu o mérito dos outros recursos que viraram precedentes, sendo um caso de rejeição liminar no mérito e não de ausência de repercussão geral.

Nos casos citados, seria a situação de se reconhecer a existência de repercussão geral, uma vez que o STF já havia julgado o mérito de matéria similar, e, em exame do mérito, aplicar o artigo 557 do CPC<sup>106</sup>, com julgamento liminar de

---

<sup>105</sup> Súmula vinculante nº 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001".

<sup>106</sup> CPC. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

improcedência pelo relator, tendo em vista que a tese defendida está em sentido contrário à jurisprudência dominante do STF.

### 3.1.12 Outros casos com repercussão geral negada

No Tema 35: Competência para processar e julgar ação em que se discute a legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura do serviço de telefonia fixa.

O Tema 144 tratou sobre o termo inicial da prescrição para ação de cobrança da diferença decorrente da incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; responsabilidade do empregador pelo pagamento dessa diferença.

Decretação de ofício da prescrição de crédito tributário sem a manifestação da Fazenda Pública (Tema 151).

O Tema 681 fala da utilização do salário mínimo como indexador para fins de correção monetária no período anterior ao advento da Lei 4.357/1964, que instituiu os índices oficiais de correção monetária.

No Tema 716, observa-se a discussão acerca da colisão do princípio do sentimento religioso em face do princípio da liberdade de expressão artística e de imprensa, em virtude de publicação, em revista para público adulto, de ensaio fotográfico em que modelo posou portando símbolo cristão.

## 3.2. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL

Para que a repercussão geral seja reconhecida, o tema tem que apresentar, necessariamente, relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico e deve ainda transcender os interesses subjetivos da causa.

Percebemos, pela análise dos temas que reconheceram a existência de repercussão geral que, muitas vezes, a matéria apresenta relevância sob mais de um aspecto ou até sob todos.

Neste trabalho, fizemos uma divisão dos temas que reconheceram questões relevantes sob os pontos de vista econômico, político, social e jurídico, estabelecendo como parâmetro para essa classificação o aspecto mais preponderante da matéria, pois, como já dito, vários temas possuem relevância sob mais de um aspecto.

Quanto à transcendência dos interesses subjetivos das partes, como, necessariamente, todos os temas em que a repercussão geral foi conhecida tem que apresentar transcendência, não fizemos um tópico específico, pois ela está presente em todos.

Interessante observar que nem sempre as decisões de repercussão geral do STF são minuciosas ao definir a razão por que o tema possui ou não repercussão geral. Alguns Ministros-relatores limitam-se a dizer que a repercussão geral está presente ou ausente de uma forma genérica, sem adentrar de maneira mais detalhada na fundamentação sobre o motivo da matéria ser relevante ou transcendente ou por que a repercussão geral não estaria presente na discussão.

### 3.2.1 Temas com relevância do ponto de vista econômico

Vários temas com repercussão geral que possuem relevância econômica tratam de matéria tributária, a qual influencia economicamente tanto os Entes federados como os contribuintes. Os temas referem-se, primordialmente, a questões sobre contribuições sociais, como PIS e COFINS, no que concerne à base de cálculo, imunidade e aumento de alíquota. Há também repercussão geral em temas como o conflito de competência tributária entre Entes federados e a fixação exata da hipótese constitucional de incidência de tributos.

O STF tem entendimento que matéria relativa ao alcance e à interpretação de imunidades tributárias tem tendência a ter repercussão geral, pois transcende os interesses da causa e possui relevância econômica, social, política e jurídica.

No tocante à matéria de servidores públicos, são temas com relevância econômica para o STF discussões sobre de equiparação ou extensão de vantagens de servidores da atividade para aposentados, quando tem o condão de atingir várias situações jurídicas em muitos níveis da Administração, ou seja, quando não se trata de categorias isoladas.

Ações que questionam expurgos inflacionários de planos econômicos passados possuem relevância econômica, pois atingiram a situação financeira de inúmeras pessoas à época.

Existem ainda muitos temas com relevância econômica que, na verdade, tratam de matéria que já estava pacificada no STF, mas que ainda não tinham sido submetidas ao crivo da repercussão geral. No julgamento dessas questões, o STF reconhece a repercussão geral da matéria e confirma a jurisprudência na mesma sessão.

É o caso do Tema 256, em que a discussão acerca da possibilidade de utilização de salário mínimo para a definição de vantagens remuneratórias de servidores públicos já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Há também o reconhecimento da repercussão geral em questões que já estavam submetidas à ação de controle concentrado de constitucionalidade, mesmo que pendentes de julgamento. Para o STF, a só existência de ação de controle abstrato tratando da mesma controvérsia já ressalta a repercussão geral do tema. Essa foi a situação ocorrida no Tema 167, em que foi aceita a repercussão geral da celeuma sobre o cálculo dos índices de correção monetária quando da implantação do Plano Real, pois existe ação objetivando o controle concentrado da constitucionalidade da norma impugnada.

A ocorrência de muitas ações nos tribunais inferiores sobre uma determinada matéria, destacando o efeito multiplicador da questão constitucional, bem como a necessidade de pacificação da jurisprudência pátria sobre o assunto, também são fatores que fazem o STF reconhecer a repercussão geral dos temas.

### 3.2.2 Temas com relevância do ponto de vista político

Os temas com relevância política são, em sua maioria, também relevantes sob os pontos de vista social e jurídico. Pela sua análise, percebe-se que, para o STF, possuem relevância política as seguintes matérias: processo legislativo; distribuição da competência tributária constitucional; fiscalização dos entes federados por tribunal de contas; questão de direito eleitoral relativa à validade de pleitos eleitorais e elegibilidade; conflito de competência legislativa e autonomia dos

Entes federados; violação do pacto federativo; limites e aplicação do princípio da separação dos poderes. São exemplos os seguintes temas:

No Tema 157, a questão constitucional sobre a competência exclusiva da Câmara Municipal para julgar as contas do Chefe do Executivo, atuando o Tribunal de Contas como órgão opinativo, ultrapassa os interesses subjetivos da causa e apresenta relevância política.

Vejamos o que acontece no Tema 364: A controvérsia acerca de a quem compete a capacidade tributária ativa, no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes, possui relevância política, pois refletirá em todas as unidades da federação, estabelecendo o alcance dos preceitos constitucionais relativos à competência e à titularidade tributária do imposto de renda.

No Tema 490, aborda-se a questão sobre saber se os entes federados podem reciprocamente retaliarem-se por meio de sua autonomia ou, em sentido diverso, se compete ao Poder Judiciário exercer as contramedidas próprias da atividade de moderação, é matéria que transcende interesses individuais meramente localizados e tem relevância institucional. É imprescindível determinar se as retaliações unilaterais têm amparo na Constituição, considerados dois valores fundamentais: a autonomia dos entes federais periféricos para dar efetividade à sua vontade política, de um lado, e a harmonia federativa, do outro.

As controvérsias sobre a possibilidade, ou não, de candidatura de prefeito reeleito à chefia do Poder Executivo em Municipalidade diversa e sobre a aplicação imediata de modificação jurisprudencial da Justiça Eleitoral, em face do postulado da segurança jurídica e do princípio da confiança, possuem relevância política e ultrapassa os interesses subjetivos das partes (Tema 564).

No Tema 595, a discussão sobre a possibilidade, ou não, do Chefe do Poder Executivo promulgar a parte do projeto que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou rejeição do veto, é relevante do ponto de vista político e jurídico, pois alcança todo o ordenamento jurídico, uma vez que os Estados e Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal.

A controvérsia sobre o limite da atuação legislativa dos municípios para fixar as atribuições de suas guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços

e instalações do município tem relação com o pacto federativo, pelo que demonstra possuir relevância política que ultrapassa os interesses das partes (Tema 656).

O Tema 774 possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade, sob o ângulo da competência legislativa – se privativa da União ou concorrente -, versando sobre o meio ambiente, de norma estadual mediante a qual foi adotada política pública dirigida a compelir concessionária de geração de energia elétrica a promover investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que auferir, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos. A matéria apresenta relevância política e tem o condão de atingir interesses além das partes.

A relevância política, por geralmente atingir os interesses de mais de um Ente federado, apresenta quase sempre a transcendência necessária para a configuração de repercussão geral.

O papel do STF mostra-se deveras importante no julgamento de temas com relevância política, porquanto se trata de matérias que atingem alta carga de densidade constitucional e de abstração, coadunando-se com papel do nosso Tribunal constitucional de exame de processos objetivos.

### 3.2.3 Temas com relevância do ponto de vista social

A relevância social apresenta-se nos temas com repercussão geral, basicamente, nas seguintes matérias: direitos trabalhistas; direitos dos servidores públicos; concurso público; direitos sociais; direito penal e serviços públicos. Alguns exemplos:

No Tema 6, possui repercussão geral a discussão sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

Em controvérsia sobre a cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio pelo Estado de Minas Gerais, o STF enfatizou que a relevância decorre do fato de serem interessados os cidadãos, os destinatários da cobrança da taxa instituída, que diz respeito à atuação do Estado, respaldada, de início, no que arrecadado em termos de impostos (Tema 16).

A matéria referente aos meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada possui relevância social e ultrapassa os limites subjetivos da causa (Tema 27).

Em discussão acerca de direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração, o STF sustentou ainda que não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vencida a Relatora (Tema 41).

No Tema 152, a questão sobre a possibilidade de renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária foi considerada relevante sob os aspectos social, jurídico e econômico, dada a potencialidade de incidência que se revestirá uma decisão do STF sobre a validade de normas de caráter dispositivo inseridas em acordos ou convenções coletivas de trabalhos, questionadas em um grande número de processos. No entanto, a maioria dos ministros entendeu que o tema não possuía repercussão geral, pois avaliaram a matéria como infraconstitucional, mas o quórum foi insuficiente para a recusa.

A questão constitucional sobre direito de nomeação dos candidatos, aprovados em concursos públicos, que estão classificados até o limite de vagas anunciadas no edital regulamentador do certame, possui repercussão, notadamente, no aspecto social ao atingir diretamente o interesse de relevante parcela da população que participa dos processos seletivos para ingressar no serviço público (Tema 161).

A questão sobre a constitucionalidade, ou não, do sistema de reserva de vagas, como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade pública possui relevância social e jurídica. Social, porque a solução da controvérsia poderá ensejar relevante impacto sobre políticas públicas que objetivam, por meio de ações afirmativas, a redução de desigualdades para o acesso ao ensino superior. Jurídica, porque a interpretação a ser firmada pelo STF poderá autorizar, ou não, ações desse tipo pelas universidades (Tema 203).

O Tema 351 possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas, parcela remuneratória paga aos servidores em atividade. Há relevância social e econômica na matéria, sendo importante o posicionamento do STF para a uniformização da jurisprudência dos tribunais inferiores.

A controvérsia sobre a possibilidade, ou não, de cumprimento de pena em regime carcerário menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal é discussão que alcança grande número de interessados, sendo necessária a manifestação do STF para a pacificação da matéria. Revela-se tema com manifesta relevância social e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa (Tema 423).

Vejamos o Tema 497: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da necessidade de o tomador dos serviços ter conhecimento da gravidez, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa dele próprio, para o pagamento da indenização decorrente de estabilidade provisória. O tema possui relevância social e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Apresenta repercussão geral a controvérsia acerca do alcance do direito sucessório nas hipóteses de sucessão em união estável homoafetiva. O tema ultrapassa os interesses subjetivos da causa e possui evidente relevância social (Tema 498).

As questões que possuem relevância social apresentam-se no dia a dia do jurisdicionado, nas relações de trabalho, relações com o Estado no tocante a serviços públicos e na reclamabilidade de direitos sociais. Essas questões relevantes socialmente necessitam atingir a esfera de interesses além das partes do processo para poderem configurar a repercussão geral.

Assim, não basta o questionamento de violação a um direito fundamental ou trabalhista constitucional de um cidadão, sem reverberação maior na sociedade, para que a repercussão geral esteja presente.

#### 3.2.4 Temas com relevância do ponto de vista jurídico

A relevância jurídica é possível de ser verificada em todos os temas que possuem repercussão geral, tendo em vista que o STF julga processos objetivos, ou seja, julga o direito e não os fatos. Assim, em última análise, sempre haverá relevância jurídica nos temas com repercussão geral.

Em exame dos temas predominantemente relevantes sob o ponto de vista jurídico, podemos apreender que a existência de oscilação de entendimento nos

tribunais inferiores sobre a matéria constitucional, revelando a necessidade de consolidar o entendimento dos tribunais pátrios, é uma das principais questões em que o STF reconhece a relevância jurídica da matéria. A ocorrência de divergência jurisprudencial exige um pronunciamento definitivo do STF, no seu papel uniformizador da jurisprudência pátria, motor da segurança jurídica.

No que tange à matéria de direito tributário, a existência de discussão jurídica principalmente sobre a aplicação de princípios constitucionais, desponta a relevância jurídica da matéria.

Discussão sobre a constitucionalidade de leis é também, para o STF, matéria que apresenta relevância jurídica. O Tribunal entende que a simples circunstância de, na origem, haver-se declarado o conflito de lei federal com a Carta da República desponta a repercussão geral do tema, como no Tema 349. Nesse tema, foi travada discussão sobre a constitucionalidade da previsão legal de registro prévio do contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor perante o órgão competente para o licenciamento. O STF entendeu que estava configurada a repercussão, pois houve proclamação da inconstitucionalidade de ato normativo na origem, vindo o recurso extraordinário a ser interposto a partir da alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, cabendo ao Supremo, então, equacionar o tema e confirmar, ou não, a pecha.

Da mesma forma, possui relevância jurídica a questão sobre a aplicação e interpretação pelos tribunais inferiores da cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade de lei.

Possui relevância jurídica as questões sobre conflito de competência entre os tribunais inferiores e discussão sobre os limites da coisa julgada, mormente quando há modificação do posicionamento do STF sobre o tema após o trânsito em julgado, com a declaração de inconstitucionalidade de uma lei utilizada no julgado.

A celeuma sobre a definição de competência, prevista constitucionalmente, dos órgãos do Poder Judiciário traduz relevância jurídica, diante da necessidade de definição das competências constitucionais pelo STF.

O debate sobre interpretação e alcance das normas e princípios constitucionais, incluídos também os conflitos e controvérsias sobre a aplicação das normas introduzidas por emendas constitucionais, principalmente as emendas que mudaram regramentos sobre aposentadoria de servidores públicos, possui relevância jurídica. No mesmo sentido, apresentam relevância jurídica os conflitos

sobre a aplicação da lei no tempo e recepção de lei anterior à constituição. Também é relevante juridicamente a proposta de revisão de súmula vinculante em virtude da superveniência de lei de conteúdo divergente.

As questões jurídicas constitucionais de servidores, como aplicação do teto constitucional, regime jurídico e contratação temporária, apresentam maior relevância sob o ponto de vista jurídico para a Corte constitucional. Em discussão sobre a extensão da verba percebida em atividade a servidor inativo, apesar de dizer respeito a apenas a um grupo restrito de servidores, o STF entendeu que havia relevância jurídica e social, pois a tese jurídica a ser consolidada seria útil para a Administração pública como um todo. Entendeu assim, que, apesar de se tratar de matéria que a poucos atingia de forma direta, teria o condão de transcender para além dos limites do processo.

É o caso do Tema 156, no qual, em discussão sobre a extensão da verba de incentivo de aprimoramento à docência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso a professores inativos, o STF entendeu que, apesar de se restringir a um grupo restrito de servidores, a matéria tem o condão de repercutir para a Administração pública como um todo, possuindo ainda relevância social e jurídica, mormente a necessidade de que o Tribunal se posicione sobre a questão.

Nesse mesmo lastro de transcendência dos interesses subjetivos das partes do processo, o STF entendeu, no Tema 172, que o fato de a matéria poder ser considerada residual, ou seja, aplicada somente em um caso, não retira de plano a sua repercussão geral, citando como exemplo o *certiorari* americano, em que assuntos que interessam imediatamente apenas às partes do processo, se tiverem o condão de repercutir para além dele, poderão ser julgados pelo Tribunal constitucional. O tema discutia a possibilidade de reeleição de membro do Ministério Público para o exercício de atividade político-partidária após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Para a maioria dos Ministros do STF a matéria possui repercussão geral, pois se trata em última instância de julgar a aplicação de normas constitucionais, que poderá repercutir para outros casos.

A relevância jurídica está presente igualmente em discussão que envolve o pagamento de precatórios pelo Poder Público, como dúvidas sobre o regime de parcelamento e os créditos preferenciais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.*

(Theodore Roosevelt)

*A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça.*

(Aristóteles)

É evidente que a análise dos temas de repercussão geral auxilia os operadores do direito a entender a linha de pensamento do STF no que se refere a saber quando uma causa é relevante sob os pontos de vista político, social, econômico e jurídico e, quando transcende os interesses subjetivos das partes. Contudo, mesmo estudando profundamente todos os temas já julgados, não há como se estabelecer um padrão e afirmar categoricamente quando uma questão possui ou não repercussão geral, apenas pela análise dos julgamentos pretorianos.

A tendência, porém, é que, à medida que o instituto da repercussão geral seja aplicado, diminua cada vez mais o grau de indeterminação dos conceitos vagos utilizados pelo legislador. No entanto, nunca se atingirá uma determinação matemática desses conceitos<sup>107</sup>.

O julgamento da repercussão geral de temas futuros pelo STF certamente seguirá os baluartes utilizados nos temas estudados neste trabalho, mas sempre

---

<sup>107</sup> Nesse sentido, observou Arruda Alvim, ainda sobre a arguição de relevância: “A *certeza do Direito*, no caso deste instituto, como se frisou, nascerá, ou, pelo menos em grande escala, diminuirá a incerteza, *justamente a partir da análise dos casos concretos*, e, *ademais*, da tentativa de interpretação desses casos, pela formulação *de regras*, que consistem em procurar revelar explicitamente os motivos e razões que conduziram ao acolhimento dos casos concretos de relevância. *Do somatório dos casos concretos é perfeitamente possível a configuração de algumas ou muitas regras*. Estas, todavia, nunca poderão ser regras *essencial* ou *predominantemente* lógicas, pela própria natureza do instituto” (1988, p. 91).

dependerá também da interpretação que o Tribunal fizer do caso concreto e da conjuntura social no momento do julgamento. Alguns acreditam que o STF julga discricionariamente, sem critérios, e que cada julgamento seria uma loteria, dependendo da conveniência dos Ministros em cada caso.

No entanto, a postura do STF de, às vezes, em casos aparentemente similares, dar julgamentos diversos, é consequência dos conceitos indeterminados utilizados pelo legislador constitucional quando previu os critérios de aferição da existência de repercussão geral.

Isso não significa dizer que o STF tenha carta branca para julgar os temas de repercussão geral como bem entender. Ele tem somente a possibilidade de interpretação dos conceitos indeterminados propostos pelo legislador de acordo com o caso concreto, mas sempre dentro do halo conceitual desses termos. Não poderá sair disso.

E o fato de em um precedente o STF entender algo diverso de outro precedente aparentemente similar não significa dizer que sejam julgamentos contraditórios ou que o Tribunal esteja adotando uma postura discricionária. Significa apenas que, na análise do caso concreto, o julgamento da Corte pode variar, mesmo em situações aparentemente análogas, se, fundamentadamente, entender que deva julgá-lo de forma diferente.

Na verdade, essa liberdade de interpretação da lei de acordo com a realidade foi a vontade maior do legislador quando estabeleceu conceitos indeterminados para tratar de repercussão geral. Como visto nesta pesquisa, a utilização de conceitos indeterminados na legislação é técnica que confere à lei maior flexibilidade e durabilidade, amoldando-a às constantes mutações da sociedade, sem torná-la obsoleta.

Quando percebemos a mudança de posicionamento do STF em casos aparentemente semelhantes, adaptando sua jurisprudência aos contornos sociais do momento, podemos dizer que o STF está se utilizando da sua liberdade para interpretar e aplicar os conceitos vagos nos julgamentos de repercussão geral e não que está julgando discricionariamente.

Se avaliarmos, por exemplo, o tema com repercussão geral 553 (Apêndice B - temas com repercussão geral - relevância econômica, p. 182)<sup>108</sup>, que interessa

---

<sup>108</sup> Vide também tema 156 (Apêndice E - temas com repercussão geral - relevância jurídica, p. 227) e tema 439 (Apêndice B - temas com repercussão geral - relevância econômica, p. 177).

apenas a um grupo de servidores, e o compararmos com outros temas em que a repercussão geral não foi reconhecida, mas que também tratam de um grupo específico de servidores, veremos que não tem muita lógica que o Tema 553 possua repercussão geral e, outros temas que abordam, por vezes, servidores de todo um Estado, não apresentem essa repercussão. É o caso dos temas 39 (p. 119) e 127 (p. 119).

No entanto, na análise de cada caso, o STF ponderou que as peculiaridades dos temas em que foi reconhecida a repercussão geral faziam com que a controvérsia ultrapassasse os limites da causa, apesar de dizer respeito, *a priori*, a apenas um grupo de servidores.

Da mesma forma, confirmando a teoria de que a interpretação de conceitos indeterminados pode dar ensejo à mudança de posicionamento do Tribunal, que adapta a sua interpretação de acordo com a realidade, o STF já modificou seu entendimento sobre um tema que antes era considerado infraconstitucional, para reconhecer a repercussão geral da controvérsia<sup>109</sup>. Essa mudança de posicionamento não traduz uma postura discricionária ou arbitrária. Exprime a evolução do pensamento do Tribunal, com a utilização de interpretação condizente com as mudanças sociais.

Vale ressaltar ainda que a exigência de quórum mínimo de dois terços para a recusa de repercussão geral faz com que ocorram casos em que a maioria dos Ministros vote pela sua ausência, mas a não manifestação expressa de alguns, em plenário virtual dentro dos 20 (vinte) dias, não permite o atingimento do quórum para a rejeição. A repercussão geral acaba sendo conhecida pela carência do quórum constitucional<sup>110</sup>.

Julgamentos nesse molde acima relatado são mais suscetíveis de serem modificados posteriormente, uma vez que o quórum em outra ocasião pode ser diferente, caso não existam Ministros que se abstenham de votar. Do mesmo modo, a própria renovação dos Ministros do STF é fator que contribui para a existência de mudanças de paradigmas pretorianos com o passar do tempo.

---

<sup>109</sup> Vide tema 368 (Apêndice E - temas com repercussão geral - relevância jurídica, p. 236).

<sup>110</sup> Vide tema 30 (Apêndice D - temas com repercussão geral - relevância social, p. 199) e tema 152 (Apêndice D - temas com repercussão geral - relevância social, p. 201).

Dar ao aplicador da lei a liberdade de interpretar os sentidos da norma quando está diante de um caso concreto não gera insegurança jurídica, pois é também papel do juiz a interpretação da norma conforme a conjuntura social. Retirar do magistrado esse poder não torna o sistema mais seguro, mas sim mais engessado e ultrapassado. O esclarecimento dos sentidos dos conceitos indeterminados contidos na norma por meio de construção jurisprudencial resguarda a segurança jurídica e permite que o legislador não tenha que prever abstratamente todos os fatos do mundo real, o que seria impossível.

A interpretação constitucional deve avançar com o passar do tempo, não havendo qualquer problema em o Tribunal Constitucional mudar seu posicionamento sobre uma determinada matéria, mesmo que não condizente com o pensamento anterior. A mudança de opinião reafirma a adaptação da interpretação constitucional aos sentidos possíveis da letra da Constituição, dentro da complexidade da sociedade multicultural contemporânea.

A análise dos temas de repercussão geral já editados pelo STF certamente servirá de apoio para os operadores do direito na tarefa de saber quando uma matéria possui repercussão geral. Quanto mais temas forem julgados, melhor serão clarificados os sentidos dos conceitos indeterminados utilizados pelo legislador.

Como bem afirmou Arruda Alvim sobre conceitos indeterminados, “o que se passa com tal noção é que ela deve ser objeto de decantação permanente, de que resultará, com o tempo, mosaico rico e variegado de matizes” (2005, p. 74).

No entanto, jamais haverá uma determinação precisa sobre o alcance desses conceitos, pois é da essência deles que não sejam petrificados em sentidos retirados de interpretações momentâneas, tendo em vista que devem se adaptar às mudanças da nossa sociedade pluralista.

## REFERÊNCIAS

### 1. Geral

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti, I. et al. *O anteprojeto da lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários*. *Revista de processo*. São Paulo, a. 30, n.129, nov./2005.

ALMEIDA, Amador Paes de. *CLT Comentada*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVES, José Carlos Moreira. *A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância da questão federal*. Vol. XVI. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, 1982, p. 41-63.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Arguição de Relevância*. Discurso Proferido no Superior Tribunal de Justiça com Arruda Alvim em 16.10.2000. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/633/Argui%c3%a7ao\\_Relevancia.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/633/Argui%c3%a7ao_Relevancia.pdf?sequence=4)>.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. *Revista de Processo*. São Paulo/SP, v. 32, n. 152, p. 181 - 194, 26/11/2007.

\_\_\_\_\_. A repercussão geral e o novo papel do STF. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 50, mai 2007, p. 60-66.

ALVIM, José Manoel de Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

\_\_\_\_\_. A EC n° 45 e o instituto da repercussão geral. In, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. (obra coletiva). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ASSIS, Araken de. *Direito e Processo - Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual dos Recursos*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ASSIS, Carlos Augusto de. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (lei 11.418/2006). *Revista Dialética de Direito Processual*. n.o 54, set. 2007.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BARIONI, Rodrigo. Repercussão geral das questões constitucionais: observações sobre a Lei n. 11.418/2006. In: MELLO, José Licastro Torres de, (Coord). *Recurso Extraordinário e Especial: Repercussão Geral e Atualidades*. São Paulo: Método, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BATOCHIO, José Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Reforma do Poder Judiciário. *Revista do Advogado*. Nº 56/68, set/1999. Disponível em: <<http://www.servulo.com.br/pdf/Poder.pdf>>. Acesso em 26 de novembro de 2014.

BERALDO, Faria de Leonardo. *A argüição de relevância da questão constitucional no recurso extraordinário sob o prisma da EC N. 45/2004*. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D11-11.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

BORBA, Luciane Alcântara. *A repercussão geral no recurso extraordinário: poder discricionário do Supremo Tribunal Federal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n.o 2782, 12 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18484>>. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral: Relatório*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio>>. Acesso: 25 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Questões práticas. Processamento quanto aos recursos múltiplos no Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>>. Acesso em 31 de janeiro de 2015.

BERIZONCE, Roberto O. Derecho Procesal. Las funciones de la Corte Suprema: en el tránsito hacia un nuevo modelo. *Anales*. Nº 41. Facultad de Cs. Jurídicas y Sociales. U.n.l.p. 2011, p. 193-212.

BRENNER, Saul. Granting Certiorari by the United States Supreme Court: An Overview of the Social Science Studies. *Law Library Journal*. Vol. 92:2, 2000.

BUZAID, Alfredo. *Da argüição de relevância da questão federal*. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/2/641/9.pdf>>. Acesso: 14 de março de 2014.

CAMPOS, Luciana Dias de Almeida. *A tendência de objetivação do recurso extraordinário como tentativa de superação da crise do STF*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3320, 3 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22252>>. Acesso: 3 de agosto 2014.

\_\_\_\_\_. *O antecedente histórico da repercussão geral no Brasil: a argüição de relevância da questão federal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3320, 3 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22253>>. Acesso: 2 de agosto de 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. *Revista de Processo*. São Paulo/SP, v. 33, n. 160, 2008, p. 83 - 86.

\_\_\_\_\_. *Recurso Especial, agravos e agravo interno*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Para uma teoria da norma jurídica: Da teoria da norma à regra-matriz de incidência tributária*. Publicação eletrônica do Instituto Brasileiro de Estudo Tributário. Disponível em: <http://www.ibet.com.br/download/Para%20uma%20teoria%20da%20norma%20PBC.pdf>. Acesso em: 23 de julho de 2014.

CONSTANTINO, Alexandre Krüger. *Amicus curiae e Democracia: Uma abordagem crítica através de Habermas e Häberle*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e0c641195b27425b>>. Acesso: 1 de junho de 2014.

COUTO, Mônica Bonetti. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro*. Tese de doutorado em Direito. São Paulo, PUC/SP, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp106922.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2014.

CREMONINI, Oliveira Serrat Larissa de. *A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário*. Disponível em: <http://uj.com.br/publicacoes/doutrinas/4348>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Repercussão geral. Algumas lições da Corte Suprema argentina ao Supremo Tribunal Federal brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 47 n. 187 jul./set. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198691/000897814.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

DANTAS, Ivo. *Da repercussão geral como pressuposto específico e como filtro ou barreira de qualificação do recurso Extraordinário*. Disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/primeira\\_edicao/artigo\\_ivo\\_dantas\\_da\\_repercussao.pdf](http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_ivo_dantas_da_repercussao.pdf). Acesso em: 20 de maio de 2014.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. Vol. 3, 5ª ed. Salvador: PODIVM, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 1996.

FÉRES, Marcelo Andrade. *Nótula sobre a repercussão geral (ou transcendência) do recurso extraordinário*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7530>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 119, p. 91-116, jan. 2005.

GRANJA, Cícero Alexandre. *Recurso extraordinário - a crise do STF e as inúmeras tentativas de solução*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12195&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12195&revista_caderno=21)>. Acesso em: 01 de novembro 2014.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECCO, Leonardo. A reforma do Poder Judiciário e o acesso à justiça. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, v. 27, p 67-87, jun. 2005.

GREGORY e WRIGHT, A. Caldiera e John R. The Discuss List: Agenda Building in the Supreme Court. *24 Law & Soc'y rev.* 807 (1990). Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/3053860?uid=2134&uid=3737664&uid=2483779163&uid=2&uid=70&uid=3&uid=2483779153&uid=60&sid=21104977464523>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

GUASTAVINO, Elias P. *Recurso extraordinario de inconstitucionalidad*. Tomo I. Ediciones La Rocca. Buenos Aires, 1992.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997.

HARTNETT, Edward A. Questioning Certiorari: Some Reflections Seventy-Five Years After the Judges' Bill. *Columbia Law Review*. November 2000, p. 1643–1738. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=250925>>. Acesso em: 30 de junho de 2014.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. *Direito Constitucional: Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Perspectivas do recurso extraordinário*. Revista Forense, v. 85, jan. 1987, p. 601-603.

LINZER, Peter. *The Meaning of Certiorari Denials*. *Columbia Law Review*. Vol. 79, nº 7. Nov., 1979, pp. 1227-1305. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/1121841>>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

MACIEL, Ferreira Adhemar. *Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil*. Biblioteca Digital Jurídica (BDJur) do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.gov.br">http://bdjur.stj.gov.br</a>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

MAGALHÃES, Hugo de Carvalho Ramos. O recurso extraordinário no cível, seus pressupostos, condições e juízo de admissibilidade. *Revista de Processo*. N. 49, São Paulo, 1988.

MACHADO, Hugo de Brito, et al. Conhecimento do recurso extraordinário – repercussão geral das questões constitucionais. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 34, jan./2006.

MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Almedina, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 2007.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, volume 1, 1962.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Campinas: Millennium, 3º vol, 2003.

MARTINS. Samir José Caetano. A repercussão geral da questão constitucional (Lei nº 11.418/2006). *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 50, São Paulo: Dialética, maio 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Critérios de Transcendência no Recurso de Revista – Projeto de Lei nº 3.267/00. *Revista LTr*. V. 65, nº 8, p. 912, São Paulo, LTr, agosto 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTÍNEZ, Alicia Jessica Campos. El Certiorari. *Publicación de documentos del Poder Judicial del Perú*. Disponível em:

<[http://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/e5028a8043eb964b9414f40365e6754e/El\\_certiorari\\_Dra\\_Jessica\\_Campos.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=e5028a8043eb964b9414f40365e6754e](http://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/e5028a8043eb964b9414f40365e6754e/El_certiorari_Dra_Jessica_Campos.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=e5028a8043eb964b9414f40365e6754e)>. Acesso em 24 de outubro de 2014.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Apresentação: notas iniciais à leitura do novo código civil. In: ARRUDA ALVIM & ALVIM Thereza (Coord.), *Comentários ao novo código civil brasileiro*, parte geral, vol. 1, Rio de Janeiro: Forense: 2005.

\_\_\_\_\_. *Questões processuais no novo código civil*. Barueri: Manole/Instituto Capixaba de Estudos, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial*. Ed. 4ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão geral e súmula vinculante – Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). *Reforma do Judiciário (obra coletiva)*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005.

MELO, Marconi Antas Falcone de. *Justiça Constitucional: o caráter jurídico-político das decisões do STF*. Rio de Janeiro: Método, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional*. Ed. 2ª. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. DO VALE, André Rufino. *A influência do pensamento de Peter Häberle no STF*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 01 de junho de 2014.

MESQUITA, Vinícius Paulo. *A repercussão geral no recurso extraordinário: um ensaio sob a ótica da jurisprudência do STF*. BDJur, Brasília, DF, 28 jul. 2008. Disponível

em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20090329185603.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090329185603.pdf)>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. *Revista do Processo*. São Paulo, v. 28, n. 111, p. 103-112, jul./set. 2003.

\_\_\_\_\_. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8ª ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. *Revista de Processo*. Vol. 92. Ano de publicação: 1998.

MORELLI, Daniel Nobre. *Repercussão geral do recurso extraordinário – existência de um interesse coletivo lato sensu*. 2008. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp061642.pdf>>. Acesso em 30 de junho de 2014.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *Revogação em Matéria Tributária*. Editora Noeses: São Paulo, 2011.

MURCIA, Diego G. El recurso extraordinario federal. Subsistencia y modificaciones deseables en la doctrina de la arbitrariedad y de la gravedad institucional. *Revista del Instituto de Derecho Procesal*. Ano II. Nº 1, 2011, ps.53-64.

NASCIMENTO, Maria Romana Gomes do. *Repercussão geral como pressuposto para a admissibilidade do recurso extraordinário*. 2008. 63f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil), Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/18017>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NETTO, Nelson Rodrigues. A aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário consoante a Lei n. 11.418/06. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 49, abr. 2007, p. 112-129.

OLIVEIRA, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz e Garoupa, Nuno. Stare decisis e certiorari chegam ao Brasil: Uma abordagem pela análise econômica do direito. *Direito, Estado e Sociedade*. N.42 p. 121 a 175 jan/jun 2013. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/42artigo6.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2014. Tradução de: Stare Decisis and Certiorari Arrive to Brazil: A Comparative Law and Economics Approach, publicado nos Estados Unidos da América no periódico *Emory International Law Review*, volume 26, tomo 2, páginas 555 a 598 (2012).

OTEIZA, Eduardo. El certiorari e el uso de la discrecionalidad por la Corte Suprema de Justicia de la Nación sin um rumbo preciso. *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*. Abril 1998, p. 71-86. Disponível em: [http://www.palermo.edu/derecho/publicaciones/pdfs/revista\\_juridica/n3N1-Abril1998/031Juridica06.pdf](http://www.palermo.edu/derecho/publicaciones/pdfs/revista_juridica/n3N1-Abril1998/031Juridica06.pdf). Acesso em: 01 de novembro de 2014.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. *A Lei nº 11.418/06 e a repercussão geral no recurso extraordinário*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1315, 6 fev. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9470>. Acesso em: 15 de janeiro 2014.

PEREIRA, Martins Vinicius. *Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro, RJ, dez.2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7804>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

PINTO, José Guilherme Berman C. O Writ of Certiorari. *Rev. Jur., Brasília*, v. 9, n. 86, ago./set, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/revistajuridica/index.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm). Acesso em: 15 de outubro de 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Legalidade tributária, tipicidade aberta, conceitos indeterminados e cláusulas gerais tributárias. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 229, p. 313 – 333, 2002.

RIBEIRO, Thiago Bao. Conceitos indeterminados e o princípio da reserva legal no direito tributário: menor determinação da norma não significa insegurança jurídica. *Revista Fórum de Direito Tributário*. V. 11, n. 65, p. 155-173, Belo Horizonte, 2013.

SACRISTAN, Estela B. El rol docente de la Corte Suprema (em torno al artículo 11 de la acordada 4/2007). In *Revista Jurídica Argentina La Ley*. Buenos Aires, 2010, p. 1102-1113.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Derecho procesal constitucional: recurso extraordinario*. Vol. 2. 4ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2002.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Recursos especiais repetitivos no STJ*. São Paulo: Método, 2009.

SERRA, Édila Lima. *Súmula Vinculante e Repercussão Geral: uma coexistência necessária?* Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual. Vitória, 2014.

SILVA, Bruno Freire (Org.); MAZZEI, Rodrigo Reis. (Org.). *Reforma do Judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência*. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Bruno Mattos e. *O STF e a normatização da repercussão geral no recurso extraordinário*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1562, 11 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10524>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SILVA, Thais Prata da. *Controle judicial do ato administrativo praticado com base em dispositivo legal contendo conceito jurídico indeterminado*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual. Vitória, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. In: Agra, Walber de Moura (Coord). *Comentários à reforma do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Supreme Court of USA. *Cohens v. Virginia* 19 U.S. 264 (1821). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/19/264/case.html>>. Acesso em: 09 de outubro de 2014.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*. São Paulo/SP, v. 36, n. 191, p. 161-186, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (lei nº 11.418) e súmula vinculante do supremo tribunal federal (lei nº 11.417). *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, n. 48, jul./ago. 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. *Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário*. Rio de Janeiro, Forense, 1991.

TOURINHO, Rita. A discricionariedade administrativa perante os conceitos jurídicos indeterminados. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro/RJ, v. 237, 2004, p. 317 - 326.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei nº 11.418/2006). *Revista de processo*, v.32, n.145, mar. 2007.

VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição. Recursos repetitivos: realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2.º grau. *Revista de Processo*. São Paulo/SP, v. 36, n. 191, p. 187-197, 2011.

Wex dictionary and legal encyclopedia. Disponível em: <[http://www.law.cornell.edu/wex/writ\\_of\\_certiorari](http://www.law.cornell.edu/wex/writ_of_certiorari)>. Acesso em: 30 de setembro de 2014.

## 2. Principais sites

Decreto nº 848/1890: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm); 11 de outubro de 1890; acesso em 31 de julho de 2014.

- Constituição de 1891: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm); 24 de fevereiro de 1891; acesso em 4 de agosto de 2014.
- Constituição de 1934: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm); 16 de julho de 1934; acesso em 4 de agosto de 2014.
- Constituição de 1937: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm); 10 de novembro de 1937; acesso em 4 de agosto de 2014.
- Constituição de 1946: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm); 18 de setembro de 1946; acesso em 4 de agosto de 2014.
- Constituição de 1967: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm); acesso em 4 de agosto de 2014.
- Emenda Constitucional nº 7 de 1977; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc07-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm); 13 de abril de 1977; acesso em 5 de agosto de 2014.
- Constituição de 1988: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm); 5 de outubro de 1988; acesso em 5 de agosto de 2014.
- Emenda Constitucional nº 45/2004: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm); 30 de dezembro de 2004; acesso em 25 de julho de 2014.
- Medida Provisória nº 2.226/2001; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/2226.htm#art1.896a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2226.htm#art1.896a); 4 de setembro de 2001; acesso em 7 de agosto de 2014.

- Consolidação das Leis do Trabalho; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm); DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943; acesso em 7 de agosto de 2014.

- Código de Processo

Civil: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm); LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973; acesso em 25 de julho de 2014.

## APÊNDICE A - TEMAS SEM REPERCUSSÃO GERAL

Tema 151: O STF entendeu que a discussão sobre a possibilidade do pronunciamento de ofício da prescrição em execução fiscal demanda interpretação das Leis nº 6.830/80 e 11.280/06, o que demonstra somente eventual ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

Tema 174: A discussão sobre o índice de correção monetária incidente sobre verba a ser restituída a associados que se desligam de plano de previdência privada é afeta à matéria infraconstitucional. A suposta violação ao artigo 202 da CF configuraria mera ofensa reflexa, uma vez que o exame da sua caracterização demandaria exame do caso perante as normas infraconstitucionais.

Tema 178: A matéria em discussão era sobre contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários. Considerou o STF ser matéria de índole infraconstitucional, se modo que, para se provar contrariedade à Constituição, era necessário demonstrar ofensa à lei ordinária. Assim, não era possível vislumbrar repercussão geral das questões constitucionais.

Tema 180: Na discussão sobre a aplicação de redutor salarial incidente sobre suposto aumento de vencimento de servidores do magistério estadual e que teria sido concedido sob condição de não exceder 20% (vinte por cento) das despesas com o pagamento do pessoal, nos termos da Lei Complementar estadual nº 61/2001, o STF considerou que a análise da matéria demandaria incursão em legislação infraconstitucional, com ofensa apenas reflexa à Constituição, o que retiraria a repercussão geral da matéria.

Tema 181: A controvérsia atinente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais (recurso de revista no TST), o STF entendeu que as ofensas à Constituição, caso ocorressem, seriam indiretas, pois haveria necessidade de exame de legislação infraconstitucional.

Tema 182: A questão principal tratava-se sobre a adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, com alegação de violação aos princípios constitucionais da individualização da pena ou da fundamentação das decisões. O STF entendeu que a violação aos princípios constitucionais dar-se-ia apenas de maneira reflexa, pois a controvérsia deve ser decidida com análise aos

dispositivos do Código Penal. Não reconheceu, portanto, a existência de repercussão geral.

Tema 183: Em discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância, para ver reconhecida a atipicidade da conduta praticada – posse de substância entorpecente para uso próprio -, o Tribunal não reconheceu a existência de repercussão geral no caso, pois a matéria constitucional, para ser apreciada, necessitaria de análise prévia de legislação infraconstitucional.

Tema 186: O STF entendeu que a discussão sobre a aplicação da Medida Provisória nº 2.180, no que concerne à possibilidade de condenação em honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública não embargada, em execução de sentença em ação coletiva, demandava análise apenas de legislação infraconstitucional.

Tema 188: O Tribunal assentou que a discussão sobre a concessão da gratuidade de justiça, conforme critérios da Lei nº 1.060/50, é infraconstitucional e não possui repercussão geral.

Tema 193: O STF considerou que a discussão sobre o direito a incorporação a contrato individual de trabalho de cláusulas normativas pactuadas em acordos coletivos é matéria de índole infraconstitucional.

Tema 194: A matéria discutida tinha relação com interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, atinente a reajuste da vantagem pecuniária denominada “indenização de campo”, no mesmo percentual pago a título de reajuste de diárias aos servidores da Funasa. O STF negou a repercussão geral do caso, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Tema 195: O STF julgou que a discussão sobre a validade da publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural por órgão da imprensa oficial não possui repercussão geral, pois demanda análise de matéria de índole infraconstitucional.

Tema 196: O STF entendeu que a discussão sobre a condenação subsidiária de tomador de serviços, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas devidas por empregador, é matéria de índole infraconstitucional.

Tema 197: Foi decidido que a discussão sobre se contribuição assistencial estipulada em assembleia de sindicato poderia ser exigida de trabalhador não filiado é matéria infraconstitucional. Consignou-se também que a discussão sobre a

aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios se restringe ao plano processual.

Tema 198: O Tribunal considerou ser matéria infraconstitucional a discussão sobre definição do prazo prescricional relativo às atualizações monetárias de contas fundiárias do PIS/PASEP.

Tema 199: O Tribunal entendeu que a análise da questão constitucional seria reflexa, pois o que haveria era um suposto malferimento de legislação infraconstitucional previdenciária. Saliou ainda que a análise de violação à legislação infraconstitucional em recurso extraordinário só seria possível se fosse necessário o cotejo desta com a Constituição, por meio da técnica da interpretação conforme a Carta constitucional.

Tema 200: O objeto do recurso extraordinário era o critério de reajuste de saldo devedor de contrato de mútuo firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação, para posterior amortização. Entendeu a Corte que se tratava de matéria de índole infraconstitucional, com caracterização de ofensa reflexa à Constituição.

Tema 205: Decidiu-se que a análise dos requisitos para a concessão de progressão de regime à luz do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, em especial, com relação à realização de exame criminológico (exigência de avaliação social e psicológica do apenado), é matéria de índole infraconstitucional com incidência apenas reflexa na Constituição.

Tema 213: A questão discutida tratava sobre a existência de competência dos juizados especiais federais para julgar causas de fornecimento de medicamentos pela União, em virtude da aparente incompatibilidade da complexidade das causas com o rito dos juizados. O STF entendeu que a análise da matéria demandava incursão na legislação infraconstitucional.

Tema 219: A Corte Suprema entendeu que discussão sobre a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade, versa de matéria infraconstitucional, com violação à Constituição meramente reflexa.

Tema 229: A Corte firmou entendimento já consolidado de que a discussão relativa à complementação de aposentadoria de acordo com a legislação estadual de São Paulo não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por ser matéria eminentemente infraconstitucional e restrita ao âmbito do direito local.

Tema 230: O STF confirmou entendimento de que a discussão relativa à cobrança da contribuição para o fundo de saúde dos militares não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por ser matéria eminentemente infraconstitucional.

Tema 232: O Tribunal assentou que a discussão relativa à concessão de indenização por danos morais por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, pois tais matérias são eminentemente infraconstitucionais.

Tema 233: Em discussão sobre a concessão de indenização por danos morais pelo vazamento de produtos químicos em um dos afluentes do Rio Paraíba do Sul, o Tribunal entendeu que se tratava de matéria eminentemente infraconstitucional.

Tema 234: A discussão relativa ao reajuste das tabelas dos serviços prestados ao SUS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, pois, segundo o STF, é matéria eminentemente infraconstitucional.

Tema 236: Entendeu o STF que a definição da natureza jurídica (indenizatória ou salarial) de verbas rescisórias, para fins de incidência de Imposto de Renda, é matéria de índole infraconstitucional.

Tema 243: A discussão sobre a definição do termo inicial dos juros moratórios nas ações de repetição de indébito tributário não teve a existência de repercussão geral reconhecida, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Tema 245: O STF consolidou entendimento de que a discussão relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por ser matéria eminentemente infraconstitucional.

Tema 248: O STF reiterou entendimento de que a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que esta questão está limitada ao plano infraconstitucional.

Tema 251: A discussão sobre a suspensão ou a devolução de prazos processuais em decorrência do movimento grevista deflagrado pelos membros das carreiras da AGU é matéria circunscrita ao âmbito infraconstitucional.

Tema 252: A discussão acerca da aplicação das Leis Estaduais 6.371/93, 6.568/94 e 6.615/94, que instituíram a gratificação especial aos técnicos de nível superior do Estado do Rio Grande do Norte, a cargos estaduais considerados como

equivalentes, não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por ser matéria eminentemente infraconstitucional.

Tema 255: O STF decidiu que não existe repercussão geral na discussão relativa à definição do prazo prescricional para a execução contra o Estado de débitos oriundos da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – Minascaixa, por ser matéria eminentemente infraconstitucional.

Tema 260: O STF entendeu que a análise se a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ deveria ser estendida aos inativos exigiria o reexame de legislação infraconstitucional que disciplina a espécie.

Tema 263: O Tribunal consignou que o tema alusivo à incidência de ICMS no serviço dos provedores de acesso à internet está circunscrito ao âmbito infraconstitucional.

Tema 274: O STF assentou que a matéria atinente à cobrança de pulsos além da franquia pelas empresas de telefonia era infraconstitucional, negando a existência de repercussão geral.

Tema 286: Discussão sobre a responsabilidade civil de instituição financeira por danos decorrentes de indevida utilização de cartão de crédito.

Tema 288: Interrupção do prazo prescricional em execução fiscal.

Tema 291: Notificação pessoal do contribuinte para exclusão do REFIS.

Tema 306: Natureza jurídica dos juros em reclamação trabalhista para fins de incidência de imposto de renda.

Tema 307: Possibilidade de concessão de efeito suspensivo a embargos do devedor em execução fiscal.

Tema 333: Responsabilidade do empregador no caso de sucessão da empresa.

Tema 354: Discussão sobre a constitucionalidade da aplicação subsidiária do artigo 59 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Estaduais) aos Juizados Especiais Federais, no que se refere à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito destes.

Tema 401: Possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório.

Tema 424: Possível violação ao princípio da ampla defesa em indeferimento de produção de provas em processo judicial.

Tema 425: Restituição de verbas de natureza alimentícia pagas indevidamente pela Administração, mas recebidas de boa-fé.

Tema 468: Termo inicial da prescrição para ação de cobrança da diferença decorrente da incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Revisão de tese do tema 144.

Tema 567: Preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público.

Tema 583: Discussão sobre qual prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho.

Tema 609: Possibilidade do valor do auxílio-acidente inferior ao salário mínimo.

Tema 637: Prazo prescricional relativo às ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Tema 655: Discussão sobre a razoabilidade e a proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Tema 677: Incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos por servidor público a título de abono de permanência.

Tema 701: Discussão sobre a possibilidade, à luz do princípio da isonomia, de estender ao trabalhador rural o seguro-desemprego previsto na Lei federal 10.779/2003 para o pescador artesanal durante o período de defeso (seguro-defeso).

Tema 735: Direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva em face de posteriores contratações temporárias, nas hipóteses em que não fica comprovada a preterição.

## **APÊNDICE B - TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL - RELEVÂNCIA ECONÔMICA**

Temas 1 e 79: Possui repercussão geral controversia acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação e acerca da necessidade de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre importação.

Tema 8: Tem repercussão geral a discussão sobre a possibilidade, ou não, de o contribuinte excluir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Tema 13: Possibilidade de responsabilização solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada por dívidas junto à Seguridade Social.

Tema 20: Discussão sobre o alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. A relevância para o STF está na elucidação da celeuma sobre o alcance da expressão, dado que atingirá grande número de contribuintes que se encontram na mesma condição.

Tema 21: A discussão sobre a possibilidade de fixação de alíquota progressiva para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação teve a repercussão geral conhecida pelo STF, porque poderá afetar a situação econômica de um contingente incontável de contribuintes e estabelecer tese relevante quanto aos aspectos jurídicos do tributo em questão, inclusive em relação aos demais estados da federação, ultrapassando a causa o interesse subjetivo do recorrente.

Tema 31: Discussão sobre a possibilidade de exigência de garantia real ou fidejussória para impressão de documentos fiscais de contribuintes inadimplentes.

Tema 34: Ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003. O STF considerou que o tema possui repercussão geral, abrangendo os contribuintes, no que formam um grande todo, e a União, porquanto titular do tributo.

Tema 44: A controversia sobre a competência legislativa para a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública possui relevância jurídica e econômica.

Tema 45: Expedição de precatório antes do trânsito em julgado do título judicial exequendo. A questão constitucional apresenta relevância do ponto de vista econômico, social e jurídico. O STF também ressaltou que o tema se reproduz em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia.

Tema 46: Constitucionalidade da cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial criado pela Lei nº 10.438/2002, se possui natureza jurídica de tarifa ou tributo. A controvérsia possui relevância econômica e jurídica, além disso há uma quantidade extraordinária de recursos tratando sobre o tema, o que faz imperiosa a manifestação do STF.

Tema 52: A questão acerca da incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF sobre as receitas oriundas de exportação possui repercussão geral o tema, pois apresenta questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico.

Tema 54: Apresenta relevância econômica discussão acerca da extensão de gratificação de desempenho a servidores aposentados e pensionistas em seu grau máximo.

Tema 55: Discussão sobre a constitucionalidade de instituição por lei complementar estadual de contribuição compulsória para custeio de assistência médico-hospitalar possui repercussão geral.

Tema 63: Controvérsia sobre o termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69 possui relevância econômica, porquanto afeta todos os exportadores contribuintes do IPI, além da possibilidade de causar grande impacto na arrecadação tributária. Presente, ainda, a relevância jurídica, visto que o julgamento definirá o alcance do art. 41, § 1º, do ADCT.

Tema 64: O tema sobre a diferença de tratamento entre empresas públicas e sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, e empresas privadas, no que tange às contribuições para o PIS/PASEP apresenta relevância jurídica e econômica de molde a justificar pronunciamento definitivo do STF. A possível inconstitucionalidade do art. 12 da LC 7/70 e do art. 3º da LC 8/70, com base no art. 173, § 1º, II, da CF, traz reflexos para todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que explorem atividade econômica, sejam da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, no que diz respeito à contribuição ao PASEP.

Tema 67: A hipótese de extensão aos inativos de gratificação de desempenho a partir da Medida Provisória nº 198/94, convertida na Lei nº 10.971/2004, possui relevância econômica, porquanto diz respeito à remuneração de todos os servidores inativos e pensionistas dos órgãos afetados.

Tema 70: Discussão sobre a possibilidade de conjugar vantagens de dois regimes previdenciários distintos para cálculo do benefício de aposentadoria apresenta relevância econômica, social e jurídica de modo a justificar pronunciamento definitivo do STF.

Tema 76: A controvérsia sobre o teto da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 possui repercussão geral.

Tema 80: Discussão sobre a constitucionalidade, ou não, de decreto que instituiu nova alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para o açúcar. O STF entendeu que a matéria era relevante o bastante para recomendar o pronunciamento do Tribunal, com edição, a seguir, de forma específica, de verbete vinculante a integrar a súmula da jurisprudência.

Tema 87: Discussão acerca da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores das vendas a prazo inadimplidas. O Tribunal considerou que a matéria tinha repercussão geral, por maioria, pois a matéria possui capacidade de se reproduzir em vários processos, ensejando o pronunciamento da Corte.

Tema 88: Controvérsia sobre a aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência. O STF entendeu que as questões constitucionais debatidas na causa ultrapassam o interesse subjetivo das partes, sendo relevantes sob os pontos de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal determinará a sistemática de cálculo de milhares de benefícios mantidos pela Previdência Social.

Tema 91: Trata-se de celeuma acerca da aplicação da anterioridade nonagesimal à cobrança de ICMS. O STF afirmou que a matéria possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

Tema 92: Discussão sobre possibilidade de vinculação de receita proveniente de majoração de alíquota do ICMS pela Lei paulista nº 9.903/97. A verificação da constitucionalidade do aumento da ICMS, em face do citado dispositivo constitucional, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do

ponto de vista econômico, político, social e jurídico, podendo repercutir em várias para todos os contribuintes do Estado.

Tema 95: O STF considerou haver repercussão geral na discussão sobre a constitucionalidade, ou não, do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou de 2% para 3% a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tema 96: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Tema 98: Possui repercussão geral a discussão sobre a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, até a sua revogação pela EC nº 40/2003. Matéria já enfrentada pelo STF em vários julgados, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do Tribunal (Súmula STF nº 648).

Tema 104: Controvérsia sobre incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras possui repercussão geral por ter relevância econômica e ultrapassar os limites subjetivos da causa.

Tema 107: Discussão acerca da aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota de contribuição social sobre o lucro possui relevância do ponto de vista econômico.

Tema 109: Questão sobre a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, já que o assunto interfere na arrecadação municipal.

Tema 110: Discussão sobre a ampliação da base de cálculo da COFINS possui repercussão geral e tem precedentes do plenário do STF.

Tema 111: As questões constitucionais: a) aplicabilidade imediata de dispositivo constitucional que permite a compensação de precatório com débitos tributários; e b) saber se precatórios decorrentes de créditos de natureza alimentar podem ser compensados com débitos tributários tem relevância econômica e jurídica, além de alcançarem uma quantidade significativa de credores titulares de precatórios.

Tema 115: A discussão sobre aplicação da imunidade recíproca às sociedades de economia mista, que prestam serviço de saúde exclusivamente pelo

SUS, transcende os interesses subjetivos em causa. Isso porque está em jogo, de um lado, a proteção conferida pela Constituição à autonomia dos entes federados, quando executam indiretamente ações que asseguram o direito fundamental à saúde, em quadro aparentemente marcado pela utilização atípica da forma societária da sociedade de economia mista. Do outro lado, estão a necessidade de preservação da livre iniciativa e da concorrência, a proibição de extensão de vantagens à iniciativa pública no campo da exploração exclusivamente econômica e de mercado e o risco de utilização de um benefício próprio do Estado para entidades mais próximas ao setor privado.

Tema 117: A discussão sobre a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL diz respeito à situação de um grande número de contribuintes e é matéria constitucional relevante.

Tema 118: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tema 125: A discussão sobre a incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil ultrapassa os interesses subjetivos da causa e possui relevância econômica.

Tema 131: A questão sobre a definição se os juros legais devem incidir ou não durante o prazo determinado para o pagamento das parcelas sucessivas previstas no art. 78 do ADCT apresenta relevância do ponto de vista econômico e jurídico, pois pode acarretar um impacto relevante no orçamento das diversas unidades da federação, e, além disso, os credores submetidos a tal parcelamento podem obter uma diferença significativa quanto ao valor a ser recebido.

Tema 155: O tema da constitucionalidade da cobrança progressiva de IPTU antes da EC 29/2000 já foi objeto de análise pelo STF, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 668 do Tribunal. Foi reconhecida a repercussão geral pela relevância econômica, social e jurídica, com confirmação da jurisprudência da Corte a respeito da matéria.

Tema 166: A discussão sobre a exigibilidade de contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% (quinze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativa, apresenta repercussão geral, pois existe ação objetivando o controle concentrado da constitucionalidade da norma impugnada, o que conduz, em regra, à caracterização da repercussão geral da matéria constitucional.

Tema 167: A celeuma sobre o cálculo dos índices de correção monetária quando da implantação do Plano Real apresenta repercussão geral, pois existe ação objetivando o controle concentrado da constitucionalidade da norma impugnada, o que conduz, em regra, à caracterização da repercussão geral da matéria constitucional.

Tema 176: A discussão acerca da constitucionalidade, ou não, da inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” (demanda de potência) na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica possui relevância econômica, tendo em vista o impacto econômico que o resultado do debate poderá provocar no orçamento do Estado, razão pela qual a lide ultrapassa o interesse subjetivo das partes, pois compreende a definição do alcance e da eficácia de normas constitucionais.

Tema 177: Possui repercussão geral a discussão sobre a revogação, por medida provisória, da isenção da contribuição para o PIS e para a COFINS concedida às sociedades cooperativas, pois ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 190: A discussão sobre a definição da competência para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Além disso, o assunto tem provocado decisões divergentes no STF, o que faz necessária a manifestação deste Supremo Tribunal para a definitiva pacificação da matéria.

Tema 191: A matéria que trata da definição da constitucionalidade do recolhimento do FGTS no caso de contratação sem concurso público possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Além disso, o assunto alcança grande número de interessados, sendo necessária a manifestação do STF para a pacificação da matéria.

Tema 206: Possui relevância econômica a discussão acerca da possibilidade de ressarcimento aos cartórios de ofícios únicos pelos atos executados gratuitamente.

Tema 207: A questão atinente à possibilidade de reconhecimento a contribuinte optante pelo SIMPLES das imunidades tributárias previstas nos artigos 149, § 2º, I e 153, § 3º, III, da Constituição Federal é conflito de interesses que extravasa os limites subjetivos do processo. Há ainda discussão sobre tema constitucional que deve ser pacificado pelo STF.

Tema 209: Apresenta repercussão geral a matéria que discute a imunidade tributária de livros, jornais e periódicos, relativamente ao FINSOCIAL, pois transcende os interesses subjetivos da causa e já foi objeto de outras discussões no plenário do STF.

Tema 212: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, da incidência de ISS sobre locação de bens móveis possui repercussão geral, pois apresenta relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, além de atingir um número indefinido de contribuintes.

Tema 214: O STF considerou que as discussões sobre a possibilidade de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, o emprego da taxa SELIC para fins tributários e a natureza de multa moratória fixada em 20% do valor do tributo são relevantes do ponto de vista econômico, social e jurídico. Além disso, os temas são importantes para um grande número de interessados.

Tema 216: Apresenta repercussão geral a matéria que versa sobre a questão da incidência, ou não, de ICMS sobre a venda de veículos salvados de sinistros, mormente porque há alguns processos versando sobre a mesma matéria que já estão pendentes de julgamento pelo plenário do STF.

Tema 218: A discussão sobre direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa interessa a um grande número de contribuintes, além de o tema ser objeto de ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Tema 224: A questão sobre a possibilidade, ou não, de a imunidade tributária recíproca ser aplicável ao responsável tributário por sucessão tem densidade constitucional, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados, possuindo relevância econômica.

Tema 228: A discussão sobre a possibilidade de restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária é recorrente no STF e já foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade, por isso, possui repercussão geral.

Tema 235: A matéria constitucional relativa ao alcance da imunidade tributária recíproca, se se aplica a todas as atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, possui relevância econômica, pois delimita o alcance de imunidade tributária, com reflexo nos domínios da concorrência e da livre-iniciativa. A orientação que virá a ser fixada pelo STF transcenderá os interesses meramente

individuais, pois irá servir de parâmetro para todas as entidades cujas atividades constantemente oscilam entre a prestação de serviço público, sem nota de capacidade contributiva, e a atuação econômico-lucrativa, própria dos agentes de mercado.

Tema 244: Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei, mediante o qual foi limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.

Tema 246: A discussão acerca da constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, possui relevância econômica, política, social e jurídica. O assunto alcança ainda interesses além das partes.

Tema 247: A verificação da constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Por ser assunto de natureza eminentemente tributária alcança certamente grande número de contribuintes no país. A matéria já estava também pacificada no STF, o que ressalta a sua repercussão geral.

Tema 256: A discussão acerca da possibilidade de utilização de salário mínimo para a definição de vantagens remuneratórias de servidores públicos já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 257: A matéria constitucional atinente à possibilidade, ou não, de inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a Emenda Constitucional nº 41/2003 possui relevância econômica, política, social e jurídica. Além disso, o tema atinge um grande número de interessados, o que ressalta a sua repercussão geral.

Tema 259: A controvérsia sobre a tributação da importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham material didático de curso de montagem de computadores possui repercussão geral, pois é tema atual e recorrente nos tribunais inferiores, necessitando posicionamento do STF.

Tema 261: A discussão sobre a constitucionalidade da cobrança de taxa de ocupação do solo e do espaço aéreo por poste de transmissão de energia elétrica

ultrapassa os interesses subjetivos da causa e já foi afetada ao Plenário desta Corte em outra ocasião.

Tema 264: A matéria atinente à existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, já é objeto de controle concentrado de constitucionalidade, possuindo, assim, repercussão geral.

Tema 265: A matéria atinente à existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor I, já é objeto de controle concentrado de constitucionalidade, possuindo, assim, repercussão geral.

Tema 266: A discussão sobre a necessidade, ou não, da citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Ademais, a matéria já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 272: Possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico a controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos. Além disso, a matéria já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 277: A matéria referente à possibilidade, ou não, desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por Emenda Constitucional teve a repercussão geral conhecida, por ausência de manifestações suficientes para a sua recusa. O STF considerou que a matéria tem grandes possibilidade de se repetir em outros casos.

Tema 278: Na discussão sobre a necessidade, ou não, de sujeição da contribuição ao PIS ao princípio da anterioridade nonagesimal e sobre a necessidade, ou não, de contagem do prazo nonagesimal para fins de majoração de alíquota estabelecida por ocasião da conversão de medida provisória em lei, o STF entendeu que, a além de transcenderem aos interesses das partes, as matérias apresentam relevância necessária para o reconhecimento da repercussão geral, pois se trata de aplicação de legislação tributária no tempo, conforme regras

constitucionais, com potencial para se consolidar tese que alcançaria todas as contribuições sociais instituídas pela União.

Tema 282: A controvérsia sobre a possibilidade de serem estabelecidos tetos remuneratórios inferiores ao implementado pela Constituição Federal, na redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional 19/98, é questão que alcança relevância econômica, política, social e jurídica, e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 284: A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor I, é objeto de ação de controle concentrado de constitucionalidade, o que já revela a sua repercussão geral. Ademais, há grande relevância econômica na questão, já que a solução da controvérsia atingirá diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tema 285: A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor II, é objeto de ação de controle concentrado de constitucionalidade, o que já revela a sua repercussão geral. Ademais, há grande relevância econômica na questão, já que a solução da controvérsia atingirá diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tema 289: A questão sobre a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para compelir os entes federados a fornecer medicamentos possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. O assunto interfere nas receitas públicas, alcançando, certamente, grande número de interessados.

Tema 293: A questão referente à contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres em período anterior à instituição do estatuto dos servidores públicos possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. O assunto ainda alcança grande número de servidores no país. Além disso, embora se trate de administração pública federal, é possível a repetição dessa mesma questão nas demais esferas da administração pública.

Tema 295: A questão sobre a penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. A matéria afeta grande número de famílias, as quais têm interesse na

solução do impasse sobre a penhorabilidade do imóvel residencial do fiador em contrato de locação.

Tema 296: A discussão sobre o caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência. Ademais, a definição da interpretação do art. 156, III, da CF quanto ao ponto servirá de referência tanto para o julgamento de casos antigos, regidos pelo DL 406/1968, como de casos novos, regidos pela LC123/2006, sendo certo que a discussão extrapola os interesses subjetivos da causa.

Tema 297: A controvérsia sobre a incidência do ICMS na importação de mercadoria por meio de arrendamento mercantil internacional possui relevância econômica e transcende os interesses subjetivos da causa.

Tema 298: A discussão acerca do diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990 já foi enfrentada pelo STF em outros julgamentos, demonstrando a sua repercussão geral, uma vez que também transcende os interesses subjetivos da causa.

Tema 299: A questão atinente à possibilidade de aproveitamento integral dos créditos relativos ao ICMS nas hipóteses de redução parcial da base de cálculo ultrapassa o interesse subjetivo das partes. O tema alcança ainda relevância econômica, política, social e jurídica.

Tema 300: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, da incidência de ISS sobre os contratos de franquia possui repercussão geral, pois apresenta relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, além de atingir um número indefinido de contribuintes. Apesar de se tratar, *a priori*, de análise de legislação infraconstitucional, a qualificação como serviço de atividade que não ostenta essa categoria jurídica implicaria violação frontal à matriz constitucional do imposto, havendo, pois, questão constitucional em debate.

Tema 303: A controvérsia sobre a possibilidade da cobrança de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida e recolhida pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária possui relevância econômica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 304: A discussão sobre a possibilidade de apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas tem relevância sob

os aspectos econômico, jurídico e social. A questão mostra-se importante para o esclarecimento do alcance da isonomia tributária. Além disso, trata da proteção ao meio ambiente, política relevante para a sociedade, e elevada a princípio da ordem econômica. Há extrapolação dos interesses subjetivos da causa.

Tema 308: Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva aos efeitos trabalhistas decorrentes da contratação de pessoal pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, pois apresenta relevância sob os pontos de vista econômico, jurídico, social e político. A definição do STF sobre o assunto, reafirmando ou não a sua jurisprudência, influenciará o deslinde de inúmeros processos que tratam do tema.

Tema 311: A questão constitucional sobre a definição do correto índice a ser utilizado na correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990 já foi discutida em outros julgamentos no STF, sendo relevante e transcende ao direito subjetivo do recorrente.

Tema 312: A discussão acerca de ser devido ou não para os fins do cálculo da renda familiar mencionada na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) o cômputo do benefício previdenciário já concedido a idoso, do benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou de qualquer outra situação não contemplada expressamente no Estatuto do Idoso, revela-se tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 314: Possui relevância econômica social e jurídica a controvérsia acerca da exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. O STF já tinha entendimento firmado sobre a matéria, o qual foi reafirmado.

Tema 322: A discussão sobre a possibilidade do creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus possui relevância econômica, pois se questiona uma exceção à orientação fixada pelo STF de não cumulatividade do IPI.

Tema 323: A controvérsia acerca da incidência do PIS sobre os atos cooperativos próprios ultrapassa os limites subjetivos da causa e possui relevância econômica, consubstanciada na necessidade do STF se posicionar sobre a situação jurídica das sociedades cooperativas no que diz respeito à contribuição para o PIS.

Tema 324: A questão constitucional referente à possibilidade, ou não, do estabelecimento, por lei, de valores pré-fixados para o cálculo do IPI envolve um grande número de contribuinte e tem relevância disposta na necessidade de definição do papel da lei complementar na fixação da base de cálculo de impostos.

Tema 325: A discussão sobre a indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, havendo a delimitação do poder constituinte derivado neste caso, possui relevância, principalmente, econômica. Além disso, a matéria influenciará vários contribuintes desses tributos, o que demonstra a extrapolação dos limites subjetivos da causa.

Tema 326: Ultrapassa os interesses subjetivos das partes a controvérsia relativa à possibilidade de incidência do ICMS sobre o fornecimento de água canalizada. Tem relevância econômica a análise dos conceitos de mercadoria e de serviço público essencial e específico.

Tema 328: A discussão acerca do alcance da imunidade tributária sobre a incidência do IOF nas aplicações financeiras de curto prazo de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária possui relevância jurídica, consistente em se dar o real alcance à norma negativa de competência tributária. Esse tema afetará todas as entidades que tem direito à imunidade tributária, extrapolando os limites subjetivos da causa.

Tema 329: Possui relevância econômica e jurídica a definição acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva. A matéria é relevante juridicamente, pois envolve discussão relacionada à norma de imunidade, e é relevante economicamente, já que repercutirá na carga tributária a que estão sujeitas as empresas importadoras.

Tema 337: A questão concernente à constitucionalidade da Medida Provisória nº 66/02, que majorou a alíquota associada à apuração de créditos decorrentes do sistema não cumulativo da cobrança da contribuição para o PIS devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços que optam pelo lucro real, extrapola os limites subjetivos da causa e possui relevância econômica.

Tema 344: A controvérsia que envolve debate sobre a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros dos

trabalhadores ultrapassa os interesses subjetivos das partes e possui densidade constitucional suficiente para configurar o requisito da repercussão geral.

Tema 346: O debate sobre a reserva de norma constitucional para dispor sobre direito à compensação de créditos do ICMS é tema que apresenta relevância e repercute em inúmeras relações jurídicas, o que configura repercussão geral.

Tema 352: Possui repercussão geral a discussão acerca da aplicação da regra constitucional da irretroatividade à exigibilidade de direitos *antidumping*, considerados os diversos estágios da operação de importação. A matéria afeta o interesse de toda a sociedade e possui relevância econômica.

Tema 355: A questão referente à validade da penhora de bem da extinta RFFSA, realizada anteriormente à sucessão de seus créditos pela União, e a possibilidade de a execução prosseguir mediante precatório, ante o disposto no artigo 100, caput e §1º, da Constituição Federal, tem relevância econômica, política, social e jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 360: Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à possibilidade de se desconstituir, com base no art. 741, parágrafo único, do CPC, título executivo judicial que contempla a aplicação de índices inflacionários expurgados nas contas vinculadas do FGTS, considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal. A matéria é relevante sob o enfoque econômico, político, social e jurídico, além de ultrapassar os interesses das partes.

Tema 363: A controvérsia relativa à constitucionalidade das normas as quais impedem o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto do Seguro Social (INSS) ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes, configurando a existência de repercussão geral.

Tema 365: Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à contraposição entre a chamada cláusula da reserva financeira do possível e a pretensão de obter indenização por dano moral decorrente da excessiva população carcerária. A matéria apresenta relevância econômica, jurídica, social e política e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 379: A discussão sobre qual imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação, se ICMS ou ISS, é matéria transcende o

interesse subjetivo das partes e possui grande densidade constitucional, na medida em que resolverá inúmeros conflitos por sobreposição de âmbitos de incidência.

Tema 380: A questão a constitucional sobre a possibilidade de aplicação do art. 17 do ADCT a vantagens protegidas pela garantia da coisa julgada possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. O assunto alcança ainda grande número de interessados na solução do impasse quanto à aplicação do art. 17 do ADCT em face da coisa julgada. A matéria já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, ratificando a jurisprudência.

Tema 381: A discussão acerca da aplicabilidade, ou não, do Estatuto do Idoso a contratos de plano de saúde firmados antes de sua vigência, relativamente à cláusula que autoriza a majoração do valor da mensalidade em função da idade do beneficiário contratante, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico e poderá atingir grande número de idosos usuários de planos de saúde.

Tema 385: Possui repercussão geral, diante da relevância econômica e política, a controvérsia acerca da obrigatoriedade de recolhimento do IPTU, incidente em terreno da União, pela PETROBRAS, mesmo quando esta estiver na condição de arrendatária da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP.

Tema 391: A discussão sobre a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS na importação realizada no contexto do sistema Fundap (Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias), bem como se a incidência deve-se dar sobre o valor da prestação de serviços ou sobre o valor da importação, que representará o faturamento do adquirente, é matéria transcende o interesse subjetivo das partes e possui grande densidade constitucional, além de relevância econômica.

Tema 394: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de determinar-se pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo extremamente relevante para a Administração pública federal, que está a deparar-se com a multiplicação de decisões semelhantes, em que se ordena efetiva e pronta execução, fato a ensejar o pagamento de quantias milionárias.

Tema 402: A controvérsia acerca da abrangência da imunidade recíproca contida no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, no que diz respeito ao ICMS e à sua incidência nos serviços de transporte prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), é questão que transcende os interesses das partes, com repercussão na esfera de direitos de todos os Estados da Federação, dada a natureza da empresa pública e dos serviços por ela prestados.

Tema 412: A questão sobre a possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público, já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 431: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, da instituição de contribuição à saúde incidente sobre o valor de proventos e pensões de servidores públicos, no interregno das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 439: Possui repercussão geral a questão constitucional atinente ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira, nível no qual foram aposentados, mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários. A matéria apresenta relevância sob o ponto de vista econômico, jurídico, social e político e atingirá a situação jurídica de inúmeros servidores públicos.

Tema 452: A controvérsia sobre saber, à luz do princípio da isonomia, se o fator de discrimen gênero da pessoa, adotado nos dispositivos constitucionais que tratam dos regimes geral e próprio de previdência, projeta-se na ordem jurídica com força para vincular os contratos de previdência privada alcança relevância econômica, política, social e jurídica, e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, pois reclama deste Supremo Tribunal Federal pronunciamento jurisdicional que imprima segurança jurídica aos contratos de previdência complementar, de ordem a definir a licitude, ou não, de contratos que estabeleçam benefício menor para mulheres, levando em consideração menor tempo de contribuição.

Tema 456: A discussão sobre a possibilidade de cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação apresenta densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes, exigindo que

STF se posicione sobre o assunto para uniformizar a jurisprudência. Atinge a economia dos entes federados e alcança um grande número de contribuintes.

Tema 475: A controvérsia acerca da possibilidade de extensão da imunidade relativa ao ICMS para a comercialização de embalagens fabricadas para produtos destinados à exportação transcende o interesse subjetivo das partes e possui grande densidade constitucional, na medida em que, no extraordinário, se discute a exata interpretação do conceito de operações que destinem mercadorias para o exterior para fins de incidência da regra da imunidade.

Tema 481: A questão sobre a interpretação do artigo 19 do ADCT, com vistas a identificar se brasileiro contratado anteriormente à vigência da Constituição de 1988 para prestar serviços para Missão Diplomática no Exterior tem o direito de obter estabilidade, submetendo-se, em consequência, ao Regime Jurídico estabelecido na Lei 8.112/90, alcança relevância econômica, política e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 491: A questão sobre a possibilidade de Lei Estadual disciplinar o prazo mínimo de antecedência para a postagem de cobrança por parte de empresas públicas e privadas que prestem serviço naquele Estado-membro, especificando, para tanto, a aposição da data de vencimento do boleto na parte externa da correspondência, é tema que possui relevância econômica, política e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 502: Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência do IPI sobre operações com bacalhau (peixe seco e salgado), à luz do GATT, dos princípios da isonomia, da seletividade e da extrafiscalidade e do conceito de industrialização. O tema ultrapassa os interesses subjetivos da causa e possui relevância econômica, na medida em que, para o direito tributário, é importante saber os limites para definição das hipóteses de incidência do IPI.

Tema 504: Tem repercussão geral a discussão sobre o cômputo dos valores recebidos a título do incentivo fiscal previsto na Lei 9.363/1996 na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. A discussão transcende os interesses localizados das partes, na medida em que há um expressivo número de empresas exportadoras que gozam do benefício fiscal cuja expressão econômica a União pretende tributar. Do ponto de vista econômico e de comércio exterior, a definição da base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS para as empresas exportadoras é relevante, na medida em que as exonerações tributárias são instrumentos

importantes para calibração dos preços e, conseqüentemente, da competitividade dos produtos nacionais.

Tema 507: A discussão sobre o imposto a incidir sobre operações de secretariado por rádio-chamada teve a repercussão geral reconhecida, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso. A matéria possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 508: A controvérsia sobre imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores transcende os interesses meramente localizados. Saber-se se a proteção constitucional alcança sociedade de economia mista inequivocamente voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, singelamente em razão das atividades desempenhadas, significa pesquisar os limites dos sacrifícios que a Constituição impôs ao custeio da coletividade dos entes federados, em benefício da eficiência dos serviços públicos de um único ente federado e de investidores públicos e privados.

Tema 510: A questão constitucional sobre a possibilidade, ou não, de considerar-se como teto remuneratório dos procuradores municipais o subsídio dos desembargadores do tribunal de justiça apresenta repercussão geral, já que a orientação a ser firmada pela Corte influenciará, ainda que indiretamente, a esfera jurídica de todos os advogados públicos de entes municipais da Federação, com conseqüências na remuneração a ser dispendida pela Administração Pública. Existe relevância sob os ângulos econômico e jurídico e a matéria extravasa evidentemente os interesses subjetivos da causa, notadamente pela aptidão para se multiplicar para além do caso concreto posto em julgamento.

Tema 511: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa. A referida questão constitucional alcança quantidade significativa de credores das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sendo expressivo o impacto que compensações tributárias podem provocar na arrecadação fazendária.

Tema 512: A questão constitucional sobre a responsabilidade civil do Estado pelos danos materiais eventualmente infligidos a candidatos em concurso público, concernentes às despesas de inscrição e de deslocamento para cidades diversas

daquelas em que mantenham domicílio, quando os exames são cancelados por ato da própria Administração Pública, em virtude da existência de indícios de fraude no certame, transpõe os limites subjetivos da causa e possui relevância econômica e social, considerada a infinidade de casos concretos em que se verificará a potencialidade de sua repetição.

Tema 515: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, de lei que majorou a alíquota da COFINS de 3% para 4% apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, não só por ser relevante para os contribuintes que são obrigados a recolher a COFINS com a alíquota majorada, na forma do art. 18 da Lei nº 10.684/03, mas também em razão da necessidade de se definir, peremptoriamente, o alcance da norma do art. 195, § 9º, da Constituição Federal, contextualizado com as demais normas e princípios constitucionais tributários.

Tema 516: Tem repercussão geral o debate sobre a compatibilidade da inclusão na base de cálculo de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas. Por dizer respeito a entidades sem fins lucrativos e aos privilégios que elas possuem, independentemente do ramo econômico ou social em que atuam, a matéria transcende os interesses das partes e possui relevância econômica e social.

Tema 519: A questão sobre possibilidade, ou não, do regime especial de pagamento de precatórios, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, ser aplicado aos precatórios expedidos antes da sua vigência é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez que alcança uma quantidade significativa de credores da Fazenda Pública e poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento dos entes públicos. A matéria também é objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Tema 523: Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à possibilidade de instituir alíquotas de IPTU distintas para imóveis residenciais, não residenciais, edificados e não edificados, no período anterior à Emenda Constitucional 29/2000. A matéria possui relevância econômica e atinge um grande número de contribuintes.

Tema 525: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de lei municipal impor obrigação de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de compras a supermercados ou similares ultrapassa os interesses das partes, em especial por tratar-se de recurso extraordinário interposto no bojo de ação direta de inconstitucionalidade estadual, avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

Tema 527: A questão sobre a possibilidade, ou não, de os entes federativos, empresas e entidades públicas ou privadas entregarem diretamente suas guias ou boletos de cobranças aos contribuintes ou consumidores ou se é indispensável a utilização dos correios é tema que diz respeito à organização político-administrativa do Estado, alcançando, portanto, relevância econômica, política e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. A matéria já foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade, necessitando de provimento definitivo.

Tema 532: A discussão acerca da definição sobre a possibilidade de delegação, no bojo do poder de polícia, de determinadas fases da atividade, como a fiscalização, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta ultrapassa os interesses das partes, avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

Tema 536: Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”. A importância do tema transcende interesses locais, na medida em que afeta diretamente um dos instrumentos expressamente previstos pela Constituição para alcançar objetivos como a redução das desigualdades regionais, busca pelo pleno emprego, prestação universal e efetiva de serviços de saúde e educação, dentre outros.

Tema 537: A discussão sobre o momento de disponibilização de renda de pessoas jurídicas sediadas no Brasil com participação nos lucros de suas empresas coligadas ou controladas no estrangeiro para fins de imposto de renda transcende os interesses localizados das partes. A controvérsia também é objeto de ação de controle concentrado de constitucionalidade, o que revela a sua repercussão geral.

Tema 542: A controvérsia acerca da existência, ou não, de direito de trabalhadora gestante ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo,

ultrapassa os interesses das partes, avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. O tema sobressai do ponto de vista constitucional, porquanto a coexistência do vínculo a título precário com o direito à licença-maternidade e a garantia de emprego decorrente da estabilidade provisória, pode dar ensejo a consequências para as mulheres no mercado de trabalho, bem como trazer implicações legais aos contratantes, no que concerne ao princípio da autonomia da vontade.

Tema 544: A questão sobre qual o juízo competente para julgar processo em que se discute abusividade de greve de servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT possui repercussão geral, haja vista que o tema constitucional é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 547: A questão acerca da definição dos limites da autonomia universitária conferida à instituição privada que presta serviços educacionais, em face do princípio da defesa do consumidor, corolário da ordem econômica, é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de instituições universitárias de direito privado e discentes em todo o país, podendo ensejar relevante impacto na prestação do serviço de educação.

Tema 553: A discussão sobre a existência de ofensa ao princípio da paridade entre servidores ativos e aposentados, quanto à possibilidade da transposição de cargos de assistentes jurídicos, transformando-os em Advogados da União, com a edição da Lei 9.028/95, que somente conferiu o direito aos servidores ativos, é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa servidores em situações semelhantes em todo país, ensejando a manifestação da Corte Suprema para pacificar o entendimento.

Tema 554: A controvérsia sobre constitucionalidade a fixação de alíquota da contribuição do Seguro ao Acidente de Trabalho a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social já estava consolidada no STF e, por isso, teve sua repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 555: A questão sobre a possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para

aposentadoria possui repercussão geral, haja vista que o tema constitucional é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 558: A discussão acerca da constitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e que instituem a compensação de débitos/créditos, seja entre particulares ou créditos públicos, nas ações de execução, com a finalidade de se extinguirem de obrigações recíprocas e fungíveis, é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de ações de execução contra a Fazenda Pública em todo o país, ensejando relevante impacto no orçamento público. A matéria é também objeto de ação de controle concentrado de constitucionalidade, evidenciando a sua repercussão geral.

Tema 561: A controvérsia sobre a legitimidade, ou não, do Ministério Público, por meio da Ação Civil Pública, com fundamento na proteção do patrimônio público, questionar ato administrativo que transferiu para reserva, servidor militar, com vantagens e gratificações que, além de ultrapassarem o teto, são inconstitucionais, é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, uma vez que alcança uma quantidade significativa de ações propostas pelo Ministério Público, sob alegação de que age na defesa de interesse difuso concernente à proteção do patrimônio público.

Tema 572: A discussão acerca da competência para processar e julgar controvérsia alusiva à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de ações em todo o país.

Tema 573: A questão sobre a existência de ofensa ao princípio da isonomia e do livre acesso à justiça em relação aos devedores da Cofins, após a publicação da Portaria nº 655 do Ministério da Fazenda que somente permitiu o parcelamento do débito em relação aos que não buscaram prestação jurisdicional, é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa ações semelhantes sobre o tema em todo país, ensejando a manifestação da Corte Suprema para pacificar o entendimento.

Tema 574: A discussão acerca da possibilidade, ou não, de o oficial militar, que ingressa na carreira por meio de concurso público, solicitar o desligamento

voluntário, antes do lapso temporal previsto em lei, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, bem como se existe efetivo prejuízo à Administração, preterindo os interesses públicos em prol do interesse individual, é questão relevante do ponto de vista econômico, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, uma vez que a tese jurídica incidirá diretamente na Organização Militar.

Tema 580: A controvérsia sobre a competência para processar o crime de violação a direito autoral previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código de Penal Brasileiro, se da Justiça Estadual ou Federal, uma vez que há tratados internacionais assinados pelo Brasil Convenção de Genebra e Convenção de Berna, comprometendo-se a combater o citado delito, fato que atrairia a competência da Justiça Federal, é questão relevante do ponto de vista econômico, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, pois a tese jurídica é de definição de competência.

Tema 581: A questão sobre a incidência, ou não, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde possui repercussão geral, haja vista que o tema constitucional é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 582: A discussão sobre o cabimento, ou não, de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal, com relação a débitos tributários constantes em nome do impetrante, bem como a pagamentos efetuados, é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, uma vez que alcança uma quantidade significativa de impetrações de habeas data, com o fim de acesso aos dados constantes no SINCOR.

Tema 590: A questão sobre definição da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, quanto ao contrato envolvendo a cessão ou licenciamento de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada, tem repercussão geral, pois o tema tributário e constitucional é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, porquanto as operações e contratos utilizando a cessão ou licenciamento por uso de programas de

computador, em serviço personalizado, abrangem quantidade significativa de empresas.

Tema 592: A discussão acerca da existência, ou não, de responsabilidade civil objetiva do Estado em razão de morte de detento tem repercussão geral, haja vista que o tema constitucional é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 594: A matéria sobre a situação jurídica consolidada após a promulgação da Constituição Federal, mas antes da adoção do Regime Jurídico Único relativo aos servidores da Administração Federal, introduzido pela Lei nº 8.112/90, é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, uma vez que as aposentadorias/pensões dos que encontram abarcados pelas regras do regime anterior à Carta da República e à Lei nº 8112/90 abrangem quantidade significativa servidores, necessitando o pronunciamento da Corte.

Tema 598: A questão sobre a possibilidade, ou não, do sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de doença grave sem observância à regra dos precatórios tem repercussão geral, haja vista que o tema é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, pois alcança uma quantidade significativa de credores da Fazenda Pública e poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento dos entes públicos.

Tema 615: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, pelo Estado de Sergipe, com base no Protocolo ICMS n.º 21/2011 do CONFAZ, nas operações interestaduais de vendas de mercadorias, realizadas de forma não presencial, a destinatário que estiver localizado em seu território é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez que as vendas via comércio eletrônico repercutem na economia pelo volume de operações e impacta financeiramente no orçamento dos entes federados.

Tema 616: A questão sobre a possibilidade de incidência, ou não, do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou as regras de transição trazidas pela EC 20/98 aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16.12.98, possui relevância econômica, jurídica, social e política e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 619: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa transcende o interesse subjetivo das partes e possui grande densidade constitucional, na medida em que é relevante o enfrentamento pelo STF do tema de fundo, com o fim de se estabelecer o alcance da imunidade em tela, bem como os efeitos da Emenda Constitucional 42/03 sobre a Lei Complementar 87/96.

Tema 627: A questão acerca da possibilidade, ou não, de acumulação de pensão decorrente de cargo de médico militar com pensão oriunda de cargo de médico civil tem repercussão geral, pois o tema constitucional é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, porquanto as aposentadorias/pensões abrangem quantidade significativa servidores que se encontram abarcados pelas regras de transição.

Tema 630: A discussão sobre a incidência do PIS sobre a renda auferida na locação de imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis próprios, o que pode ser aplicado também à COFINS, tem repercussão geral, pois o tema constitucional é relevante do ponto de vista econômico, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

Tema 643: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na importação de veículo automotor, quando o importador for pessoa natural e o fizer para uso próprio, considerados ainda os limites da lei complementar na definição do sujeito passivo. A matéria apresenta relevância econômica e ultrapassa os limites subjetivos da causa.

Tema 644: A controvérsia sobre o reconhecimento da imunidade recíproca em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação à incidência do IPTU sobre imóveis utilizados pela própria ECT já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, para reafirmar a jurisprudência da Corte.

Tema 645: A discussão sobre a existência, ou não, de legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para, por meio de ação civil pública, requerer a inconstitucionalidade de norma que instituiu tributo, com a consequente repetição do indébito aos contribuintes, é tema constitucional relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de ações em todo o país.

Tema 648: A controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais, em razão da transnacionalidade do delito cometido, o que atrairia o interesse da União para a causa, tem repercussão geral, pois é questão relevante do ponto de vista econômico, uma vez que, a cada operação clandestina de animais para o exterior, o país deixa de fiscalizar o destino e emprego de sua fauna nativa, além de não arrecadar tributos. Tem ainda repercussão social, pois os direitos fundamentais de terceira, quiçá, quarta geração asseguram a todos um meio ambiente saudável e equilibrado. Sob o enfoque jurídico, há duas espécies de violação; a primeira, diz respeito à inobservância aos tratados e convenções internacionalizados pelo Brasil com a edição dos expedientes legislativos acima mencionados que evidenciam a tendência do Brasil à cooperação internacional no combate aos crimes ambientais; e, a outra, guarda relação com o delito que, embora cometido contra o meio ambiente, restringe-se à ofensa à política nacional sobre a matéria. Ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez que a tese jurídica é de definição de competência constitucionalmente prevista.

Tema 651: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. O tema é relevante do ponto de vista econômico e tem o condão de repercutir em inúmeras relações jurídicas.

Tema 653: A questão constitucional sobre definir, sob o prisma constitucional, até que ponto a concessão de benefícios e incentivos fiscais relativos ao Imposto de Renda e ao Imposto Sobre Produtos Industrializados pode impactar nos valores transferidos aos Municípios a título de participação na arrecadação daqueles tributos apresenta relevância por afetar pilares do nosso sistema federativo, a saber, a autonomia financeira dos Municípios e a competência tributária da União. Nessas circunstâncias, a discussão assume tamanha importância do ponto de vista econômico, jurídico e político, a exigir a manifestação da Corte sob o rito da repercussão geral.

Tema 665: A discussão acerca da possibilidade de recolhimento da contribuição para o PIS, conforme determinado na Lei Complementar 7/1970, mesmo durante a vigência do artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face de alegada inexistência de conceito legal de

“receita bruta operacional” e invalidade das alterações perpetradas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 727/1994 (reedição da MP 517/1994, convertida na Lei 9.701/1998), por inconstitucionalidade formal e material, é questão que apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, não só por ser relevante para os contribuintes que, no período questionado, foram obrigados a recolher a contribuição ao PIS, que integrava o Fundo Social de Emergência, na forma do citado inciso V do artigo 72 do ADCT, mas também para toda a sociedade, visto tratar-se de receitas destinadas, prioritariamente, ao custeio das ações dos sistemas de saúde e de educação, na forma do artigo 71 do ADCT.

Tema 674: A controvérsia sobre a constitucionalidade de instrução normativa que determinou a incidência de contribuição social sobre as receitas decorrentes de exportações, quando realizadas de forma indireta, ou seja, efetuadas por intermédio de “*trading companies*”, é tema relevante sob o ponto de vista econômico e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, por afetar todas as empresas brasileiras que exportam servindo-se da intermediação de uma “*trading company*”, o que significa dizer a maior parte dos exportadores, que não têm acesso direto ao mercado internacional.

Tema 676: A discussão acerca da titularidade do domínio sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos localizados em ilhas costeiras que contenham sede de municípios, após o advento da Emenda Constitucional 46/2005, ou seja, se permanecem como bens da União, sujeitos à cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. O assunto alcança grande número de foreiros e ocupantes de terrenos de marinha e acréscidos de ilhas, como a ilha de Vitória/ES.

Tema 684: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis. A matéria transcende os interesses subjetivos da causa e possui relevância econômica.

Tema 685: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Carta da República, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA a recair em automóvel alienado fiduciariamente por instituição financeira a

município. A matéria possui relevância econômica e transcendente os interesses subjetivos da causa.

Tema 688: A discussão sobre a possibilidade de inclusão dos serviços de registro público, cartorários e notariais no rol dos serviços passíveis de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, para reafirmar a jurisprudência da Corte.

Tema 689: Possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance da imunidade tributária, prevista no artigo 155, parágrafo 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, à intermediária que adquire energia elétrica e a aliena a consumidores no mesmo Estado. A matéria possui relevância econômica e transcendente os interesses subjetivos da causa.

Tema 692: A discussão sobre a possibilidade de o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) fixar por resolução os valores das taxas pela expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, para reafirmar a jurisprudência da Corte.

Tema 693: A controvérsia acerca da possibilidade de incidência do IPTU sobre a propriedade de bens imóveis temporariamente ociosos de titularidade de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, para reafirmar a jurisprudência da Corte.

Tema 696: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede. Existe relevância econômica e social no debate, além de transcender os interesses subjetivos das partes.

Tema 699: A discussão sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os resultados apurados pelos referidos fundos apresenta relevância econômica e ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

Tema 700: A controvérsia sobre a validade da tributação municipal, por meio do ISS, sobre a atividade de exploração de apostas pelas sociedades mantenedoras

de hipódromos, bem como da base de cálculo utilizada, é relevante do ponto de vista econômico e jurídico e ultrapassa os interesses subjetivos dos litigantes, na medida em que diz respeito aos limites do conceito constitucional de serviço, para fins de incidência do imposto previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal.

Tema 705: Possui repercussão geral a controvérsia relativa ao direito do contribuinte de aproveitar valores pagos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, para abatimento do tributo devido quanto a operações subsequentes, alusivos a prestações de serviço de comunicação, quando ocorrida inadimplência absoluta dos respectivos usuários. A matéria apresenta relevância econômica e ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

Tema 707: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da eventual ofensa aos artigos 150, inciso II, e 152 da Constituição de 1988 por disciplina legal restritiva de créditos da contribuição ao PIS, na sistemática não cumulativa, consideradas operações de empréstimo e aquisição de máquinas e equipamentos com pessoas jurídicas estrangeiras. A matéria apresenta relevância econômica e ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

Tema 708: Há repercussão geral na controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui fato gerador do tributo. A matéria apresenta relevância econômica e ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

Tema 721: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, de taxa cobrada em razão da expedição de guias de recolhimento de tributos já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da corte.

Tema 723: A questão sobre a constitucionalidade, ou não, da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, transcende os limites subjetivos da causa, havendo relevância do ponto de vista econômico, social e jurídico.

Tema 728: A discussão acerca da constitucionalidade, ou não, dos índices previstos em lei e adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para

reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1999 a 2003, os quais seriam diferentes do IGP-DI, já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da corte.

Tema 736: A matéria atinente à constitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal, possui relevância econômica, porquanto afeta aos contribuintes que buscam ressarcimento, restituição ou compensação de tributos junto à Receita Federal e, também, jurídica, pois houve declaração incidental da inconstitucionalidade de dispositivos de lei federal (aplicáveis tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas), motivos que ultrapassam os limites subjetivos da causa.

Tema 737: A discussão sobre a possibilidade de vinculação de pensões e de proventos de aposentadoria de servidores públicos efetivos com subsídios de agentes políticos já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da corte.

Tema 744: Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade da previsão, no artigo 8º, incisos I e II, § 9º, da Lei nº 10.865/04, de alíquotas mais onerosas quanto ao regime monofásico de importação de autopeças, apesar de a norma ter estabelecido a observância das alíquotas gerais relativamente à importação dos mesmos bens por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos. A matéria apresenta relevância econômica e poderá atingir interesses além das partes.

Tema 745: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral – 17%. A matéria apresenta relevância econômica e poderá atingir interesses de todos os Estado da federação e dos seus contribuintes.

Tema 756: A discussão sobre o alcance do artigo 195, parágrafo 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS, possui relevância econômica e transcende os interesses subjetivos da causa.

Tema 777: A controvérsia acerca da extensão da responsabilidade civil do Estado em razão de dano ocasionado pela atuação de tabeliães e notários e qual o tipo de responsabilidade civil, se objetiva ou subjetiva, que rege a atuação dos registradores e tabeliães, possui repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 782: A discussão sobre a validade de dispositivos que preveem prazos distintos de licença-maternidade a servidoras gestantes e adotantes apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista econômico, social e jurídico. Econômico, porque discute a ampliação do período de afastamento remunerado hoje concedido às servidoras adotantes, com reflexos na prestação dos serviços públicos e no custo das licenças. Social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, bem como do elevado interesse coletivo nas políticas relativas à adoção de menores, usualmente resgatados de condições de vida precárias. Jurídico, porque relacionado à absoluta prioridade conferida aos direitos da criança e do adolescente, biológicos ou adotados, o que revela o caráter central do tema na ordem inaugurada pela Constituição de 1988.

## **APÊNDICE C - TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL - RELEVÂNCIA POLÍTICA**

Tema 42: O STF entendeu que discussão sobre a Retenção de parcela do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, em razão da concessão de incentivos fiscais pelo Estado-membro possui repercussão geral, pois é relevante do ponto de vista político, econômico e jurídico.

Tema 47: A questão sobre a natureza do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas Estaduais em relação a atos administrativos dos Municípios tem relevância do ponto de vista político-jurídico e ultrapassa o interesse individual das partes.

Tema 61: A discussão sobre elegibilidade de ex-cônjuge de ocupante de cargo político quando a dissolução da sociedade conjugal se dá durante o exercício do mandato oferece repercussão geral, pois o tema em debate apresenta relevância política, jurídica e social, uma vez que afeta os direitos políticos dos cidadãos, mostrando-se necessário estabelecer o alcance e os limites da inelegibilidade em casos de candidatura de ex-cônjuges de ocupantes de cargos políticos.

Tema 157: A questão constitucional sobre a competência exclusiva da Câmara Municipal para julgar as contas do Chefe do Executivo, atuando o Tribunal de Contas como órgão opinativo, ultrapassa os interesses subjetivos da causa e apresenta relevância política.

Tema 327: A questão constitucional sobre a possibilidade, ou não, de inscrição de Município no SIAFI/CADIN sem o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial possui relevância política, econômica, jurídica e social, mormente porque diz respeito a transferência de recursos federais, o que pode afetar grande número de Estado e Municípios.

Tema 348: Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à obrigatoriedade do plano diretor como instrumento da política de ordenamento urbano. A matéria apresenta relevância política, econômica, social e jurídica, além de repercutir além dos interesses das partes. O posicionamento do STF sobre a matéria orientará a política de desenvolvimento urbano de todos dos Municípios brasileiros.

Tema 364: A controvérsia acerca de a quem compete a capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza

satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes possui relevância política, pois refletirá em todas as unidades da federação, estabelecendo o alcance dos preceitos constitucionais relativos à competência e à titularidade tributária do imposto de renda.

Tema 367: A discussão sobre a constitucionalidade de lei que prevê a inelegibilidade em razão de renúncia a mandato possui relevância política e interessa a todos os candidatos e ocupantes de cargos políticos elegíveis do país, o que configura a presença de repercussão geral.

Tema 387: A controvérsia sobre a aplicabilidade imediata da Lei Complementar nº 135/2010, que prevê novas hipóteses de inelegibilidade, às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral, é matéria que possui relevância política e jurídica e a manifestação do STF vai servir de baliza para os procedimentos dos Tribunais e Turmas Recursais do país, que tem muitos processos sobre o tema.

Tema 400: A discussão acerca da legitimidade ativa para cobrar IPTU referente à área de município, em que se controverte acerca da observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal no processo de desmembramento, possui repercussão geral, por apresentar relevância política e transcender os limites subjetivos da causa.

Tema 415: A questão sobre a necessidade de Lei Complementar para definir a possibilidade de repasse, em faturas telefônicas, do PIS e da COFINS aos contribuintes usuários dos serviços transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que é capaz de se reproduzir em inúmeros processos por todo o país, além de envolver matéria de relevante cunho político e jurídico.

Tema 416: Apresenta repercussão geral a discussão sobre a forma de pagamento de débito originado de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União, a título de complementação do FUNDEF, pois é questão que transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que se discute a forma de pagamento de condenação imposta a ente da federação, na hipótese de erro de cálculo dos repasses constitucionalmente previstos. É matéria de relevante cunho político e jurídico.

Tema 430: A questão sobre a competência suplementar de município para legislar sobre trânsito e transporte e impor sanções mais gravosas que as previstas

no Código de Trânsito Brasileiro CTB já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 432: Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS. A matéria ultrapassa os interesses subjetivos da causa e apresenta relevância de cunho político e jurídico. Além disso, a questão já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 441: A questão sobre a exigência da regra constitucional da reserva de plenário para afastar a aplicação de norma anterior à Constituição Federal de 1988 transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que é capaz de se reproduzir em inúmeros processos por todo o país, além de envolver matéria de relevante cunho político e jurídico, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral.

Tema 449: Apresenta repercussão geral discussão sobre a convocação, após conclusão do curso, de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A questão transcende os limites subjetivos da causa, uma vez que repercute na situação de vários cidadãos do país, além de envolver matéria de relevante cunho político e jurídico.

Tema 450: Apresenta repercussão geral discussão sobre a aplicação de correção monetária no período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor – RPV. A questão transcende os limites subjetivos da causa, uma vez que é capaz de se reproduzir em inúmeros processos, além de envolver matéria de relevante cunho político, jurídico, social e econômico

Tema 465: Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre constitucionalidade de decisão que, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, afastou a incidência da Portaria 931/MD-2005, a qual alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, por entender que a referida portaria importou diminuição do valor global dos proventos. A matéria transcende os interesses subjetivos da causa e apresenta relevância de cunho político e jurídico.

Tema 469: Possui repercussão geral o tema relativo ao alcance da imunidade parlamentar a vereadores por suas opiniões, palavras e votos lançados na tribuna da Casa Legislativa. A matéria apresenta relevância política e transcende os interesses subjetivos da causa.

Tema 490: A questão sobre saber se os entes federados podem reciprocamente retaliarem-se por meio de sua autonomia ou, em sentido diverso, compete ao Poder Judiciário exercer as contramedidas próprias da atividade de moderação é matéria que transcende interesses individuais meramente localizados e tem relevância institucional. É imprescindível determinar se as retaliações unilaterais têm amparo na Constituição, considerados dois valores fundamentais: a autonomia dos entes federais periféricos para dar efetividade à sua vontade política, de um lado, e a harmonia federativa, do outro.

Tema 517: A discussão sobre a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade possui repercussão geral. A tensão entre os entes federados transcende interesses meramente localizados de contribuintes e das Fazendas interessadas, pois esse tipo de conflito é capaz de afetar intensamente a harmonia política, bem como de semear a incerteza acerca das obrigações que devem ser uniformemente cumpridas em toda a extensão do território nacional.

Tema 541: A discussão sobre a legitimidade, ou não, do exercício do direito de greve por policiais civis, ante a ausência de norma regulamentadora da matéria possui relevância política e jurídica. A matéria possui ainda relevância social, tendo em vista que a atividade policial é essencial à manutenção da ordem pública. O tema também transcende os interesses subjetivos das partes.

Tema 564: As controvérsias sobre a possibilidade, ou não, de candidatura de prefeito reeleito à chefia do Poder Executivo em Municipalidade diversa e sobre a aplicação imediata de modificação jurisprudencial da Justiça Eleitoral, em face do postulado da segurança jurídica e do princípio da confiança, possuem relevância política e ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

Tema 565: A matéria sobre a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta, transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que é capaz de se reproduzir em inúmeros processos por todo o país, além de envolver matéria de relevante cunho político e jurídico.

Tema 569: Apresenta repercussão geral o recurso que versa sobre a forma de contratação de empregados a que deve se submeter o Serviço Social do Transporte – SEST, integrante do chamado sistema “S”. A matéria transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que é capaz de se reproduzir em inúmeros processos por todo o país, além de envolver matéria de relevante cunho político e jurídico.

Tema 576: A questão sobre a possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, transcende os limites subjetivos da causa, apresentando relevância política, jurídica e social.

Tema 595: A discussão sobre a possibilidade, ou não, do Chefe do Poder Executivo promulgar a parte do projeto que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou rejeição do veto, é relevante do ponto de vista político e jurídico, pois alcança todo o ordenamento jurídico, uma vez que os Estados e Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal.

Tema 600: A questão sobre a possibilidade, ou não, de equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia, é hipótese de repercussão geral, pois restou afastada súmula do Supremo, e foi declarada a inconstitucionalidade de portaria ministerial que estabelece o valor do auxílio-alimentação a inúmeros servidores públicos federais, a indicar a transcendência política, administrativa e econômica da questão em debate.

Tema 633: A discussão sobre a possibilidade de creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional, transcende o interesse subjetivo das partes, sob aspectos políticos e econômicos, e possui densidade constitucional.

Tema 642: A questão constitucional sobre se a execução de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual cabe ao Estado ou ao Município no qual ocorrida a irregularidade, o desvio de conduta implementado pelo Chefe do Executivo, apresenta relevância política e tem o condão de transcender os interesses das partes.

Tema 656: A controvérsia sobre o limite da atuação legislativa dos municípios para fixar as atribuições de suas guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município tem relação com o pacto federativo, pelo que demonstra possuir relevância política que ultrapassa os interesses das partes.

Tema 686: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, que acarretou aumento de despesa a projeto de iniciativa reservada ao Poder Executivo já estava pacificada no STF e, por isso, apresenta repercussão geral, com a reafirmação da jurisprudência pela Corte.

Tema 694: A controvérsia acerca da possibilidade de creditamento de ICMS em operação de aquisição de matéria-prima gravada pela técnica do diferimento é objeto de controle concentrado de constitucionalidade, o que faz evidente a sua repercussão geral.

Tema 743: Possui repercussão geral a controvérsia atinente ao direito do Município, como entidade da Federação, à Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPDEN, apesar da inadimplência do Poder Legislativo local quanto ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias. A matéria apresenta relevância política e tem o condão de atingir interesses além das partes.

Tema 774: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade, sob o ângulo da competência legislativa – se privativa da União ou concorrente -, versando sobre o meio ambiente, de norma estadual mediante a qual foi adotada política pública dirigida a compelir concessionária de geração de energia elétrica a promover investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que auferir, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos. A matéria apresenta relevância política e tem o condão de atingir interesses além das partes.

Tema 781: Possui repercussão geral a questão relativa à observância, em eleição suplementar, do prazo de desincompatibilização de seis meses previsto no art. 14, § 7º, da CF/88. A matéria mostra-se relevante dos pontos de vista político e jurídico e ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

## **APÊNDICE D - TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL - RELEVÂNCIA SOCIAL**

Tema 6: Possui repercussão geral discussão sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para compra-lo.

Tema 15: A discussão sobre a constitucionalidade de Medida Provisória que permite o pagamento de soldo inferior a um salário-mínimo à praça prestador do serviço militar inicial obrigatório apresenta relevância econômica e transcende o interesse das partes.

Tema 16: Em controvérsia sobre a cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio pelo Estado de Minas Gerais, o STF enfatizou que a relevância decorre do fato de serem interessados os cidadãos, os destinatários da cobrança da taxa instituída, que diz respeito à atuação do Estado, respaldada, de início, no que arrecadado em termos de impostos.

Tema 18: Possui repercussão geral a matéria atinente à possibilidade, ou não, do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios.

Tema 19: Discussão acerca da possibilidade de indenização por danos patrimoniais sofridos em razão de omissão do Poder Executivo estadual, consistente no não-encaminhamento de projeto de lei destinado a viabilizar reajuste geral e anual dos vencimentos de servidores públicos estaduais. O STF considerou que a matéria possui repercussão geral, pois diz respeito à totalidade dos servidores públicos – nas três esferas. Estão em jogo, mais precisamente, alimentos, presente a reposição do poder aquisitivo da moeda, e a impossibilidade de, mediante ato omissivo à margem da Constituição Federal, o poder público lograr vantagem.

Tema 27: A matéria referente aos meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada possui relevância social e ultrapassa os limites subjetivos da causa.

Tema 30: Discussão sobre o direito, ou não, de servidor comissionado exonerado perceber férias não usufruídas acrescidas do terço constitucional. Por maioria e por ausência de e manifestações suficientes para a recusa do recurso

extraordinário, o STF reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Tema 32: Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. O STF entendeu que a matéria possui relevância, tendo em conta as entidades beneficentes que atuam no campo social.

Tema 40: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de cobrança de taxa de matrícula em universidades públicas possui repercussão geral, da mesma forma que discussão sobre cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu por instituição pública de ensino (Tema 535).

Tema 41: Em discussão acerca de direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração, o STF sustentou ainda que não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vencida a Relatora.

Tema 43: A controvérsia sobre a competência para julgar reclamações de empregados temporários submetidos a regime especial disciplinado em lei local editada antes da Constituição de 1988 é relevante do ponto de vista social e jurídico e ultrapassa o interesse subjetivo da causa.

Tema 59: A discussão em torno do requisito temporal para progressão de regime quanto aos crimes hediondos praticados antes da Lei nº 11.464/07 extrapola os interesses subjetivos presentes nestas causas, mostrando-se relevante para um grande número de apenados no país.

Tema 60: O STF considerou relevante a matéria sobre constitucionalidade, ou não, das normas que preveem a prisão civil do depositário infiel, que interessa ao bem jurídico fundamental da liberdade física das pessoas e, como tal, transcende os limites subjetivos da causa.

Tema 66: A controvérsia sobre a necessidade, ou não de reserva de lei para a vedação de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo oferece repercussão geral, pois diz respeito a princípio constitucional dirigido a toda Administração Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, transcendendo, portanto, o interesse individual das partes.

Tema 72: Discussão sobre a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração. O STF, por

ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário, reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Tema 82: Controvérsia sobre a legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados. O STF entendeu que a matéria é relevante e ultrapassa o interesse das partes.

Tema 101: Possui repercussão geral a discussão sobre a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, para pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas de FGTS. Matéria já enfrentada e consolidado na Súmula Vinculante nº1.

Tema 114: A questão sobre a admissibilidade constitucional do agravamento da pena criminal, imposta por certo fato, em virtude de o réu já ter sido condenado por fato diverso tem profundo reflexo no *ius libertatis*, bem jurídico fundamental, e, como tal, transcende os limites subjetivos da causa, revestindo-lhe a decisão de repercussão geral.

Tema 121: Há repercussão no tema relativo à constitucionalidade de previsão legal que atribui ao edital de concurso público para ingresso nas forças armadas o estabelecimento do limite de idade para ingresso.

Tema 123: A discussão sobre a aplicação de lei nova sobre plano de saúde aos contratos anteriormente firmados transcende os interesses das partes, pois o universo de contratos de saúde é enorme, e tem relevância social e econômica. Relevância social, tendo em vista os beneficiários de planos de saúde, que saberão, definitivamente, se lei nova sobre planos de saúde pode, ou não, ser aplicada aos contratos anteriormente firmados. Relevância econômica em relação às administradoras de planos de saúde, pois as modificações legais geram alterações no custo da manutenção do sistema.

Tema 152: A questão sobre a possibilidade de renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária foi considerada relevante sob os aspectos social, jurídico e econômico, dada a potencialidade de incidência que se revestirá uma decisão do STF sobre a validade de normas de caráter dispositivo inseridas em acordos ou convenções coletivas de trabalhos, questionadas em um grande número de processos. No entanto, a maioria dos ministros entendeu que o

tema não possuía repercussão geral, pois avaliaram a matéria como infraconstitucional, mas o quórum foi insuficiente para a recusa.

Tema 154: Discussão sobre a possibilidade de trancamento da ação penal, em habeas corpus, por falta de justa causa, sem a submissão de acusados de crime doloso contra a vida ao Tribunal do Júri, no que se obstaculizou a atuação do Ministério Público em favor da sociedade e o crivo do Juízo mediante a sentença de pronúncia, ou não, a ser prolatada, possui repercussão geral.

Tema 158: A controvérsia acerca da possibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal, em face da incidência de circunstância genérica atenuante, já foi decidida pelo STF e teve a repercussão geral reconhecida, para reafirmar a jurisprudência.

Tema 161: A questão constitucional sobre direito de nomeação dos candidatos, aprovados em concursos públicos, que estão classificados até o limite de vagas anunciadas no edital regulamentador do certame, possui repercussão, notadamente, no aspecto social ao atingir diretamente o interesse de relevante parcela da população que participa dos processos seletivos para ingressar no serviço público.

Tema 173: Possui relevância social a discussão sobre a possibilidade, ou não, de se conceder a estrangeiros residentes no Brasil o benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que repercute para todos os estrangeiros residentes no país e interessa aos contornos da política assistencial gerenciada pelo INSS.

Tema 187: Apresenta repercussão geral a discussão sobre a imposição de efeitos de sentença penal condenatória à transação penal prevista na Lei nº 9.099/95, pois é relevante a aplicação no caso dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência.

Tema 192: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de concessão de liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de crimes hediondos e equiparados possui relevância e merece ser definida pelo STF, pois atingirá os interesses de inúmeras pessoas.

Tema 203: A questão sobre a constitucionalidade, ou não, do sistema de reserva de vagas, como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade pública possui relevância social e jurídica. Social, porque a solução da controvérsia poderá ensejar relevante impacto sobre políticas públicas que objetivam, por meio de ações afirmativas, a redução de desigualdades para o

acesso ao ensino superior. Jurídica, porque a interpretação a ser firmada pelo STF poderá autorizar, ou não, ações desse tipo pelas universidades.

Tema 238: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de propositura de ação penal por descumprimento das condições estabelecidas em transação penal já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 239: A celeuma acerca da possibilidade, ou não, de extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva penal já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 240: Discussão sobre a nulidade do processo pela falta de requisição do réu preso, por meio de carta precatória, para comparecer à audiência de oitiva de testemunhas, já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 241: Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade dos regulamentos que condicionam o exercício da advocacia a prévia aprovação no Exame de Ordem. A matéria é bastante recorrente no STF, demonstrando a sua relevância e transcendência.

Tema 249: A discussão sobre a possibilidade de execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência. Atinge um grande número de mutuários do SFH, repercutindo além do interesse subjetivo das partes.

Tema 253: Tem repercussão geral os temas constitucionais atinentes ao princípio da continuidade dos serviços públicos e à aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta que prestam tais serviços.

Tema 254: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de equiparação de Caixa de Assistência de grupo profissional a entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária possui repercussão geral, pois afeta interesses de várias associações profissionais, ressaltando a relevância social da matéria.

Tema 262: A controvérsia sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a fornecer

tratamento de saúde aos que dele necessitarem possui repercussão geral, pois apresenta relevância sob todos os aspectos.

Tema 280: A discussão acerca da ilegalidade das provas colhidas com violação do domicílio, no período noturno, sem o correspondente mandado judicial de busca e apreensão, tem relevância social e transcende o direito subjetivo das partes.

Tema 309: A questão acerca da efetiva aplicação das sanções previstas para hipóteses da prática de atos de improbidade administrativa é de índole eminentemente constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública, que podem deparar-se com situações que demandem a celebração de contratos de prestação de serviços e que poderão agir com maior segurança, evitando a celebração de avenças passíveis de anulação, bem como sujeitas a imposição de graves sanções para aqueles que tomarem parte em tal tipo de contratação.

Tema 317: A discussão acerca da autoaplicabilidade da imunidade relativa à contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, possui relevância social e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 335: A controvérsia sobre a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida por edital de concurso público, em virtude de força maior que atinja a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea, é questão que envolve o princípio da isonomia e de outros princípios que regem a atuação da Administração Pública. A solução da matéria pelo STF produzirá norma cuja hipótese de incidência abarcará todo concurso público que contenha prova de exame de aptidão física. O assunto alcança, certamente, grande número de interessados, sendo manifesta a sua repercussão geral.

Tema 336: Há repercussão geral da discussão acerca da caracterização de atividade filantrópica executada à luz de preceitos religiosos (ensino, caridade e divulgação dogmática) como assistência social, nos termos dos artigos 194 e 203 da Constituição. Igualmente, há repercussão geral da discussão sobre a aplicabilidade da imunidade tributária ao Imposto de Importação, na medida em que o tributo não grava literalmente patrimônio, renda ou o resultado de serviços das entidades

candidatas ao benefício. A matéria transcende os interesses subjetivos das partes e possui relevância social.

Tema 338: A discussão sobre a exigência do exame psicotécnico em concurso público, sem previsão em lei, e critérios de avaliação já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 340: A controvérsia acerca da constitucionalidade, ou não, da extensão do índice de reajuste de 28,86% aos militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 432: A discussão sobre a aplicação da imunidade de ICMS sobre produtos e serviços adquiridos por entidade filantrópica é matéria que transcende o interesse subjetivo das partes e possui grande densidade constitucional, na medida em que se discute, neste caso, o alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal quando as destinatárias da norma adquirem bens no mercado interno.

Tema 343: A matéria constitucional referente à possibilidade, ou não, de devolução de contribuição previdenciária cobrada de servidor inativo ou pensionista, no período compreendido entre a EC 20/98 e a EC 41/2003 já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 345: A questão sobre constitucionalidade da exigência legal de ressarcimento ao SUS pelos custos com o atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde possui relevância social, econômica e jurídica, uma vez que a solução a ser definida pelo STF balizará todos os processos em que se discute o ressarcimento ao SUS. Destaque-se que a presente controvérsia constitucional está sendo discutida também em ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Tema 351: Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas parcela remuneratória paga aos servidores em atividade. Há relevância social e econômica na matéria, sendo importante o posicionamento do STF para a uniformização da jurisprudência dos tribunais inferiores.

Tema 361: A discussão sobre a possibilidade de a cessão de direito creditório alterar a natureza alimentar do precatório ultrapassa o interesse subjetivo das partes

e possui relevância social, tendo em vista os inúmeros credores do Estado que aguardam as filas de pagamento de precatório.

Tema 366: A controvérsia acerca da possibilidade de responsabilização civil do Estado por danos decorrentes de omissão do dever de fiscalizar comércio de fogos de artifício em residência possui relevância social e é tema que ultrapassada os interesses subjetivos da lide.

Tema 370: Possui repercussão geral a controvérsia sobre a suspensão de direitos políticos, versada no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. A matéria possui relevância social e tem a capacidade de se irradiar para um incontável número de casos.

Tema 371: A discussão sobre a possibilidade de concessão de indulto a pessoa submetida a medida de segurança é situação jurídica passível de repetir-se no território nacional. Possui relevância social, o que torna importante o posicionamento do STF sobre o alcance do preceito constitucional discutido.

Tema 376: A controvérsia sobre a possibilidade de utilização de cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público é matéria que apresenta relevância social, política e jurídica, pois diz respeito a situação jurídica de milhares de pessoas que buscam trabalhar junto ao serviço público e servirá de esteio para o posicionamento da Administração e do Judiciário.

Tema 383: A discussão acerca da possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços possui repercussão geral, pois se trata de aplicação do princípio da isonomia a vários trabalhadores que são empregados por empresas terceirizadas, o que configura a existência de repercussão geral.

Tema 386: A controvérsia sobre a possibilidade de realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública, sujeitas que estão a lidar com situações semelhantes ou mesmo idênticas. Cuida-se ainda de discussão que tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos.

Tema 388: A questão constitucional sobre impossibilidade da aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal já era tema constitucional pacificado pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, com a ratificação da jurisprudência da Corte.

Tema 392: Possui repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. A matéria transcende ao interesse das partes e possui relevância social.

Tema 395: A questão acerca da constitucionalidade, ou não, da incorporação de quintos supostamente adquiridos por servidores públicos em função do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/2001 possui relevância social, econômica e jurídica, uma vez que a solução a ser definida por este Tribunal balizará todos os processos de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de servidores do Ministério Público da União em que se discute a incorporação de funções comissionadas no período citado. Ademais, a controvérsia dos autos é relativa a questão de direito intertemporal.

Tema 399: Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre a natureza da responsabilidade, para fins de expropriação, do proprietário de terras com cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. O tema evolui o direito fundamental a propriedade e tem a capacidade de atingir interesses além das partes.

Tema 409: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo de gratificação estabelecidos para os servidores em atividade já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 410: Semelhante ao tema 409.

Tema 423: A controvérsia sobre a possibilidade, ou não, de cumprimento de pena em regime carcerário menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal é discussão que alcança grande número de interessados, sendo

necessária a manifestação do STF para a pacificação da matéria. Revela-se tema com manifesta relevância social e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 434: A matéria sobre a constitucionalidade, ou não, de alteração no cálculo da Gratificação por Produção Suplementar, à luz do princípio da irredutibilidade de vencimentos já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 445: A discussão sobre a obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos, já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 448: A questão sobre a constitucionalidade da extensão do adicional de insalubridade aos policiais militares inativos e pensionistas já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 453: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de manutenção da prerrogativa de foro a magistrado mesmo quando cessado o exercício do cargo, considerando-se, inclusive, a garantia da vitaliciedade, revela-se tema com manifesta relevância social e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, o que configura a repercussão geral da matéria constitucional.

Tema 454: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de, ficando reconhecida a eficácia retroativa do direito à nomeação de candidatos aprovados e classificados além do número de vagas versado no edital, serem cabíveis as promoções por tempo de serviço independentemente da apuração própria ao estágio probatório. A questão pode alcançar vários servidores públicos que se encontram na mesma situação e tem relevância social, de forma que orientará a Administração na condução dos casos similares.

Tema 455: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de exigência de prestação de fiança em dinheiro ou apólices da dívida pública federal para o exercício da profissão de leiloeiro. A regulamentação de profissões é questão que ultrapassa os interesses subjetivos da causa e possui relevância social.

Tema 474: Possui repercussão geral a controvérsia atinente à constitucionalidade de lei estadual, mediante a qual se reservaram 80% das vagas oferecidas em concursos vestibulares de universidade estadual aos candidatos

egressos de escolas de ensino médio daquele Estado, desde que nelas tenham cursado os três anos obrigatórios, e os 20% restantes aos demais candidatos. A matéria possui relevância social e transcenderá os interesses subjetivos das partes, podendo atingir a esfera de interesses de vários cidadãos em idade escolar.

Tema 476: Apresenta repercussão geral a questão constitucional alusiva à aplicação da chamada “teoria do fato consumado” a situações em que a posse ou o exercício em cargo público ocorreram por força de decisão judicial de caráter provisório. A matéria tem o condão de atingir interesses além da esfera das partes e possui relevância social, dada a inúmera quantidade de candidatos que recorrem à justiça contra a sua eliminação em concurso público e ganham liminarmente o direito de permanecer no certame.

Tema 478: A discussão acerca do alcance do princípio da autodefesa frente ao crime de falsa identidade já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 479: A questão sobre a imposição de obrigação de fazer à concessionária de serviço público para que observe padrão internacional de segurança apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as concessionárias que se dedicam à prestação de serviço público.

Tema 480: A discussão sobre a incidência do teto constitucional remuneratório sobre os proventos percebidos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal possui relevância social e econômica e certamente atingirá interesses além das partes.

Tema 483: Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos. É tema de relevância social e transcende os interesses subjetivos da causa.

Tema 485: A questão sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público possui relevância social e jurídica da matéria, uma vez que a demanda ultrapassa os interesses subjetivos da causa e a solução a ser definida pelo STF balizará todos os processos em que se discute idêntica controvérsia.

Tema 486: Possui repercussão geral a discussão sobre a hipótese de violação do direito constitucional ao trabalho no caso de suspensão da habilitação de motorista profissional condenado por homicídio culposo na direção de veículo

automotor. Trata-se de discussão que transcende os interesses subjetivos das partes e possui densidade constitucional, na medida em que se questiona se a imposição da penalidade de suspensão da habilitação para dirigir, quando o apenado for motorista profissional, violaria o direito constitucional ao trabalho.

Tema 488: A discussão acerca da representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais é questão que apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo extremamente relevante para a organização sindical das entidades envolvidas nesse tipo de disputa. Há ainda em tramitação outros processos semelhantes que demandam o devido equacionamento dessa controvérsia.

Tema 492: A controvérsia sobre a possibilidade de cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado é tema de densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as associações que estão a cobrar taxas análogas de seus associados.

Tema 493: A questão sobre a constitucionalidade da progressão funcional prevista na Lei 6.110/94, do Estado do Maranhão já é objeto de controle concentrado de constitucionalidade, o que revela a sua repercussão geral. Está ainda configurada a relevância social, econômica e jurídica da matéria, tendo em vista que a solução a ser definida pelo Tribunal balizará todos os processos em que se discute o tema.

Tema 497: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da necessidade de o tomador dos serviços ter conhecimento da gravidez, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa dele próprio, para o pagamento da indenização decorrente de estabilidade provisória. O tema possui relevância social e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 498: Apresenta repercussão geral a controvérsia acerca do alcance do direito sucessório nas hipóteses de sucessão em união estável homoafetiva. O tema ultrapassa os interesses subjetivos da causa e possui evidente relevância social.

Tema 500: A discussão sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA é tema da maior importância para a sociedade em geral no que, de início, cumpre ao Estado assegurar a

observância do direito à saúde, procedendo à entrega do medicamento. A repercussão geral mostra-se evidente.

Tema 503: A controvérsia acerca da possibilidade de conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação apresenta relevância social e ultrapassa os interesses subjetivos da causa. A matéria já havia sido apreciada pelo plenário do STF antes da implementação da sistemática da repercussão geral.

Tema 506: A discussão sobre a tipicidade do porte de droga para consumo pessoal alcança grande número de interessados, sendo necessária a manifestação do STF para a pacificação da matéria. O tema possui relevância social e jurídica.

Tema 513: Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público nos casos em que não são disponibilizadas estradas alternativas. A relevância social e econômica está presente, assim como a transcendência dos interesses das partes, pois é matéria que afetará todos os municípios que precisarem usar via com pedágio, sem alternativa.

Tema 514: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as categorias de servidores públicos, as quais estão sujeitas a deparar-se com situação semelhante. O STF já tem precedente sobre a matéria, o que evidencia a repercussão geral da matéria.

Tema 522: A controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria já estava pacificada no STF e, por isso, teve a sua repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 524: Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a doença incurável não estiver prevista no rol legal. O tema apresenta relevância social e tem o condão de atingir interesses além das partes da causa.

Tema 526: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de se reconhecer direitos previdenciários à pessoa que, durante longo período e com aparência familiar, manteve união com pessoa casada tem relevância social e é capaz de atingir inúmeros casos similares na sociedade.

Tema 529: Possuem repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes. A matéria tem o condão de atingir interesses além das partes e possui relevância social.

Tema 531: A discussão sobre a efetiva implementação do direito de greve no serviço público, com suas consequências para a continuidade da prestação do serviço e o desconto dos dias parados tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, sendo atinente, por conseguinte, aos interesses de milhares de servidores públicos civis e à própria Administração Pública. A questão apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as categorias de servidores públicos civis existentes no país, notadamente em razão dos inúmeros movimentos grevistas que anualmente ocorrem no âmbito dessas categorias e que fatalmente dão ensejo ao ajuizamento de ações judiciais.

Tema 533: A controvérsia sobre o dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário, atinge o interesse de todos os usuários da internet e alcança relevância social.

Tema 543: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da existência de direito adquirido à percepção de salário-família ante a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98. O tema possui relevância social e transcende os interesses subjetivos da causa.

Tema 545: A discussão sobre a existência, em favor dos funcionários de fundação privada da estabilidade decorrente do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todos os demais servidores da fundação que se encontrem na mesma situação, sendo certo que há em curso, no Supremo Tribunal Federal, diversas outras ações similares em que se controverte esse mesmo ponto, o que faz ser necessário o posicionamento do Tribunal sobre o tema.

Tema 551: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição,

sob vínculo trabalhista, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A controvérsia é passível de repetir-se em inúmeros casos, possuindo repercussão social que se irradia considerada a Administração Pública.

Tema 556: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de demissão sem justa causa de professor sem prévia instauração de inquérito administrativo, não obstante a previsão no regimento interno da instituição privada de ensino, tem repercussão geral, ante a necessidade de se definir o alcance do direito constitucional à demissão sem justa causa e a possibilidade de sua restrição por estatutos universitários, bem como em razão do evidente impacto que a questão poderá surtir em todo o sistema universitário nacional e até mesmo para além de suas fronteiras, considerado de modo amplo o direito dos empregadores à demissão sem justa causa.

Tema 561: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da configuração de dano moral decorrente da manifestação de pensamento por agente político, considerando-se a liberdade de expressão e o dever do detentor de cargo público de informar. A matéria ultrapassa os interesses subjetivos da causa e apresenta relevância social.

Tema 579: A questão sobre a possibilidade, ou não, de melhoria do tipo de acomodação oferecida a paciente internado pelo Sistema Único de Saúde – SUS mediante pagamento da diferença entre os valores correspondentes apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo extremamente relevante para a Administração Pública, que pode deparar-se com a multiplicação de demandas semelhantes.

Tema 599: A discussão sobre a possibilidade de acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva tem repercussão geral, pois o debate transcende a seara subjetiva e possui relevância social.

Tema 608: A controvérsia acerca de qual prazo prescricional aplicável para cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui relevância social, econômica e jurídica da matéria, tendo em vista que a solução a ser definida por este Tribunal balizará todos os processos em que se discute o tema, que não são poucos.

Tema 613: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, do artigo 362 do Código de Processo Penal, dispositivo que trata da citação por hora certa, é passível de repetir-se em inúmeros casos, estando a exigir a palavra final do Supremo. Possui relevância social, pois envolve o devido processo legal sob o ângulo da liberdade de ir e vir do cidadão.

Tema 622: A discussão sobre a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 626: A questão acerca da constitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos transcende os limites subjetivos da causa, porquanto versa sobre o princípio da individualização da pena, e revela-se relevante do ponto de vista social e jurídico.

Tema 632: Existe repercussão geral na tese relativa ao respeito ao ato jurídico perfeito e a decadência para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar revisão de ato administrativo de concessão inicial de aposentadorias, proventos e/ou pensões. O tema possui relevância social e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 635: A discussão acerca de ser devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, para reafirmar a jurisprudência da Corte.

Tema 638: A controvérsia sobre a constitucionalidade da imposição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da obrigatoriedade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores é situação jurídica capaz de repetir-se em inúmeros casos, sendo evidente o envolvimento de tema de índole maior, constitucional.

Tema 646: A discussão acerca da razoabilidade da limitação de idade, prevista em lei, para inscrição em concurso público ao cargo de Agente de Polícia Civil, nos termos da Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal, já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, para reafirmar a jurisprudência da Corte.

Tema 647: A controvérsia sobre a possibilidade, ou não, da decretação de perdimento de bem apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando não comprovada sua utilização habitual ou sua adulteração para o cometimento do crime, possui relevância social e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 661: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, de sucessivas prorrogações do prazo de autorização para a interceptação telefônica, além do limite de 30 (trinta) dias estabelecido em sua lei de regência (artigo 5º, da Lei 9.296/96), ou do limite de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 136, parágrafo 2º, da Constituição Federal, é questão que transcende interesses meramente particulares e individuais das partes envolvidas no litígio, restando configurada a relevância social, econômica e jurídica da matéria.

Tema 664: O tema que trata da extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária- GDATFA, instituída pela Lei Federal nº 10.484/2002, aos servidores inativos no mesmo patamar pago aos servidores em atividade, bem como a fixação do termo final dessa equiparação, diverge do tema da Súmula Vinculante 20, o que faz ser necessário que o STF realize a diferenciação entre a tese sobre o termo final e o que foi consolidado na Súmula Vinculante 20, que é insuficiente para a resolução dessa questão, para resolver a quantidade elevada de processos judiciais existentes sobre o assunto.

Tema 667: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da legitimidade da reestruturação de quadro funcional, mediante aglutinação, em carreira jurídica única, de cargos anteriormente pertencentes a carreiras diversas, sem a realização de concurso público. O tema apresenta relevância social e atinge interesses além das partes.

Tema 671: A discussão acerca da existência de responsabilidade civil do Estado em virtude da nomeação de candidatos aprovados em concurso público apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à investidura é situação jurídica passível de repercutir em inúmeros casos, gerando o ajuizamento de ações, e possui relevância social.

Tema 697: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso

público destinado ao respectivo provimento. A matéria tem relevância social e ultrapassa os limites subjetivos da causa.

Tema 703: A controvérsia acerca da recepção pela Constituição do artigo 47 da Lei nº 6.880/80, o qual possibilita a definição por decreto regulamentar das sanções previstas no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, dada a relevância da matéria.

Tema 704: A questão sobre a constitucionalidade dos artigos 55 e 59 da Medida Provisória 2.228-1/2001, que estabeleceram, respectivamente, a denominada “cota de tela”, consistente na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros por determinado período de dias no ano, e as sanções administrativas para a hipótese de descumprimento da norma anterior, extrapolam os interesses subjetivos das partes, sendo relevante o seu julgamento não somente para as empresas exibidoras de filmes cinematográficos, mas para toda a população nacional, haja vista o acesso regulado à programação exibida nos cinemas, os efeitos jurídicos e fáticos decorrentes da restrição ao exercício da atividade econômica, a opção procedimental e política adotada pela via da medida provisória para a indústria cinematográfica nacional e a tese da desproporcionalidade das sanções administrativas impostas.

Tema 709: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, do dispositivo que prevê que o beneficiário de aposentadoria especial que retorne voluntariamente às atividades sujeitas a condições especiais tenha sua aposentadoria automaticamente cancelada extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para toda a categoria de beneficiários do regime geral de previdência social, mormente para aqueles que exercem atividades sob condições especiais que podem vir a prejudicar a sua saúde ou a sua integridade física.

Tema 724: A controvérsia sobre se as promoções asseguradas aos militares anistiados devem se restringir à carreira a que pertencia o militar na ativa já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da corte.

Tema 725: A questão sobre a delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim possui repercussão geral do tema, diante da existência de milhares de contratos de terceirização de mão-de-obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia

ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos.

Tema 732: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, de dispositivos da Lei 8.906/1994, que limitam o exercício profissional em virtude da existência de débitos pendentes no órgão representativo de classe (OAB), em face do princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, apresenta relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. A matéria apresenta também relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Tema 738: A controvérsia acerca da recepção da Lei federal 3.857/1960, na parte em que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil – OMB e do pagamento de anuidades à referida autarquia fiscalizadora para o exercício da atividade profissional de músico, já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da Corte.

Tema 748: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, do artigo 31 da Lei 8.880/1994, que estabeleceu indenização adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da última remuneração percebida pelo empregado no caso de demissão sem justa causa durante o período de vigência da Unidade Real de Valor – URV, já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da corte.

Tema 754: A matéria que discute a possibilidade de servidor público aposentado por invalidez permanente decorrente de doença grave, após a vigência da EC 41/2003, mas antes do advento da EC 70/2012, receber retroativamente proventos integrais calculados com base na remuneração integral do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria é índole eminentemente constitucional, apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todos os servidores aposentados da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que se encontrem na mesma situação.

Tema 757: Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, considerada a previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, sem prévia oitiva do associado, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos. O tema possui relevância social e ultrapassa os limites subjetivos da causa.

Tema 761: As matérias relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro. As questões postas apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social.

Tema 772: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de conversão de tempo de serviço prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional 18/1981, para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da Corte.

Tema 778: A controvérsia sobre se a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral, apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social e jurídico. A essencialidade do tema e seu impacto no tratamento social dos grupos afetados, por si sós, já justificariam a necessidade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. A decisão a ser proferida pela Corte poderá definir o padrão de conduta adequado em casos da espécie, orientando não só as partes diretamente envolvidas, como as demais instâncias do Judiciário. A decisão a ser tomada, assim, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 784: A questão sobre a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do certame no caso do surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do concurso possui relevância social e jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

## APÊNDICE E - TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL – RELEVÂNCIA JURÍDICA

Tema 2: Discussão sobre a exigência de reserva de lei complementar para a suspensão da contagem do prazo prescricional para causas de pequeno valor possui repercussão geral, dada a relevância jurídica e a transcendência da questão além do interesse das partes.

Tema 3: Possui relevância jurídica a controvérsia acerca da exigência de lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência tributárias aplicáveis às contribuições sociais devidas à Seguridade Social.

Tema 4: Tem repercussão geral controvérsia sobre o termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.

Tema 5: A discussão sobre a compensação da diferença de 11,98% no vencimento dos servidores, resultante da conversão em URV dos valores em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente e sobre a competência privativa da União para legislar sobre a matéria possui relevância jurídica e transcende os interesses subjetivos do processo.

Tema 17: O STF entendeu que possui repercussão geral a discussão sobre a Justiça competente para dirimir controvérsias acerca da possibilidade de cobrança de ligações sem discriminação dos pulsos além da franquia<sup>111</sup>.

Tema 22: Por maioria, o STF entendeu ter repercussão geral a discussão sobre a possibilidade de restrição à participação em concurso público de candidato que responde processo criminal.

Tema 23: Possui repercussão geral a discussão sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98.

Tema 25: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo. Relevância jurídica caracterizada pela divergência

---

<sup>111</sup> - Tema 274: No AI 777.749, o STF assentou que a matéria atinente à cobrança de pulsos além da franquia pelas empresas de telefonia era infraconstitucional, negando a existência de repercussão geral.

jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução dada pelo STF balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Tema 26: Discussão sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física possui repercussão geral.

Tema 28: O STF entendeu que a discussão sobre fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação possui repercussão geral, pois a repetição do tema em inúmeros processos faz necessária a racionalização dos trabalhos, visando decisão com eficácia maior, como ocorre considerado o instituto da repercussão geral.

Tema 29: Controvérsia sobre o controle de constitucionalidade de lei municipal proibitiva da prática de nepotismo na administração pública. Alegação de vício de iniciativa, pois a lei foi originada no Legislativo municipal. O STF entendeu que o tema, além de transcender aos interesses das partes, apresenta relevância necessária para o reconhecimento da repercussão geral.

Tema 33: Foi admitida a repercussão geral da matéria relativa à existência de relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. O tema reverberará em inúmeros contratos firmados com base na citada Medida Provisória.

Tema 36: A discussão sobre o alcance da competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias possui repercussão geral, pela relevância jurídica e transcendência da matéria.

Tema 48: Controvérsia sobre a necessidade de reserva legal para a criação de cargos e reestruturação de órgão público. O STF, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Tema 49: Discussão sobre creditamento de IPI sobre aquisição de insumos ou produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos, em período anterior à Lei nº 9.779/99. O tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico, além de estar presente em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia.

Tema 50: Possui relevância jurídica o tema sobre a possibilidade de substituir-se a formalização de acórdão fundamentado por certidão a qual contenha o resultado de julgamento.

Tema 51: Discussão sobre a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal na cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF criada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 possui relevância jurídica.

Tema 53: Controvérsia sobre a competência para alterar alíquotas do Imposto de Exportação é relevante sob o ponto de vista jurídico e econômico.

Tema 56: Possui repercussão geral a discussão sobre a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em que se questiona acordo firmado entre o contribuinte e o Poder Público para pagamento de dívida tributária.

Tema 57: A discussão sobre a possibilidade de servidor público militar transferido ingressar em universidade pública, na falta de universidade privada congênera à de origem, apresenta relevância jurídica e social, ultrapassando o interesse subjetivo das partes envolvidas.

Tema 58: Controvérsia sobre a possibilidade de fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais de forma autônoma em relação ao crédito principal possui repercussão geral, uma vez que apresenta relevância jurídica e econômica. O STF ressaltou, ademais, que o assunto se repete em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia.

Tema 69: Discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS possui relevância jurídica, econômica e social. A manifestação do STF sobre o tema no mérito oferece solução definitiva sobre a matéria e impede a repetição processualmente indevida e socialmente onerosa de outros processos com identidade de objetos e efeitos.

Tema 71: Discussão sobre: a) exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicação do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços; e b) necessidade de lei complementar para a revogação da isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços. A repercussão geral foi reconhecida pelo STF sob o ponto de vista jurídico, econômico e social, considerado o grande número de demandas em curso nos Tribunais pátrios.

Tema 74: A discussão relativa à interpretação do artigo 114, incisos II e III, da Constituição Federal e à fixação da Justiça competente, especializada ou comum,

para processar e julgar as ações de interdito proibitório em casos similares possui relevância jurídica e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo pertinente aos demais processos em tramitação e aos que venham a ser ajuizados no país.

Tema 75: Discussão sobre a dedução da CSLL na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ transcende o interesse subjetivo das partes e possui grande densidade constitucional, na medida em que se discute no recurso extraordinário o alcance de base de cálculo de tributo que se aplica a um grande número de contribuintes.

Tema 77: Controvérsia sobre o cabimento de mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei nº 9.099/95 tem repercussão geral, vez que não se limita ao interesse subjetivo das partes.

Tema 79: Discussão sobre reserva de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação e sobre aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004 tem repercussão geral, por apresentar relevância jurídica e ultrapassar os interesses subjetivos da causa. O julgamento ainda atingirá vários processos com controvérsia idêntica.

Tema 84: Controvérsia acerca da exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI. O STF entendeu que a simples circunstância de, na origem, haver-se declarado o conflito de lei federal com a Carta da República, sendo interposto recurso pela alínea “b” do permissivo próprio, revela a repercussão geral do tema. Ressaltou ainda o Tribunal que o julgamento do caso evitará a avalanche de processos versando sobre a matéria.

Tema 89: Discussão sobre a qual a renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. O STF entendeu que a questão oferece repercussão geral quanto ao aspecto jurídico, pois o seu julgamento servirá de orientação para os diversos Tribunais do País. Além disso, o benefício é destinado a pessoas de baixa renda, que teriam uma assistência financeira por parte do Estado durante o período de reclusão segurado, o que revela também a relevância social da questão. Por fim, a definição da questão poderá afetar um número elevado de benefícios a serem concedidos e mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, razão pela qual evidencia-se igualmente a repercussão econômica do tema.

Tema 90: Celeuma em recurso extraordinário que trata da competência para processar e julgar a execução de créditos trabalhistas no caso de empresa em fase

de recuperação judicial. Diante da possibilidade concreta de que a matéria possa repetir-se em inúmeros processos, gerando significativo impacto no corpo social, dada sua relevância, há repercussão geral.

Tema 93: Discussão sobre a aplicação da exigência da reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade de lei, quando não há precedente do STF, é tema relevante, pois trata de em última análise de competência do Supremo em declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Tema 94: Exigência de reserva de plenário para as situações em que a Emenda Constitucional nº 29/2000 deixa de ser aplicada em face da incidência da versão primitiva da norma constitucional por ela modificada. O STF considerou que cumpre ao guardião da Constituição perquirir a procedência, ou não, do conflito entre o texto primitivo da Carta, os princípios evocados – da igualdade, da capacidade contributiva e da feitura da justiça -, e a Emenda Constitucional nº 29/2000.

Tema 100: Discussão sobre: a) aplicação do dispositivo do CPC que trata da inexigibilidade de título executivo judicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais; e b) possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional. Tendo em vista a relevância da matéria, o STF reconheceu a repercussão geral.

Tema 102: A discussão sobre incidência do IOF sobre transmissão de ações de companhias abertas oferece repercussão geral quanto ao aspecto jurídico, porquanto o seu julgamento definirá se a hipótese de incidência prevista no citado dispositivo legal está abrangida ou não naquela constante da Constituição Federal, artigo 153, inciso V. Além disso, presente a repercussão também do ponto de vista econômico, por se tratar de incidência tributária que pode afetar diretamente o interesse de acionistas de companhias abertas.

Tema 106: As matérias: a) competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho; e b) extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, a outros servidores, possuem repercussão geral dada a relevância das questões discutidas.

Tema 112: Possui repercussão geral a discussão sobre a exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicabilidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Tema 113: Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de recepção, pela Constituição da República, do artigo 25 da Lei de Contravenções Penais.

Tema 116: A questão constitucional sobre direito a honorários advocatícios nas ações que visam obter expurgos inflacionários de FGTS apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico, uma vez que a orientação a ser firmada pelo STF norteará o julgamento de inúmeras ações semelhantes e acarretará efeitos econômicos às partes e seus representantes processuais nas ações relativas ao FGTS.

Tema 124: Tem repercussão geral a questão constitucional relativa à delimitação da competência que a Constituição da República outorgou ao Tribunal Superior Eleitoral para examinar recurso especial eleitoral, mormente no que diz respeito à dúvida de seu cabimento nas prestações de contas de campanhas eleitorais. Há relevância jurídica e transcendência de interesses caracterizados.

Tema 128: A questão constitucional da competência para dirimir conflito de competência entre Juizado Especial e Juízo Federal de primeiro grau de uma mesma Seção Judiciária apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a interpretação a ser conferida pelo STF ao artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição, norteará o julgamento de inúmeros processos similares a este, tanto no âmbito da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual.

Tema 129: O tema sobre a consideração de ações penais em curso como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena possui repercussão geral, pois a jurisprudência dos tribunais oscila muito sobre a matéria, fazendo-se necessário que o STF, guardião da Constituição, dê o pronunciamento definitivo.

Tema 130: Discussão sobre responsabilidade objetiva do Estado em caso de responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em relação a terceiros não-usuários do serviço possui relevância nos aspectos jurídico e econômico, porquanto o seu julgamento definirá se a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, também é aplicável aos casos de responsabilidade civil das pessoas jurídicas de

direito privado prestadoras de serviço público em relação aos terceiros não-usuários do serviço.

Tema 131: O STF, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário, reputou existente a repercussão geral da controvérsia sobre a possibilidade de dispensa imotivada de empregado público.

Tema 135: A discussão sobre a exigibilidade do porte de remessa e retorno de autos de autarquia federal no âmbito da Justiça Estadual possui repercussão geral, pois se trata de matéria com relevância jurídica e que repercutirá para além dos interesses das partes.

Tema 136: Possui repercussão geral controvérsia envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento contrário posteriormente firmado pelo Supremo, bem como a relativa ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Tema 137: A matéria relativa ao prazo para oposição de embargos à execução contra a Fazenda Pública apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que o julgamento do STF quanto à constitucionalidade do artigo 1º-B da Lei 9.494/97, acrescentado pelo artigo 4º da MP 2.180-35/2001, definirá o prazo para oposição de embargos à execução contra a Fazenda Pública e também daqueles opostos em execuções trabalhistas, e norteará o julgamento de inúmeras ações dessa natureza em todo o país.

Tema 138: A controvérsia sobre a anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo, ultrapassa os interesses subjetivos da causa e possui relevância jurídica.

Tema 139: A questão constitucional relativa a existência, ou não, de paridade entre os vencimentos dos servidores da ativa e os proventos dos inativos que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03 e se aposentaram após a referida emenda possui relevância jurídica e política.

Tema 141: A discussão sobre a possibilidade de cálculo de gratificações e outras vantagens sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 142: A controvérsia acerca da possibilidade de pagamento de salário-base inferior ao mínimo constitucional a servidor público já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 145: Possui repercussão geral a discussão sobre a competência do Município para legislar sobre meio ambiente e sobre a competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.

Tema 146: A matéria constitucional da possibilidade de cobrança de taxa em razão de serviços públicos de limpeza e da adoção de um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de imposto para apuração do valor de taxa já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 147: A discussão acerca da incidência de juros de mora durante o prazo previsto na Constituição Federal para o pagamento de precatório já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 148: A matéria constitucional atinente à possibilidade, ou não, de individualização de créditos de litisconsortes facultativos para efeito de fracionamento do valor principal de precatório possui relevância jurídica e repercutirá para além dos interesses das partes.

Tema 149: Possui repercussão geral controvérsia sobre a competência para processar e julgar conflito a envolver a complementação de proventos e de pensões, disciplinada por lei estadual, e a incidência da contribuição previdenciária.

Tema 150: A discussão sobre a extensão do princípio constitucional da não-culpabilidade, mormente a possibilidade de consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base, possui repercussão geral, pois demanda a interpretação final do STF sobre a matéria, que é controversa nos tribunais inferiores.

Tema 153: A controvérsia sobre a extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo de gratificações estabelecidos para os servidores em atividade já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 156: A discussão sobre a extensão da verba de incentivo de aprimoramento à docência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 159/2004

do Estado de Mato Grosso a professores inativos, apesar de se restringir a um grupo restrito de servidores, tem o condão de repercutir para a Administração pública como um todo, possuindo ainda relevância social e jurídica, mormente a necessidade de que o STF se posicione sobre a matéria.

Tema 159: Questão sobre qual a justiça competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado, como substitutivo recursal, contra decisão de Juiz Federal, no exercício da jurisdição em Juizado Especial Federal possui relevância jurídica.

Tema 160: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, da cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003, possui relevância jurídica e econômica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, pois a definição acerca do regime previdenciário aplicável aos militares norteará o julgamento de inúmeros processos similares a este.

Tema 162: A questão constitucional sobre a possibilidade, ou não, de acumulação de pensões por morte, no caso de o servidor aposentado ter reingressado no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e ter falecido em data posterior ao seu advento, apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico, pois o seu julgamento servirá de orientação para os diversos Tribunais do País e para a Administração Pública em geral e poderá acarretar efeitos econômicos relevantes tanto para o regime de previdência dos servidores públicos quanto para os beneficiários que venham a se enquadrar nessa hipótese.

Tema 163: Discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade possui relevância jurídica e social, pois repercutirá na esfera de interesses de todos os trabalhadores celetistas.

Tema 165: O tema que discutia se a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal possui repercussão geral, pela relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial.

Tema 168: A discussão sobre, se uma lei que majorou a alíquota do imposto de renda e que foi publicada dias antes do fim de ano, pode ser aplicada a fatos ocorridos nesse mesmo ano para pagamento do referido tributo com relação ao exercício seguinte, considerados os princípios da anterioridade e da irretroatividade, apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que o STF já havia iniciado o julgamento de recurso extraordinário com tema semelhante.

Tema 169: A questão constitucional sobre a possibilidade de aplicação retroativa do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 sobre a pena cominada com base na Lei 6.368/76 apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição do STF sobre o conflito de leis no tempo, quando a legislação mais nova é, em determinados dispositivos, ao mesmo tempo, gravosa e benéfica, afetará um número elevado de demandas.

Tema 170: A discussão sobre a existência ou não de nulidade, à luz dos princípios constitucionais do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, nos casos em que os julgamentos forem realizados por órgãos fracionários dos Tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados, apresenta relevância do ponto de vista jurídico, que se mostra na diversidade de entendimentos existente nos Tribunais do País quanto à matéria.

Tema 171: O tema da incidência de ICMS na importação de equipamento médico por sociedade civil não contribuinte do referido imposto possui repercussão geral, tendo em vista que o STF já havia iniciado o julgamento de recurso extraordinário com tema semelhante, demonstrando a relevância jurídica do tema.

Tema 172: Questão sobre a possibilidade de reeleição de membro do Ministério Público para o exercício de atividade político-partidária após a Emenda Constitucional nº 45/2004 possui repercussão geral, para a maioria dos Ministros do STF, pois se trata em última instância de julgar a aplicação de normas constitucionais, que poderá repercutir para outros casos. O Tribunal ressaltou ainda que o fato de a matéria poder ser considerada residual, ou seja, aplicada somente em um caso, não retira de plano a sua repercussão geral, citando como exemplo o *certiorari* americano.

Tema 179: A discussão sobre a constitucionalidade da compensação de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS possui relevância jurídica e econômica.

Jurídica, porque o julgamento afetará várias demandas com discussão semelhante, e econômica, porque a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto tanto no orçamento da Seguridade Social bem como no das pessoas jurídicas que se enquadrem na situação descrita.

Tema 184: A questão sobre a constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público é matéria relevante, pois interessa ao bem jurídico fundamental da liberdade e transcende os limites subjetivos da causa.

Tema 185: A discussão sobre a incidência do imposto de renda sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de “*swap*” para fins de “*hedge*” é matéria constitucional relevante e extravasa os interesses das partes no processo. O conflito de entendimentos pode verificar-se em um sem-número de processos.

Tema 201: A matéria que trata da constitucionalidade da restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre a constitucionalidade da referida restituição norteará o julgamento de inúmeros processos similares a este, que tramitam no STF e nos demais tribunais brasileiros. Além disso, evidencia-se a repercussão econômica, porquanto a solução do caso em exame poderá implicar relevante impacto no orçamento dos estados federados e dos contribuintes do ICMS.

Tema 202: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, da previsão legal que instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre a constitucionalidade dessa exação norteará o julgamento de inúmeros processos similares, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros. Também evidencia-se a repercussão econômica, porquanto a solução do caso poderá implicar relevante impacto no orçamento da seguridade social e dos contribuintes do tributo.

Tema 204: Questão que trata sobre a constitucionalidade, ou não, da instituição de contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras possui relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre a constitucionalidade dessa exação norteará o julgamento de inúmeros

processos similares. Também evidencia-se a repercussão econômica, porquanto a solução do caso poderá implicar relevante impacto no orçamento da seguridade social e dos contribuintes correlatos.

Tema 208: A discussão sobre a competência para processar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet possui repercussão geral, pois ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 210: Apresenta repercussão geral a discussão sobre a possibilidade de limitação, com fundamento na Convenção de Varsóvia, das indenizações de danos morais e materiais, decorrentes de extravio de bagagem. A matéria possui relevância jurídica, pois ainda é muito controversa nas instâncias inferiores, exigindo um posicionamento do STF, e transcende os interesses subjetivos da causa.

Tema 211: Apresenta repercussão geral, por ser relevante sob o ponto de vista jurídico, econômico e político, além de atingir um número indeterminado de contribuintes a discussão acerca de necessidade de lei em sentido formal para fins de atualização do valor venal de imóveis.

Tema 217: A discussão sobre a necessidade de comprovação do efetivo poder de polícia para legitimar a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento é relevante dos pontos de vista jurídico, econômico e social. Além disso, a matéria já foi enfrentada pelo STF em outros recursos extraordinários.

Tema 220: A questão constitucional sobre a possibilidade, ou não, do Poder Judiciário determinar ao Estado obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de que se garanta a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados, apresenta relevância sob os pontos de vista jurídico, econômico e social. O tema influenciará ainda direitos que vão além dos interesses das partes.

Tema 221: A discussão sobre a constitucionalidade, ou não, de lei municipal limitar o direito de férias dos servidores dessa esfera apresenta relevância do ponto de vista jurídico, pois se trata de discussão envolvendo a possibilidade de limitação da fruição desse direito social. O tema poderá repercutir para interesses além do processo.

Tema 222: A matéria constitucional referente à possibilidade de extensão, ou não, aos trabalhadores portuários avulsos, do adicional de risco portuário pago aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício permanente apresenta relevância

dos pontos de vista jurídico, econômico e social, pois poderá alterar sobremaneira a remuneração de milhares desses trabalhadores.

Tema 223: A discussão sobre se Poder Legislativo municipal possui, ou não, competência para estabelecer, de forma originária na Lei Orgânica Municipal e por iniciativa própria, disposições que versem sobre vantagens, benefícios e adicionais destinados aos servidores municipais é tema que apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico. Ademais, a matéria também é objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Tema 225: A questão da definição sobre a constitucionalidade do envio de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao fisco, sem autorização judicial, bem como a definição sobre possibilidade de aplicação de normas nesse sentido à fiscalização de tributos referentes a exercícios anteriores à sua vigência, apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que norteará o julgamento de inúmeros processos similares, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros. Além disso, o tema é objeto de controle concentrado de constitucionalidade, revelando ainda mais a sua repercussão geral.

Tema 226: A discussão sobre a possibilidade de cobrança do IPTU pela alíquota mínima nos casos de declaração da inconstitucionalidade da sua progressividade possui relevância jurídica e econômica. Jurídica, pela necessidade de firmar a jurisprudência do STF, que guiará os tribunais inferiores sobre o tema, e econômica, porque influenciará na arrecadação de todos os Municípios.

Tema 227: A celeuma sobre a necessidade de reserva de lei complementar para instituir contribuição destinada ao SEBRAE tem repercussão geral, presente na necessidade de aplicação uniforme das decisões do STF. A repercussão geral foi reconhecida pela ausência de manifestações suficientes para a sua recusa.

Tema 231: A matéria constitucional sobre a possibilidade de sequestro de recursos financeiros do Estado no caso de parcelamento compulsório de precatório apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que norteará o julgamento de inúmeros processos similares, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros. Ademais, a discussão também apresenta repercussão econômica porquanto a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento dos entes públicos.

Tema 237: A discussão sobre a possibilidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro já estava pacificada

no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 242: A matéria constitucional da competência para processar e julgar ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho propostas por sucessores do trabalhador falecido é recorrente no STF e o reconhecimento de sua repercussão geral com posterior julgamento de mérito servirá como parâmetro para vários recursos repetitivos.

Tema 258: A controvérsia acerca da competência para processar e julgar execuções ajuizadas pela OAB contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades possui repercussão geral, uma vez que a matéria apresenta relevância jurídica e atinge difusamente vários interessados.

Tema 279: A discussão sobre o status normativo das Leis nº 2.123/93 e 4.069/62, que garantem aos procuradores federais direito a férias de sessenta dias por ano, tem relevância jurídica e econômica, pois repercute diretamente no regime jurídico de carreira jurídica de grande importância e tem significativo peso no orçamento da União.

Tema 281: A questão constitucional relativa à constitucionalidade de lei que prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias, com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa, possui relevância jurídica e extrapola os interesses subjetivos das partes, com influência nos demais processos em tramitação e nos que venham a ser ajuizados em todo o país.

Tema 283: A questão sobre se os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integram ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há várias ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto.

Tema 294: A discussão sobre o cabimento de agravo interno contra decisão monocrática proferida no âmbito dos Juizados Especiais já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 302: Possui relevância jurídica e também econômica a discussão acerca da natureza jurídica da retenção de 11% sobre os valores brutos dos

contratos de prestação de serviço por empresas tomadoras de serviços, porquanto o dispositivo questionado pretendeu assegurar a arrecadação das contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra. Ademais, havendo um número enorme de tributos sujeitos ao regime de substituição tributária, a análise do instituto é absolutamente relevante.

Tema 305: A discussão relativa à fixação da Justiça competente, especializada ou comum, para processar as ações de cobrança ou os feitos executivos de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo em ações cíveis e criminais possui relevância jurídica e extrapola os interesses subjetivos das partes, estando caracterizada a repercussão geral.

Tema 313: A questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. A matéria passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas. Além disso, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Tema 315: A discussão acerca da possibilidade de o Poder Judiciário ou de a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, tem relevância jurídica, dada a possibilidade de violação da Súmula 339 do STF, além da transcendência aos interesses das partes, pois a solução a ser definida pelo Tribunal balizará todos os processos em que se alega equiparação salarial com base no princípio da isonomia.

Tema 321: A questão constitucional sobre os limites impostos pelo princípio do juiz natural à convalidação de ação individual em um incidente processual, no bojo de ação coletiva em trânsito perante juízo diverso do originário, é relevante sob o ponto de vista jurídico, pois orientará o Judiciário sobre as balizas do princípio do juiz natural. A matéria ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 334: A discussão sobre o direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão apresenta relevância jurídica e social. A

relevância jurídica evidencia-se pelo fato de o julgamento do recurso exigir definição quanto ao alcance da garantia do direito adquirido. A relevância social está na circunstância de que a análise do direito adquirido, tal como proposta, pode implicar revisão de um dos mais importantes benefícios previdenciários, que é a aposentadoria, com eventual repercussão para milhões de segurados que tiveram recomposição do seu benefício mediante verificação da relação proporcional com o salário mínimo na época da concessão.

Tema 339: A controvérsia acerca da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, confirmando a jurisprudência.

Tema 347: Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade, ante a existência de lei, de o Poder Judiciário proceder ao reajuste do vale-refeição de servidores estaduais ou impor ao Poder Executivo a edição de decreto para tal fim.

Tema 349: Na discussão sobre a constitucionalidade da previsão legal de registro prévio do contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor perante o órgão competente para o licenciamento, o STF entendeu que estava configurada a repercussão, pois houve proclamação da inconstitucionalidade de ato normativo na origem, vindo o recurso extraordinário a ser interposto a partir da alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, cabendo ao Supremo, então, equacionar o tema e confirmar, ou não, a pecha.

Tema 350: Existe repercussão geral na controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito, pois é questão jurídica relevante de interesse da sociedade em geral.

Tema 358: A controvérsia sobre a competência, ou não, de Tribunal de Justiça estadual determinar, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar, a reforma de policial militar, julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação, é relevante para todos os Estados da federação e é matéria constitucional importante, a merecer o reconhecimento de repercussão geral.

Tema 359: Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto

remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, tendo a vista que a questão jurídica tem tendência a se multiplicar em vários processos.

Tema 362: A controvérsia sobre existência, ou não, de responsabilidade civil do Estado por ato praticado por preso foragido possui relevância jurídica e extravasa os limites subjetivos das partes, o que configura a sua repercussão geral.

Tema 368: O STF, modificando a sua jurisprudência que considerava o tema infraconstitucional, reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca do modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência, por ser matéria com relevância jurídica, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica.

Tema 369: Vinculado ao tema nº 368 – incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.

Tema 372: A discussão sobre a exigibilidade, ou não, do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras e sobre a necessidade de observância, ou não, da cláusula da reserva de plenário para situações em que se afasta a aplicação de lei tem relevância jurídica e econômica. Jurídica, uma vez que a definição da matéria norteará o julgamento de inúmeros processos similares, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros. Econômica, tendo em vista que a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento das referidas instituições, bem como no da Seguridade Social e no do PIS.

Tema 373: A controvérsia referente à possibilidade, ou não, de expulsão de estrangeiro cuja prole brasileira foi concebida posteriormente ao fato motivador do ato expulsório envolve os valores constitucionais da soberania nacional, com manutenção de estrangeiro no país, e a proteção à família, ante a existência de filho brasileiro. Sendo assim, ultrapassa os interesses das partes e possui relevância jurídica, política e social.

Tema 374: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de extensão da regra constitucional que trata da competência territorial de causas ajuizadas contra a União aos demais entes da administração indireta federal, como autarquias e fundações, permitindo-se que elas sejam demandadas fora de suas sedes ou em localidades que não possuem agência ou sucursal, possui relevância jurídica, uma vez que o pronunciamento do Supremo pacificará a exegese do preceito constitucional objeto de divergência e norteará o julgamento de inúmeros processos

similares. Por esses motivos, a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes, demonstrando a existência de repercussão geral.

Tema 377: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório constitucional sobre as parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente. A situação jurídica é passível de repetir-se em inúmeros processos relativos às esferas federal, estadual e municipal e a servidores que recebem de fontes diversas, mediante a acumulação de cargos na atividade ou reingresso, após aposentadoria, no serviço público.

Tema 382: A questão constitucional sobre a sujeição da Lei Complementar 122/2006 a prazo nonagesimal apresenta relevância jurídica, porquanto diz respeito à extensão da garantia constitucional da anterioridade da lei tributária. Sua análise permitirá definir se o conhecimento antecipado da lei que institui ou majora tributo, assegurado ao contribuinte, também abrange as normas relativas à apropriação e utilização de créditos. Também apresenta relevância econômica na medida em que teria reflexo nas finanças dos contribuintes do ICMS de todo o país e de todos os Estados-Membros. A questão extrapola, portanto, os interesses das partes.

Tema 384: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório, introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, à soma das remunerações provenientes da cumulação de dois cargos públicos. A definição dos contornos da matéria possui relevância jurídica e poderá atingir a situação de vários servidores públicos.

Tema 390: Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/1980. É matéria juridicamente relevante que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 393: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para o processamento e julgamento de causa relativa à prática de crime de publicação de imagens, por meio da internet, com conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes, previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. A matéria atinge interesses além das partes do processo e possui relevância jurídica.

Tema 396: A discussão acerca de direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas falecido durante sua vigência apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico. Jurídico, uma vez que

a interpretação a ser conferida por esta Corte aos dispositivos constitucionais em debate norteará o julgamento de inúmeros processos similares que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros. Além disso, atingirá um número expressivo de pensionistas de servidores aposentados antes do advento da Emenda Constitucional de 41/2003, mas falecidos após sua promulgação. Econômico, porquanto o orçamento das diversas unidades da federação poderá ser afetado pela decisão. Além disso, a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito.

Tema 403: A controvérsia sobre a constitucionalidade, ou não, da vedação legal para a contratação de professor substituto temporário que já tenha sido contratado no lapso temporal de vinte e quatro meses antecedente à realização de concurso público ultrapassa os limites subjetivos da causa. A regra em discussão é aplicada por todas as universidades federais no país, afetando milhares de professores substitutos temporários. A questão constitucional de limitação da participação no concurso por quem já exerceu o cargo temporário é relevante tanto do ponto de vista jurídico quanto do social.

Tema 408: A discussão sobre o cabimento de apelação em caso de execução fiscal com valor inferior a 50 ORTN já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 411: A matéria atinente a qual rito deve ser aplicado às execuções de decisões que condenem entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, a quantia em dinheiro já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 414: A questão sobre a competência, ou não, da Justiça Federal para julgar causas referentes ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 435: A controvérsia sobre a aplicabilidade, ou não, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual determina que os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, é matéria que transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que tem potencial de se repetir em

milhares de outros processos, além de possuir relevante repercussão jurídica, política e econômica. Além disso, o tema já estava pacificado no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 437: A discussão sobre o reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição do tema norteará o julgamento de inúmeros processos similares que tramitam tribunais brasileiros. A discussão também apresenta repercussão econômica, porquanto a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento de diversos municípios que se encontram na mesma situação. A matéria ultrapassa os interesses subjetivos das partes, o que configura a existência de repercussão geral.

Tema 438: A discussão sobre se a suspensão do processo e do prazo prescricional a que se refere o artigo 366 do Código de Processo Penal deve, ou não, ser regulada pelos limites da prescrição em abstrato previstos no artigo 109 do Código Penal apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a interpretação a ser conferida pelo STF norteará o julgamento de inúmeros processos similares, notadamente para esclarecer se a ausência de limite legal à suspensão do processo e do prazo prescricional a que se refere o artigo 366 do Código de Processo Penal cria uma nova hipótese de crimes imprescritíveis não prevista naqueles dispositivos constitucionais. A matéria também ultrapassa os interesses subjetivos das partes, o que configura a existência de repercussão geral.

Tema 440: A questão sobre a possibilidade de lei reduzir valor de gratificação para aqueles servidores que ingressaram, ou reingressaram no quadro, após a entrada em vigor da Lei nº 10.916/97, sem que isso represente violação ao princípio da igualdade e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que é capaz de se reproduzir em inúmeros processos por todo o país, além de envolver matéria de relevante cunho jurídico de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral.

Tema 447: A discussão sobre a extensão, em relação aos servidores inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo de gratificação estabelecidos para os servidores em atividade transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que se discute o direito de paridade previsto no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, paridade esta que, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram, ou que preencheram os

requisitos para tal, antes da mencionada Emenda, ou para os que se aposentaram nos termos das regras de transição. Trata-se de matéria de relevante cunho jurídico, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral.

Tema 451: A controvérsia sobre a possibilidade, ou não, de remissão aos fundamentos adotados na sentença impugnada nos termos do parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 já estava pacificado no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência.

Tema 457: A discussão sobre a possibilidade de se estabelecer requisitos legais diferenciados para a concessão de pensão por morte em relação a cônjuges homens e mulheres de ex-servidores públicos transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que é capaz de se reproduzir em inúmeros processos por todo o país, além de envolver matéria de relevante cunho jurídico e social, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral.

Tema 470: A controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98 apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre a constitucionalidade de lei que, antes da vigência da EC 20/1998, instituiu alíquotas diferenciadas relativamente às contribuições sociais, norteará o julgamento de inúmeros processos similares que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros. A discussão também apresenta repercussão econômica, porquanto a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento da seguridade social ou no dos contribuintes que se encontram em situação semelhante à do recorrente. A questão ultrapassa o interesse subjetivo das partes.

Tema 471: Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa dos interesses de beneficiários do chamado seguro DPVAT. A questão ultrapassa os interesses subjetivos da causa e possui relevância jurídica e social.

Tema 472: Apresenta repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação de multa de trânsito por guarda municipal, tendo em vista o disposto no artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição da República, cujo rol especifica as funções às quais se destinam tais servidores públicos. A questão constitucional é relevante, pois possibilitará a resolução de conflito que poderá atingir vários entes federados e a esfera de interesses de muitos cidadãos.

Tema 473: Apresenta repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de incorporação de quintos por magistrados em decorrência do exercício de função comissionada anteriormente ao ingresso na magistratura. A matéria poderá atingir interesses além das partes e tem relevância jurídica, já que norteará o posicionamento dos tribunais do país sobre a questão.

Tema 477: A discussão acerca da necessidade de revisão de súmula vinculante em virtude da superveniência de lei de conteúdo divergente possui forte relevância jurídica e atingirá interesses além das partes, tendo em vista os efeitos *erga omnes* que possuem as súmulas vinculantes.

Tema 484: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de órgão especial do tribunal de justiça analisar, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade lei municipal contestada em face da Constituição Federal, bem assim a possibilidade, ou não, de concessão de terço constitucional de férias, gratificação natalina e verba de representação a detentores de mandato eletivo que percebem subsídio possui repercussão geral. O primeiro tema é ligado à competência do próprio Supremo em realizar o controle concentrado de Constitucionalidade de leis municipais questionadas em face da Constituição Federal, o que transparece clara relevância jurídica. Também é relevante examinar a questão alusiva à possibilidade, ou não, de haver a satisfação do subsídio acompanhada do pagamento de outra espécie remuneratória. O tema transcende os interesses subjetivos da causa.

Tema 487: A discussão sobre se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório tem relevância jurídica, pois indagar acerca de quais são os parâmetros constitucionais que orientam a atividade do legislador infraconstitucional na matéria representará, sem dúvidas, grande avanço de segurança jurídica.

Tema 494: Possui repercussão geral a controvérsia acerca dos limites objetivos da coisa julgada em sede de execução. A relevância jurídica do tema se revela na discussão, que ocorre em vários casos, em que a coisa julgada, ato jurídico perfeito e acabado por excelência, porquanto formalizado pelo Judiciário, implica a segurança jurídica.

Tema 495: A discussão sobre a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001 é matéria

transcende o interesse subjetivo das partes e possui grande densidade constitucional, na medida em que aborda temas que podem afetar a situação jurídica de várias empresas urbanas.

Tema 496: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de o Ministério Público, havendo se manifestado pela impronúncia do acusado, vir a interpor recurso contra decisão no mesmo sentido. A matéria possui relevância jurídica e é passível de repetir-se em inúmeros outros casos.

Tema 499: A controvérsia sobre o alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer desta, chegaram a tal qualidade, possui relevância jurídica, uma vez que define os limites subjetivos da coisa julgada e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 501: A discussão acerca da alíquota do IPI sobre o processo de industrialização de embalagens para acondicionamento de água mineral é matéria que transcende os interesses subjetivos das partes e possui relevância jurídica. Essa definição é essencial para fixar a segurança jurídica tanto sob a perspectiva do contribuinte, com base na possibilidade de responsabilização do Estado pelo uso inadequado da autorização democrática para tributar, como do Legislador e da administração, que terão presentes os limites para escolha dos meios para alcançar seus objetivos institucionais.

Tema 505: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98 – que introduziu, mediante o artigo 1º, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir – às decisões prolatadas pela Justiça do Trabalho em data anterior à respectiva promulgação. A relevância jurídica está presente, mormente a necessidade de estabilização dessa controvérsia constitucional, e a matéria ultrapassa os interesses das partes.

Tema 509: A discussão sobre qual o momento de comprovação do triênio de atividade jurídica para ingresso no cargo de juiz substituto é matéria relevante juridicamente e transcende os interesses subjetivos da causa. Há também no STF precedente sobre o tema.

Tema 518: A questão sobre a compatibilidade, ou não, da cobrança da contribuição do salário-educação, com as Constituições de 1969 e de 1988, e, se

compatível, qual a alíquota aplicável ultrapassa os interesses subjetivos da causa, pois a definição da alíquota aplicável à Contribuição do Salário-Educação até o advento da Lei 9.424/1996 solucionará inúmeras demandas repetitivas. A matéria trata da natureza jurídica da exação e a possibilidade de delegação da prerrogativa de fixação de sua alíquota ao Poder Executivo. Está caracterizada, portanto, a relevância jurídica da questão. Sob os pontos de vista político, social e econômico, também está caracterizada a relevância da questão, pois a solução a ser dada à controvérsia poderá interferir na arrecadação de valores destinados à educação e no funcionamento das empresas.

Tema 520: A discussão acerca de qual o destinatário final das mercadorias importadas por um estado da federação, industrializadas em outro estado da federação e que retorna ao primeiro para comercialização, com o objetivo de definir o sujeito ativo do ICMS, possui relevância jurídica, pois existe uma diversidade de entendimentos conflitantes, suficientes para desestabilizar a necessária segurança jurídica que deve orientar as relações entre Fisco e contribuintes.

Tema 521: A questão sobre a definição do significado da preferência dos créditos alimentares diante da existência de duas ordens diferentes, uma relativa aos precatórios alimentares e outra relativa aos precatórios não alimentares apresenta repercussão jurídica, porquanto a interpretação a ser conferida pelo STF norteará o julgamento de inúmeros processos similares, notadamente para esclarecer se o pagamento de crédito comum antes do alimentar importa quebra da ordem cronológica de pagamento de precatório, autorizando a expedição de ordem de sequestro de recursos públicos. A discussão também apresenta relevância do ponto de vista econômico, uma vez que a definição sobre o tema poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento dos entes públicos.

Tema 528: A discussão sobre a recepção, ou não, pela Constituição do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que prevê a concessão, exclusivamente para as mulheres, de intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária possui relevância jurídica, pois se trata de, avaliar quão efetivamente se aplica o princípio da isonomia, com a consequente análise da justificativa para o tratamento diferenciado dispensado na lei às mulheres. A questão extrapola ainda os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as categorias de trabalhadores e de empregadores, as quais estão sujeitas a deparar-se com situação semelhante.

Tema 530: A controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante é relevante do ponto de vista jurídico e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 538: A discussão acerca da competência para processar e julgar ação em que se discute pagamento de adicional de insalubridade a servidor público de ex-Território Federal, ante a existência de convênio firmado entre a União e o Estado-membro para o qual cedido, teve a repercussão geral reconhecida por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso.

Tema 534: A discussão sobre a possibilidade, ou não, de fixação, pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, do prazo decadencial de 180 dias para a propositura de representações por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal é matéria relevante jurídica e politicamente, podendo atingir interesses além das partes.

Tema 540: A questão sobre a natureza jurídica da anuidade cobrada por conselhos de fiscalização profissional e, em consequência, a possibilidade, ou não, de sua fixação por meio de resolução interna apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todos os conselhos de fiscalização profissional. A discussão tem potencial para repetir-se em inúmeros processos, sendo certo que, em cada um desses, estarão em pauta os interesses dos milhares de profissionais sujeitos ao pagamento das anuidades.

Tema 546: A discussão acerca da competência legislativa para dispor sobre o transporte irregular de passageiros e a aplicação da penalidade de apreensão de veículos já é objeto de ação de controle concentrado de constitucionalidade, o que faz evidente a repercussão geral do tema.

Tema 548: O debate sobre a autoaplicabilidade da previsão constitucional de dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade ultrapassa nitidamente os interesses subjetivos da causa e já foi objeto de apreciação pelo STF, o que faz manifesta a existência de repercussão geral da questão.

Tema 549: A controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de realizar-se a intimação pessoal de Procurador Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante prevê a mencionada lei, em detrimento da regra geral prevista no Código de Processo Civil, é questão relevante do ponto de vista econômico,

político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, uma vez que diz respeito ao exercício do direito de defesa da União Federal, por intermédio de sua Procuradoria Federal, evidenciando-se, pois, nítido direito indisponível.

Tema 550: Possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance do artigo 114 da Constituição Federal nos casos de definição da competência para o julgamento de processos envolvendo relação jurídica de representante e representada comerciais. A matéria possui relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 559: A discussão sobre a convalidação, pela EC 57/2008, de desmembramento municipal realizado em desobediência ao parágrafo 4º do artigo 18 da Constituição Federal e suas consequências sobre execuções fiscais ajuizadas anteriormente à promulgação da citada emenda constitucional possui transcendência econômica e social, uma vez que a convalidação ou não da estruturação do povoado de Mosqueiro tem repercussões tributárias, econômicas e judiciais, demonstrando o potencial efeito multiplicador de demandas.

Tema 571: A controvérsia sobre a possibilidade, ou não, de aplicação da aposentadoria compulsória aos titulares de serventias judiciais ainda não estatizadas não se restringe ao caso concreto descrito no recurso e sua solução, por meio da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, produzirá norma cuja hipótese de incidência abarcará todos os titulares de serventias judiciais ainda não estatizadas. Além de o assunto alcançar grande número de interessados, haja vista a existência de diversas escritanias judiciais ainda não estatizadas espalhadas pelo país, apresenta também grande relevância jurídica, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

Tema 578: A questão sobre a aplicação do lapso temporal da Emenda Constitucional 20/98 a integrante de carreira pública escalonada em classes que pleiteia aposentadoria, com proventos relativos ao cargo ao qual promovido, ante o implemento dos requisitos, no cargo originalmente ocupado, antes do advento da emenda em questão, apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública, as quais podem deparar-se com demandas semelhantes. A discussão tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, fato a justificar a manifestação pela existência da repercussão geral da matéria.

Tema 593: A discussão sobre a imunidade tributária de livro eletrônico gravado em CD-ROM possui repercussão geral, uma vez que sempre que se discute a aplicação de um benefício imunitário para determinados bens, sobressai a existência da repercussão geral da matéria, sob todo e qualquer enfoque. A transcendência dos interesses que cercam o debate é visível tanto do ponto de vista jurídico quanto do econômico. A controvérsia acerca da subsunção dos novos meios de comunicação à norma imunizante é objeto de acalorado debate na doutrina e na jurisprudência, sendo inegável a repercussão econômica que dela pode advir, tendo em vista que a extensão do favor constitucional a um novo e expressivo contingente de bens pode causar considerável impacto no erário. No âmbito jurídico, a controvérsia repousa na dicotomia atualmente existente na hermenêutica quanto à interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal. Dependendo da corrente hermenêutica adotada, se restritiva ou extensiva, o dispositivo terá essa ou aquela interpretação.

Tema 597: A controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito é objeto de controle concentrado de constitucionalidade, o que faz estar presente a repercussão geral da matéria.

Tema 602: A discussão sobre a possibilidade de extensão, a servidores aposentados e pensionistas, dos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos do extinto DNER no Plano Especial de Cargos do DNIT possui relevância jurídica, pois se debate a contemporaneidade do teor da Súmula nº 339/STF, tendo em consideração os inúmeros acórdãos impugnados perante o Supremo em que se afasta a incidência dessa súmula, ou não a consideram mais em vigor, ante o fato de ter sido editada em período anterior à Constituição Federal de 1988.

Tema 606: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea, à conseqüente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, bem como à competência para processar e julgar a lide correspondente. O tema apresenta relevância jurídica e social e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 607: A matéria da efetiva legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas em defesa de interesses difusos, é dotada de

natureza constitucional, pois diz respeito à correta interpretação dos poderes conferidos pela Constituição Federal à Defensoria Pública. A questão extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as defensorias públicas existentes no país, que, ao ajuizar ações semelhantes, estarão sujeitas a deparar-se com situações que demandem a apreciação dessa questão referente à sua legitimidade para agir em Juízo. O tema é ainda objeto de controle concentrado de constitucionalidade, o que faz exsurgir a sua repercussão geral.

Tema 608: A discussão acerca da constitucionalidade de normas que dispõem sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos apresenta densidade constitucional, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública brasileira e para todos os Tribunais de Justiça do país, que podem vir a deparar-se com questionamentos que demandem a apreciação da constitucionalidade das legislações que instituem as hipóteses de contratação temporária de pessoal. Há ainda diversas ações diretas de inconstitucionalidade versando sobre o mesmo tema já julgadas, a reforçar a conclusão de que se cuida, inegavelmente, de discussão em que sobressai o ponto de vista constitucional, ultrapassando os interesses das partes, em especial, por se tratar de recurso extraordinário interposto em face de ação direta de inconstitucionalidade estadual.

Tema 624: A controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei, para garantir o direito constitucional à revisão geral anual, é relevante do ponto de vista jurídico, econômico e social, com relevantes efeitos nas esferas do legislativo, judiciário e executivo dos entes políticos, porquanto diz respeito ao papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez reconhecida a mora do Poder Executivo.

Tema 639: A discussão acerca da possibilidade, ou não, de aplicação do limite constitucional remuneratório (abate teto) sobre o valor líquido dos vencimentos/proventos de servidores públicos, ou seja, após o desconto do imposto de renda, de contribuições previdenciárias e demais deduções legais, é tema com relevância jurídica, social e econômica, por repercutir diretamente no regime remuneratório dos servidores públicos, ter impacto significativo no orçamento dos entes federados, além de se pretender fixar a interpretação do artigo 37, inciso XI da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tema 649: A controvérsia sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal ajuizada em virtude de suposta interceptação de comunicações de informática ou telemática de dados de sistemas de entes da administração pública federal, em virtude de alegado interesse direto e específico da União, possui relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 650: A discussão acerca da possibilidade, ou não, de extinguir a punibilidade do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento), praticado entre 23 de junho de 2005 e 31 de janeiro de 2008, em face de lei posterior que reabriu o prazo para que possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido efetuassem o competente registro (Medida Provisória 417/2008, convertida na Lei nº 11.706/2008), já estava pacificada no STF e, por isso, teve a repercussão geral reconhecida, para confirmar a jurisprudência da Corte.

Tema 652: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à possibilidade, ou não, de cargo vago de Conselheiro do Tribunal de Contas cujo ocupante anterior fora nomeado mediante indicação da Assembleia Legislativa ser preenchido por membro do Ministério Público de Contas, em observância à representatividade do órgão no aludido Tribunal. O tema é relevante juridicamente e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 666: A discussão sobre, à luz do parágrafo 5º do artigo 37, da Constituição Federal, o sentido e o alcance a ser dado à ressalva final do dispositivo, segundo o qual, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, transcende os limites subjetivos da causa. Há ainda no plano doutrinário e jurisprudencial acirrada divergência de entendimentos, o que faz exsurgir a relevância jurídica da matéria.

Tema 668: A controvérsia acerca da validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no artigo 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade, por violação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de garantias estabelecidas no artigo 37 da Constituição da República, possui relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 669: A discussão sobre a constitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal, ultrapassa os interesses subjetivos da causa e possui relevância jurídica, mormente a existência de declaração de inconstitucionalidade de leis já objeto de controle pelo Supremo.

Tema 670: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à nulidade do acórdão formalizado pelo Tribunal de origem, quando, instado a emitir entendimento sobre o tema de defesa versado no recurso, quedar-se silente, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Há relevância jurídica na matéria e transcendência dos interesses subjetivos da causa.

Tema 672: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à possibilidade de Município conferir, por meio de lei, subsídio vitalício a ex-vereadores. A matéria possui relevância jurídica, social, política e econômica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Tema 678: Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário em que se questiona o sentido e o alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que trata o artigo 14, parágrafos 5º e 7º da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 18, notadamente em casos em que a dissolução da sociedade conjugal decorre, não de ato de vontade, mas da morte de um dos cônjuges. A relevância jurídica da matéria se acentua em razão da função institucional das súmulas vinculantes, cuja adequada observância por todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como pela Administração Pública direta e indireta de todos os entes federados, recomenda manifestação explícita do STF a respeito de qualquer controvérsia interpretativa que sobre elas venham a se verificar.

Tema 679: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da exigência de depósito para a admissibilidade de recurso extraordinário, prevista no artigo 899, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria apresenta relevância jurídica e extrapola os limites subjetivos da causa.

Tema 680: A discussão sobre a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação ao pedido inicial, possui relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

Tema 682: A controvérsia acerca da existência, ou não, de reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a conseqüente diminuição de receitas orçamentárias, já estava pacificada no STF e, por isso, teve a existência de repercussão geral reconhecida, para reafirmar a jurisprudência da Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Tema 683: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de, esgotado o prazo de validade do concurso público, propor-se ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação. A matéria transcende os interesses subjetivos das partes e possui relevância jurídica.

Tema 690: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à manutenção, nos proventos de magistrados, da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, somada ao subsídio. A matéria transcende os interesses subjetivos das partes e possui relevância jurídica.

Tema 691: A discussão sobre a possibilidade de submissão dos entes federativos ao pagamento de cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004, transcende o interesse subjetivo das partes e possui grande densidade constitucional, estando, portanto, caracterizada a repercussão geral do tema, notadamente em seus aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

Tema 698: A matéria sobre a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta, tem repercussão geral, pois a controvérsia apresenta relevância jurídica e social, além da transcendência da questão, sabido como é que, no Estado brasileiro, a inexistência condições satisfatórias na prestação do serviço de saúde, notadamente para as

camadas sociais menos favorecidas, não é peculiaridade deste caso, o que torna a controvérsia recorrente nos tribunais do país.

Tema 712: A discussão sobre a possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, de valoração da quantidade e da qualidade da droga apreendida, tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira fase, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da corte.

Tema 713: A controvérsia sobre necessidade, ou não, de representação da ofendida, como condição de procedibilidade da ação penal, em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da corte.

Tema 722: A discussão sobre a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da corte.

Tema 727: A questão sobre a legitimidade de Governador de estado-membro para figurar no polo passivo de mandado de injunção, em que se objetiva declarar a omissão legislativa para disciplinar a aposentadoria especial de servidor público, por entender que é da União a competência privativa para regulamentar mencionada aposentadoria, com a consequente competência do Supremo Tribunal Federal para julgar referido *mandamus*, não obstante a competência legislativa concorrente para legislar sobre previdência social, já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da Corte.

Tema 733: A controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de relativização da coisa julgada de sentença fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional em controle concentrado, após o prazo da ação rescisória, já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral.

Tema 739: A questão sobre a possibilidade, ou não, de utilização da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho para se reconhecer vínculo empregatício entre trabalhador terceirizado e empresa concessionária de serviços de telecomunicação, afastando-se a aplicação do artigo 94, inciso II, da Lei federal nº 9.472/1997, sem

observância da cláusula de reserva de plenário, possui repercussão geral do ponto de vista jurídico. Além disso, a matéria transcende os limites subjetivos da causa, eis que questão semelhante está reproduzida em inúmeras demandas, muitas delas já em fase de recurso no STF.

Tema 755: A discussão sobre a possibilidade de fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que parte do valor devido seja pago antes do trânsito em julgado, mediante complemento positivo, já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da Corte.

Tema 758: A discussão sobre a necessidade, ou não, de condenação com trânsito em julgado para se considerar como falta grave, no âmbito administrativo carcerário, a prática de fato definido como crime doloso possui relevância jurídica, pois, além da observância ao princípio da presunção de inocência, imbrica-se com a aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Também tem relevância social, uma vez que alcança qualquer cidadão que esteja cumprindo pena. A questão tem sido ainda objeto de diversas reclamações no STF, por alegada violação da Súmula Vinculante 10.

Tema 763: A discussão sobre a aplicação da aposentadoria compulsória ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, assim como a possibilidade de o servidor efetivo aposentado compulsoriamente assumir cargos ou funções comissionadas, possui repercussão geral. As matérias repercutem na sociedade como um todo e, em particular, na Administração Pública, revelando-se de inegável relevância jurídica e social.

Tema 768: A controvérsia acerca da legitimidade do Ministério Público para executar judicialmente as decisões de Tribunais de Contas que impõem multa a gestor público, como forma de exercer a defesa do patrimônio público, já estava pacificada pelo STF e, por isso, foi reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência da Corte.

Tema 771: A questão sobre a constitucionalidade, ou não, da modificação empreendida pelo artigo 8º da Lei nº 11.482/007 no artigo 3º da Lei nº 6194/74 para reduzir o valor das indenizações devidas por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares tem relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Tema 775: Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para processar e julgar pedido formalizado pela União, na qualidade de terceira interessada em relação ao processo originário, voltado a ver rescindida decisão prolatada por juiz estadual. A matéria tem relevância do ponto de vista jurídico e transcende os interesses subjetivos das partes.

Tema 779: A discussão sobre a submissão, ou não, da remuneração dos substitutos designados, em caráter precário, para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais ao teto constitucional apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, pois repercute na sociedade como um todo e, em particular, na gestão adequada das serventias extrajudiciais que prestam serviço público notarial e de registro, revelando-se de inegável relevância jurídica e social.

Tema 786: A controvérsia acerca da possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade apresenta nítida densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada. A definição das questões postas no feito repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social

Tema 788: A discussão sobre a recepção, ou não, pela Carta Magna de 1988 do artigo 112, inciso I, do Código Penal, segundo o qual a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, apresenta densidade constitucional elevada e extrapola o interesse subjetivo das partes, dada a sua relevância, não se podendo olvidar também a inegável oportunidade e conveniência para se consolidar a orientação da Suprema Corte a esse respeito.